



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2014 – São Paulo, terça-feira, 11 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5187**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003025-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO**

Expeça-se mandado de busca e apreensão ao endereço informado às fls. 43/45, devendo a CEF ser intimada a fim de que compareça, na pessoa de seus prepostos, para que efetuem a retirada do bem. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4045**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022743-61.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOE X EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 240/241: Trata-se de informação do E. TRF 3ª Região de reforma parcial da decisão liminar proferida no presente mandamus. Dessa forma, dê-se ciência às partes da decisão proferida. Diante da decisão do Tribunal fica sem efeito o despacho de fls. 239. Assim, primeiramente dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0023697-10.2013.403.6100 - CHARLES BENJAMIN NEFF(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X**

COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 175/187: Trata-se de comprovação, da União, de interposição de agravo de instrumento. Verifico que às fls. 188/189 foi juntada decisão liminar proferida no referido recurso, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes, com urgência, da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 154/174), primeiramente publique-se a presente decisão após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022034-31.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009231-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA)

Fls. 193/202: Manifeste-se a parte embargada. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008785-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5)) SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela União Federal sob o argumento de que a decisão de fls. 17/18 contém omissão. Requer seja explicitada na decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, a data de atualização do valor ali mencionado. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato.

Decido. ACOLHO os presentes embargos declaratórios para explicitar que a impugnação ao valor da causa foi acolhida para fixar o valor da causa nos embargos à execução no importe de R\$ 35.568.110,17 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e dez reais e dezessete centavos), valor este atualizado até 17 de agosto de 2012 (data de início da execução - fls. 572/583 dos autos da ação de rito ordinário nº 00084651719974036100, em apenso). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000694-76.2002.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5)) SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(MG045625 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E MG065694 - DAVID MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)** - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E  
CARTOLINA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES  
PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL  
E CARTOLINA X INSS/FAZENDA  
Fls. 358/367:Manifeste-se a parte exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-  
27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -  
MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER  
BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI  
AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
Não obstante as tentativas frustradas de intimação pessoal da executada, à fl. 260-verso há certidão de decurso de  
prazo para manifestação das partes.Assim, faculto à parte autora a apresentação das contas, na forma do art. 917  
do CPC, conforme penúltimo parágrafo da decisão de fls. 260/260-verso.Int.

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA  
ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO  
(APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 421: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)** - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER  
MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO  
TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 451/464: Vista à CEF.Int.

**0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6)** - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA  
HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A  
- CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME  
BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de que há prestações a serem pagas (fls.  
810/811).Prazo: 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.Int.

**0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0)** - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA  
BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X  
RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 340/347: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3435**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012326-11.1997.403.6100 (97.0012326-0)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA  
FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -  
OESTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)  
Diante da interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 476/483), aguarde-se a decisão a ser  
proferida pelo e. Tribunal Regional Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0060050-11.1997.403.6100 (97.0060050-5)** - BANCO ABN AMRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE  
NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE  
ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X  
GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP  
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.I.C.

**0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Diante das alegações da União Federal, manifeste-se o impetrante.Intime-se.

**0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos.A r.sentença de fls.110/115, julgou improcedente esta ação, já tendo havido, inclusive, trânsito em julgado (fl.275).Observo que, por ocasião da análise de Agravo Regimental, interposto no e. STJ, a impetrante requereu a homologação de seu pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi deferido (fls.283/285).Assim, esgotada a jurisdição nesta instância, remanesce pendente nestes autos, o pleito da impetrante, no sentido de viabilizar a conversão do depósito judicial realizado (fls.153/278), nos termos do art.7º da Lei nº 11.941/09. Após convergência das partes, determinou-se que referido depósito judicial, no valor de R\$ 2.305.561,77 (dois milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos, fl.278), fosse convertido nominalmente, e pelo seu valor histórico, em favor da União Federal, sendo que o valor remanescente deveria continuar depositado nos autos, a fim de que a impetrante obtivesse a conclusão de pleito administrativo, no sentido de liquidar a multa de mora e juros, mediante utilização o chamado prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSSLL. Ocorre que, expedido ofício à instituição financeira, neste sentido (fls.359/360), que retornou cumprido (fls.385/386), informou a impetrante, contudo, que houve cumprimento diverso do quanto determinado naquele ofício, uma vez que o valor nominal que deveria ter sido convertido em renda em favor da União -R\$ 2.305.561,77-, teria sofrido correção, mediante atualização da taxa Selic, tendo sido efetuada a conversão em renda de valor a maior do que o deferido, no importe total de R\$ 4.547.259,47 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), de modo que teria sido convertido em renda, a maior, o valor de R\$ 2.241.697,71 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), conforme fls.388/392. Instada a manifestar-se sobre o alegado, a CEF informou que cumpriu a determinação deste Juízo, porém, em virtude de os depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela SRF ou INSS serem repassados imediatamente ao Tesouro Nacional, enviou solicitação a referido órgão, para cumprimento da decisão, sendo que a União teria disponibilizado os recursos para pagamento/conversão (fl.403).Assim, ante a informação da CEF, de que houve a apropriação fática, por parte do Tesouro, de valor a maior do que foi deferido para realização da conversão em renda (valor convertido em renda teria sido corrigido pela Selic, quando o correto seria apenas a conversão em renda pelo valor nominal, de 2.305.561,77), esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls.407/410, em que requerida a intimação da instituição financeira - CEF - a proceder a devolução de referidos valores, eis que esta não mais detém a disponibilidade de referido valor. Intimem-se.

**0022843-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022843-8) - CELINA DA GLORIA DOS SANTOS(Proc. LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento dos autos.Intime-se.

**0021429-85.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.I.C.

**0023856-55.2010.403.6100 - HELCIO VIEIRA DE ABREU(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.I.C.

**0003275-82.2011.403.6100 - ROBSON BIZARRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO**

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.I.C.

**0008511-78.2012.403.6100** - RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.I.C.

**0004146-44.2013.403.6100** - TARGET AVIACAO LTDA(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010699-10.2013.403.6100** - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0019042-92.2013.403.6100** - DJA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante, empresa que atua no ramo de prestação de serviços-execução de mão de obra de construção civil, objetiva a obtenção de provimento liminar para que as empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção dos 11% (onze por cento), conforme previsto pela legislação previdenciária e Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, de modo que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o destaque nas notas fiscais que emitir.Ao final, postula pela confirmação da liminar, determinando-se a aplicação em definitivo tão só dos dispositivos da Lei Especial, SIMPLES NACIONAL, adotados para pagamento de impostos e contribuições federais, declarando-se a ilegitimidade da exigência do INSS da retenção de 11% sobre as faturas emitidas enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL, fls. 08/09. Alega, em síntese, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, de forma que recolhe um percentual sobre sua receita bruta para quitação dos tributos federais, entre eles as contribuições previdenciárias. No entanto, como empresa prestadora de serviços, vem suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite. É retenção feita pelas empresas tomadoras de seus serviços. Entende que a retenção, além de ilegal, é desreguladora, pois fere o princípio da especialidade e traz explícitos prejuízos ao Estado e ao contribuinte (descapitaliza o impetrante). Daí o fumus boni iuris e periculum in mora, pela dificuldade ou mesmo impossibilidade de se compensar parcelas destacadas da contribuição para o INSS. Intimada (fl. 23), a impetrante apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 26/37). Retificou o valor da causa, recolhendo a complementação das custas judiciais (fls. 62/63).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argumentando que a retenção da contribuição à seguridade social é aplicável às empresas prestadoras de serviços/cedentes de mão-de-obra, ainda que optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 51/60). É o relatório. Decido.O SIMPLES NACIONAL é um sistema unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo tributos e contribuições para a Seguridade Social.Infere-se disso que a retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas de prestação de serviços é incompatível com o benefício concedido às pequenas e microempresas optantes pelo regime de arrecadação unificado. Aplica-se o princípio da especialidade.Todavia, há exceção quando a empresa é prestadora de serviços no ramo de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, bem como decoração de interiores e se serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Tais empresas sujeitam-se à retenção dos 11% de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ante a previsão legal do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06.Confira-se o texto da legislação de regência:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser

recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. A propósito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0003649-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Não vislumbro, pois, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada em exigir o destaque e recolhimento dos 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais/faturas emitidas pela impetrante (prestadora de serviços-execução de mão de obra de construção civil), ainda que optante pelo SIMPLES NACIONAL. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SUDJ para alteração do valor da causa para R\$ 11.470,78 (fl. 27) e para que conste como impetrada a DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP (fl. 52-verso). P. R. I.

**0020186-04.2013.403.6100** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 246, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

**0021213-22.2013.403.6100** - MARTHA JOHANNA SEPULVEDA FLOREZ(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter a concessão de liminar para que seja investida, de imediato, no cargo de professor adjunto da UNIFESP. Subsidiariamente, objetiva a suspensão da convocação e investidura do segundo colocado no concurso, até decisão final. Postula, em definitivo, pela concessão da segurança, para lhe assegurar o direito à investidura no cargo público que prestou e foi aprovada em primeiro lugar. Alega ter nacionalidade colombiana, portadora de visto temporário, tendo cursado a graduação de Engenharia de Eletrônica na Universidade Nacional da Colômbia, sendo mestre em Engenharia Elétrica pela USP, doutora em Ciências, no programa de Engenharia Elétrica, na área de concentração de Microeletrônica, pela USP, e professora-assistente (colaboradora sem vínculo empregatício) do Projeto de Sistemas sobre Silício do Programa de Pós-Graduação da USP. Prestou concurso público para professor adjunto da UNIFESP, sendo aprovada em primeiro lugar e nomeada para a única vaga, conforme item 1 do Edital e convocação do DOU de 11/10/2013 (fl. 25). No entanto, a investidura no cargo foi obstada, em 08/11/2013, por: a) ausência de visto permanente no momento da posse e; b) diploma não revalidado pelo MEC. Aduz que o procedimento de transformação do visto temporário em permanente está em tramitação, sendo-lhe benéfica a sua nomeação ao cargo público. Ainda, que a revalidação do seu diploma de graduação está em trâmite. Daí para não ser prejudicada, busca o auxílio do Poder Judiciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/33. A decisão de fls. 37/39 indeferiu o pedido

liminar. Embargos de declaração às fls. 42/44. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0030786-51.2013.403.0000 (fls. 62/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/81, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86, opinando pela denegação da segurança. Manifestação da UNIFESP às fls. 88/92. É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Verifica-se do Edital nº 767/2012, que para a nomeação no cargo público, o candidato estrangeiro deverá apresentar o visto permanente no ato da posse, juntamente com os diplomas de graduação de curso reconhecido pelo MEC, devidamente registrado e de pós-graduação de curso credenciado pelo CAPES, sendo que os diplomas obtidos no exterior deverão ser revalidados, nos termos da Lei (fls. 21/24). Constata-se dos e-mails enviados e respondidos pela UNIFESP (fls. 26/28), que a impetrante ficou ciente das razões que motivaram a Universidade a negar a sua posse no cargo público, quais sejam, ausência de preenchimento dos requisitos já previstos no Edital do Concurso (visto permanente e revalidação do diploma de graduação). Por este motivo, protocolizou, em 05/11/2013, a transformação do seu visto temporário (válido até 19/11/2013 - fl. 13) em permanente, nos termos do art. 37 c/c 16 da Lei nº 6.815/80 (fl. 29), bem como deu entrada na revalidação do seu diploma de graduação na UNICAMP, em 06/11/2013 (fls. 31/32). Ocorre que a situação jurídica do estrangeiro no Brasil é regida pela Lei nº 6.815/80, que prevê em seu capítulo III, os requisitos para a transformação do visto temporário em permanente. Vejamos: CAPÍTULO III Da Transformação dos Vistos Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos. Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento. Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8, 9, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Referências: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Portanto, verifico que a impetrante não preencheu, de fato, os requisitos para a obtenção do visto definitivo. Isto basta para afastar a plausibilidade do direito alegado na inicial. Não houve comprovação de que teria, em tese, direito à transformação do seu visto temporário em permanente. O Edital do Concurso, por sua vez, era claro ao prever que a documentação exigida deveria ser entregue no momento da posse. Por outro lado, ainda que se alegue ter a impetrante capacitação para o cargo público que prestou de professor adjunto da UNIFESP - sendo aprovada em primeiro lugar no certame e possuir título de mestre e doutorado pela USP, na área de Engenharia Elétrica - é imprescindível que o seu diploma de graduação, apesar da premissa de que seja regular, passe pela revalidação em Universidade Pública, em conformidade com a legislação de regência. Não vislumbro, pois, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na r. decisão liminar, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do

exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**0022447-39.2013.403.6100** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0022742-76.2013.403.6100** - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 186/188 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao MPF e, oportunamente, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0023650-36.2013.403.6100** - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/78 - Recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que consta um apontamento em aberto, relativo a débitos administrativos - Processo nº 200161750. Contudo, opôs impugnação administrativa, o que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Daí a propositura do presente mandamus.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/69. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos e direitos alegados na inicial.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo da demanda conste o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Int.

**0023753-43.2013.403.6100** - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a rubrica de IRCAP (4600), do período de fevereiro de 2012/vencimento em março de 2012, no importe de R\$ 168.457,08, e, por conseguinte, que referido débito não constitua óbice à emissão da CPD-EN. Ao final, postula pela baixa definitiva do referido débito, fl. 26. Alega que o débito provém da apuração de suposta diferença de imposto de renda pessoa física não recolhida. Contudo, insurge-se contra tal apuração, sob o argumento de que recolheu o valor de R\$ 17.048.920,71 (docs. 12/13), o qual representa a integralidade do IRCAP apurado para o Ano-Calendário de 2012, em razão da alienação de participação societária da RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. (fl. 08). Aduz ter protocolado pedido de baixa do débito, porém até o momento não foi analisado.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argumentando que o débito em cobrança foi declarado pelo próprio impetrante. Ainda, que o pedido de revisão administrativa foi protocolado em 14/11/2013, não tendo se esgotado o prazo de 360 dias para a conclusão do referido Processo Administrativo nº 13811.726.256/2013-71. O caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Inexiste, pois, ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 149/159).É o relatório. Decido.O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.In casu, o impetrante aduz ter recolhido a integralidade do imposto de renda devido em razão da alienação de participação societária da RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., no Ano-Calendário de 2012 (valor de R\$ 17.048.920,71 - docs. 12/13). Todavia, a autoridade impetrada apurou diferença no importe de R\$ 168.457,08, objeto da lide.Ora, a autoridade impetrada informa que o débito foi declarado pelo próprio impetrante. Ainda, que o pedido de revisão administrativa foi protocolado em 14/11/2013, não tendo se esgotado o prazo legal para a conclusão do referido Processo Administrativo nº 13811.726.256/2013-71. De fato, a norma que versa sobre a análise dos processos administrativos no âmbito tributário é a Lei 11.457/07, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, aplicável somente aos processos protocolados anteriormente a 18 de março de 2007, dia anterior à vigência



daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nesse passo, verifica-se que a autoridade impetrada ainda está dentro do prazo legal de 360 dias para a análise do pedido de revisão administrativa - PA nº 13811.726.256/2013-71, protocolado em 14/11/2013. O pedido de revisão de débito não se subsume à hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. O dispositivo fala em reclamações e recursos e condiciona a atribuição de efeito suspensivo à previsão em lei específica. Vale dizer que a outorga deste efeito não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento formulado pelo contribuinte administrativamente. Neste sentido, tem-se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 4. Pedido de revisão não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, depois de trinta dias do protocolo do requerimento, o que se aplica aos pedidos formulados pela Impetrante em 2005. (...) 10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão. 11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem. (TRF 3ª REGIÃO - AMS nº. 285804/SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Rel. Juiz Cláudio Santos, DJU: 16/04/2008 PÁGINA: 647) Desse modo, não restando comprovado nestes autos que o crédito tributário em debate encontra-se com a sua exigibilidade suspensa ou mesmo extinto por pagamento (matéria que demandaria dilação probatória - realização de perícia contábil), não há direito líquido e certo do impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Não se vislumbra, nesse exame de cognição sumária, ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Ressalte-se que na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano. Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda controvertidos e indeterminados, inadequada é também a impetração do mandamus. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0023778-56.2013.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que permita o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, na limitação de um protocolo diário, fl. 11. Alega que, em 14/10/2013, compareceu à APS-Ipiranga para protocolar requerimento de benefício previdenciário de seu cliente, porém não logrou êxito, sob o argumento de que deveria solicitar prévio agendamento, via internet. Contudo, o serviço não se encontrava disponível em agenda. Assim, retornou à agência do INSS e reiterou o pedido de protocolo do benefício, mas foi informado que necessita aguardar vaga pelo site da previdência. Aduz que o site da previdência não abre agendamentos constantes. Daí fica prejudicada a sua atuação como procurador. Ainda, que a exigência fere o direito de petição aos órgãos públicos. Acostou os documentos de fls. 13/41 e 46/84. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que há procurações concedidas ao impetrante que datam do ano de 2012 (a exemplo de fls. 56 e verso), bem como que ele conseguiu apresentar recurso para outro cliente à junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, com decisão prolatada em 18/11/2013 (fls. 66/68). Há, ainda, Inclusão de Requerimento - Impressão de Termo, carimbado/assinado por servidora do Seguro Social, com data de entrada do requerimento em 11/11/2013 (fls. 76/77). Nesse ponto, para alguns clientes não há prova de que está sendo obstado o acesso aos serviços do INSS. Necessário, portanto, a oitiva da autoridade impetrada, a fim de que seja esclarecido o procedimento atualmente imposto ao impetrante no interesse de seus clientes, se há impedimento ao protocolo presencial ou prévio agendamento pela internet/restrição ao direito de petição ao órgão público e qual a limitação diária. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos pertinentes ao caso. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Traga o impetrante uma cópia completa e uma simples da petição inicial para fins de instrução da contrafé e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e tornem os autos conclusos. Int. e Oficie-se.

**0001826-73.2013.403.6115 - MARY HELLEN MORCELLI GOTARDO(SP283442 - RICARDO BARRETO ROSOLEM) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR**

A impetrante foi intimada da r. decisão de fls. 65 e verso, que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, devendo esta fornecer cópia completa da inicial para fins de instrução da contrafé (fl. 66). Todavia, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 66. Novamente intimada a cumprir a parte final da referida decisão, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 67), deixou transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação (certidão de fl. 68-verso). Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição por parte da impetrante, para dar regular prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do seu interesse processual. Ainda, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre a impetrante e a autoridade impetrada). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000265-25.2014.403.6100 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO X SELMI APARECIDA VIEIRA DINIZ BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.013729/2013-92, protocolado em 23/10/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo(s) imóvel(eis) nele retratado(s) ou apurando eventuais débitos de laudêmio e/ou multa de transferência, fl. 08. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26 e verso). Houve interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 37/46), sem notícia nos autos de seu julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de que a carência de recursos humanos e materiais impossibilita o atendimento dos protocolos administrativos em prazo tão exíguo, Informa que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades (fls. 35/36). É o relato. Decido. Da análise da matrícula do imóvel (fls. 16/17) é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de escritura lavrada em 24/09/2013 e averbada em 04/10/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante à Secretaria do Patrimônio da União. Consta-se, às fls. 19/21, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.013729/2013-92, em 23/10/2013. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXVIII, artigo 5º, garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativa, dentro de um prazo razoável. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Nesta seara, verifico que, na situação em tela, a inércia administrativa não extrapolou os padrões da normalidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o requerimento foi formulado em 23/10/2013, tendo ainda ocorrido durante este íterim o período de feriados de final de ano. Não obstante os prazos relativos à duração dos processos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/99, não se vê demonstração de periculum in mora, nos termos do inciso III, artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. À falta de elementos significativos que apontem para o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não se justifica seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Posto isso, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0000995-36.2014.403.6100 - LIVIA REGINA YOKOHAMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para determinar que a autoridade impetrada a isente de realizar novo Exame de Suficiência, efetuando o seu registro profissional, mesmo que em caráter provisório. Ao final, postula pela confirmação da liminar, ratificando a sua inscrição em caráter definitivo, fl. 11. Alega que, em 23/01/2002, colou grau em Ciências Contábeis e, para ser inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, submeteu-se ao Exame de Suficiência e foi aprovada em 30/03/2003. Todavia, por questões financeiras, a mesma não conseguiu pagar as taxas para a efetivação de seu registro profissional. Até o momento, no site do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a impetrante consta como aprovada. Ocorre que, mesmo tendo juntado recursos financeiros, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de registro profissional, sustentando ser obrigatória a sujeição a novo Exame de Suficiência Profissional (Resolução CFC nº 1373/11, art. 12, 1º, alterado pela redação da Resolução CFC nº 1446/13). Contudo, quando a impetrante prestou o exame de suficiência - Edital 05/2002, não ficou consignado que o resultado do exame estava condicionado a prazo. Acostou os documentos de fls. 12/59. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto aos fatos e direitos alegados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Traga a impetrante uma cópia completa da petição inicial para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001106-20.2014.403.6100 - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio, descanso semanal remunerado e todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise do pedido liminar com relação às verbas devidamente denominadas nos autos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-

CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010) Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador

destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária, do SAT, e de contribuições para terceiros apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Traga a impetrante uma cópia completa e uma simples da petição inicial para fins de instrução da contrafé e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001364-30.2014.403.6100 - MONTERA PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada efetue a baixa do seu CNPJ/MF, sem as exigências contidas no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, ou seja, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos. Alega que, em Assembléia Geral Extraordinária - AGE realizada em 10/07/2013, na presença de todos os acionistas, foi aprovada, por unanimidade, a dissolução, liquidação e extinção da sociedade anônima, sendo nomeado como liquidante o Sr. Antonieder Ribeiro Mota. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa-impetrante, foi protocolado, por meio do programa Receitanet, pedido de baixa do CNPJ, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. Ocorre que o pedido foi indeferido, por existir pendências de contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa do INSS. Entende que a exigência de CNDs é abusiva e ilegal, afrontando princípios constitucionais (da legalidade, devido processo legal e livre iniciativa) e Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ainda, que os débitos que impedem o deferimento da baixa estão todos parcelados e rigorosamente adimplidos. Acostou documentos de fls. 22/40. Não consta dos autos a motivação para o indeferimento do pedido da impetrante de baixa do seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. Outrossim, do extrato de parcelamento especial (fl. 38) é possível depreender que faltava o pagamento da parcela 31, com vencimento em 30/01/2014, um dia após o ajuizamento da presente demanda, em 29/01/2014. A impetrante não trouxe aos autos comprovante de pagamento da referida parcela. Necessário, portanto, esclarecimentos por parte da autoridade impetrada, notadamente quanto à possibilidade de fornecimento da certidão negativa de débitos à impetrante/baixa atual do seu CNPJ, bem como sobre a legalidade da exigência contida no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011. Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Traga a impetrante uma cópia completa da petição inicial para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal e tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022390-21.2013.403.6100 - FELL WELL CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

VISTOS. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, tendo em vista o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal. Assim, a sua competência deve ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020596-62.2013.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9347**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-20.1993.403.6100 (93.0001464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078999-59.1992.403.6100 (92.0078999-4)) PRO-HIGIENE IND/ E COM/ LTDA(SP081946 - RUY SOARES DE MACEDO E RJ173424 - CAMILA HELENA DE MEDEIROS PAESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9)** - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0021293-11.1998.403.6100 (98.0021293-0)** - EDGAR DE JESUS FILHO X EDIMILSON GOMES MORAIS X EDMAR BARROS DA LUZ X EDMILSON DO ROSARIO SOUZA X EDMIRCIO DE SOUSA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0022798-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022798-8)** - SIDNEI BERNARDES DE OLIVEIRA X CARLA MESSIAS BERNARDES DE OLIVEIRA(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0025743-79.2007.403.6100 (2007.61.00.025743-2)** - LUCIANO RABELO DO CARMO(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022492-97.2000.403.6100 (2000.61.00.022492-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069389-67.1992.403.6100 (92.0069389-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014965-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0)** - LUZAMIR RAHAL COUTINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP295582 - MAGNA BRASIL ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3)** - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0020491-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP162329 - PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(MG119718 - ANGELA VALERIA PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETTI DE JESUS BATISTA(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,



os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 9348**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008497-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Autora em fl. 38.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016021-11.2013.403.6100** - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Desentranhe-se a petição de fls. 218/220, a qual versa sobre Impugnação à Justiça Gratuita e que foi juntada por equívoco, e a encaminhe ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Ao analisar a documentação juntada pela Corrê Altana-Nogueira às fls. 236/251, verifica-se que na Procuração por Instrumento Público de fls. 237/240 consta como administrador da sociedade o Sr. Brent Joel Bost. Contudo, a documentação societária juntada às fls. 241/251 indica como administradora da sociedade a Sra. Lucirene Kaneko Orkov. Assim, no prazo de 10 (dez) dias a Corrê supra mencionada deverá esclarecer tal divergência.No mesmo prazo, a Corrê Altana-Nogueira deverá identificar os subscritores da Procuração de fl. 236.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000614-28.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016021-11.2013.403.6100) ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0016021-11.2013.403.6100, apensem-se os feitos.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista aos Impugnados para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057453-40.1995.403.6100 (95.0057453-5)** - BANCO REAL S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8)** - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remanesce divergência entre as partes apenas com relação ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente referentes aos impetrantes Wilson Penna Ramos e Henrique Dias Ferreira Júnior. Conforme constou na decisão de fls. 1.619/1.620, a União Federal justifica o pedido de conversão total do valor depositado em nome de Henrique Dias Ferreira Júnior, sob a alegação de que na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte do impetrante, já foram deduzidas das bases de cálculo as parcelas proporcionais às contribuições

vertidas pelo contribuinte entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O impetrante, instado a se manifestar, expressou sua discordância às fls. 1.627/1.628, alegando que a Receita Federal não aplicou para ele os mesmos critérios adotados para os demais impetrantes, aduzindo, ainda, que conforme informações prestadas pela entidade de previdência privada não se sustenta a alegação da União de que os valores relativos às contribuições de 1989 a 1998 já foram deduzidos da base de cálculo. Portanto, pede que seja aplicado o percentual para levantamento de 5,77% do valor depositado, conforme apurado pela entidade de previdência privada. Com relação ao impetrante Wilson Penna Ramos, que em petição de fls. 1.606/1.608 pede o levantamento integral sob a alegação de que padece de grave enfermidade, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, a União Federal manifestou sua discordância em petição de fls. 1.630/1.632, impugnando o documento juntado pelo impetrante às fls. 1.608 a título de Laudo Médico Pericial, alegando a ausência dos seguintes requisitos: 1) Individualização do paciente, com nome, número de documento de identidade e data de nascimento; 2) Descrição pormenorizada do método de diagnóstico com os exames clínicos realizados e exames laboratoriais considerados para conclusão; 3) Nome da moléstia, de acordo com o especificado no artigo 39, XXXIII do RIR (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); 4) Informação sobre possibilidade de cura e o termo inicial da doença; 5) Informação sobre o vínculo do profissional que subscreve o laudo ao serviço médico oficial. Alega ainda, a União Federal, a ausência de comprovação da doença e pede finalmente, caso seja concedida a isenção, que não tenha efeito retroativo, atingindo somente o período posterior ao reconhecimento da doença por serviço médico oficial. A impetrante, em petição de fls. 1.633/1634, defende o reconhecimento de seu laudo pericial, sob a alegação de que preenche todos os requisitos legais. É o breve Relatório. Decido. Com relação ao impetrante Henrique Dias Ferreira Júnior, a divergência entre as partes na definição dos valores passíveis de levantamento e conversão em renda decorre da adoção de sistemáticas distintas para sua apuração. A União Federal, diverso do impetrante e da entidade de previdência privada, utiliza dados das Declarações de Ajuste do Imposto Renda do interessado no período discutido. Em que pese a sistemática adotada pela União Federal vise eximir o impetrante de quaisquer pendências administrativas quanto à sua Declaração de Ajuste Anual, entendo que, havendo discordância da outra parte, não pode ser acolhida, sob pena de deflagrar nestes autos discussão acerca da regularidade de lançamento de valores na Declaração de Ajuste do impetrante, o que extrapolaria os estritos limites da lide. Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032570-39.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.032570-0/SP RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR - D.E. 26/04/2013 (Boletim de Acórdão 8929/2013). EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONVERSÃO/LEVANTAMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA- MECANISMOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança foi impetrado com o fim de determinar à autoridade apontada coatora que se não exigisse da parte impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de 13º salário, salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono constitucional de 1/3 sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, uma vez que tais pagamentos se revestiriam de natureza indenizatória, por se caracterizarem como reparações decorrentes da demissão. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Por sua vez, o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação do impetrante, para que o imposto de renda não incida sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional de 1/3, considerando tributáveis pelo imposto de renda as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3. 3. Nos termos da decisão agravada (fl. 180), o imposto de renda devido à época era de R\$ 8.413,33, calculado sobre férias proporcionais (R\$ 24.214,59) e respectivo terço constitucional (R\$ 8.071,53), incidente à alíquota de 27,5%, já deduzida a parcela de R\$ 465,35, nos termos da Lei nº 11.119/2005, na redação vigente à época, isto é, conforme o seguinte cálculo matemático:  $((R\$ 24.214,59 + R\$ 8.071,53) \times 0,275) - R\$ 465,35 = R\$ 8.413,33$ . 4. A jurisprudência é firme no sentido de que o levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação está condicionado ao resultado da lide, cabendo à autoridade fazendária a verificação da exatidão do recolhimento. 5. Tendo o impetrante logrado parcial êxito na demanda proposta, o depósito realizado deve ser repartido na proporção da resolução da lide. 6. A União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor, caso apurado pela Receita Federal, quando do cotejo das contas. 7. Procedimento diverso transformaria o mandado de segurança, remédio de cunho constitucional, em meio processual para discussão dos cálculos do imposto de renda devido pelo contribuinte, segundo declaração de ajuste anual entregue à época dos fatos, o que seria inadmissível. 8. Falece de razão a agravante e, inexistiu prejuízo com a decisão agravada. 9. Agravo de instrumento improvido. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos cálculos da entidade de Previdência Privada, apurados de acordo com os termos do julgado. No que se refere ao impetrante Wilson Penna Ramos, o inconformismo da União Federal com o laudo pericial juntado justifica-se apenas em parte, tendo em vista que, ao contrário do alegado, preenche sim os requisitos necessários para o reconhecimento de sua validade, exceto por não constar se a moléstia é passível de controle e o prazo de validade do laudo. Entretanto, em face da própria gravidade do procedimento ao qual o impetrante foi submetido, prostatectomia radical (extração da próstata), tal informação torna-se dispensável. Ademais, a própria instituição de previdência privada já informou às fls. 1.466 que está aplicando a isenção desde outubro de 2012, não havendo

notícia de impugnação de tal ato pela União Federal. O pedido da União Federal de que seja reconhecida a isenção a partir do reconhecimento do laudo pericial, sem retroação dos efeitos também não pode ser deferido, tendo em vista que se encontra em desacordo com disposto no Decreto nº 3.000 de 23/03/1999 - RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), conforme segue: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado em favor do impetrante Wilson Penna Ramos, e de 5,77% do montante depositado em favor de Henrique Dias Ferreira Júnior, conforme indicado às fls. 1.470 pela entidade de previdência privada, convertendo-se o saldo remanescente em favor da União Federal. Com relação aos demais impetrantes, ante a ausência de recursos em face da decisão de fls. 1.619/1.620, expeçam-se alvarás de levantamento e ofícios para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal, conforme determinado na mencionada decisão. Intimem-se as partes e após, expeçam-se. Consoante os termos da parte final do ofício juntado às fls. 1.624/1.626, oficie-se, de imediato, à entidade de previdência privada, solicitando que a exemplo dos demais impetrantes, cesse a realização dos depósitos judiciais relativos a Henrique Dias Ferreira Júnior, e doravante, nos pagamentos futuros dos benefícios a ele devidos, sejam adotadas as regras definidas pelo julgado, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, e comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se os autos.

**0022098-70.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (BR-448/RS)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0022696-24.2012.403.6100** - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que nestes autos já houve prolação de sentença denegatória da segurança, recebo a petição de fls. 836/882 como pedido de desistência parcial da apelação de fls. 758/786, somente no que se refere às CDAs nº 80 7 12 002064-38, 80 7 12 008763-28 e dos valores exigidos até novembro de 2008 na CDA nº 80 7 12 002626-99, prosseguindo-se o feito com relação ao período remanescente. Intimem-se as partes, e após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0003999-18.2013.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0009109-95.2013.403.6100** - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0010950-28.2013.403.6100** - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0013525-09.2013.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0014332-29.2013.403.6100** - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 101/105: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Impetrante cumpra o parágrafo terceiro da decisão de fl. 95. Intime-se.

**0018075-47.2013.403.6100** - JULIANO SOUZA FREITAS(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
.PA 1,10 Baixo os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi dirigida ao Presidente da Turma de Comissão e Seleção da OAB/SP e que o ofício de notificação, endereçado ao Presidente da Turma de Comissão e Seleção da OAB/SP, foi recepcionado pelo Departamento Jurídico da OAB/SP em 17/10/2013 (fl. 36). Entretanto, as informações foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o qual, inclusive, suscitou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o ato coator foi praticado por uma das Turmas da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB SP, bem como defendeu o mérito da ação. Frise-se que a referida autoridade alegou sua ilegitimidade passiva, mas não compõe o polo passivo desta ação. Outrossim, a OAB/SP foi intimada, nos termos e para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, contudo não apresentou requerimento de ingresso no feito (fl. 37). Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada, o Presidente da Turma de Comissão e Seleção da OAB/SP, ratifique, se assim entender, as informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 42/70), sob pena de, no silêncio, serem desconsideradas as referidas informações. Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0020249-29.2013.403.6100** - NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
A petição de fls. 74/96 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020834-81.2013.403.6100** - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
A petição de fls. 470/499 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 443/445 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010621-16.2013.403.6100** - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028116-11.1992.403.6100 (92.0028116-8)** - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Divergem as partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda. O julgado da ação principal

reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e declarou o direito da parte autora efetuar o recolhimento do PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 07/70. No julgado do agravo de instrumento nº 2000.03.00.049981-8, conforme cópias de fls. 473/481, interposto em face da decisão de fls. 320/321, restou estabelecido que os valores deveriam ser apurados com aplicação do critério da semestralidade. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 487/488. A parte autora, em petição de fls. 493/496, impugnou os cálculos da Contadoria, alegando, de forma genérica, sua imprecisão. A União Federal manifestou às fls. 497/500 sua discordância com os cálculos da Contadoria, sob a alegação de que, equivocadamente, foram utilizados na elaboração da conta como períodos de apuração os meses relativos ao faturamento. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à União Federal quanto aos cálculos da Contadoria, o que inviabiliza sua utilização. Do cotejo entre a planilha apresentada pela parte autora às fls. 495/496 e os dados constantes no relatório da Receita Federal 424/427, verifico que ambas obedeceram aos ditames do julgado do agravo de instrumento, com adoção da semestralidade, divergindo, no entanto, no que se refere aos valores das bases de cálculos (faturamentos) a partir do período de apuração (fato gerador) de outubro de 1992. Registre-se que a parte autora, anteriormente à interposição de seu agravo de instrumento, já havia apresentado planilha de cálculo às fls. 210/211, coincidindo os faturamentos lá informados com aqueles constantes na planilha da Receita Federal às fls. 424/427. Divergem também as partes quanto à sistemática de cálculo adotada. A parte autora apurou o valor devido à União Federal com a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo mensal (faturamento do sexto mês anterior). A União Federal não esclareceu a metodologia utilizada para alcançar os valores constantes na planilha de fls. 499/500, limitando-se a mencionar no Relatório do Ministério da Fazenda às fls. 417 que os valores foram apurados com utilização das rotinas de cálculos do Sistema de Créditos Sub Judice - CTSJ. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que esclareça as divergências apuradas nos valores dos faturamentos constantes em sua planilha de fls. 495/496 em comparação com a de fls. 210/211. Em seguida, intime-se a União Federal para que esclareça pormenorizadamente a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos valores constantes na planilha de fls. 499/500. Em seguida, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9349**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011198-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-95.2013.403.6100) AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018889-59.2013.403.6100** - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 109/124 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

**0019151-09.2013.403.6100** - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Réu junte aos autos cópia de seu Regimento Interno. Intime-se.

**0021830-79.2013.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Autora em fl. 149, para que apresente cópia da Petição Inicial da Ação nº 0007933-52.2011.403.6100. No mesmo prazo, a Autora deverá Declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, conforme determinado na decisão de fl.

**0022350-39.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DAMIANI LTDA(PR017510 - GELSON BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**

Pela petição de fls. 162/168 a Autora requer a extensão dos efeitos da tutela antecipada para que se proceda à retirada de seu nome do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIES. Relata que imediatamente após a citação da Ré, ocorrida em 08/01/2014, teve seu nome inscrito no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIES. Afirma, ademais, que diante da liminar proferida em 24/12/2013, mediante depósito integral das multas impostas pelo TRE-SP, ficou suspensa a exigibilidade delas. Deste modo, seria ilegal a inscrição da Autora no CIES. Defende que se o próprio TRE-SP delimitou a abrangência da pena de suspensão, não há sentido em tê-la incluído em cadastro restritivo e proibitivo de alcance nacional. .PA 1,10 É o relatório. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. A Lei n.º 12.846/2013 trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado, conforme se observa: Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. .PA 1,10 Apesar do dever de informar, a princípio, a discussão judicial acerca do inadimplemento contratual, da multa imposta e do montante do valor depositado judicialmente, impediriam a prática de atos sancionatórios e tendentes à cobrança do débito. .PA 1,10 No entanto, antes de simplesmente determinar a exclusão do nome da Autora do CIES - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, tenho por recomendável a manifestação da Ré quanto aos termos da petição de fls. 162/168. .PA 1,10 Intime-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa, manifestar-se quanto à inclusão do nome da Autora no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIES. Com a vinda da manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos, independentemente do prazo para a contestação. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão.

**0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à reativação da conta corrente da autora, mantida junto ao banco réu, na agência bancária nº 0238, conta corrente nº 02.659-9. Relata que é cliente dos serviços prestados pela ré desde janeiro de 2013, quando efetuou a abertura da mencionada conta corrente, tendo sempre cumprido com todas as suas obrigações contratuais. Entretanto, em 24 de outubro de 2013, ao acessar a conta via internet, verificou que esta havia sido encerrada pelo banco réu, devendo procurar a agência bancária. Narra que tentou por inúmeras vezes obter esclarecimentos, junto à agência na qual mantinha a conta, acerca dos motivos que ensejaram o encerramento desta, porém não obteve qualquer justificativa. Alega que é empresa que atua com atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, atividades de cobranças, promoção de vendas, serviços de reservas, serviços de turismo, etc, dependendo da manutenção da mencionada conta corrente para prestação de seus serviços, recebimento de valores e pagamento de seus clientes, funcionários e fornecedores. Em decisão de fl. 77 foi determinada a prévia oitiva da parte contrária, visando esclarecer a questão de fato, conforme narrada na petição inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/100), na qual aduz que o encerramento da conta corrente da empresa autora foi efetuado nos termos da cláusula 17 do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos - Pessoa Jurídica, a qual permite a rescisão unilateral do contrato a qualquer tempo, pela ré ou pelo correntista, mediante notificação prévia com antecedência de 30 dias. Alega que o documento juntado pela parte autora comprova que esta foi informada a respeito do encerramento da conta, tendo se dirigido à agência bancária para transferência dos valores existentes em aplicações financeiras para conta mantida em outro banco. Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no

magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A documentação juntada pela parte autora, especialmente a correspondência de fls. 71/72, enviada em 04 de dezembro de 2013, comprova que esta foi devidamente notificada pela Caixa Econômica Federal a respeito da rescisão do contrato em relação à conta nº 00002659-9, agência nº 0238, a partir de 19 de dezembro de 2013, para que comparecesse à agência no prazo máximo de quinze dias úteis. O documento de fl. 69, que demonstra a existência de informação sobre o encerramento da conta no site da Caixa Econômica Federal, indica apenas que o último acesso da empresa autora aos dados de sua conta bancária havia ocorrido em 24 de outubro de 2013, às 14h54, não possibilitando verificar qual a data em que a consulta à conta corrente em questão foi efetivamente realizada. Ademais, o modelo do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos - Pessoa Jurídica, juntado pela ré às fls. 89/97, comprova a possibilidade de rescisão unilateral do contato, por qualquer das partes, mediante notificação prévia da parte contrária. Acresça-se a isso a ausência de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida a medida neste momento, haja vista que a autora possui conta corrente em outro banco, para o qual, inclusive, transferiu a quantia restante na conta no momento do encerramento, conforme fl. 70. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se o autor para os fins do art. 327 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre as seguintes verbas: vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia; auxílio-acidente e auxílio-doença; salário maternidade; 13º salário; horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; férias e terço constitucional; auxílio-creche/babá; abono salarial e gratificação por tempo de serviço. Ademais, a Autora requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente Ação. Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (omissis) Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confira-se os seguintes julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma,

05/07/2005).COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009).Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a Petição Inicial (fl. 02), a Procuração (fl. 41), o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 42) e a documentação societária (fls. 43/55), verifica-se que a Autora possui domicílio no Município de Guarujá, o qual é abrangido pela 4ª Subseção Judiciária de Santos. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001694-27.2014.403.6100** - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DA ROCHA - SP Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Autor em fl. 03 e em fl. 11, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 141. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor:a) junte aos autos nova Procuração, haja vista que na parte final do Instrumento de Mandato de fl. 13 há a seguinte indicação: com fins específicos para Mandado de Segurança;b) regularize o polo passivo da Ação, uma vez que a Receita Federal não tem personalidade jurídica e, por consequência, não possui capacidade de estar em juízo;c) esclareça o pedido formulado no item d de fl. 12, em face da União, no que tange à exclusão do quadro societário da empresa Casa de Móveis M.J.S. Ltda.;d) junte aos autos cópia do pedido que teria sido feito à Receita Federal para excluir seu nome das empresas, da Ação que teria sido proposta a fim de apurar as assinaturas falsas e do Inquérito Policial nº 03/2005 que teria sido instaurado pelo 11º Distrito Policial de Sorocaba, tendo em vista a menção a tais fatos em fl. 100;e) apresente Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações sura, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008944-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008944-4)** - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022377-32.2007.403.6100 (2007.61.00.022377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008944-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008944-4)) CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005587-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005587-6)** - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA



QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028232-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028232-7) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020270-05.2013.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a alegação de descumprimento da decisão proferida em sede liminar de fls. 117/118, a qual foi suscitada pela Impetrante em fls. 131/143, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

**0022952-30.2013.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende garantir o direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao Ano-Calendário de 2003 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que tentou formalizar um pedido de compensação via PERDCOMP da parte já paga do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente às estimativas parceladas (o qual está sendo quitado via parcelamento da Lei n 11.457/09), mas se deparou com a seguinte mensagem: Período de Apuração do Saldo Negativo estava com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). Argumenta que possui o direito ao aproveitamento do aludido saldo negativo, porquanto não se aperfeiçoou a prescrição decenal contada a partir do fato gerador (5 anos para homologação tácita somando a 5 anos da prescrição para restituição). Requer a concessão de medida liminar para seja possa dar seguimento à compensação administrativa de seu saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem quaisquer óbices, utilizando-se do formulário em papel a que alude o art. 41, 1 da IN RFB 1.300/12. A inicial veio instruída com os documentos fls. 19/376. Intimada a regularizar a inicial (fls. 366/367), a Impetrante manifesta-se às fls. 371/378. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 371/378 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A análise sobre prescrição tributária não pode ser reconhecida de plano, sem a oitiva da parte contrária, porquanto é imprescindível que traga sua versão acerca dos fatos que justificam, a seu ver, o efetivo transcurso do lapso prescricional, razão pela qual não diviso a relevância dos fundamentos. Não obstante, ainda que estivesse presente o fúmus boni iuris, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtrar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O saldo negativo de IRPJ e CSLL que a Impetrante pretende aproveitar reporta-se ao Ano-Calendário de 2003, o que indica que está privada de utilizá-lo desde então, há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser

trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000069-55.2014.403.6100** - SANTANA PARTICIPACOES LTDA (SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 61/68 - Recebo como emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão para análise do pedido liminar. Na petição inicial, a Autora relata ter sido surpreendida com a notícia da existência de pendências no Sistema da Receita Federal, decorrentes da matrícula CEI n.º 60.011.18685/74. Segundo afirma, as pendências diziam respeito a GFIPS pendentes de regularização, decorrentes de reforma/demolição em andamento no imóvel localizado na Rua Anadia, n.º 07, Aclimação, São Paulo, vendido em janeiro de 2010 à Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense. Notícia ter ingressado com pedido administrativo perante a Receita Federal, instruindo-o com a documentação relativa à titularidade do imóvel e requerendo a expedição a certidão negativa de débitos. No entanto, até a impetração não havia obtido nenhuma resposta. Em razão disso, postula a concessão de liminar que determine a imediata expedição da certidão negativa de débitos previdenciários. Diante a omissão administrativa alegada, entendo por bem proceder à prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pedido liminar formulado. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá informar se houve a apreciação do pedido administrativo n.º 13811.726821/2013-08 mencionado na inicial, sendo que, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia da respectiva decisão. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0000320-73.2014.403.6100** - THIAGO JOSE DE AQUINO PINTO (SP337189 - THIAGO SILVA SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia provimento liminar determinando que a Autoridade Impetrada o retire da escala de serviços, não mais o convocando de qualquer forma e desonerando-o de qualquer obrigação laboral junto à Força Aérea, até que conclua o curso de graduação na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Relata que é militar da Força Aérea Brasileira desde 03.03.1998, exercendo a função de controlador de tráfego aéreo no aeroporto de Congonhas. Explica que, após devidamente autorizado por sua chefia imediata, inscreveu-se no concurso interno na Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativamente ao Curso de Espacialização de Sargentos - Bacharel em Educação Física (Edital n. DEC-013/12/13). Alega que obteve, para tanto, autorização prévia de seu chefe, Sr. Capitão Aviador Diego Henrique de Brito, bem como de seu comandante, Sr. Coronel Luiz Antonio Hernandez. Destaca que ambos manifestaram-se favoravelmente, conforme cópia da anexa ficha de inscrição no curso de Graduação, assinada em 03 de setembro de 2013 (doc. 06). Assevera, ainda, que o edital do referido concurso era claro ao mencionar no item 12.4 que os aprovados ficariam adidos à EEF, durante o período de realização do curso. Assevera que, ao final do certame, restou aprovado, entretanto, após início das aulas foi surpreendido por convocação para retornar à função de controlador de tráfego aéreo. Fundamenta, assim, que vem sendo submetido, desde dezembro/2013, a uma exaustiva dupla jornada - curso e serviço militar na FAB, na torre de controle do Aeroporto de Congonhas. Chama à atenção para a rotina extenuante de quase 20 (vinte) horas de serviço por dia. Alega, por fim, que precisa manter a frequência no curso em que restou aprovado, sob pena de exclusão e ressarcimento à Administração dos custos para a sua realização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/85. A decisão de fls. 88/88v postergou a apreciação do pedido liminar para após a intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que no prazo de 3 dias informasse acerca da escala de serviço do Impetrante, bem como se há efetivo suficiente para a realização do serviço, caso a medida liminar seja deferida. Intimada regularmente da decisão retro (fls. 92) a Autoridade Impetrada não se manifestou no prazo assinalado. Às fls. 93/94 sobreveio petição do Impetrante reiterando o pedido liminar. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, compulsando os presentes autos e analisados aqueles parâmetros para a concessão da medida de urgência, verifico que a pretensão deduzida pelo Impetrante desfruta de plausibilidade. Ao que se tem até o momento nos autos, o *thema decidendum* traz à baila traços de arbitrariedade que resultam da legítima expectativa jurídica criada ao Impetrante pela Administração. O cerne da lide, assim, consubstancia-se na verificação dos desdobramentos jurídicos decorrentes da autorização dada ao Impetrante, emanada de sua chefia militar imediata, para fins de participação em certame público junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Neste contexto, debruçando-se no conjunto probatório trazido com a petição inicial, vejo que os documentos de fls. 43 e 45/48 parecem realmente revelar o conhecimento prévio - e desta feita permissão para tal desiderato - da

participação do Impetrante no referido certame (conforme Edital interno direcionado ao ingresso de militares na Escola de Educação Física da PMSP). À vista destas percepções, mostra-se razoável inferir que a possibilidade de liberação do Impetrante, relativamente à sua escala de serviço junto à FAB (Torre de Controle do Aeroporto de Congonhas) já estava dentro da esfera de previsibilidade da Autoridade Impetrada desde o exarar das autorizações contidas nos documentos acima indicados (fls. 43 e 45/48). A assinatura de seus chefes imediatos traz a natural pressuposição, portanto, de que houve progresso conhecimento da Instituição Militar (FAB) a respeito dos termos editalícios e, bem assim, de sua extensão quanto às interferências administrativas que eventualmente causariam (item 12.4 do Edital, conforme fls. 27). Em outros termos, a Autoridade Impetrada estava a par do fato de que poderia haver aprovação do Impetrante no certame e, desta feita, a sua conseqüente incorporação como adido à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Vale frisar, assim, que o item 12.4 do Edital DEC-013/12/13 não deixa margem de dúvidas em sua leitura, ao normatizar que os aprovados, dentre eles o Impetrante, tornariam-se adidos à EEF (Escola de Educação Física) durante o período de realização do curso. Assim diz o dispositivo editalício invocado: 12.4. O CEP-BEF/13 desenvolver-se-á sob a responsabilidade da EEF, com prejuízo do serviço, permanecendo os aprovados e classificados adidos à EEF, durante o período de realização do curso.

(grifado)Ademais, para reverberar a cognoscibilidade prévia (ao menos potencial) da Autoridade Impetrada acerca de tais incorrências administrativas, caso o Impetrante fosse aprovado no concurso, pode-se destacar o preâmbulo do Edital n. DEC-013/12/13. Os termos preambulares deste assentam de modo claro que o certame estava efetivamente direcionado a Sargentos do Estado de São Paulo e/ou Sargentos das Polícias Militares de outros Estados, Distrito Federal e Forças Armadas. (fls. 22)Diante destas constatações, tenho, por ora, que a conduta da Autoridade Impetrada mostra-se violadora da segurança jurídica e da boa-fé, sendo que os princípios constitucionais que regem as instituições militares - disciplina e hierarquia - não reduzem, por certo, o grau axiológico de tais postulados. Como dito, a prévia autorização obtida pelo Impetrante - em obediência justamente àqueles princípios regentes da atividade castrense - deram conformação razoável à expectativa e, desse modo, à boa-fé do Impetrante. Tal contexto, se ignorado, propicia a necessidade de resguardo da confiança legítima e, sendo assim, da segurança jurídica. Note-se, em última análise, que a incongruente postura administrativa da Autoridade Impetrada permite delinear, no caso, violação do chamado *nemo potest venire contra factum proprium*, princípio geral do Direito este que também se aplica na seara da Administração Pública. Cite-se, neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, oriunda de caso semelhante ao presente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula *venire contra factum proprium* ou da vedação ao comportamento contraditório. 6.

Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. (grifado)(ROMS 200501430937, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:.)Por fim, quanto ao requisito do periculum in mora, resta evidente que a manutenção da situação tal como se narra no momento, na qual o Impetrante vem sendo submetido a jornadas que se aproximam de 20 (vinte) horas diárias, justifica a urgência da medida pleiteada. Vale destacar que o risco da demora, no presente caso, deriva não apenas da situação de arbitrariedade relacionada à pessoa do Impetrante (inafastável proteção da dignidade da pessoa humana). Dada à peculiar relevância da função de controlador de tráfego aéreo, em verdade, vislumbra-se contexto de extrema gravidade, que vai além da observação meramente individual do caso, podendo alcançar todos os usuários e passageiros do transporte aéreo efetuado no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP. O periculum in mora nesta seara, portanto, agrega-se pelo indefectível uso do poder geral de cautela deste Juízo, que reverbera a necessidade de afastamento do Impetrante de sua escala de serviço militar no âmbito da Força Aérea Brasileira, nos moldes em que lhe restou autorizado previamente à sua participação no concurso mencionado em linhas supra (conforme documento de fls. 43). Vale ressaltar, por fim, que intimada a esclarecer de modo urgente os dados afetos à escala de serviço do Impetrante (bem como do efetivo disponível para operacionalização normal da Torre de Controle do Aeroporto de Congonhas), a Autoridade Impetrada quedou-se inerte até o momento. Em virtude disso, ponderando-se os interesses em jogo e à vista de todo o exposto acima, este Juízo se orienta no sentido do deferimento da liminar. Tal conclusão deriva não apenas, como já dito acima, da plausibilidade do direito reclamado, mas também pelo fato de que o periculum in mora, neste caso, alcança circunstâncias outras relacionadas ao devido resguardo da segurança no serviço público de controle de tráfego aéreo. Posto isso, DEFIRO a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que não mais convoque o Impetrante para que cumpra escala de serviço junto à Força Aérea Brasileira, até que conclua o curso de graduação na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dando aplicabilidade ao que consta no item 12.4 do Edital DEC-013/12/13 (fls. 27) ou ulterior deliberação. Dada a situação de gravosidade da questão enfrentada, entendo cabível, para garantir o cumprimento do determinado acima, que seja, desde já, fixada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Aguarde-se o transcurso do prazo de 10 dias para que a Autoridade Impetrada preste informações. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Impetrante, para que o mesmo traga aos autos declaração de autenticidade das cópias trazidas com a petição inicial, firmada pelo patrono subscrito na procuração de fls. 19. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000482-68.2014.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Notificada a prestar informações (fl. 33), a Autoridade Impetrada apresentou sua manifestação em fls. 38/39, por meio da qual teceu considerações acerca do Requerimento de Averbação da Transferência nº 04977.013636/2013-68 e do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6543.0000053-45. Contudo, a presente demanda tem por objeto a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.014981/2013-19, conforme fls. 17/19. Assim, a Autoridade Impetrada deverá esclarecer sua manifestação de fls. 38/39, uma vez que o Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.013636/2013-68 não integra a discussão travada no Mandado de Segurança em tela. Oficie-se.

**0001864-96.2014.403.6100 - PLATIFICACAO SAO PAULO LTDA - ME(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante relacione todos os débitos que seriam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, esclarecendo a situação de cada um deles. No mesmo prazo, a Impetrante deverá proceder a recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001430-10.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o direito de transferência de seus associados. Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por

meio eletrônico, a retificação do polo ativo do feito para que conste: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADESP), conforme fl. 02. Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada a União das Instituições Educacionais de São Paulo (UNIESP). É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Portanto, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Assim, o Impetrante deverá indicar corretamente a Autoridade Impetrada. Quanto ao ato coator, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). No caso em tela, a Impetrante alega que o direito de transferência de seus associados tem sido inviabilizado. Em que pese a documentação colacionada pela Impetrante, não há prova nos autos da recusa em se proceder à transferência de seus associados para outras Instituições de Ensino. Logo, a Impetrante deverá juntar aos autos documentos que comprovem o suposto ato ilegal a ser combatido por meio da presente Ação. Ao formular o pedido de isenção de custas e gastos, a Impetrante se vale da justificativa de que a presente Ação busca coibir abusos praticados pelo Estado contra a coletividade de cidadãos (item a de fl. 04). Contudo, por meio do pedido de liminar, cuja ratificação é pretendida ao final da Ação, a Impetrante objetiva assegurar o direito de transferência tão somente de seus associados (item d de fl. 04-v). Ademais, à fl. 02 a Impetrante indica como Impetrada a União das Instituições Educacionais de São Paulo (UNIESP). Desta forma, diante da divergência apontada, a Impetrante deverá esclarecer o pedido de isenção de custas e demais gastos. Por fim, a Impetrante deverá juntar aos autos o seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como cópia legível dos documentos de fl. 46-verso, fl. 47-verso, fls. 48/49-frente e verso, fl. 51-verso, fl. 59-verso, fls. 60/61-frente e verso. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às regularizações acima elencadas. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004929-36.2013.403.6100** - WANDER SA PEREIRA JUNIOR(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às Partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique ainda o Requerente acerca da documentação apresentada pela Requerida às fls. 55/63.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023695-40.2013.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 637/643 como Emenda à Inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos Procuração em via original. No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar cópia da Petição Inicial da Ação Cautelar nº 0017327-49.2012.403.6100. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015735-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015735-1)** - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008139-95.2013.403.6100** - AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Por meio da petição de fls. 95/97, o Requerido sustenta que a eficácia da medida cautelar deferida às fls. 52/53 teria cessado, uma vez que a Requerente não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da Ação principal. Intimada a se manifestar sobre a alegação supra do Requerido (fl. 98), a Requerente ficou-se inerte (fl. 107). Da leitura dos artigos 806 e 808 do CPC depreende-se que a Ação principal deve ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da cautelar. PA 1,10 É certo que caso a propositura da Ação principal ocorra após o prazo legal, a medida liminar outrora deferida perde sua eficácia, conforme o disposto no art. 808, I do CPC. O Colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentou tal questão por meio da Súmula nº 482, in verbis: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Ao compulsar os autos verifica-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTc - 5ª Região, ora Requerido, teve ciência da decisão que deferiu a liminar pleiteada pela Requerente em 14 de maio de 2013 (fl. 57), sendo que o Mandado de Citação e Intimação cumprido foi juntado aos autos em 17 de maio de 2013 (fl. 57). Contudo, a Ação Ordinária foi ajuizada em 24 de junho de 2013, conforme fl. 02 dos autos nº 0011198-91.2013.403.6100. Assim, diante da inobservância da Requerente em propor a Ação principal no trintídio legal, revogo a medida liminar anteriormente deferida às fls. 52/53, com fundamento no art. 808, I do CPC. Oportunamente, haja vista o teor da Súmula 482 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012571-60.2013.403.6100** - ECOLOGICA PAPEIS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Haja vista o disposto no art. 398 do CPC, dê-se ciência à Requerente acerca da petição do Requerido de fls. 76/78. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9350**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028976-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028976-5)** - DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014318-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014318-0)** - FRANCISCO JOAO DE MELLO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031111-74.2004.403.6100 (2004.61.00.031111-5)** - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024862-73.2005.403.6100 (2005.61.00.024862-8)** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022010-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022010-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002527-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002527-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007570-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007570-6) - B-2 COMUNICACAO LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009413-07.2007.403.6100 (2007.61.00.009413-0) - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017451-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030680-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030680-7)) BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015553-52.2010.403.6100** - RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020134-76.2011.403.6100** - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **Expediente Nº 9351**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002944-03.2001.403.6181 (2001.61.81.002944-8)** - CARLOS DUQUE RODRIGUES ME X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança originariamente proposto perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, visando a devolução de mercadorias apreendidas indicadas em sua inicial. Foi proferida sentença às fls. 76/83, a qual concedeu a segurança. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 89/102). As patronas da impetrante notificaram a renúncia ao mandato, pleiteando a intimação do impetrante para que constituísse novo advogado (fls. 158/160). O requerimento de fl. 158 foi indeferido, diante da inequívoca ciência da impetrante (fl. 166). Em decisão de fls. 171/172 foi anulada a sentença, diante do reconhecimento da incompetência do Juízo Criminal. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 08.11.2013. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que a impetrante foi intimada para que constituísse novo patrono nos autos (fls. 159/160). Reputo como suprida a determinação do artigo 13, do CPC, como já anteriormente reconhecido pelo relator do recurso de apelação (fl. 166). A ausência de constituição de novo patrono enseja a decretação da nulidade do processo, nos termos do inciso I, do art. 13, do CPC. Com a decretação da nulidade do processo, impõe-se a consequente denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV do CPC, ante a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade processual. Posto isso, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**0008576-39.2013.403.6100** - 3WS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X TORRE CONTABILIDADE LTDA(SP219866 - MARCOS PIRES DE CAMARGO) X COORDENADOR FILIAL SE GIFUG/SP CADASTRO OPERACOES CONTAVEIS COBRANCA(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3WS Transporte e Logística Ltda e Torre Contabilidade Ltda contra ato praticado pelo Coordenador- Filial-SE GIFUG/SP- Cadastro de Operações Contábeis e Cobrança (CEF). Alegam que, por motivo de segurança, a autoridade apontada como coatora bloqueou os certificados digitais das impetrantes, uma vez que houve duas tentativas de levantamento de saldo de FGTS com indícios de fraude. Segundo a CEF, a disponibilidade no sistema para fins de levantamento ocorreu por meio de procuração de certificado ICP da empresa de contabilidade TORRE e aplicativo de conectividade social. Ademais, foram identificados outros levantamentos com indícios de fraude que totalizam o pagamento indevido do montante de R\$ 147.371,08. Sustentam que se trata de suposta fraude praticada por terceiros que está sendo investigada no Inquérito Policial nº 401/13. Requerem a concessão da ordem para que a autoridade coatora desbloqueie o certificado digital das impetrantes e informe o nº IP, rastreamento de log de acesso, exibição de documentos, bem



como gravação de circuito interno do Banco Caixa Econômica Federal, para instruir o inquérito policial supramencionado (fls. 02/12).A parte autora emendou a inicial para regularizar a indicação da autoridade coatora (fls. 74/75).O aditamento à inicial foi recebido e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/83).O Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo conjuntamente com a CEF apresentaram informações (fl. 89/98). Em síntese, sustentam falta de interesse de agir, uma vez que a liberação do sistema já foi efetuada em 22/03/2013 e 17/06/2013. No mérito, alegam que houve duas tentativas de saque fraudulento do FGTS a partir da inserção, pelo empregador, via Conectividade Social, de informação de movimentação de trabalhadores, com código II (rescisão sem justa causa), mediante procuração, tendo sido utilizado o certificado digital da empresa Torre Contabilidade. Em decorrência, bloqueou o acesso das empresas impetrantes à Conectividade Social e, para restabelecimento do acesso, solicitou esclarecimentos. Tendo em vista que não havia sido utilizado o certificado digital da empresa 3Ws, ele foi desbloqueado em 22/03/2013. Em esclarecimentos, a empresa Torre Contabilidade identificou movimentações indevidas em 15 contas vinculadas de diferentes empresas. Ainda segundo a empresa Torre Contabilidade, não havia feito as movimentação, o certificado utilizado era falso e noticiaria o fato à autoridade policial. Referida empresa, num primeiro momento, não identificou os certificados digitais emitidos em seu nome, mas num segundo momento solicitou o desbloqueio do último, o que foi feito em 17/06/2013.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 163/164).Instadas as impetrantes a esclarecer se ainda possuem interesse no feito, foi informado que houve apenas o desbloqueio parcial dos certificados, pois conforme e-mail de 18 de julho de 2013, a CEF impõe a empresa TORRE que solicite a esta o desbloqueio de alguns clientes por e-mail (fls. 168/169).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. .PA 1,10 Desbloqueio do certificado digitalCom relação ao pedido de desbloqueio de certificado digital da impetrante 3WS Transporte e Logística Ltda, a CEF informou que ele foi providenciado em 22/03/2013, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança que apenas ocorreu em 15/05/2013.Em manifestação de fls. 168/169, a parte autora nada informou acerca de eventual limitação ao uso dele, razão pela qual é caso de extinção do feito sem resolução de mérito.Passo a analisar o pedido de desbloqueio formulado pela impetrante Torre Contabilidade Ltda.Em que pese a impetrante alegar que não houve o total desbloqueio do certificado, na verdade, verifica-se que a causa colocada como limitadora do certificado é estranha a ele.Com feito, em que pese ter constado da petição que a impetrante Torre tem que solicitar o desbloqueio de alguns clientes por e-mail, verifica-se que isso decorre não do mero uso do certificado, mas de ato diverso que, em decorrência de outros indícios de fraude, levaram a CEF a bloquear algumas contas de FGTS.Nesse sentido, foram bloqueadas as contas da empresa Uniferro, conforme e-mail juntado pela própria parte autora às fls. 170, in verbis:Com relação a empresa Uniferro, tendo em vista que houve movimentação indevida com o certificado AR daquela empresa, desbloqueamos a empresa conforme solicitado, contudo mantivemos o bloqueio das contas vinculadas.De conseguinte, não verifico o desbloqueio parcial do certificado da impetrante Torre Contabilidade Ltda, mas sim procedimento diverso que é o bloqueio de contas de FGTS, até que os novos fatos sejam elucidados e que representa matéria estranha ao feito.Dessa forma, também não verifico mais o interesse de agir com relação ao desbloqueio do certificado da impetrante Torre Contabilidade Ltda. .PA 1,10 Exibição de informações, documentos e imagens.As impetrantes requerem ainda que a autoridade coatora informe o nº IP, rastreamento de log de acesso, exibição de documentos que a Caixa impede que os impetrantes examinem, bem como gravação de circuito interno do Banco Caixa Econômica Federal, para identificação de agentes, para que estes possam instruir inquérito policial instaurado no 1º Distrito Policial da Comarca de Guarulhos.Ressalte-se que o pedido de acesso aos referidos dados são fundamentados para instruir o inquérito policial instaurado no 1º Distrito Policial da Comarca de Guarulhos.Entretanto, verifico que não ficou demonstrada a recusa da CEF em fornecer tais informações à Autoridade responsável pela condução do feito.Ademais, considerando que está em trâmite Inquérito Policial para apuração das supostas fraudes, a análise acerca da necessidade de tais elementos probatórios - muitos deles protegidos pelo sigilo - é de ser analisada pelos responsáveis pela condução do inquérito e persecução penal, muito provavelmente com a necessidade de quebra de sigilo por decisão judicial.Ademais, nada impede que as impetrantes requeiram a intervenção naqueles autos de inquérito policial.Dessarte, nesta seara as impetrantes não possuem o direito líquido e certo de acesso a tais informações, documentos e imagens.Diante do exposto, 1) denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desbloqueio do certificado digital das impetrantes, 2) No mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários.Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente no ajuizamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010455-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, em que a

impetrante pleiteia a concessão de segurança no sentido de cassar o ato administrativo que declarou habilitada e vencedora a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., determinando o prosseguimento do certame com a convocação da segunda colocada, no caso a IMPETRANTE, com o prosseguimento regular do Pregão, até que seja declarada habilitada e vencedora, ou declarando-a vencedora do certame, haja vista a documentação carreada a estes autos (fl. 24). Relata que por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032858-45.2012.403.0000, foi oportunizado à impetrante a possibilidade de interpor recurso no Pregão Eletrônico 016/7062-2012 da Caixa Econômica Federal. Desta feita, apresentou seu recurso, o qual foi sintetizado em dois pontos: a) que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. não dispunha da documentação hábil a participar do certame e, em consequência, ser declarada dele vencedora; b) que a etapa de lances vencida pela impetrante não deveria ser anulada, ato que beneficiou a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., que fez lances em desconformidade com o Edital, com o nítido propósito de procrastinar o certame de forma a conseguir a documentação necessária. Tal recurso foi apreciado pela autoridade impetrada, sendo o mesmo indeferido sob os seguintes fundamentos: a) que a anulação da etapa de lances já teve manifestação do Poder Judiciário em favor da CEF, ressalvando que, quanto à alegada má-fé da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., a impetrada podia ver os lances de todos e, portanto, verificou que esta lançou em valor global; b) que, sobre o credenciamento e a habilitação, não há prévia análise de documentos, os quais devem ser apresentados na fase de habilitação; e, portanto, nesta fase, a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. cumpriu todas as exigências editalícias, razão pela qual foi declarada vencedora. Na presente ação a impetrante reiterou, em suma, os argumentos apresentados em seu recurso administrativo, quais sejam: a) a) que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. não dispunha da documentação hábil a participar do certame quando de seu credenciamento, em afronta ao Termo de Responsabilidade e ao artigo 21, 2º, do Decreto nº 5.450/2005; b) que a etapa de lances vencida pela impetrante não deveria ser anulada, pois: b.1) a decisão da autoridade impetrada em retornar a fase de lances favoreceu indevidamente a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. para que ganhasse tempo para regularizar sua habilitação; b.2) a proposta da impetrante deveria ser arredondada para baixo, tornando sua proposta mais vantajosa que a dos demais concorrentes; b) a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. deveria ter sido desclassificada por apresentar lance em valor global e não mensal. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 26/110. Em despacho de fl. 114, foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, bem como esclarecesse o pedido formulado. Mediante petições de fls. 115/134 e 136/140, a impetrante requer a juntada de procuração, bem como presta os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 141). Em petição de fls. 152/323, a CEF pleiteou a sua inclusão como litisconsorte passiva necessária (artigo 24, da Lei nº 12.016/2009), bem como a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustenta a ausência de direito líquido e certo, diante da adequação da análise do recurso da impetrante. Liminar indeferida às fls. 335/337. Em petição de fls. 345/375, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0019564-86.2013.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 378/380). É o relatório. Passo a decidir. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a decisão de fls. 335/337 abordou a questão de modo claro, entendimento este ao qual adiro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser denegado pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Inicialmente, sustenta a impetrante que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. não dispunha da documentação hábil a participar do certame e, em consequência, ser declarada dele vencedora. Alega, em suma, que ao concordarem com o Termo de Responsabilidade, os licitantes deveriam deter todas as condições para a participação da licitação na ocasião de seu credenciamento. Sustenta, ainda, que tal entendimento possui fundamento no artigo 21, 2º, do Decreto nº 5.450/2005, in verbis: Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante. 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. (destaquei) A nova dinâmica imposta pelo Decreto nº 5.450/2005, acabou por trazer maior celeridade e simplicidade ao pregão eletrônico, na medida em que a análise das habilitações somente será realizada em relação ao licitante vencedor da fase de propostas, e, em caso de inabilitação, às propostas sucessivamente qualificadas. É patente que a exigência do termo de responsabilidade possui a finalidade de evitar que licitantes venham a se aventurar em pregões eletrônicos para os quais não possuem a qualificação necessária, especialmente considerando que, nos termos do artigo 21, 3º, combinado com o artigo 28, ambos do Decreto nº 5.450/2005, a apresentação de declaração falsa implicaria em severas punições ao declarante. Deve-se analisar, então, qual o momento a partir do qual o licitante encontra-se vinculado por sua declaração, na medida em que o

Decreto nº 5.450/2005 não especifica tal momento. A solução a tal dúvida encontra-se no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002, a qual se aplica a ambas as modalidades de pregão, presencial e eletrônico: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...) Desta forma, resta fixado que é por ocasião da abertura da sessão pública, isto é, na data em que se der a disputa, por meio eletrônico, pelo fornecimento de bens e serviços. No caso dos autos, verifico que a primeira sessão pública ocorreu em 05/04/2012, sendo constatado que parte das empresas seguiu durante a etapa de lances propondo o valor global e a outra parte propôs mensal, ocasionando uma situação em que o menor preço classificado pelo sistema de pregão não era realmente o menor preço proposto. Por tais motivos, a autoridade impetrada houve por bem anular a sessão pública, com o intuito de promover a competitividade e os princípios da economicidade e da transparência. Desta forma, diante da anulação da sessão pública, tal data não pode ser considerada como data limite para a declaração prestada pelos licitantes. Foi agendada para 10.04.2012 a abertura da sessão pública e realização de nova fase de lances, a qual teve que ser postergada por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006364-79.2012.403.6100, sendo certo que somente em 08.06.2012 é que restou cassada a decisão judicial, possibilitando o prosseguimento do certame. Assim, em 15.06.2012 foi aberta nova sessão pública, sendo efetivada concretamente a fase de lances, da qual se sagrou vencedora a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. Desta forma, de uma análise conjunta do artigo 21, 2º, do Decreto nº 5.450/2005, artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 e das datas dos atos praticados no Pregão Eletrônico 016/7062-2012, é possível afirmar que somente em 15.06.2012 é que os licitantes estariam vinculados à declaração emitida em seus termos de responsabilidade, motivo pelo qual, no que toca a este ponto, não há falar em equívoco da rejeição do recurso da impetrante, ao menos neste Juízo de cognição sumária. Passo a apreciar o segundo argumento, atinente à necessidade de manutenção da fase de lances realizada em 05.04.2012. Aduz a impetrante que a decisão da autoridade impetrada em retornar a fase de lances favoreceu indevidamente a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. para que ganhasse tempo para regularizar sua habilitação; que a proposta da impetrante deveria ser arredondada para baixo, tornando sua proposta mais vantajosa que a dos demais concorrentes; que a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. deveria ter sido desclassificada por apresentar lance em valor global e não mensal. No que tange a alegação de favorecimento indevido, tal não prospera, na medida em que o atraso na reabertura da fase de lances se deu, em maior parte, por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006364-79.2012.403.6100, motivo pelo qual a conduta da autoridade impetrada não pode ser tida como desabonadora. Melhor sorte não assiste ao argumento de necessidade de arredondamento, eis que o edital determina, em seu item 5.7.2.7 que não será admitido no preço o fracionamento de centavo que ultrapassar duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente (fl. 49), motivo pelo qual, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a autoridade impetrada não poderia proceder ao arredondamento alegado. De igual forma, não merece guarida o argumento de necessidade de desclassificação da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. por ter apresentado sua proposta considerando o valor global. Como anteriormente exposto, o ato da autoridade impetrada, ao ter procedido à anulação da fase de lances, teve como único resultado a promoção de ampla competitividade e transparência ao pregão eletrônico. Tanto se mostra útil o procedimento adotado pela autoridade impetrada, que os valores apresentados pela impetrante e pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. na fase de lances realizada em 15.06.2012, foi inferior aos valores originariamente por ele apresentados, gerando significativa economia para a CEF. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0019564-86.2013.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0011678-69.2013.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X AUDITOR FISCAL SERVICO DESPACHO ADUANEIRO RECEITA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia que seja concedida a prorrogação do regime de admissão temporária até setembro de 2013, suspendendo-se os efeitos das decisões administrativas de indeferimento, com a suspensão da cobrança dos impostos e multa do artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003. Requer, ainda, que seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a nacionalização ou reexportação, bem como se abstenha de praticar ato visando a apreensão do bem. Relata que locou da empresa holandesa Hovago Rental um guindaste hidráulico que descreve na inicial, o qual não possui similar nacional. Desta forma, tal bem foi importado sob o Regime de Admissão Temporária, sendo utilizado para prestação de serviços em dois projetos contratados pelas empresas Anglo American Brasil Ltda. e Consórcio Construcap - Enesa pelo prazo de cinco meses. Diante da insuficiência de prazo para a conclusão dos projetos, foram requeridas

sucessivas prorrogações de prazo (processo administrativo nº 10314.012797/2008-73), as quais foram sucessivamente autorizadas. Contudo, em posterior procedimento de fiscalização, a impetrante foi intimada a apresentar uma série de documentos. Ato contínuo, ao fundamento que a documentação apresentada era confusa e incompleta, bem como diante da existência de desvio de finalidade do regime de admissão temporária, a autoridade impetrada acabou por revogar o regime desde sua concessão, bem como determinar a apresentação do bem e impor multa, além de determinar a reexportação ou nacionalização do bem. A impetrante aduz que cumpriu os requisitos exigidos para a obtenção do regime de admissão temporária, conforme disposto nos artigos 358, 373 e 374 do Decreto nº 6.759/2009 e também os previstos na Instrução Normativa SRF nº 285/2003. Aduz, ainda, que os documentos apresentados para a fiscalização foram exatamente os mesmos documentos apresentados nos pedidos de concessão e prorrogação anteriormente deferidos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/724. Em despacho de fls. 730/731, foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual; adequasse o valor da causa ao benefício econômico almejado, providenciando o recolhimento das custas complementares; juntasse aos autos a tradução juramentada dos documentos de fls. 76/90; bem como apresentasse Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ. Mediante petição de fls. 733/763 a impetrante noticia o cumprimento da determinação de fls. 730/731. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 764). A União pleiteou a sua inclusão no feito (fl. 772). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 773/789). Relata que a ação fiscal foi iniciada em 07.02.2012, sendo determinada a apresentação de documentação para a comprovação da regularidade quanto às situações de diversas mercadorias admitidas no Regime Especial de Admissão Temporária, sendo certo que tal determinação foi parcialmente cumprida. Desta forma, diante da ausência da documentação exigida, foi indeferido o regime especial de admissão temporária, sendo realizadas ponderações, ainda, acerca da suspeita sobre a real natureza do contrato de locação firmado, bem como em relação à ausência de demonstração efetiva do caráter temporário para a admissão da mercadoria. Pugna pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 790/793. Em petição de fls. 800/822, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0021926-61.2013.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 830/836). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 827/828). É o relatório. Passo a decidir. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a decisão de fls. 790/793 abordou a questão de modo claro, entendimento este ao qual adiro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser denegado pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817900.2011.00383 (fl. 297 do processo administrativo nº 10314.012797/2008-73 - fls. 391/392 e 779 dos presentes autos), foi determinado à impetrante a apresentação dos seguintes documentos: 1. O número do Processo Administrativo correspondente; 2. A localização atual do equipamento; 3. A informação se o contribuinte, o garantidor e o exportador são empresas vinculadas; 4. A apresentação de cópias dos contratos, aditivos negociações e e-mails trocados com o exportador; 5. A apresentação de cópias dos contratos de seguro do equipamento; 6. A apresentação de cópia dos contratos de câmbio relativos aos pagamentos efetuados ao exportador, acompanhados de cópia dos extratos bancários correspondentes; 7. A apresentação de cópia dos contratos, aditivos, negociações e e-mails relativos aos serviços prestados com o equipamento; 8. A apresentação de cópia de todas as notas fiscais dos serviços executados com o equipamento, acompanhadas de cópia dos extratos bancários onde conste o recebimento dos valores correspondentes; 9. As informações do cronograma de utilização do equipamento. No caso concreto, observo que a requisição de tais documentos e informações por parte da autoridade impetrada mostra-se razoável e proporcional, na medida em que apta a verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 358, do Decreto nº 6.759/2009, em sua redação originária, vigente à época da fiscalização: Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, 1º, incisos I e III): I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso V. Desta forma, constatada a pertinência da cobrança destes documentos em sede de fiscalização, passo a verificar se os documentos apresentados pela impetrante mostram-se aptos à satisfação do exigido no mandado de procedimento fiscal. Conforme indica o documento de fls. 396/397, a impetrante admite que Quanto aos quesitos 5 a 8, estamos levantando os dados referente [sic] aos processos em Admissão Temporária [sic] para posterior apresentação. No corpo da própria petição foi deferida a prorrogação de prazo até 10.03.2012, da qual a impetrante teve ciência em 27.02.2012. Posteriormente, a impetrante foi novamente intimada, tendo em vista a insuficiência dos documentos apresentados (fls. 396/408), cabendo destacar que em relação ao bem objeto da presente lide, a autoridade impetrada observou as seguintes falhas na documentação (fl. 403): a) ausência de esclarecimento se o contribuinte, o garantidor e o exportador são empresas vinculadas; b) não apresentação de e-mail ou correspondência relativa às negociações efetuadas com o exportador; c) falta de apresentação de cópias dos contratos de seguro do equipamento; d) falta de apresentação de cópia dos contratos de câmbio relativos aos pagamentos efetuados ao exportador, acompanhados de cópia dos extratos bancários correspondentes; e) falta de

apresentação de cópia dos contratos, aditivos, negociações e e-mails relativos aos serviços prestados com o equipamento;f) as notas fiscais apresentadas não mencionam os equipamentos utilizados, nem tampouco cobrem todo o período solicitado. A impetrante também deixou de apresentar qualquer outro documento que pudesse estabelecer uma correlação entre as notas fiscais e as faturas, com o equipamento;g) o cronograma de utilização do equipamento foi apresentado de forma incompleta.Diante da não apresentação integral dos documentos e informações solicitados, foi elaborado o relatório de diligência de fls. 314/316 do processo administrativo supracitado (fls. 411/413 e 783/784 dos presentes autos).Em despacho administrativo datado de 19.02.2013 (fls. 538/543 do processo administrativo e fls. 605/610 dos presentes autos), concluiu-se pelo descumprimento do regime de admissão temporária, ficando a autora sujeita ao pagamento de multa e reexportação ou nacionalização dos bens.A impetrante interpôs recurso voluntário, o qual foi indeferido em 17.04.2013 (fls. 609/614 do processo administrativo e 678/683 dos presentes autos).Sem que se discutam questões atinentes à possibilidade de simulação fiscal, ou aos documentos mínimos necessários à formulação de pedido de prorrogação de regime de admissão temporária, é certo que a impetrante foi devidamente intimada em duas oportunidades para apresentar os documentos necessários à fiscalização do correto cumprimento do regime de admissão temporária.Como anteriormente visto os documentos e informações exigidos são razoáveis, eis que demonstram íntima correlação com os requisitos insertos no artigo 358, do Decreto nº 6.759/2009.Diante do não atendimento integral da determinação da autoridade administrativa, exsurge a revogação do regime de admissão temporária, por força do disposto no artigo 18, caput e 4º, do Decreto nº 6.759/2009:Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput): (...) 4º O descumprimento de obrigação referida no caput implicará o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data da ocorrência do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea b).(...)Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0011993-97.2013.403.6100 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAGAN S/A Distribuidora de Tratores e Veículos contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP e Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP.Alega que seu nome foi inscrito indevidamente no CADIN, que configura um meio coercitivo de pagamento e os débitos ainda estão sendo discutidos judicialmente em decorrência do ajuizamento de execução fiscal. Ademais, sustenta que não foi intimada da inscrição, o que configura cerceamento do direito de defesa. Requer a concessão da ordem para a exclusão do seu nome no CADIN (fls. 02/11).Instada a parte autora a esclarecer o seu pedido (fl. 37), ela aditou a inicial para também constar a exclusão do seu nome do SERASA EXPERIAN (fls. 39/41).O aditamento à inicial foi recebido e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51).A União Federal apresentou interesse em ingressar no feito (fl. 58). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações. Em síntese, sustenta sua ilegitimidade passiva com relação à inclusão no SERASA, uma vez que se trata de empresa privada e a inclusão decorre da análise da própria SERASA, por sua conta e risco, acerca das ações executivas distribuídas junto aos setores de distribuição do Judiciário. No que se refere à inclusão do nome da parte autora no CADIN, sustenta o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, uma vez que as inclusões ocorreram no ano de 2011. Pelo princípio da eventualidade, sustenta que a inscrição decorre de vários débitos, uma vez que há 14 inscrições em dívida ativa e apenas 5 destas inscrições são objeto da execução fiscal nº 0028985-81.2013.4.03.6182. Ademais, a parte autora não demonstrou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor e prestado garantia idônea e suficiente. A impetrante estava ciente da inclusão do seu nome no CADIN (fls. 59/72).A Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP) também apresentou informações. Em síntese, apontou que não há débitos inscritos no CADIN por parte desse órgão referente ao CNPJ da impetrante. De igual forma, não tem competência para incluir ou excluir anotações no cadastro da SERASA, tampouco para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União ou promover a cobrança de débitos inscritos. Requer, de consequência, a sua exclusão do polo passivo (fls. 97/99).Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa sua atuação (fls. 102/103).Nova manifestação da parte autora às fls. 106/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido. .PA 1,10 Ilegitimidade com relação à Serasa Tanto o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região como a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP) alegam que são partes ilegítimas quanto ao pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro mantido pela Serasa. Sustentam que a Serasa é empresa privada e que nem a Receita Federal nem a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminham qualquer informação para referida empresa. Verifica-se do documento de pág. 25 que a anotação no cadastro da SERASA decorreu da propositura de uma ação em que se pretende a cobrança do valor de R\$ 1.787.856,00. Do documento de pág. 26 é possível verificar que se trata de uma ação proposta pela União Federal (PFN), autos nº 0028985-81.2013.4.03.6182. Entretanto, não há qualquer comprovação de que referida informação foi passada pelas autoridades apontadas como coatoras. De igual forma, a jurisprudência tem reconhecido que a SERASA obtém referida informação por conta própria, sem qualquer repasse dos dados pela União Federal: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) - grifos ausentes no original. Em face do exposto, extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito com relação ao pedido de exclusão do SERASA, por ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. PA 1,10 Ilegitimidade da Receita Federal Sustenta a Delegada da Receita Federal que também é parte ilegítima para figurar no polo passivo com relação à inscrição no CADIN, uma vez que não há débitos inscritos no CADIN por parte desse órgão referente ao CNPJ da impetrante. Verifica-se do documento de pág. 45 e 46 juntado pela própria impetrante que consta que sua inclusão no CADIN ocorreu em 16/07/2011 pela PFN, pesquisa essa realizada em 25/07/2013. De fato, nos autos não há qualquer demonstração de que o nome da parte autora foi incluído no CADIN pela Receita Federal. Dessa forma, assiste razão à Delegada da Receita Federal, conforme a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DETERMINADA POR AUTORIDADE DIVERSA DA APONTADA COMO COATORA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inscrito o nome da impetrante no CADIN por determinação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. Embora adequada a via processual eleita, subsiste a ilegitimidade passiva ad causam reconhecida em primeiro grau. 3. Apelação a que se nega provimento. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268037, Processo: 0010073-91.2004.4.03.6104, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2008, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 65, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH). De conseguinte, extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. 3. Decadência. Sustenta o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região que a inclusão do nome da parte autora no CADIN ocorreu em 2011 de forma que já se operou o prazo decadencial de 120 dias. Não merece acolhida referida alegação, uma vez que o ato coator não é a inscrição propriamente dita, mas sim a inscrição compreendida como um evento contínuo no tempo e segundo o Procurador Chefe, o nome da impetrante continua inscrito no CADIN em razão de 14 inscrições em dívida ativa. Passo a análise do mérito propriamente dito. O art. 2º da Lei 10.522/2002 estabelece que o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) contera relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Ademais, segundo o seu parágrafo 2º, a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. De acordo com o art. 7º do mesmo dispositivo legal, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Não há qualquer inconstitucionalidade na inclusão do nome dos devedores no CADIN, conforme já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1454, cuja ementa segue: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN.

ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente. (ADI 1454 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). De igual forma, não há qualquer ilegalidade na inclusão do nome dos devedores no CADIN. Dessarte, compete à parte autora o ônus de demonstrar que a inclusão foi indevida ou a existência de alguma das causas suspensivas. Verifica-se do documento de pág. 45 e 46 juntado pela própria impetrante que seu nome foi incluído no CADIN em 16/07/2011 pela PFN, pesquisa essa realizada em 25/07/2013. Entretanto, segundo informação prestada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional há 14 inscrições em Dívida Ativa da União em cobrança que fundamentam a anotação e manutenção do nome da impetrante no CADIN. Da análise dos autos, verifica-se que até o momento em que foram prestadas as informações existiam 14 inscrições em dívida ativa e três execuções fiscais em curso contra a impetrante. Passo a analisar cada uma delas. .PA 1,10 Autos nº 0047562-78.2011.4.03.6182. A Execução Fiscal que recebeu o nº 0047562-78.2011.4.03.6182 (valor da causa: 701.765,60) tramita perante a 8ª Vara de Execução Fiscal/ SP - Capital-Fiscal e abrange as seguintes inscrições em dívida ativa: CONSULTA C.D.A. .PA 1,10 PROCESSO 0047562-78.2011.4.03.6182 NÚMERO CDA 80211047926-00 PROC.ADM 12157000319201100 DATA APURAÇÃO 20/06/2011 NUM. CONTROLE 800011912584 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 89.330,83 NÚMERO CDA 80611082686-89 PROC.ADM 12157000319201100 DATA APURAÇÃO 20/06/2011 NUM. CONTROLE 800011912584 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 503.177,97 NÚMERO CDA 80711016790-01 PROC.ADM 12157000319201100 DATA APURAÇÃO 20/06/2011 NUM. CONTROLE 800011912584 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 109.256,80 Verifica-se do espelho dos autos da execução fiscal que a parte autora tem ciência de referidos débitos no mínimo desde 22/06/2012, conforme fl. 93. Com relação a esse débito, a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que está regularizado, com a exigibilidade suspensa ou mesmo devidamente garantido. .PA 1,10 Autos nº 0028985-81.2013.4.03.6182 Referida Execução Fiscal nº 0028985-81.2013.4.03.6182 (valor da causa: 1.787.856,00) tramita perante a 12ª Vara de Execução Fiscal/ SP - Capital-Fiscal e abrange as seguintes inscrições em dívida ativa: PROCESSO .PA 1,10 0028985-81.2013.4.03.6182 NÚMERO CDA 80213000152-71 PROC.ADM 10880720107201396 DATA APURAÇÃO 22/04/2013 NUM. CONTROLE 800013913401 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 65.823,04 NÚMERO CDA 80213000153-52 PROC.ADM 10880720107201396 DATA APURAÇÃO 22/04/2013 NUM. CONTROLE 800013913401 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 205.455,13 NÚMERO CDA 80613000517-73 PROC.ADM 10880720107201396 DATA APURAÇÃO 22/04/2013 NUM. CONTROLE 800013913401 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 30.235,57 NÚMERO CDA 80613000518-54 PROC.ADM 10880720107201396 DATA APURAÇÃO 22/04/2013 NUM. CONTROLE 800013913401 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 1.221.206,44 NÚMERO CDA 80713000319-90 PROC.ADM 10880720107201396 DATA APURAÇÃO 22/04/2013 NUM. CONTROLE 800013913401 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 265.135,82 Conforme documentos juntados pela própria parte autora, ela tem ciência dos referidos débitos, tanto que já se manifestou nos referidos autos conforme petições de fls. 149/164. Em que pese a impetrante ter oferecido bem em garantia conforme fls. 154 (imóvel situado na Rua José Masson, nº 125, Jardim Aeroporto), não há prova de que referida garantia foi aceita e considerada idônea. .PA 1,10 Autos nº 0032272-52.2013.4.03.6182 Pesa ainda contra a autora outra execução fiscal que recebeu o nº 0032272-52.2013.4.03.6182, tramita perante a 11ª Vara de Execução Fiscal (valor da causa: 2.709.342,10) e abrange as seguintes inscrições em dívida ativa: CONSULTA C.D.A. PROCESSO 0032272-52.2013.4.03.6182 NÚMERO CDA 80213002234-60 PROC.ADM 10880720638201389 DATA APURAÇÃO 24/06/2013 NUM. CONTROLE 800013914682 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 474.615,48 NÚMERO CDA 80213002235-40 PROC.ADM 10880720638201389 DATA APURAÇÃO 24/06/2013 NUM. CONTROLE 800013914682 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 211.848,26 NÚMERO CDA 80613008388-70 PROC.ADM 10880720638201389 DATA APURAÇÃO 24/06/2013 NUM. CONTROLE 800013914682 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 33.597,60 NÚMERO CDA 80613008389-51 PROC.ADM 10880720638201389 DATA APURAÇÃO 24/06/2013 NUM. CONTROLE 800013914682 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 203.498,85 NÚMERO CDA 80613008390-95 PROC.ADM 10880720638201389 DATA APURAÇÃO 24/06/2013 NUM. CONTROLE 800013914682 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 1.467.564,51 NÚMERO CDA 80713003085-42 PROC.ADM 10880720638201389 DATA APURAÇÃO 24/06/2013 NUM. CONTROLE 800013914682 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 318.217,40 Com relação a esses débitos, verifica-se que a União Federal juntou aos autos cópia do aviso de recebimento de forma que a impetrante

tinha conhecimento dos débitos, conforme fl. 96. Ademais, a impetrante também já se manifestou nos autos da execução fiscal (fls. 112/132). Em que pese a impetrante ter oferecido bem em garantia conforme fls. 113 (imóvel situado na Rua José Masson, nº 125, Jardim Aeroporto), não há prova de que referida garantia foi aceita e considerada idônea. Ademais, verifica-se que foi oferecido o mesmo imóvel da ação acima. De conseguinte, não restou demonstrado nos autos que a inclusão foi indevida, tampouco a existência de qualquer causa para a exclusão. Cumpre ressaltar, por fim, que constam de fls. 165/320 diversos requerimentos administrativos para regularização de débitos inscritos em dívida ativa em decorrência de pagamento, mas referidos requerimentos sequer foram protocolizados e os valores que constam como pagamento são bem inferiores ao montante das dívidas inscritas, de forma que somente seria possível a exclusão pelo pagamento, caso ele ocorresse na integralidade. Diante do exposto, 1) denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de exclusão do cadastro da SERASA, 2) com relação ao pedido de exclusão do CADIN, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, 3) No mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente no ajuizamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012169-76.2013.403.6100** - JOSE LUIZ MASINI(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

JOSÉ LUIZ MASINI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, alegando, em apertada síntese, que o impetrado procedeu à compensação de ofício sem dar oportunidade para apresentação de defesa, quando o impetrante poderia demonstrar que indicou o nome da ex-mulher na declaração de renda, como beneficiária da pensão alimentícia, quando deveria lançar o nome dos filhos menores. Requer, assim, que seja anulada a compensação de ofício feita antes do exercício de defesa. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/126. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 129), o que foi cumprido às fls. 133/134. A liminar foi indeferida às fls. 135/136. O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/159). As informações foram prestadas às fls. 163/183. O Ministério Público Federal argumentou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 186/188). O agravo foi convertido na forma retida (fls. 191/193). É o breve relato. DECIDO. A ilegalidade apontada pelo impetrante diz respeito à falta de oportunidade de defesa e do contraditório. Entretanto, nota-se pelas informações da autoridade que foi enviada comunicação para o domicílio fiscal do impetrante, sendo devolvida a carta com a indicação de mudou-se. O endereço é o mesmo informado na declaração de renda e na procuração que instrui a inicial. Assim, considerando a fé pública tanto do agente dos Correios quanto do impetrado, o impetrante não se desincumbiu, de plano, de demonstrar que não houve tentativa de comunicação de que sua declaração de renda estava na malha fina e que comportava esclarecimentos. Por isso, não há falar-se em ilegalidade pela falta de intimação, devendo o impetrante discutir o cabimento da compensação de ofício e a inexistência de débito pela via que comporte dilação probatória. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIO.

**0013324-17.2013.403.6100** - KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA 02809515662(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

KARINA VIEIRA TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, alegando que não exerce atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária, nem presta esses serviços a terceiros, estando dispensada do registro junto ao CRMV/SP ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede, assim, provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 49/64, sustentando, em preliminar, a inexistência de prova pré-constituída e, no mérito, a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar, na verdade, constitui-se em mérito do mandado de segurança, sendo com ele apreciada. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios



nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observo que, com base nas irregularidades apresentadas no auto de infração juntado nos autos (fls. 21), a impetrante tem como atividade a comercialização de animais vivos, os quais ficam expostos para venda, bem como mantém um salão de banho e tosa. Neste caso é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.517/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo do subscritor) (TRF 4ª Região, AMS 200272000124877, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, DJU: 28.05.2003, p. 399) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, AMS 200472000165190, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJU: 14.12.2005, p. 680). Posto isso, DENEGO A

SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013857-73.2013.403.6100** - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 férias gozadas (usufruídas); .PA 1,10 salário-paternidade; .PA 1,10 faltas abonadas/justificadas; .PA 1,10 salário-família; .PA 1,10 dispêndios pagos a todos os empregados; .PA 1,10 pontos facultativo ou feriadados; .PA 1,10 pagamento em dobro para sábados, domingos e feriadados; .PA 1,10 compensação por folga no banco de horas; .PA 1,10 horas liberadas no curso do aviso prévio gozado; .PA 1,10 horário especial de estudante e gestante; .PA 1,10 contribuição sindical anual; .PA 1,10 contribuição assistencial, confederativa ou mensalidade sindical; .PA 1,10 sábados e domingos não trabalhados. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 78/95. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 103/104 e 117), a Impetrante peticionou às fls. 109/115 e 120/121. O pedido liminar foi indeferido às fls. 122/123. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 131/150. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 153/154, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, faz-se necessário apontar a existência de vício processual acerca de um dos pedidos formulados pela Impetrante. Discorre esta, às fls. 39, que os denominados dispêndios pagos a todos os empregados seriam as ajudas de custo, abono desvinculados do salário, auxílio-creche, auxílio de plano educacional, incentivo a demissão voluntária, complemento do auxílio doença, planos de saúde médica e odontológica, de previdência complementar, vale cultura e direito autorais. Nada obstante, ao explanar as linhas seguintes do tópico respectivo de sua peça inicial, é possível perceber que não há fundamentação desenvolvida de modo específico para cada uma daquelas parcelas indicadas. Destaca-se, assim, que a pretensão neste tocante carece de causa de pedir hígida, uma vez que, em verdade, o pedido relativo aos dispêndios pagos a todos os empregados é deveras genérica, implicando defeito que, a esta altura - e dada a célere tramitação do mandado de segurança - não se pode sanar. Com efeito, deixo de conhecer o pedido expresso no item a, às fls. 75, como dispêndios pagos a todos os empregados, extinguindo a relação processual com base no art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito da Lei n. 12.016/2009, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º desta. No mais, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, não havendo preliminares outras a serem enfrentadas. Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos a férias gozadas (usufruídas); salário-paternidade; faltas abonadas/justificadas; salário-família; pontos facultativo ou feriadados; pagamento em dobro para sábados, domingos e feriadados; compensação por folga no banco de horas; horas liberadas no curso do aviso prévio gozado; horário especial de estudante e gestante; contribuição sindical anual; contribuição assistencial, confederativa ou mensalidade sindical; sábados e domingos não trabalhados. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (remunerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Das férias gozadas, dos pontos facultativos e feriados e dos sábados e domingos não trabalhados. Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. O mesmo raciocínio deve ser usado para ratificar a incidência das contribuições aludidas no pagamento dos salários pertinentes aos dias em que há a instituição legal de pontos facultativos ou feriados e, bem assim, para sábados e domingos não trabalhados. O vínculo contratual permanece e o empregado recebe salário por tais dias da mesma forma em que labora nos dias úteis. b) Da licença paternidade. Quanto à licença paternidade, diferentemente do salário-maternidade, embora decorra de uma mesma causa fática, não há contemplação de sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social. Certo é que a Constituição Federal de 1988 abarcou no rol de direitos sociais a previsão da licença-paternidade, nos termos da lei, entretanto, até o momento, o legislador infra-constitucional não editou lei que discipline, de maneira efetiva, a disponibilização de sua concessão, algo que, aliás, justifica a aplicação do art. 10, 1º, do ADCT, cuja disposição determina que até que sobrevenha a mencionada lei, o prazo da licença será de cinco dias. Note-se, diante de tal contexto, que também não houve tratamento legal desta licença na Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, evidenciando tratar-se de pagamento ordinário feito pelo empregador e não uma prestação previdenciária, razão pela qual deve incidir a contribuição. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...) 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). (...) (TRF 3ª Região, Processo AMS 00044439820114036107, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338535, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013). c) Do salário-família. A lei geral de custeio do RGPS, em matéria de isenção tributária, conforme já exposto acima, diz o seguinte em seu art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (grifado) A par disso, veja-se que o salário-família é benefício previdenciário, conforme se encontra previsto nos arts. 65 a 70 da Lei n 8.213/91 (Lei de Benefícios do RGPS). Com efeito, consoante o dispositivo

acima transcrito, o salário-família não integra o salário de contribuição, in verbis:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...)8. Salário-família não é remuneração do trabalho, mas sim benefício previdenciário pago pelo INSS, razão pela qual não integra a base de contribuição(...)(Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333017, Processo: 0005134-64.2010.4.03.6102, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) d) Das faltas abonadas/justificadas Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, também não assiste razão à parte impetrante, uma vez que permanece a natureza salarial, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Processo: 0011255-31.2012.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. (...)2. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição. 3. Nas situações elencadas no artigo 473 da CLT, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF4, APELREEX 5008065-09.2013.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/12/2013)e) Do pagamento em dobro para sábados, domingos e feriados É notório que não é a simplória visualização fática - sob uma ótica eminentemente mecanicista - que fundamenta a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. O liame ao qual se dá o devido relevo para o aperfeiçoamento do substrato apto à formação do fato imponível deriva, assim, de relação jurídica que não se exaure, obviamente, com o ato humano de estar ou não prestando num ou outro momento a prestação objeto de um contrato de trabalho. Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego, o que já restou explanado em outras linhas desta sentença. Desse modo, tem-se que os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (AMS 00128911820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência é pacífica, pois, no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. (AMS 00221702820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados deve ser tido como labor extraordinário de um modo geral, sendo certo que o fundamento jurídico para que se mantenha a incidência de contribuição previdenciária nesta situação é semelhante ao dado para as horas-extras. Em sábados, domingos e feriados o labor é remunerado tomando por base o valor da hora extraordinária, todavia majorado para cem por cento da hora normal, entretanto, isto não se traduz, por si só, em pagamento indenizatório. O que se tem, assim, é a continuidade normal do vínculo trabalhista em dias não úteis, em decorrência do poder gerencial do empregado, sendo tal fato, a princípio, álea normal do pacto firmado pelas partes, o que afasta o pagamento de verbas em virtude de uma perda do trabalhador. Registre-se, por fim, que o sábado é considerado dia útil não trabalhado, não podendo a Impetrante, com mais razão ainda, negar a natureza remuneratória de verbas salariais pagas em decorrência de labor sabatino. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...)8. As prestações pagas aos empregados

a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.(...)(Processo AMS 00030331720114036103, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345195, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). f) Do banco de horasA natureza jurídica do pagamento oriundo do banco de horas não gozado é salarial. É indubitoso que o sistema de banco de horas não altera em nada a essência do que a Constituição Federal de 1988 prevê acerca da jornada extraordinária. Assim, ainda que não gozado aquele direito à compensação da jornada laboral, advindo com o acúmulo de horas-extras, estas ainda permanecem inseridas no contexto da remuneração. A diferença no pagamento é meramente circunstancial, de modo que o pagamento das horas acumuladas, no momento da rescisão, traduz-se tão somente no pagamento da correspondente remuneração. Não se deve falar, portanto, em indenização. Trata-se de mero adimplemento da remuneração que se acresceu em virtude do trabalho extraordinário do empregado. Há, assim, um pagamento de salário, que é apenas feito de forma diferida. Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento do banco de horas pago na rescisão.g) horas liberadas no curso do aviso prévio gozado e do horário especial de estudante e gestante;Não obstante o pagamento de aviso prévio indenizado possa transparecer, ao menos para a maioria da jurisprudência, como sendo expressão de um pagamento indenizatório ao trabalhador, à vista de sua demissão sem justa causa, tal não importa afirmar que a mesma sorte seguiria a redução da jornada de trabalho daquele. Sabe-se que a redução de jornada prevista no art. 488 da CLT decorre da opção do empregador em não indenizar o empregado caso se estipule o cumprimento do aviso. Desta feita, o empregado continua laborando enquanto não se escoar o aviso prévio, beneficiando-se apenas de uma mitigação razoável de seu horário a cumprir, a fim de que lhe seja possibilitada a busca de outro vínculo empregatício (esta, pelo menos, é a teleologia da norma). O vínculo jurídico-contratual, pois, continua a vigor, com pagamento de salário normal, de modo que não se poderia afastar, diante disso, a configuração do fato impositivo do tributo ora em discussão. O mesmo deve ser dito acerca dos valores relativos às horas a menos, não trabalhadas, mas recebidas, em face de horário especial de estudante e da gestante em amamentação em local de trabalho. Em tais hipóteses, igualmente, não se constata rompimento ou interrupção do vínculo jurídico que implique desconfiguração da realização da hipótese de incidência prevista para as contribuições sociais impugnadas. Não se trata de indenização em nenhum destes casos, mas de simples concretização de um direito social, sem nenhuma relação com a ocorrência de uma perda então recomposta pelo empregador. Incide, assim, a contribuição social nas verbas indicadas. h) da contribuição sindicalAlega a Impetrante que a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, sobre a contribuição sindical anual, evidencia-se como sendo uma absurda incidência de tributos sobre o valor de outro tributo. Desta feita, fundamenta que não pode se fato gerador de um tributo previdenciário ou social um outro valor de tributo que já teve sua incidência em cima de um dia de remuneração de empregado, no mês de março.Nada obstante, entendo que não prospera o argumento lançado, na medida em que, no caso, nada impede que contribuições distintas possuam a mesma base de cálculo (tal como, aliás, ocorre com as contribuições devidas a entidades terceiras). Veja-se que, acerca desta concomitância tributária, não se pode dizer, nem mesmo, que haveria bis in idem, mas tão somente bitributação, o que são fenômenos jurídico-tributários que não se confundem. Enquanto o bis in idem traduz-se na indevida exação de uma mesma espécie tributária incidir duplamente em uma mesma hipótese de incidência, a bitributação decorre de concomitância de competências tributárias previamente definidas pelo texto constitucional. i) Da contribuição assistencial, confederativa ou mensalidade sindicalEvidentemente que sobre as contribuições pagas pelos empregados sindicalizados aos respectivos sindicatos e/ou confederações sindicais devem permanecer na base de cálculo das contribuições impugnadas. Trata-se de evidente verba salarial, sendo que sua destinação posterior não altera em nada sua natureza jurídica primitiva, mormente quando se tem em vista que as referidas mensalidades sindicais decorrem da livre escolha do empregado em se sindicalizar ou não. Incidem, assim, as contribuições previdenciárias. Ressalte-se, em última análise, que acerca da pretensão da Impetrante, relativa ao afastamento da restrição imposta pelo art. 170-A, CTN, não há razão para acolher tal pedido.É certo que a condição imposta pelo citado dispositivo de lei veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, a qual orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar. Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A, do CTN, de modo que a compensação decorrente desta sentença devesse aguardar o respectivo trânsito em julgado.Diante do exposto,1) denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, no que se refere aos dispêndios pagos a todos os empregados; 2) no mais, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) APENAS sobre a seguinte verba: salário-família. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, nos termos

do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário ( 1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

**0014190-25.2013.403.6100 - GUILHERME DE SA DEMENATO (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GUILHERME DE SÁ DEMENATO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando obter a matrícula no quarto semestre do curso de Especialização - Pós Graduação em Direito Digital e das Telecomunicações. Relata ter adoecido no dia 09 de abril de 2013, com forte alergia (CID 10 - L 24), o que ocasionou sua ausência à aula de Direito do Consumidor - Responsabilidade Civil aplicada às Telecomunicações. Explica que uma ausência - naquele dia - implica na soma de quatro faltas, o que o levou à reprovação na matéria, apesar de ter obtido o conceito B na disciplina. Pede, assim, provimento jurisdicional que determine o abono das faltas lançadas no dia 09 de abril de 2013, para fins de matrícula no quarto semestre do curso e entrega do trabalho de conclusão do curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 65/74, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 120/127). É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia diz respeito à suposta ilegalidade praticada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, no que toca ao regime de frequência e as faltas lançadas ao Impetrante na disciplina Direito do Consumidor. Defende o Impetrante o direito ao abono das faltas tidas no dia 09 de abril de 2013, pois naquele dia a ausência se deu em razão de uma forte alergia o que lhe acarretou a imputação de quatro faltas, embora tenha obtido um elevado aproveitamento na disciplina e obtido o conceito B. Deste modo, entende que a apresentação do atestado médico, em sua via original, às fls. 23 dos autos, possui o condão de abonar as quatro faltas, posto que demonstra a impossibilidade de presença à aula. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhe permite editar normas e regulamentos a serem observados pela Instituição de Ensino. Ademais, afirma que o Regulamento da Pós-Graduação prevê a inexistência de abono de faltas, salvo as hipóteses legais; que caso não fosse oferecida a mesma disciplina no semestre seguinte, seria oferecida uma outra, com conteúdo programático e carga horária compatível, mas, para tanto, o Impetrante teria que efetuar o requerimento de matrícula, o que não foi feito; e, por fim, que o Impetrante não requereu o Regime Especial de Frequência, que consiste na realização de exercícios domiciliares para a compensação das faltas, e não o seu simples abono. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: (...) Em sua inicial o Impetrante narra que a Autoridade Impetrada teria desconsiderado seu atestado médico e o teria reprovado em uma única matéria, apesar de suas notas satisfatórias. Contudo, o atestado médico que justificaria suas faltas lançadas em 09/04/2013, foi acostado aos autos em sua via original (fls. 23), o que leva à óbvia conclusão de que não foi apresentado na ocasião oportuna perante a Universidade para justificar sua ausência. Além disso, no requerimento administrativo para a reconsideração das faltas lançadas em 09/04/2013 (fls. 46), não consta sua motivação, limitando-se o impetrante a alegar a impossibilidade de comparecimento. No requerimento anterior, de fls. 45, não consta pedido de abono de faltas, mas tão somente para que sejam divulgadas as notas/faltas das disciplinas Direito Consumidor/Resp. Civil aplicado às telecomunicações (cód 90039939) e Gestão da informação jurídica (cód 90043596) (sic), indagando o motivo pelo qual não haviam sido publicadas as notas e faltas de outra disciplina, de código 90043588. Em resposta, no dia seguinte (20/06/2013), a Universidade considerou o pedido extemporâneo, afirmando que o aluno pode impugnar até 08 dias após o registro da falta, eventual erro formal ou material de anotação, mediante requerimento escrito e comprovação documental (fls. 45-verso). Ora, a resposta ao requerimento de fls. 45 não condiz com o pleito formulado pelo aluno. Vale dizer, o aluno requereu a divulgação das datas de suas faltas nas disciplinas indicadas, e a Universidade respondeu que o aluno perdeu o prazo para impugnar o registro das faltas! Mais adiante, em 30/07/2013, o Impetrante requereu à Universidade a reconsideração da falta do dia 09/04/2013, dada a impossibilidade de comparecimento (fls. 46 e verso), e recebeu como resposta da Universidade que o pedido era extemporâneo, conforme despachado no requerimento anterior, remetendo-se àquele (fls. 47). É inegável que o aluno tem direito de obter as datas em que lhe foram imputadas faltas nas disciplinas, não cabendo à Universidade alegar perda de prazo para tanto. No entanto, no caso dos autos, em nenhum momento o Impetrante comprova que no tempo oportuno justificou a sua ausência no dia 09 de abril de 2013, não havendo ainda a demonstração de que em tal dia o impetrante realmente perdeu as 4 aulas no curso em que foi reprovado. Por outro lado, ainda que se considere que realmente foram lançadas 4 faltas no referido dia

09.04.2013, na matéria em que o impetrante foi reprovado em razão de faltas, observo que o impetrante teve 12 faltas nesta mesma matéria, conforme demonstra o documento de fls. 33. Além disso, soa-me que a tentativa de abonar a falta cometida em abril de 2013 somente após a reprovação por falta não se coaduna com a urgência alegada. E se urgência há, ela surgiu por ato da própria parte impetrante que, se tivesse justificado a falta em abril de 2013, não teria sido reprovado por faltas em julho de 2013. Ademais, o art. 207 da Constituição Federal outorga às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, por meio da qual podem gerir e organizar seus cursos e programas de educação superior, tendo como parâmetros as normas gerais da União e do respectivo sistema de ensino (Lei nº 9.394/96). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, por sua vez, prescreve que às universidades cabe elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0014263-94.2013.403.6100 - MAURO TRINDADE PEREIRA (SP154059 - RUTH VALLADA) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

SENTENÇA presente mandado de segurança foi impetrado por MAURO TRINDADE PEREIRA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, por meio do qual o Impetrante relata ser aluno da UNINOVE, tendo completado o 5 Semestre do Curso de Engenharia Civil, no 1 Semestre de 2013, de sorte que, por ocasião da matrícula do 6 Semestre, a instituição de ensino lhe exigiu a apresentação de documentos pertinentes à conclusão do Ensino Médio. Contudo, como o Impetrante somente possuía cópia simples dos documentos, foi-lhe concedido o prazo de 6 (seis) meses para a obtenção da via original junto à instituição onde concluiu o curso. Narra, ainda, que a instituição onde concluiu o Ensino Médio (Colégio Figueiredo Costa - Niterói/RJ) foi extinta e, com isso, formulou pedido de obtenção do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar perante o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ, aos 09/11/2012, cujo protocolo deu ensejo ao Processo E-03 / 814480 // 2012, o qual se encontra em andamento, conforme consulta enviada pelo Impetrante à Central de Relacionamento da Secretaria da Educação do RJ em 05/07/2013 e encerrada em 08/07/2013 (fls. 17/18). Alega que, diante da demora na obtenção dos documentos, solicitou à UNINOVE nova prorrogação de prazo para sua apresentação, mas não foi atendido, de forma que a instituição de ensino impede-lhe a matrícula para o 6 Semestre do curso, em razão da falta de apresentação do certificado e do histórico em via original. Sustenta que a ausência dos documentos neste momento não prejudicará a UNINOVE, que poderá condicionar a expedição do diploma à apresentação dos mesmos em época oportuna. Acrescenta que já possui uma graduação concluída em 1977, no Curso de Engenharia Química, o que faz presumir a conclusão do ensino médio. Postula a concessão de segurança que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil, iniciado no primeiro semestre de 2013, bem como o direito de concluir os estudos independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e/ou do Histórico Escolar do Ensino Médio. Requer a concessão de medida liminar a fim de permitir que seja efetivada a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil e demais períodos, bem como de permitir que frequente as aulas do curso, afastando a exigência abusiva quanto à imediata apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Fls. 36/37 - Recebidas como aditamento (pedido) à petição inicial. Fls. 38/39 - Recebidas como emenda (declaração de autenticidade) à petição inicial. Medida liminar deferida em parte (fls. 40/42). Informações prestadas, por meio das quais a Autoridade Impetrada pugna pela denegação da segurança (fls. 123). O Ministério Público Federal apresentou parecer e opina pela denegação da segurança (fls. 125/127). É o breve relato. Decido presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, à apreciação do mérito. O cerne da questão discutida consiste em verificar se assiste ao Impetrante o direito de efetuar a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil, bem como de concluir os estudos deste curso independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio, ambos em via original. Verificação essa que demanda a apreciação do ato administrativo impugnado - consistente na recusa da Autoridade Impetrada proceder à renovação da matrícula sem a apresentação dos aludidos documentos em via original - sob a ótica de sua legalidade e legitimidade (aqui inserida a abordagem da análise sob o prisma dos princípios jurídicos, notadamente da razoabilidade). De antemão, observo que, por ocasião da decisão liminar, a magistrada prolatora bem ponderou as nuances da questão em debate, de sorte que adoto sua fundamentação como parte integrante da presente sentença, in verbis: A questão consiste em saber se o Impetrante tem o direito de efetuar a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil e de concluir os estudos independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Os art. 36, 3 e 44, inciso II Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dão conta de que a comprovação de conclusão do ensino médio é medida necessária ao ingresso do candidato no ensino superior de graduação, in verbis: Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes: (...) 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e

habilitarão ao prosseguimento de estudos.(...)Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.(...)Embora os dispositivos não se reportem à apresentação desta ou daquela espécie de documentos e em via original (o que será melhor avaliado por ocasião da sentença), tenho que, aparentemente e a priori, a exigência formulada pela Autoridade Impetrada encontra fundamento legal.Entretanto, ainda que haja fundamento legal, certo é que a lei não deve ser aplicada de forma estanque em todas as lides, de forma dissociada da realidade das questões de fato e de direito que envolvem cada caso concreto. Ao contrário, há de ser cotejada com princípios e normas outras, a fim de viabilizar a busca da verdadeira justiça aplicável à lide.Nesse prisma, vale lembrar que o princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal, é extraído da cláusula que garante o devido processo legal material ou substancial (art. 3, inciso I e art. 5, inciso LV).No caso dos autos, verifica-se que o Impetrante requereu seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar de Ensino Médio perante o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ aos 09/11/2012 (Processo E-03 / 814480 // 2012). Contata-se, também, que o Impetrante reiterou seu pleito à Central de Relacionamento da Secretaria da Educação do RJ em 05/07/2013, frisando e justificando a urgência na obtenção dos documentos. Não obstante, a Central ofereceu resposta em 08/07/2013, informando que o processo não retornou do setor de pesquisa, estamos aguardando retorno da equipe de busca quanto à localização dos documentos solicitados, já foi solicitado urgência ao setor (fls. 17/18). Verifica-se, por fim, que a UNINOVE, embora tendo autorizado o Impetrante a cursar o 5 Semestre sem a apresentação do certificado e do histórico originais, está a lhe exigir a apresentação deles para efetuar a matrícula do 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil.Diante do cenário fático-jurídico que se configura neste momento, tem-se o Impetrante, ao adotar as duas providências acima descritas, mostra estar atuando com diligência. Tem-se, também, que a dificuldade enfrentada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ na localização dos documentos, embora compreensível até certo ponto e por certo tempo, por se tratar acervo de colégio extinto, não pode impedir, ao menos por ora e nas presentes circunstâncias, o prosseguimento dos estudos do Impetrante no 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil. Tem-se, por fim, que a UNINOVE concedeu uma prorrogação de prazo dos documentos por ocasião do 5 Semestre.Assim, sob o prisma da razoabilidade, soa-me que o ato de permitir ao Impetrante a matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil não tem o potencial de causar prejuízos à UNINOVE, eis que, no semestre anterior, já suportou tal situação ao prorrogar o prazo para a apresentação dos documentos. Soa-me, também, que impedir a matrícula seria o mesmo que impingir ao Impetrante prejuízo decorrente da morosidade, ainda que justificada, da Administração Escolar do RJ, a qual se revela um fato alheio à sua vontade e fora de sua esfera de decisão/resolução pessoal imediata.Considerando que o ato coator que motivou a presente impetração é a recusa na efetivação da matrícula para o 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil e considerando ainda que há indicativo de fundamento legal para a exigência dos documentos, a medida liminar cabível incidirá apenas para o semestre atual, mas não para o curso em sua integralidade.Frise-se, aqui, os seguintes fatos demonstrados nos autos:a) o Impetrante requereu seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar de Ensino Médio perante o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ aos 09/11/2012 (Processo E-03 / 814480 // 2012);b) o Impetrante firmou com a UNINOVE um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - 1 Semestre de 2013 em 02/03/2013;c) o Impetrante assinou o Termo de Responsabilidade de fl. 123 em 02/03/2013, em que se compromete a entregar os documentos até 28/03/2013;d) o Impetrante reiterou seu pleito administrativo à Central de Relacionamento da Secretaria de Estado de Educação do RJ em 05/07/2013, frisando e justificando a urgência na obtenção dos documentos, mas a Central ofereceu resposta em 08/07/2013, informando que o processo não retornou do setor de pesquisa, estamos aguardando retorno da equipe de busca quanto à localização dos documentos solicitados, já foi solicitado urgência ao setor (fls. 17/18);e) o Impetrante assinou o Termo de Responsabilidade de fls. 122 em 26/08/2013, em que se compromete a entregar os documentos até 30/08/2013;f) ao que consta do histórico escolar de fls. 119/120, o Impetrante cursou o 1 Semestre de 2013.Pois bem. De fato, o art. 44, inciso II da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite que a instituição de ensino superior, para admitir o ingresso do discente em seus cursos, analise sua vida escolar pregressa, o que implica, obviamente, na possibilidade de exigir a apresentação de documentos aptos a viabilizar tal verificação.Entretanto, a assinatura do contrato educacional sem a prévia entrega dos documentos ora solicitados, acrescida ao fato de que o Impetrante cursou o 1 Semestre de 2013 mesmo sem a apresentação destes documentos, configura certa anuência ou, ao menos, certa tolerância da instituição de ensino superior quanto à manutenção desta situação.Essa anuência ou tolerância da universidade ocorrida em um semestre, permitindo que o Impetrante iniciasse o curso, agregada ao fato de que os documentos ainda não foram por ele apresentados devido à dificuldade do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do RJ (Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro) em



localizá-los, justifica que se afaste, ao menos neste momento, para este semestre e em tais circunstâncias, a exigência legal. Esclareça-se que não se está aqui afastar a vigência do art. 44, inciso II da Lei n 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); ao contrário, o dispositivo prevalece vigente e é aplicável à generalidade dos casos. O que se está a realizar é a ponderação entre a lei e o princípio da razoabilidade frente a determinadas circunstâncias, de modo a se encontrar a melhor solução jurídica possível para o caso concreto. O que se está a fazer é afastar sua incidência para a hipótese dos autos, relativamente ao 6 Semestre do curso. Contudo, o ato coator ora combatido consiste na recusa da Autoridade Impetrante em efetuar a matrícula para o 2 Semestre de 2013 (6 Semestre do Curso), sendo que os argumentos da análise acima se referem às circunstâncias atuais que envolvem este ato específico. Outrossim, os documentos mencionados nesta são necessários à continuidade e a conclusão do curso, nos moldes do art. 44, inciso II da Lei n 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Assim, não há que ser reconhecido o direito de concluir os estudos sem a apresentação destes documentos. Evidentemente, uma vez configuradas a morosidade e a omissão do PRODERTJ - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do estado do Rio de Janeiro (autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro) por prazo excessivo e ilegal, nos termos da legislação aplicável, que disciplina o processo administrativo estadual ou federal, caberá ao Impetrante adotar as medidas administrativas ou judiciais adequadas a fim de fazer cessar esta morosidade e omissão e obter, finalmente, os documentos solicitados, eis que eles são necessários para viabilizar a continuidade e a conclusão do curso, nos moldes do art. 44, inciso II da Lei n 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo parcialmente a segurança e resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR para afastar a exigência de apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e/ou do Histórico Escolar do Ensino Médio originais como condição para a matrícula do Impetrante no 6 Semestre do Curso de Engenharia Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRIO.

**0015551-77.2013.403.6100 - PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORFÍRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 69/72. O pedido liminar foi indeferido às fls. 81/82. Às fls. 87 a Impetrante requereu a desistência do feito por perda de objeto. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Anoto ser despicienda a oitiva da impetrada, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (STJ - AERESP 200401145820 - Relator: Humberto Martins - 1ª Seção - DJ DATA:25/02/2008 PG:00001). O TRF desta 3.ª Região já se manifestou em consonância com este entendimento, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (AMS 00073512320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015837-55.2013.403.6100 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando o registro e arquivamento da 7ª Alteração do Contrato Social, protocolada em 14.08.2013 sob o nº 0.791.448/13-7, sem necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos relativos ao INSS, FGTS, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, exigidas pela Instrução Normativa nº 115 do DNRC, bem como seja reconhecida de forma incidental a inconstitucionalidade da imposição de condição de quitação de débitos fiscais para registro e arquivamento dos atos societários. Sustenta que, no dia 14.08.2013, protocolou

perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o pedido de registro e arquivamento da 7ª Alteração do Contrato Social, visando à modificação da composição de seu quadro societário. Entretanto, ao consultar o andamento do processo no sistema informatizado mantido pela impetrada, constatou a existência de exigências a serem cumpridas, sendo que uma delas se referia à apresentação das certidões negativas de débitos do INSS, FGTS, Receita Federal e PGFN. Alega que tal exigência contraria o disposto nos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.934/94, os quais estabelecem os únicos documentos que podem ser exigidos para arquivamento e registro de atos societários nas Juntas Comerciais, bem como as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Em decisão de fl. 39 foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 46/61), nas quais alega, preliminarmente, que o mandado de segurança impetrado não contesta todas as exigências formuladas pela JUCESP. Informa que a exigência de certidões de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal para registro e arquivamento de alterações nos contratos sociais está prevista no artigo 257, do Decreto nº 3.048/1999, no artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 05.05.2007. Aduz que o artigo 48 da Lei nº 8.212/91 comina de nulidade o arquivamento de ato societário efetuado sem a observância do disposto no artigo 47, I, d da mencionada Lei, estabelecendo a reponsabilidade solidária do administrador público que efetuar tal arquivamento. A decisão de fls. 62/64 afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada e a medida liminar foi deferida para determinar à autoridade que procedesse ao registro da alteração contratual apresentada pela impetrante, sem a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu sua intimação dos atos processuais (fl. 72). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O artigo 35 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, trata das proibições de arquivamento, estabelecendo expressamente quais os documentos que não podem ser arquivados. O artigo 37 do mesmo diploma legal, por sua vez, enumera quais os documentos que instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento e estabelece, em seu parágrafo único, que não serão exigidos quaisquer outros documentos para arquivamento de atos de comércio, além daqueles expressamente previstos. Segundo o parágrafo único, do artigo 34 do Decreto nº 1.880/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94, nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (grifei) O artigo acima transcrito cria uma ressalva ao disposto no artigo 37 da Lei 8.934/94, permitindo que outros documentos sejam exigidos das empresas mercantis para arquivamento de seus atos societários, desde que expressamente previstos em lei. A Lei nº 8.212/94, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelece em seu artigo 47, I, d, a exigência de certidão negativa de débito - CND quanto às contribuições previdenciárias, fornecida pelo órgão competente, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (grifei). No caso em questão, a 7ª Alteração do Contrato Social cuida exatamente da transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, não havendo qualquer óbice à exigência formulada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, com relação à certidão negativa de débitos perante o INSS. A exigência de apresentação da certidão negativa de débitos atinentes ao FGTS também possui respaldo no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990 abaixo transcrito: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois com relação a estas, o artigo 1º da Instrução Normativa DNRC nº 115/2011 cria exigência não prevista em lei, o que é juridicamente vedado. Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 173 e 394, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, por considerar que tais normas, ao condicionarem a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, caracterizariam sanção política. Todavia, não houve qualquer menção aos artigos 47 da Lei nº 8.212/97 e 27 da Lei nº 8.036/90. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos

quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa de apresentação de certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0028266-35.2005.403.6100, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3, data: 28.05.2012) DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade à terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º: Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I- Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergências quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0024781-81.2011.403.0000, Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha, julgado em 13.12.2011, e-DJF3 Judicial I, data: 20.01.2012). Pelo todo exposto, revogo a decisão liminar prolatada e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada deixe de exigir da impetrante a apresentação apenas das certidões negativas de débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, como condição para o registro e arquivamento da 7ª Alteração do Contrato Social, protocolada sob nº 0.791.448/13-7. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

**0016245-46.2013.403.6100** - ALDAIR MARIA NOBREGA CATAO(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDAIR MARIA NÓBREGA CATÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para afastar, de imediato, a conduta omissiva da Autoridade Impetrada consistente na falta de apreciação e de encerramento da análise dos documentos apresentados, bem como na não emissão dos necessários despachos decisórios referentes aos PER/DCOMPs nº 42542.27940.041210.2.2.16-3293, 17402.63782.041210.2.2.16-9946, 38286.93318.041210.2.2.16-0287, 31154.33925.041210.2.2.16-0830, 16625.78974.041210.2.2.16-4466, 27532.94828.041210.2.2.16-7928, 37974.45873.041210.2.2.16-8080, 23028.07761.041210.2.2.16-5753, 10091.45646.041210.2.2.16-4840, 14248.98245.041210.2.2.16-8900, 08330.15274.041210.2.2.16-4257, 26897.66136.041210.2.2.16-2111, 14662.92758.041210.2.2.16-0181, 04993.40609.041210.2.2.16-1993, 24405.16577.041210.2.2.16-7065, 36029.15311.041210.2.2.16-2495, 42813.09477.041210.2.2.16-3978, 00942.79971.051210.2.2.16-9860, 07817.49726.051210.2.2.16-2403, 34479.36447.051210.2.2.16-9900, 13151.04388.051210.2.2.16-2990, 08564.84794.051210.2.2.16-3890, 28063.87434.051210.2.2.16-9561, 07560.31295.051210.2.2.16-8943, 39791.74993.051210.2.2.16-4669, 18138.51447.051210.2.2.16-9570, 42684.87651.051210.2.2.16-7530, 23731.30391.051210.2.2.16-7040, 12018.14762.051210.2.2.16-3297, 30641.04800.051210.2.2.16-7800, 33732.30244.051210.2.2.16-0660, 03887.14322.051210.2.2.16-0744 e 36428.95473.051210.2.2.16-9903, os quais foram protocolados em 04 e 05/12/10 e não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data da impetração, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da conduta omissiva da Autoridade Impetrada.Sustenta que a falta de análise dos pedidos de restituição importa em afronta ao art. 5, XXXIV, a e 37 da Constituição Federal, e a diversos dispositivos da Lei n 9.784/99.Em despacho de fl. 97, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a intimação da representante legal da Autoridade Impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.A União pleiteou seu ingresso no feito e foi incluída no polo passivo (fl. 97, 100 e 102/103).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 105/107), nas quais salienta a existência de elevado volume de processos administrativos, os quais são analisados em ordem cronológica para que seja dada efetividade aos princípios que regem a Administração Pública.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 108/109 - frente/verso).A União Federal informou que concluiu a análise dos pedidos de restituição versados nos presentes autos (fls. 115/117 - frente-verso).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.À fl. 123, a Impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar, eis que a Autoridade Impetrada, embora tenha proferido os despachos decisórios, não efetivou o respectivo pagamento nem informou a data em que este será realizado.Este é o relatório. Passo a decidir.Fl. 123 - De antemão, resalto que o fato de, até o momento, não ter ocorrido o pagamento do valor dos créditos reconhecidos nos despachos decisórios não configura descumprimento de ordem judicial porquanto a medida liminar foi parcialmente concedida e determinou tão-somente a análise dos pedidos de restituição. Demais disso, a ordem para que seja providenciado o efetivo pagamento ou para que seja fixada data para tanto não integrou o pedido final formalizado nesta ação, porquanto este consiste na apreciação, bem como no encerramento da análise dos documentos apresentados e emissão dos necessários despachos decisórios, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato ora impugnado. Observe-se que a Impetrante delimitou o termo encerramento à análise dos documentos apresentados e à emissão do despacho decisório, não incluindo o pleito de pagamento em si.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios.No plano legal, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus os art. 24, 48 e 49, fixa que:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe

que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 04 e 05/12/10, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e ainda não haviam sido decididos, resta configurada a omissão da Administração Pública. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escopo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os processos de restituição, razão pela qual a segurança é de ser parcialmente concedida. No mais, a União Federal comprova que os Pedidos de Restituição foram apreciados em 31/10/13. Todavia, considerando que a decisão liminar foi proferida em 18/10/13

e que a Autoridade Impetrada foi cientificada da decisão em 24/10/13, é de se concluir que a referida análise foi efetivada em cumprimento à ordem judicial, razão pela qual deve ser ratificada em provimento definitivo, sendo incabível a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 108/109 - frente/verso, 113 e 115/117 - frente/verso). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar parcialmente deferida, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie, bem como encerre esta análise dos documentos apresentados e emita os necessários despachos decisórios referentes aos PER/DCOMPs nº 42542.27940.041210.2.2.16-3293, 17402.63782.041210.2.2.16-9946, 38286.93318.041210.2.2.16-0287, 31154.33925.041210.2.2.16-0830, 16625.78974.041210.2.2.16-4466, 27532.94828.041210.2.2.16-7928, 37974.45873.041210.2.2.16-8080, 23028.07761.041210.2.2.16-5753, 10091.45646.041210.2.2.16-4840, 14248.98245.041210.2.2.16-8900, 08330.15274.041210.2.2.16-4257, 26897.66136.041210.2.2.16-2111, 14662.92758.041210.2.2.16-0181, 04993.40609.041210.2.2.16-1993, 24405.16577.041210.2.2.16-7065, 36029.15311.041210.2.2.16-2495, 42813.09477.041210.2.2.16-3978, 00942.79971.051210.2.2.16-9860, 07817.49726.051210.2.2.16-2403, 34479.36447.051210.2.2.16-9900, 13151.04388.051210.2.2.16-2990, 08564.84794.051210.2.2.16-3890, 28063.87434.051210.2.2.16-9561, 07560.31295.051210.2.2.16-8943, 39791.74993.051210.2.2.16-4669, 18138.51447.051210.2.2.16-9570, 42684.87651.051210.2.2.16-7530, 23731.30391.051210.2.2.16-7040, 12018.14762.051210.2.2.16-3297, 30641.04800.051210.2.2.16-7800, 33732.30244.051210.2.2.16-0660, 03887.14322.051210.2.2.16-0744 e 36428.95473.051210.2.2.16-9903. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que a liminar e a ordem contida nesta sentença já foram cumpridas, eis que houve a análise dos documentos e a prolação de despacho decisório (fl. 115). P.R.I.

**0018168-10.2013.403.6100** - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento que determine a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Antes mesmo da apreciação do pedido liminar, a Impetrante requereu a desistência do feito. O feito foi regularizado às fls. 38/45, 48/50 e 54/55. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020558-50.2013.403.6100** - DANILO GALLES NEVES SILVA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO GALLES NEVES SILVA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO-SP, visando o reconhecimento da validade da Sentença Arbitral proferida pela S&A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Eireli ME, na pessoa do árbitro responsável, dando-lhe cumprimento, para fins de liberação de FGTS e Seguro Desemprego. Às fls. 29/30, a Impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial quanto ao valor da causa, custas complementares e declaração de autenticidade de cópias. À fl. 31, a Impetrante requer a desistência do feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. É a síntese do essencial. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0020996-76.2013.403.6100** - JESSICA SONODA ASVESTAS(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA SONODA ASVESTAS em face do REITOR DA ISCP, objetivando obter provimento que determine o seu imediato acesso à faculdade, apresentar seu trabalho de conclusão de curso tanto no dia 19/11/2013 quanto no dia 25/11/2013, sejam consideradas suas presenças, provas e trabalhos realizados, bem como seja aprovada no trabalho de conclusão de curso e possa colar grau. O pedido

liminar foi apreciado e indeferido às fls. 39/40. Antes mesmo da notificação da Autoridade Impetrada para que apresentasse suas informações, às fls. 43 a Impetrante requereu nos autos a desistência do pedido formulado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021728-57.2013.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende garantir sejam declarados compensados e quitados os débitos relativos à PERDCOMPs n 04422.04472.191108.1.3.02-9732, 41451.85632.191108.1.3.02.-3385, 09453.15784.121208.1.3.02-4626 e 30292.67864.121208.1.3.02-1334. Relata que as aludidas PERDCOMPs, lastreadas no crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2007, não foram homologadas, conforme Despacho Decisório n 056425788, de 03/07/2013, e que a Manifestação de Inconformidade apresentada em face desta decisão foi declarada intempestiva, a teor da Intimação n 3586/2013, de 20/09/2013 (fls. 86 e 94). Argumenta que o valor das antecipações mensais, comprovado pelas DARFs, integram o saldo negativo do IRPJ do Ano-Calendário de 2007 e são suficientes para fazer frente às compensações pretendidas. Aduz que há embasamento suficiente para a compensação em razão do somatório dos recolhimentos de IRPJ pelos comprovantes de retenções na fonte IRRF. Requer a concessão de medida liminar para seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às mencionadas PERDCOMPs. A inicial veio instruída com os documentos fls. 14/116. Intimada a regularizar a inicial (fls. 90 e 113/114), a Impetrante manifesta-se às fls. 92/94, 95/112 e 117/118. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 92/94, 95/112 e 117/118 - Recebo como emenda à petição inicial e como aditamento aos pedidos formulados. Da análise dos autos, constato a ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. A pretensão veiculada na inicial consiste em declarar como compensados e quitados os débitos relativos às PERDCOMPs mencionadas. Em verdade, a Impetrante pretende obter a homologação judicial da compensação efetivada na via administrativa, por sua conta e risco, com a consequente extinção de débito tributário em razão de compensação realizada com crédito de saldo negativo de IRPJ, pretensão esta que já foi indeferida pela Autoridade Impetrada. Ao contrário do que defende a Impetrante em sua inicial: não foram juntadas aos autos as DARFs aptas a demonstrar o pagamento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ; a somatória do IRRF não é compatível com o crédito do IRPJ mencionado pela Impetrante (fl. 94 e 77/80); e há informação de que o valor do suposto crédito correspondente às antecipações estimadas do IRPJ é objeto de parcelamento formalizado pelo contribuinte (fl. 65). Tais inconsistências comprovam, por si só, que a ação demandará a produção de provas adicionais. Demais disso, a contabilização do saldo negativo de IRPJ nem sempre é tão simples como quer fazer crer a Impetrante em sua inicial, dependendo, no mais das vezes, da juntada de vários documentos e de avaliação pericial. Assim, evidente a inadequação da via eleita, uma vez que a ação de segurança não é apropriada à verificação da utilização ou não de créditos pela Impetrante em momento anterior, o que necessita de dilação probatória. Diferente seria a hipótese de mera declaração de direito à compensação tributária, afastando-se óbices legais porventura existentes, na esteira do que dispõe a Súmula 213 do STJ. Em que pese a Súmula nº 213 do STJ estabelecer que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, verifica-se dos julgados paradigmas que ensejaram a sua edição que o pedido principal não era a declaração da compensação mas, em decorrência do reconhecimento de ilegalidade na cobrança de tributo, quais seriam as formas possíveis para a restituição: precatório ou compensação. Nesse sentido, permite-se trazer à colação trecho do voto do eminente Ministro José Delgado, nos autos do RESP 145138 (1997/0059336-3 - 15/12/1997) (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório(...) Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de divergência para declarar que os valores excedentes da alíquota de 0,5% recolhidos como Contribuição para o Finsocial, são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; assegurados, evidentemente, à Administração Pública, a fiscalização e o controle do procedimento efetivo de compensação. No caso dos autos, o cerne da controvérsia, longe de se inserir no contexto da súmula, é justamente o encontro de contas, o que somente pode ser verificado por meio de dilação probatória incompatível com o writ. Neste sentido, mutatis mutandis já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO. QUESTÕES MERITÓRIAS. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF. 1. A pretexto da eiva de omissão e erro material, pretende a embargante, na verdade, a

rediscussão de questões meritórias que já foram apreciadas, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração. 2. Conforme asseverado pelo acórdão embargado, este Tribunal preconiza o entendimento consubstanciado na Súmula 213 de que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, na hipótese vertente, pleiteou-se a determinação judicial que assegurasse o quantum a ser compensado nos termos propostos, o que desborda dos limites da via processual eleita pois exigiria a produção de prova pericial para a confirmação dos valores indicados na planilha oferecida. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança, consoante os termos da Súmula 269 da Suprema Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900621638, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00161 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF. 2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, in verbis: O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (in Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165). Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese. Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido. Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora. Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal. A verificação das supostas irregularidades nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse.3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. 4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados ns 282 e nº 356 da Súmula do STF.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 875986/DF - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 11/09/2007 - DJ de 08/10/2007, pág. 221)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO CONDENATÓRIO.1. Esta Corte cristalizou o entendimento na Súmula 213 de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, pois demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).3. Compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 900986/SP - Rel. Min. Castro Meira - j. em 06/03/2007 - DJ de 15/03/2007, pág. 305)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das



Turmas de Direito Público: RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006; REsp 645.493/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação, não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200800565057, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.) Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, por analogia ao disposto no art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022342-62.2013.403.6100** - A. G. R. PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.G.R. PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO e UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento que determine a transferência de titularidade do imóvel consistente no apartamento n.º 301-N, localizado na Avenida Oiapoque, n.º 65, parte integrante do Condomínio Maison Montblanc, em Barueri, São Paulo. Às fls. 52/53 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 54/55, ocasião em que teceu comentários acerca do andamento do processo administrativo de transferência, deixando claro que estava sendo analisado e em vias de ser concluído. Às fls. 64, noticiou a conclusão do requerimento com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0114525-41. Por fim, às fls. 67, a Impetrante afirmou que seu requerimento administrativo foi atendido, manifestando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Uma vez que a Autoridade Impetrada noticiou o término da análise do Requerimento Administrativo e a inscrição da Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel descrito na inicial, verifico a carência da ação por falta de interesse de agir da Impetrante, o que foi, inclusive, corroborado pela petição de fls. 67. De fato, a apreciação do pedido ora formulado perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022715-93.2013.403.6100** - SANTANA PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual pretende a Impetrante, em liminar, seja expedida certidão negativa

de débitos previdenciários.1,10 0 Relata que ao buscar lavrar uma escritura de venda e compra de imóvel de sua propriedade, foi surpreendida com pendências no sistema da Receita Federal, decorrentes da matrícula CEI n.º 60.011.18685/74. Tais pendências dizem respeito às GPIFS pendentes de regularização, decorrentes de reforma/demolição em andamento em imóvel localizado na Rua Anadia, n.º 07, Aclimação, São Paulo, o qual foi vendido pela Impetrante à Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense em janeiro de 2010.1,10.PA 1,10 Aduz que apesar de ter comprovado perante a Receita Federal não ser a proprietária do imóvel desde o ano de 2010, não possuindo qualquer vínculo com o pedido de alvará, a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários lhe foi negada.1,10.PA 1,10 Defende que a negativa na emissão da certidão vêm lhe prejudicando pois está impedida de formalizar a transferência do imóvel de sua propriedade e correndo o risco de perder o negócio.1,10.PA 1,10 Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.1,10.PA 1,10 É o relatório do essencial. Fundamento e deciso.Não obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, verifico que a ação não reúne todas as condições para prosseguimento, à medida que a Impetrante não logrou demonstrar a existência de ato coator. A via mandamental, constitucionalmente assegurada, constitui instrumento processual apto para impugnar atos comissivos ou omissivos praticados por pessoa que represente a administração pública direta ou indireta - ou em função delegada a serviço do poder público -, eivados de ilegalidade ou abuso de poder.O artigo 1 da Lei n. 12.016/2009 traz a seguinte previsão:Art. 1 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) (destaquei)O artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança, por sua vez, contempla a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança, nas seguintes hipóteses:Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.Nesse sentido, a via mandamental é própria para afastar um ato concreto revestido de coação, praticado contrariamente à lei ou com abuso de poder. Portanto, para se avaliar a pertinência e o cabimento do mandado de segurança é indispensável cotejar a legislação aplicável no caso concreto com o suposto ato coator apontado pela Impetrante.Dos poucos documentos trazidos aos autos é possível depreender que, de fato, o imóvel localizado na Rua Anadia n.º 07, Aclimação, São Paulo, foi transferido à Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense em janeiro de 2010 (fls. 27).O documento de fls. 25 dá conta de que perante a Prefeitura do Município de São Paulo, o imóvel encontra-se cadastrado em nome da citada Igreja adquirente.Afirma a Impetrante que buscou expedir certidão negativa de débitos previdenciários, o que lhe foi negada ao fundamento de existência de pendências relativas às GFIPs do período de 02/2012 a 04/2013.O documento de fls. 22 aponta para a impossibilidade de emissão automática da certidão em razão de pendências, sendo necessário dirigir-se a uma das Unidades de Atendimento da RFB de sua jurisdição para regularização das pendências.A partir dos relatos da Impetrante e conjunto probatório por ela formado, verifica-se que ela não logrou obter a certidão por meio da internet, mas que era necessário comparecer à Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil.Ao que se verifica, a Impetrante se contentou com a resposta virtual e com as pendências apontadas, vislumbrando naqueles documentos de fls. 22/24 um ato coator. Não alega nem comprova haver comparecido perante a Autoridade Coatora para a regularização cadastral. Aí sim, caso formulado um pedido administrativo e este sendo indeferido, poderia consubstanciar um ato coator, desde comprovada a situação regular da Impetrante.Além disso, os poucos documentos que acompanham a inicial, suscitam dúvidas acerca do direito alegado haja vista que o imóvel foi vendido em 2010, não esclarecendo a Impetrante o porquê de não ter sido regularizado o registro imobiliário perante a Autoridade Impetrada antes mesmo do início da obra, em fevereiro de 2012. Ademais, as pendências datam ainda do ano de 2012 (fls. 23), e parece que a última CND emitida em nome da Impetrante datou de 21/06/2012 (fls. 23), dificultando até mesmo a verificação da decadência para a impetração.Assim, ante a patente ausência de ato coator (comissivo ou omissivo) resta ausente o interesse processual para o manejo da ação mandamental, impondo-se o indeferimento liminar da petição inicial.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c com o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006219-90.2013.403.6131** - RICARDO BARBOSA CRIVELLI(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
RICARDO BARBOSA CRIVELLI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, alegando, em apertada síntese, que foi aprovado em concurso e nomeado para exercer o cargo de técnico em tecnologia de informação. Entregou os documentos na data indicada, mas não houve resposta quanto à regularidade da documentação. Requer, assim, que seja efetivamente empossado no cargo.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/54.O juízo de Botucatu declinou da competência (fl. 57).Distribuída a

ação a este juízo, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (fl. 61).As informações foram prestadas às fls. 65/105.A liminar foi indeferida às fls. 106/107.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relato.DECIDO.O edital indica a necessidade de comprovação de escolaridade de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fl. 21).O impetrante apresentou diploma de curso superior em computação e em sistemas de informação (fl. 49).Como se vê, o impetrante apresenta qualificação superior àquela exigida no edital, não havendo indicação de que as atividades descritas (fl. 21), não possam ser exercidas pelo autor, a saber:Desenvolver sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem de estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetar, implementar e realizar manutenção de sistemas e aplicações; selecionar recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.Pelo que se observa dos motivos do indeferimento, a interpretação dada pelo agente administrativo foi apenas gramatical (fls. 83).Como se vê, houve um exercício abusivo na interpretação das provas de escolaridade do impetrante, excluindo-o injustamente do concurso, impossibilitando, ainda, o exercício da atividade e privando-o do salário correspondente ao trabalho a ser realizado.Além disso, há ofensa ao princípio da razoabilidade, pois rejeitar uma qualificação superior a que é exigida pelo cargo não é razoável.Nesse sentido:CONCURSO PUBLICO - ESCOLARIDADE - COMPROVAÇÃO NA POSSE. E PACIFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A ESCOLARIDADE DEVE SER COMPROVADA NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO. NO CASO, A IMPETRANTE JA HAVIA CONCLUÍDO O CURSO DE ASSISTENTE SOCIAL E OBTIDO O REGISTRO DO DIPLOMA. JA CONCLUÍU ESTA TURMA QUE A CONCLUSÃO DO CURSO OCORRE QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CURRICULARES, COM A COLAÇÃO DE GRAU, SERVINDO O DIPLOMA APENAS PARA COMPROVAR ESSA CONDIÇÃO E ASSEGURAR AO CONCLUINTE OS DIREITOS E PRERROGATIVAS LEGAIS DELE DECORRENTES. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.(ROMS 199200014011, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/1992 PG:23894 LEXSTJ VOL.:00044 PG:00062.) Posto isso, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido.O impetrado deverá aceitar a prova de escolaridade apresentada pelo impetrante, possibilitando que compareça aos demais atos de seleção (exame médico, etc.) e, caso não haja outro óbice, deverá dar posse ao impetrante.Intime-se o impetrado para cumprimento, em cinco dias.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios em mandado de segurança.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prio.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020021-54.2013.403.6100** - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a Requerente pretende a exibição dos seguintes documentos:(i) comprovante de que senha foi usada quando do acesso ao sistema de liberação do FGTS de cada um dos funcionários, inclusive a solicitação de saques ( a senha gerada pela chave PRI);(ii) dados do IP do equipamento que utilizou a chave PRI;(iii) cópia de todos os documentos apresentados nas agências onde foram realizados os saques do FGTS dos funcionários Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes;(iv) cópia dos documentos dos saques, extratos e eventualmente comprovante de transferência dos valores;(v) cópia da investigação realizada pela CEF - GFUG;(vi) cópia dos filmes das câmeras de segurança onde foram realizados os saques, nas datas informadas pela CEF, 27 de julho de 2012 e demais datas não informadas; (vii) cópia do inquérito policial que a CEF informou haver aberto;(viii) quaisquer outros documentos que estejam em posse da CEF que possa favorecer a Requerente para apuração dos fatos e responsabilidades. (fls. 10).Relata que ao consultar o saldo da conta de FGTS n.º 385701, uma de suas funcionárias verificou, em 13/09/2012 que havia ocorrido um saque indevido no valor de R\$ 19.306,14 no dia 12.09.2012.Diante deste fato, outra funcionária também constatou a retirada do valor de R\$ 17.211,88, em outra agência da Ré. E, depois disso, uma terceira funcionária também verificou a ocorrência de saque de sua conta de FGTS.Explica que comunicou a Ré acerca dos fatos ocorridos, ocasião em que requereu o cancelamento da chave de acesso eletrônico.Aduz que apenas dez meses após o conhecimento dos fatos a Ré informou ter detectado os saques indevidos. E, por fim, em julho de 2013, informou à Autora que a responsabilidade pelo uso do Certificado Digital é da empresa.Defende a necessidade de maiores informações acerca do ocorrido, de modo que solicitou documentos à Ré, os quais lhe foram negados ao argumento de sigilo.Citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 68/70), no bojo da qual arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a ausência de fumus boni juris e periculum in mora. Afirmou que a prova requerida não possui caráter urgente que não possa ser produzida em autos principais.Réplica às fls. 119/122.É o relatório do essencial. DECIDO.Trata-se de ação cautelar satisfativa, por meio da qual o interesse da Requerente cinge-se à apresentação de documentos hábeis à elucidação dos fatos.Sustenta a CEF que a autora não

possui interesse processual. Em réplica, a Requerente afirmou a insuficiência dos documentos solicitados, restando a apresentação dos seguintes: (i) comprovante de que senha foi usada quando do acesso ao sistema de liberação do FGTS de cada um dos funcionários, inclusive a solicitação de saques (a senha gerada pela chave PRI); (ii) dados do IP do equipamento que utilizou a chave PRI (...); (iii) cópia de todos os documentos apresentados nas agências onde foram realizados os saques do FGTS dos funcionários (...), especialmente os documentos de identificação; (iv) cópia de todos os documentos dos saques, extratos e eventualmente comprovante de transferência dos valores; (v) cópia da investigação realizada pela CEF - GFUG COMPLETA; (vi) cópia dos filmes das câmeras de segurança onde foram realizados os saques, nas datas informadas pela CEF, 27 de julho de 2012 e demais datas não informadas (...); (vii) cópia do inquérito policial que a CEF informou haver aberto (...); (viii) quaisquer outros documentos que estejam em posse da CEF que possa favorecer a Requerente para apuração dos fatos e responsabilidades (fls. 121/122). Dessa forma, permanece o interesse processual, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela CEF. Passo a analisar o mérito. Verifica-se do Ofício nº 23-0195/2013/GIFUG/SP emitido em 17/07/2013 pela CEF que a autora foi intimada a pagar a quantia de R\$ 60.090,53 referente aos saques fraudulentos de conta de FGTS de 4 empregados. Consta, outrossim, que: (...) 1.2. A análise realizada pela GIFUG/SP no cadastro do FGTS indica que o saque foi gerado a partir da inserção por esse empregador, via Conectividade Social, de informação de movimentação de trabalhadores, com código 11 (rescisão sem justa causa). 1.2.1. Para esse fim foi utilizado Certificado Digital padrão AR (chave PRI) e senha, cuja utilização é regida pelo Contrato de Prestação de Serviços - Conectividade Social, assinado por essa empresa junto à CAIXA. (...) 1.2.3. Em verificação às contas vinculadas, constatou-se a informação de movimentação dos trabalhadores mediante utilização do certificado 01230221140001380000000101. (...) Consta de fl. 54 comprovante de pagamento da quantia de R\$ 10.719,70 a título de principal e de R\$ 53.135,24 a título de juros de FGTS, depósito esse realizado pela autora. Segundo consta da resposta encaminhada pela autora à CEF, a autora informa que efetuou o pagamento do valor tão somente para que seus empregados não fossem mais prejudicados do que já foram pelos saques indevidamente sofridos, entretanto, quer deixar bem ressaltado que não está assumindo nenhuma culpa quanto ao ocorrido e que está tomando as providências cabíveis para descobrir quem lhes causou o dano, quem lhe causou o dano e obter seu ressarcimento. Observo que já naquela oportunidade a parte autora solicitou diversos documentos para a CEF (fls. 48/50). Administrativamente, a CEF já teria fornecido cópia dos termos de rescisão. Quanto à senha, informou não ter esse dado e quanto aos demais documentos, alegou sigilo (fls. 56/57). Em sede de contestação, a CEF alega também a impossibilidade de fornecer o IP da máquina. Quanto ao inquérito policial alega não estar em seu poder e, no mais, sustenta a existência de sigilo (68/70). Juntou, entretanto, alguns documentos (fls. 73/115). Passo a analisar cada um dos pedidos. (i) comprovante de que senha foi usada quando do acesso ao sistema de liberação do FGTS de cada um dos funcionários, inclusive a solicitação de saques (a senha gerada pela chave PRI). No que se refere à senha, verifica-se que administrativamente a CEF já informou que quanto à solicitação de fornecimento da senha utilizada para solicitação dos saques das contas vinculadas de FGTS, não há disponibilidade da informação, uma vez que não há o armazenamento da mesma nos sistemas a estes afeito, bem como em razão do escopo de preservação da segurança e sigilo das operações realizadas pelos usuários do Conectividade Social, os quais são os únicos detentores da senha formulada e, conseqüentemente, responsáveis por sua utilização (...) (fls. 56). Dessarte, é razoável que a CEF não consiga obter e informar a senha usada para a alteração dos cadastros das contas de FGTS. Caso contrário, o sistema padeceria de grave vício de segurança, pois permitiria que terceiros e mesmo a CEF soubesse as senhas. Por outro lado, se é impossível fornecer a senha usada, a CEF já informou administrativamente qual foi o certificado usado (fl. 43). Dessarte, com relação a esse ponto, o pedido é improcedente. (ii) dados do IP do equipamento que utilizou a chave PRI. De igual forma, a CEF informou que o seu sistema não permite que seja recuperado o número do IP utilizado para as operações de liberação. Considerando que não há nos autos qualquer elemento que permita afastar referida informação, o pedido também é improcedente. Cumpre ressaltar com relação a esse ponto, que a autora alega que a CEF tem referida informação, dada a veemência com que a requerida afirma que foram geradas as autorizações pela requerente (fl. 121), entretanto, verifica-se que a CEF sustenta a responsabilidade da autora em razão do número do certificado digital utilizado, identificado e informado (fl. 43) e não em razão do IP. Dessarte, neste ponto o pedido também é improcedente. (iii) cópia de todos os documentos apresentados nas agências onde foram realizados os saques do FGTS dos funcionários Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. (iv) cópia dos documentos dos saques, extratos e eventualmente comprovante de transferência dos valores. Passo a analisar os itens III e IV de forma conjunta. Verifico que em sede de contestação a CEF já colacionou aos autos os seguintes documentos: 1. Roseli Passos de Jesus: extrato da conta às fls. 109/110, dados sobre a transferência dos valores às fls. 111/112, termo de rescisão à fl. 115. 2. Roberto Silva Oliveira: extrato da conta às fls. 97/98 e 100, dados sobre a transferência do valor à fl. 99, termo de rescisão às fls. 101/102, cópia da carteira de motorista à fl. 103, consulta ao CPF à fl. 104, cópia da CTPS às fls. 105/107, termo da homologação da rescisão à fl. 108. 3. Helena Regina Ferreira: informação da movimentação às fls. 20/21, recibo de pagamento às fls. 88/89, extrato da conta às fls. 94/95. 4. Fabíola Teodoro Pontes: informação da movimentação à fl. 81, recibo de pagamento à fl. 82, extrato da conta à fl. 83, termo de rescisão às fls. 85/87. Em sede de réplica, a parte autora

sustenta que a CEF não trouxe todos os documentos, mas não especifica exatamente o que está faltando. Diante da recusa em fornecer todos os documentos, imperiosa a análise da questão do sigilo. Observo que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 trata do sigilo das operações de instituições financeiras e seu art. 1º dispõe que Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. É de ser ressaltado que o sigilo é instituído em favor da pessoa titular das movimentações. Entretanto, não abrange situações de ilícitos como as fraudes narradas nos autos, em que se verificou a inserção indevida da data de rescisão do contrato de trabalho de 4 empregados da autora. Ademais, verifica-se que a autora foi compelida a depositar os valores indevidamente sacados, razão pela qual possui interesse em ter ciência do ocorrido, até mesmo em razão da obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NATUREZA SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela União, objetivando a exibição dos extratos bancários da conta-corrente nº 020000004918-2, agência nº 673, Carpina/PE, referentes ao período de 1º-3-2001 a 30-4-2001, mantida por Santina Maria de Araújo, ex-pensionista militar, falecida em 1º-3-2001, para fins de esclarecimentos de saques supostamente indevidos, conforme apuração realizada em procedimento administrativo em trâmite na 7ª Região Militar. 2. Preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de recusa do Banco em fornecer os extratos bancários na via administrativa, que não prospera, em face de que, na contestação, o Réu resistiu à pretensão, alegando que não poderia fornecer os documentos requeridos, por importar violação ao sigilo bancário; tal fato, por si só, demonstra a necessidade-utilidade do provimento buscado pela União. 3. Ação Exibitória autônoma, que não depende de uma ação principal, na medida em que ostenta natureza satisfativa. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de não interposição da lide principal, que são afastadas. 4. Necessidade da quebra do sigilo bancário que se faz presente, pois há notícia de ilícito que causou prejuízo à União, uma vez que foi efetuado saque indevido na conta-corrente da ex-pensionista, já falecida, sendo tal medida excepcional indispensável para a elucidação dos fatos, já que somente em face dos dados bancários será possível identificar o responsável pelo(s) saque(s). 5. Pretensão recursal de redução da verba honorária ou inversão da sucumbência que se afasta, mantendo-se a sentença quanto aos honorários advocatícios, que condenou o Banco Réu em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que foi totalmente sucumbente na demanda, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação improvida. (Processo AC 200783000154071, AC - Apelação Cível - 456214, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::29/01/2010 - Página::251). Dessarte, o pedido de exibição dos documentos constantes dos itens III e IV é procedente. (v) cópia da investigação realizada pela CEF - GFUG. Verifico que a cobrança dos valores pela CEF decorreu de análise realizada pela GIFUG/SP, in verbis (fl. 42); 1.2. A análise realizada pela GIFUG/SP no cadastro do FGTS indica que o saque foi gerado a partir da inserção por esse empregador, via Conectividade Social, de informação de movimentação de trabalhadores, com código 11 (rescisão sem justa causa). Dessa forma, pelo princípio da ampla defesa e contraditório, a empresa tem o direito de saber em que consiste referida investigação. Entretanto, considerando que não é possível saber o conteúdo do referido procedimento investigatório, desde já é de se salientar que o pedido é procedente apenas no que se refere às informações e documentos que digam respeito aos saques das contas de FGTS de Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. (vi) cópia dos filmes das câmeras de segurança onde foram realizados os saques, nas datas informadas pela CEF, 27 de julho de 2012 e demais datas não informadas. Pelos mesmos motivos elencados por ocasião da análise dos itens III e IV, é caso de se deferir a exibição dos vídeos dos atendimentos dos supostos empregados Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. Cumpre ressaltar que não é possível saber neste momento, se as gravações foram preservadas, o que será analisado em sede de cumprimento de sentença. (vii) cópia do inquérito policial que a CEF informou haver aberto. No que se refere à cópia do suposto inquérito policial, observo que ele não tramita perante a CEF, razão pela qual entendo que não se pode lhe imputar o dever de exibi-lo. O pedido, neste ponto, é improcedente. (viii) quaisquer outros documentos que estejam em posse da CEF que possa favorecer a Requerente para apuração dos fatos e responsabilidades. O pedido de exibição de documentos deve ter conteúdo certo e determinado, de forma que é incabível requerer a exibição de quaisquer documentos sem especificá-los, até porque seria impossível verificar, em caso de procedência de referido pedido genérico, o seu efetivo cumprimento. Dessarte, neste ponto o pedido também é improcedente. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a exibição de: 1. cópia de todos os documentos apresentados nas agências onde foram realizados os saques do FGTS dos funcionários Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. 2. cópia dos documentos dos saques do FGTS, extratos e eventualmente comprovante de transferência dos valores referentes aos funcionários Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. 3. cópia da investigação realizada pela CEF - GFUG apenas no que se refere às informações e documentos que digam respeito aos saques das contas de FGTS de Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. 4. cópias dos filmes das câmeras de segurança

onde foram realizados os saques pelos supostos empregados Roseli Passos de Jesus, Roberto Silva Oliveira, Helena Regina Ferreira e Fabíola Teodoro Pontes. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que exiba a documentação no prazo de 5 dias, observando-se que parte dela já se encontra nos autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005718-35.2013.403.6100** - CARMINO FORCINA FILHO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O requerente propôs a presente ação cautelar objetivando impedir que o Réu lhe cobre o valor de R\$ 225.382,08 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos) a título de imposto de renda. Relata ter efetuado regularmente a declaração e imposto de renda pessoa física relativa ao ano calendário de 2007 e, por ter encontrado um equívoco, em 19/07/10 apresentou declaração retificadora no valor de R\$ 1.004.086,55 e apurou um imposto devido no importe de R\$ 266.612,30. Explica que efetuou o recolhimento do valor de R\$ 2.612,30, acreditando que os R\$ 264.000,00 restantes teriam sido recolhidos pelas empresas a quem prestou serviços e que foram responsáveis pelo pagamento dos rendimentos por ele declarados na retificação. Aduz que, ainda assim, recebeu uma Intimação Fiscal a fim de que apresentasse documentos, no entanto não cumpriu a determinação por ter sido submetido à internação hospitalar por ter sido acometido por doença grave. Defende que o não atendimento da determinação contida na intimação decorreu de caso fortuito/força maior, de modo que questiona o montante do débito ora cobrado pela Receita Federal. Às fls. 39/42 este juízo determinou a emenda à petição inicial para adequação do pedido e da causa de pedir ao procedimento ordinário, bem como a alteração do polo passivo da lide. Em face da decisão proferida, o Requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/55), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/69). Às fls. 56/58 este juízo afastou a possibilidade de admitir-se a indicação de bem imóvel como caução a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem como o processamento da presente ação pelo rito cautelar. Com a notícia de negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Requerente (fls. 68/69), aliada à ausência de cumprimento do despacho de fls. 39/42 e 56/58, os autos vieram conclusos. Mais adiante, foi requerida a desistência do feito pelo requerente (fls. 72). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não foi instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012748-24.2013.403.6100** - MACROMED COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de sustação de protesto. Alega a Requerente ter recebido em 18/07/2013, duas intimações de apontamento de protesto, emitidas pelo Tabelionato de Diadema, com prazo de pagamento em 22/07/2013, cujo objeto da inscrição constou DIV ATIVA - CLT. Afirma desconhecer as razões da suposta dívida e defende a ausência de previsão legal para o protesto cambiário de certidões de dívida ativa. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 57/58. Contestação às fls. 65/67, pela qual a Ré defende o protesto com fundamento na Lei 12.767/2012 e Portaria n. 17 de janeiro de 2013, editada pela Procuradoria Geral Federal. Réplica às fls. 70/78. Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88), enquanto a Requerente deixou de se manifestar nos autos (fls. 81). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de medida cautelar que objetiva a sustação do protesto das certidões de dívida ativa números 8051300102966 e 8051300102702 (fls. 20/22). O artigo 1.º, da Lei 9.492/97, dispõe sobre o protesto nos seguintes termos: Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (destaquei) Depreende-se que o artigo 1.º permitiu que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos como também sobre outros documentos de dívida. Até pouco tempo atrás a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme em constatar a ausência de interesse de protestar a certidão de dívida ativa, ao fundamento de que ela goza de presunção de certeza e liquidez, conferindo publicidade à inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, com a publicação da Lei 12.767/2012, ao incluir o parágrafo único do artigo 1.º acima transcrito, o protesto da certidão de dívida ativa passou a contar com previsão legal expressa, senão vejamos. Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (destaquei) Portanto, com a alteração legislativa, passou a ser possível o protesto extrajudicial de CDA. Ademais, após a alteração legislativa, ao final do ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça reviu a sua antiga posição para permitir o protesto da certidão de dívida ativa, conforme a extensa ementa que ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL

COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)Por fim, incide na espécie o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, as quais são reputadas constitucionais, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados moderadamente em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).P.R.I.

**0016102-57.2013.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a Requerida postula a concessão de provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a total garantia dos valores versados no PAF n 10880.723136/2013-18, em razão do Seguro Garantia representado pela Apólice n 051772013005307750001714000000, no valor de R\$ 12.819.028,14, emitida em 04/09/2013, valide de 03/09/2013 a 03/09/2013.A liminar foi deferida às fls. 225/226 (frente-verso), nos seguintes termos: determino à requerida a adoção de providências cabíveis para que os débitos exigidos no Processo Administrativo n. 10880723136/2013-18 não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, salvo se identificar algum óbice quanto aceitação do Seguro Garantia ofertado, o que deverá ser comunicado a este Juízo, justificando-se eventual descumprimento desta ordem judicial. Outrossim, determinou que a Requerente regularizasse à inicial (procuração, Cartão de CNPJ e Declaração de autenticidade).A Requerente peticionou às fls. 232/256.Citada, a União afirmou que a garantia prestada atende aos requisitos da Portaria PGFN n 1.153/09 e, por isso, deixa de recorrer (fl. 257). Ademais, apresentou contestação fls. 258/263 (frente-verso).A Requerente apresentou Réplica (fls. 266/268).Em especificação de provas, as partes postulam o julgamento antecipado da lide (fls. 271/272 e 273).Às fls. 275/289, a Requerente alega que a certidão foi expedida em 16/09/2013, contudo, a Requerida recusou a proceder à renovação da certidão.Em decisão de fl. 290, este juízo determinou à Requerida o cumprimento da decisão liminar.Às fls. 292/295, a Requerente reitera a alegação de descumprimento da medida liminar, enquanto, às fls. 296/312, a Requerida justificou que o descumprimento se deve ao fato que o Seguro Garantia apresentado não atende ao requisito do resseguro, a teor do art. 4, 1 da Portaria PGFN n 1.153/2009, bem como noticiou o ajuizamento de execução fiscal e postulou a transferência do seguro garantia para os aludidos autos.À fl. 313 (frente-verso), este juízo afastou o descumprimento alegado.Às fls. 316/317, a Requerente postula a extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto e o desentranhamento do seguro garantia para que ela mesma providencie a juntada nos autos executivos após o endosso pela companhia seguradora.É o relatório.Passo a decidir.A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o débito que a Requerente visava garantir por meio de seguro garantia já se encontra em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0053468-78.2013.4.03.6182 (PAF n 10880.723136/2013-18), ajuizada em 04/12/2013 perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 309/312).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Requerente não tem mais interesse no julgamento da lide.Considerando que o seguro garantia apresentado produziu efeitos, eis que ensejou o deferimento da medida liminar e a expedição de uma certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, e considerando, ainda, que o juízo executivo pode ter entendimento diverso sobre os requisitos para aceitação do seguro garantia, tenho por medida adequada a transferência da apólice e dos documentos que a acompanham para o juízo da execução, ao qual caberá analisar novamente a idoneidade da garantia e, por conseguinte, o pedido de desentranhamento.Não existe, todavia, sucumbência da Requerida.A União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a Requerente, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência.Assim, se a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte, não faria sentido afirmar que ela teria dado causa ao ajuizamento desta ação. De outra banda, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito a garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca.Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em verba de sucumbência, conforme fundamentação supra.Considerando possível urgência da Requerente em regularizar a garantia (se assim entender o juízo executivo), evidenciada pelo fato de que a certidão emitida em 16/09/2013 vence em 15/03/2014, e considerando que a própria União pugnou pela transferência da garantia, determino que a Secretaria, independentemente da intimação das partes acerca desta sentença, desentranhe a Apólice n 051772013005307750001714000000 de fls. 141/142 e os documentos de fls. 143/148 (mediante substituição por cópia simples) e os envie, por Oficial de Justiça e para cumprimento com urgência, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, perante o qual tramita a Execução Fiscal nº 0053468-78.2013.4.03.6182 (PAF n 10880.723136/2013-18).P.R.I.



## **Expediente Nº 9352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3)** - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Intime-se o patrono da autora, pelo diário eletrônico da Justiça Federal, e a autora por mandado, acerca do agendamento do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA a ser realizada no dia 27/02/2014 às 08h00, na Unidade Clínicas do IMREA, situada à rua particular, s/nº - Portaria nº III do Instituto de Radiologia do HCFMUSP - Cerqueira Cesar (fone: 2661-7557 / 2661-7821).Destaque-se que a autora deverá comparecer no dia e hora mencionados nesta decisão, devendo observar as orientações de fls.376/377.Dê-se ciência aos experts nomeados, particularmente o Senhor Perito Radiologista.Cumpra-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4487**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016452-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016452-3)** - KIT CASA COML/ LTDA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0003512-58.2007.403.6100 (2007.61.00.003512-5)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0016412-97.2012.403.6100** - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012059-77.2013.403.6100** - IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS(SP241801 -

LUANE DE SOUZA PRADO E SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA) X DIRETOR DA ESCOLA ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

Vistos.Folhas 176/180: Defiro o desentranhamento dos documentos constantes às folhas 69/71, devendo quem de direito comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após a retirada dos documentos, retornem os autos ao arquivo, observaadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001889-12.2014.403.6100** - REGIANE PICININ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a abreviação de seu curso superior de licenciatura em Matemática, com a antecipação da conclusão de curso (sexto semestre) e obtenção do respectivo certificado. Requereu a concessão de justiça gratuita.Sustenta que, tendo extraordinário aproveitamento nos estudos (L. 9.394/97, art. 47, 2º), teria direito à abreviação do curso, o que lhe seria essencial para que, com a sua conclusão, possa apresentar o respectivo certificado à Secretaria de Estado da Educação, do Estado de São Paulo, juntamente com outros documentos e possa tomar posse no cargo de professora em que foi aprovada. Foram juntados documentos. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.A impetrante alega na petição inicial que teria aproveitamento extraordinário nos estudos suficiente para respaldar o direito à abreviação da conclusão do curso superior, logo com antecipação da realização de provas e avaliações, para que assim possa obter a respectiva colação de grau e entregar cópia do certificado, necessária para a posse no concurso em que foi aprovada.Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (v. art. 53, V).Demais disso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível a ente externo, nem ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários e, v.g., conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação, não havendo sido satisfatoriamente demonstrado ser aluna com extraordinário aproveitamento nos estudos (L. 9.394/96, art. 47, 2º) que a diferencie de forma extraordinária dos demais colegas (fls. 24/29). Além disso, esta avaliação é prerrogativa da universidade, que tem seus próprios critérios de valor, sendo a natural detentora do subjetivismo necessário a esta aferição.Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.Por fim, a elaboração e realização de avaliações equivalentes a um semestre indubitavelmente seria sobremaneira complexa, demandando tempo e diversos procedimentos, não podendo ser realizada açodadamente. Assim, numa análise sumária do processo, passível de reversão ao seu final, verifica-se inexistir o *fumus boni iuris* necessário à obtenção da medida postulada neste momento.Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, essencial à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá se socorrer das vias próprias.Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o necessário.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**Expediente Nº 4521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-

se com as cautelas de praxe.

**0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido de fl.320, haja vista que o extrato de pagamento referente ao Precatório nº 2006.0300661454 disponibilizou a quantia em conta corrente (fl.318), dispensando a expedição de alvará.Por fim, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0)** - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido de fl.309, haja vista que o extrato de pagamento referente ao Precatório nº 200503000271660 disponibilizou a quantia em conta corrente (fl.307), dispensando a expedição de alvará.Por fim, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0053285-97.1992.403.6100 (92.0053285-3)** - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0)** - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls. 295/308, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, Dr. Kenzi Tagomori - OAB/SP nº 13.866, CPF nº 007.017.508-04 e RG nº 979.059 - SSP SP, referente ao Precatório nº 200403000386252 juntado no extrato às fls. 289.Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3)** - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Republique o despacho de fls. 345, em nome do patrono substabelecido às fls. 323/325, conforme requerido na petição de fls. 330.I.C.DESPACHO DE FLS. 345: Ciência da redistribuição a esta 6º Vara Federal.Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste juízo e o art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002957-61.1995.403.6100 (95.0002957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034533-09.1994.403.6100 (94.0034533-0)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0009643-98.1997.403.6100 (97.0009643-2)** - LATAS SAO JOAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte exequente, União Federal(PFN), o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0060901-50.1997.403.6100 (97.0060901-4)** - EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Aguarde-se em secretaria (sobrestado) o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela União Federal.Após, à conclusão.Int.Cumpra-se.

**0007344-80.1999.403.6100 (1999.61.00.007344-9)** - TINTAS FAMOSAS COML/ DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0028007-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028007-5)** - EURICO JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARACI SOARES X AROLDO PIMENTEL ROCHA X AUTO JORGE PEREIRA X DAICO SIMOES X DEJACIR REINALDO DA SILVA X DOMINGOS RONALDO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010932-90.2002.403.6100 (2002.61.00.010932-9)** - AUTO PECAS MERCEWOLKS LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010046-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010046-0)** - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do T.R.F.-3ª Região.Requeira a parte exequente, União Federal(PFN) o que entender de direito. Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3)** - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012768-93.2005.403.6100 (2005.61.00.012768-0)** - CARLOS MOLINARI CAIROLI(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0022205-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022205-6)** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3)** - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Primeiramente, intime-se a patrona do co-réu, CEF, a Dra. Camila Gravato Correa da Silva - OAB/SP nº 267.078 para oposição de sua assinatura nas contrarrazões juntadas às fls. 409.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E.T.R.F - 3ª região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002938-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002938-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/METALURGICA LTDA(SP087400 - PAULA CRISTINA CURI STEPHAN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014135-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014135-8)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.605 verifico a existência de erro material com relação ao primeiro parágrafo do despacho de fls.604 no que se refere ao CPF e sobrenome do advogado que irá levantar o alvará. Dessa forma, no despacho de fls.604, leia-se: Considerando o informado às fls.586/598 e 602/603, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Luiz Roberto Domingo - OAB/SP nº 105.509 - CPF nº 084.513.168-08 para levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 0265.280.245885-6 .I.C.

**0022573-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022573-6)** - COML/ RODRIGUES & ALMEIDA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0032954-69.2007.403.6100 (2007.61.00.032954-6)** - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010990-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010990-3)** - INNET INFORMATICA LTDA(SP234198 - BERNARDO ALVES JORDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0021585-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021585-5)** - THIAGO TAMBUCO RODRIGUES(SP259905 - RODRIGO TAMBUCO RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos.Fl.263/268: Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do depósito judicial efetuado pela parte ré, Centro Hispano Brasileiro de Cultura S/A, referente ao pagamento do montante da condenação. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0027911-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027911-0)** - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008735-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008735-3)** - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014467-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014467-1)** - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3)** - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Vistos.Folhas 205: Tendo em vista o deslinde da ação (trânsito em julgado da r. sentença às folhas 205), requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000412-56.2011.403.6100** - SIMONE MARTINS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000504-29.2014.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.243/245: Mantenho a decisão de fls.232/232verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ato contínuo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para apresentar sua contestação em razão da juntada do mandado de citação às fls.237.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004559-33.2008.403.6100 (2008.61.00.004559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077638-41.1991.403.6100 (91.0077638-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ACIR SERGIO DE MATOS(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)  
Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016559-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016559-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0017466-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)  
Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias

para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033030-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039318-43.1996.403.6100 (96.0039318-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARLI APARECIDA CRUZ JAMACARU X SENHORINHA PEREIRA LIMA DOS SANTOS X LAUDELINO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO RODRIGUES LEAL X VALDEMI LACERDA GUIMARAES X LINDOLFO ALVES DE OLIVEIRA X CICERO DE LIRA SOBRAL(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0023601-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766926-24.1986.403.6100 (00.0766926-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MECANICA PESADA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009872-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009872-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002720-3)) MODESTA DA TRINDADE(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência da baixa dos autos.Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Gabinete do Desembargador Federal Luiz Stefanini comunicando a decisão com trânsito em julgado proferida nestes autos, tendo em vista a análise pendente na ApelReex 1262856, processo nº 0002720-41.2006.403.6100, entre as mesmas partes.I.C.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7349**

#### **USUCAPIAO**

**0140889-53.1979.403.6100 (00.0140889-5)** - EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **MONITORIA**

**0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

1. Fl. 168 verso: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 168, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de São Paulo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 18 de março de 2014, às 17 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

**0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES MENDES**

1. Junte a Secretaria aos autos os resultados das pesquisas de endereço do réu por meio do sistema Renajud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Fl. 139: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Geraldo Rodrigues Mendes (CPF n.º 000.374.875.228-81). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 41) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 43/44), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38, 50, 103, 118 e 133), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, Geraldo Rodrigues Mendes (CPF n.º 000.374.875.228-81), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima.Publique-se.

**0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO**

1. Fl. 127: ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu EDSON MARIANO RIZZO (fl. 122), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu, EDSON MARIANO RIZZO (CPF n.º 091.214.928-08), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando



sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de renovação desse procedimento.

**0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BANDEIRA NUNES**

1. Fl. 29: ante a petição de fl. 30, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006069-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2013.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 137/159: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO**

1. Fl. 1169: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Segundo porque, em consulta ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que os executados EDNA FALCHETTI, JOEL BOVERIO e ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO não apresentaram declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal desses executados.Junte a

Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 1131.Publique-se.

**0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ALEXANDRE GUERREIRO CUPERTINO(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de imissão na posse e intimação com diligência positiva de fls. 402/405.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

1. Fls. 288/292: fica a Caixa Econômica Federal - CEF científicada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA

Em 18.9.2009 a exequente ajuizou esta execução.Expedidos mandados de citação para os endereços dos executados constantes destes autos, os oficiais de justiça certificaram que o executado Gimezio Cirino Santos apenas foi citado e intimado, mas os outros executados não foram localizados, nem há informações sobre o atual endereço deles (fls. 65/68, 84/86, 90/94, 206/212 e 219/220).Na decisão de fl. 281 foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Estadual de São José dos Pinhais/PR, para nova tentativa de citação dos executados por meio de carta precatória a ser expedida àquele juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Da citada decisão de fl. 281 e do respectivo mandado (fl. 283) constou expressamente a advertência de que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Realizada a intimação da exequente em 12.11.2013 e decorridos não apenas 30 dias, mas mais de 70 dias, ela não cumpriu as determinações e, em 10.1.2014, limitou-se a requerer novo prazo adicional.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelos sucessivos pedidos de concessão de novos prazos, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seriam concedidas novas prorrogações de prazos.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 53 e 55), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados nem sequer apresentaram manifestação nestes autos.Registre-se. Publique-se.

**0007621-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da

Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela CEF é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0000646-33.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 10. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

**0000754-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FAUSTINO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência

dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001088-96.2014.403.6100** - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)** - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Em resposta ao ofício de fls. 260/262, encaminhe a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, cópias das guias de depósito de fls. 68/69 e 185/186, bem como do ofício de fl. 258.2. Fl. 263: não conheço, por ora, do pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 246/249. A União não foi intimada da decisão de fl. 253.3. Fica a UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) intimada para se manifestar para os fins do 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, considerados os valores depositados nos autos pela ECT. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3)** - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO

1. Fls. 246/249: científico a exequente da juntada aos autos da carta precatória de citação.2. Fl. 250: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

**0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA

1. Fl. 340: defiro à parte que requereu vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 342: não conheço do pedido de penhora via BacenJud, analisado e indeferido na decisão de fl. 309 e reiterado e indeferido na decisão de fl. 333. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de acordo ante a manifestação da executada na petição de fl. 340.Publique-se.

**0017283-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 109: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para

diligências de buscas de bens do executado passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 das decisões de fls. 90, 97 e 102.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0002520-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 75, item 2 e 84, item 3. Publique-se.

**0001872-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA  
1. Fl. 61: ante as petições de fls. 69 e 70, julgo prejudicado o pedido da exequente de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 59 e 60).2. Fls. 69 e 70: não conheço dos pedidos da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos dos artigos 267, VI e 269, III, do Código de Processo Civil. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.3. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 102-C, cabeça, do CPC (fl. 42 e verso).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.4. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 26). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante os documentos de fls. 71/73, caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas.5. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores nela depositados, penhorados por meio do BACENJUD (fls. 59 e 60), sejam restituídos às contas de origem, nas quais foram penhorados.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14077**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0)** - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls.337/339: Manifeste-se a impetrante.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006609-56.2013.403.6100** - MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Requer a União o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 343/360, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação supracitada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009412-12.2013.403.6100** - TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.140/158: Mantenho a decisão de fls.139 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0000496-19.2014.4.03.0000.Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões ao recurso de apelação de fls.125/137.Int.

**0017392-10.2013.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 552/558 e 559/564: Vista aos impetrantes.Int.

**0021474-84.2013.403.6100** - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.98/100: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Cecília Marcondes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º0000668-58.2014.4.03.0000/SP, em que deferiu-se o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante com a consequente cassação da liminar deferida às fls.76/77-verso.Intime-se.

**0022897-79.2013.403.6100** - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.117/129 e fls.130/134: Mantenho a decisão de fls. 90/94 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo nos Agravos de Instrumento n.º 0000515-25.2014.4.03.0000 e n.º 0000669-43.2014.4.03.0000, interpostos respectivamente pelo impetrante e pela impetrada.Cumpra-se a parte final da decisão supramencionada.Int.

**0000833-41.2014.403.6100** - JOSE PAULO FERREIRA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE n.º64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 14104**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001764-44.2014.403.6100** - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 433/434 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da primeira autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012;IV- O fornecimento duas cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a necessária instrução das contrafés. Int.

#### **Expediente Nº 14105**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014174-71.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 245/277 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014826-88.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT.ELETRICO E SET.AFINS DE POR.FERREI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 170/202 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Vistos.Cuida-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Setores Afins de Porto Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 109/110 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 120/164), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro, ainda que sua base territorial esteja situada em Bragança Paulista e municípios circunvizinhos. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterprestando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, 2º, do CPC. Repele-se, em prosseguimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo



seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Afasta-se, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno,

RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e de Setores Afins de Porto Ferreira contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002503-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALKIRIA LAILA VIEIRA

Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0006270-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X ANDREA NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 126: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-45.2011.403.6100** - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Fls. 246/247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0025833-44.2013.4.03.0000. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 226. Int.

**0007135-70.2011.403.6301** - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/179 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021429-17.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 134/148 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013982-41.2013.403.6100** - ADAIR PARADELA DE FREITAS X ANTONIO DOJECY RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVERIO X ARISTIDES SATURNINO DE PAULA X BENICE MARIA SOARES

RIBEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/179 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.REPUBLICACAO DE SENTENCA:Vistos.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por Adair Paradela de Freitas, Antonio Dojocy Rodrigues de Souza, Antonio Silverio, Aristides Saturnino de Paula e Benice Maria Soares Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de dos autores, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 06), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do 12 do artigo 100 da CR/88 e do inciso II dos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto.Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91).Aditamento à inicial às fls. 93.Citada, manifestou-se a CEF em contestação (fls. 95/136), ventilando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido.Determinada a vista à CEF do pedido de aditamento (fls. 137), com o qual não concordou.Relatei. D E C I D O.Deixo de receber a petição de fls. 93 como aditamento à inicial em face da discordância da ré.Rejeito, de chofre, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalculer a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).Superadas todas as questões prefaciais, avanço ao cerne da controvérsia, convencido da improcedência dos pedidos.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93.Desse

modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). No fecho, o precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Tratou-se, como se vê, de hipótese totalmente estranha à relação jurídica analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliada pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adair Paradela de Freitas, Antonio Dojegy Rodrigues de Souza, Antonio Silverio, Aristides Saturnino de Paula e Benice Maria Soares Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas, contudo, as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA**

Ao ao SEDI para regularização da atuação nos presentes autos, incluindo SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA (qualificação ignorada) no polo passivo. No mais, aguarde-se a juntada das contestações. Int.

**0020489-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0020510-91.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0001360-90.2014.403.6100** - RALF SEBASTIAO SIMOES AMANCIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 20.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016349-38.2013.403.6100** - CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL(SP243180 - CLARISSA BOSCAINE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora se o requerimento de extinção do feito sem análise do mérito, formulado a fls. 95/97, estende-se aos pedidos de condenação da ré em danos materiais e morais, conforme formulado em exordial (fls. 14/15).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7)** - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 311/316 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente N.º 14107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024414-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024414-9)** - COOPERDATA-COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente Nº 14108**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013431-23.1997.403.6100 (97.0013431-8)** - FRANCISCO LUIZ MOBRE X JOSE MARIO FERREIRA X JOSIAS FERREIRA GOMES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARISA DA SILVA FERNANDES X MOISES DIAS DE QUEIROZ X NILDA DA SILVA X PEDRO VALERIO X REINALDO DE CAMARGO X WAGNER APARECIDO PARRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0)** - FERNANDO FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS E SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 269/272: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015202-02.1998.403.6100 (98.0015202-4)** - JACIRA RIBEIRO DA SILVA X JOSE DALIO X JOSE ILIDIO CORNELITO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO ROCHA COSTA X LUZIA CANGANI X DOMINGOS FERNANDES PRIMO X ISALTO ALVES FERREIRA X CLIMERIO SANTOS LOPES X JOSE AMAURI DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fl. 413, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030919-54.1998.403.6100 (98.0030919-5)** - EDINALDO DA SILVA X EDMILSON MACENA DA SILVA X JAIR QUERINO DOS SANTOS X JOAO DE JESUS SANTOS X MARIA CLOTILDE GOIS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA SELMA MENDES DA SILVA X SIMONE BUENO DA SILVA X VALDIR GONCALVES DUTRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E

SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001743-93.1999.403.6100 (1999.61.00.001743-4)** - ADRIANA DOS SANTOS CAETANO X ALFREDO SILVEIRA X ANTONIO IZAIAS SOBRINHO X BENEDITO CINTRA X EDSON DA SILVA X DORVALINO RIBEIRO X GILBERTO LOPES PEREIRA X LOURENCO LUNGA DA SILVA X MARIA DA GLORIA ELOY BATISTA X NICOLAU MAKSYMEO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fl. 293, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022470-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022470-5)** - PEDRO LUIZ ALVES X JAMIL BARBOSA X APARECIDO JATUBA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 202/214: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 3243/3247: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7)** - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SOCORRO CAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ANTIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY LURI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCOURAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Diante da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.531/540 e 545/546), requeira a parte exequente o que de direito.Int.

**0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0)** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente conclusivamente acerca dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1)** - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4)** - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263/264: Aguarde-se o prazo determinado à fl. 250. Int.

**0005663-21.2012.403.6100** - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 218/219: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 8279**

### **MONITORIA**

**0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STILLUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., RUBENS MARQUES DA SILVA, ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES e NIVALDA DOS SANTOS LIMA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Aduziu a autora que, em 21/07/2005, firmou com a primeira corré o referido contrato, sob nº 04014451017, assinando os demais corréus como codevedores, por meio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para permitir o recebimento antecipado de valores de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Alegou, no entanto, que diversos títulos de crédito apresentados não foram pagos pelos respectivos emitentes, razão pela qual os réus devem assumir a responsabilidade, por imposição contratual, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 45.700,66 (quarenta e cinco mil e setecentos reais e sessenta e seis centavos), atualizados para 28/09/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/102). Foram afastadas as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 103/105, visto que as demandas relacionadas tratam de objetos distintos do versado na presente demanda (fl. 131). Citado (fls. 149/150), o corréu Rubens Marques da Silva ofereceu embargos (fls. 154/179), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Também citada (fls. 151/152), a corré Ana Paula das Fontes Pereira Alves ficou inerte, consoante certidão de fl. 180. Diante da referida certidão, o mandado inicial da corré Ana Paula das Fontes Pereira Alves foi convertido em mandado executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia



certa contra devedor insolvente (fl. 181). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 194/232). Após diversas tentativas, as corrés Stillus Segurança Patrimonial Ltda. e Nivalda dos Santos Lima foram citadas (fls. 254/255 e 256/257), contudo, as mesmas não apresentaram embargos (fl. 258). Em face da sua inércia, os mandados iniciais das corrés Stillus Segurança Patrimonial Ltda. e Nivalda dos Santos Lima também foram convertidos em mandados executivos, de forma que a demanda prosseguiu na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 262). Diante do programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi realizada audiência de conciliação, contudo, a mesma restou prejudicada pela ausência da parte executada (fl. 261). A CEF juntou aos autos novo memorial discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 268/325). Diante do pedido de fl. 244, este Juízo Federal deferiu a pesquisa dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da executada Ana Paula das Fontes Pereira Alves (fls. 328/329), contudo, nenhum valor foi encontrado. Nova audiência de conciliação foi realizada, todavia, a mesma restou infrutífera ante a negativa de acordo (fls. 339/340). Instadas a parte autora e o corréu Rubens Marques da Silva a especificarem provas (fl. 246), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 260). Por sua vez, o corréu Rubens Marques da Silva não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva do corréu Rubens Marques da Silva Não merece acolhida a preliminar aventada, posto que o referido corréu assinou o contrato objeto da presente demanda na qualidade de codevedor (fls. 19), assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, paralelamente ao dever imposto à pessoa jurídica. Quanto ao mérito Inicialmente, concedo ao corréu Rubens Marques da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes firmaram um contrato bilateral e oneroso (fls. 14/19), pelo qual a autora comprometeu-se a fornecer crédito no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de que os réus pudessem receber antecipadamente valores constantes de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Em contrapartida, os réus assumiram o compromisso de apresentar Borderôs dos aludidos títulos para a aprovação da autora, bem como de pagar tarifa pela utilização desta linha de crédito. Deveras, a autora juntou aos autos Borderôs de Desconto de duplicatas e cheques pré-datados (fls. 21/45 contendo relação de duplicatas emitidas pela primeira corré, porém não foram pagos (fls. 25, 33, 41, 45, 49, 57, 65, e 73). Diante da ausência de pagamento dos valores contidos nos títulos apresentados para desconto, os réus obrigaram-se a honrar as dívidas inadimplidas pelos sacadores, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato: Parágrafo Terceiro - Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, o Cedente responde pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES). A essência do contrato firmado entre as partes era permitir que os réus recebessem antecipadamente da autora os valores dos títulos que constavam datas posteriores para pagamento. Acaso as duplicatas tivessem sido liquidados nos vencimentos respectivos, os réus não teriam que arcar com novo pagamento. Entretanto, a inadimplência dos emitentes não permite aos réus escusarem-se do dever de honrar o débito, sob pena de desnaturar o objeto do contrato e provocar o enriquecimento sem causa dos mesmos (afinal, utilizaram-se do crédito antecipado pela autora). Com a apresentação dos borderôs de desconto e, principalmente, das duplicatas emitidas pela primeira corré, não pagos, tornou-se dispensável a apresentação de outras provas, inclusive a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela autora. Não me parece crível que os réus entregariam à autora as duplicatas encartadas aos autos, sem que pudessem dispor do crédito antecipado. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o ônus de prova era dos réus, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Em contrapartida, a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilhas de evolução da dívida dos réus (fls. 26/28, 34/36, 42/44, 46/48, 50/52, 58/60, 66/68 e 74/76). Em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado

estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme se verifica nas aludidas planilhas de evolução da dívida, a autora não está cobrando juros de mora ou correção monetária, valendo-se apenas da comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo corréu Rubens Marques da Silva, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o referido corréu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0633918-53.1983.403.6100 (00.0633918-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA ) X UNIAO FEDERAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada pela CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, por força do artigo 2º da Lei federal nº 11.457/2007), que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 08/08/2008 (fl. 1877), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos por duas vezes. Posteriormente, em 17/12/2013, a parte autora requereu o início da execução, apresentando memória do cálculo do indébito (fls. 1894/1921). Constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (08/08/2008). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 08/08/2013. Constato, portanto, que no início da execução já havia transcorrido mais de 04 (quatro) meses do prazo prescricional. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo

269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0661274-86.1984.403.6100 (00.0661274-1) - TRIT IND/ E COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por TRIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de CARR LANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 05/06/1991 (fl. 387), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A exequente promoveu o início da execução em 19/09/1991 (fls. 390/417), requerendo a expedição de ofício para o cumprimento do julgado. Posteriormente, a exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido (fls. 435/483), sendo certo que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 485 e verso), tendo oposto embargos à execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que o v. acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 22/11/2002 (fl. 498/vº), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Neste passo, foi expedido ofício precatório (fl. 501), que foi pago de forma parcelada (fls. 533/536, 537/541, 542/544, 577/578, 597 e 609). Em 05/06/2009 a exequente foi intimada a retirar o alvará de levantamento referente à última parcela, bem como do retorno dos autos ao arquivo após a liquidação ou o cancelamento do referido alvará (fl. 614). O alvará expedido foi retirado em 08/06/2006 (fl. 615) e, em 04/08/2009, foi certificada ausência de petições (fl. 618), tendo sido os autos arquivados na mesma data (fl. 620). Somente em 22/01/2013, a exequente requereu o desarquivamento do feito e a expedição de precatório complementar (fls. 621/629), ou seja, muito além do prazo prescricional de dois anos e meio previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, mesmo tomando-se por base a data da intimação do pagamento da última parcela do ofício precatório. Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre

após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006193-93.2010.403.6100** - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006526-74.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 212/220) em face da sentença proferida nos autos (fls. 205/210), sustentando a ocorrência de omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Todavia, não verifico a apontada omissão, posto que os pedidos formulados pelos autores foram apreciados por este Juízo Federal. Quanto ao pedido de produção da prova pericial, restou indeferido por meio da decisão de fl. 147, que não foi objeto de recurso das partes. Por outro lado, constato a obscuridade apontada pelos autores. De fato, não restou clara a divisão dos honorários advocatícios entre a ré e a assistente simples passiva. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores e acolho-os em parte, para que o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 205/210, passe a ter a seguinte redação: Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré e da sua assistente simples, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a Caixa Econômica Federal (ré) e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a União Federal (assistente simples), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001454-85.2012.403.6301** - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP321308 - PEDRO AUGUSTO MARCATO RIBEIRO E SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013091-20.2013.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs novos embargos de declaração (fls. 143/147) em face da sentença que não acolheu os embargos anteriormente opostos (fls. 132/138), aduzindo erro material e insistindo na alegação de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício de omissão na sentença proferida, consoante já pontuei anteriormente (fls. 140/141). Por outro lado, verifico que ocorreu o erro material

apontado pela parte autora, no que tange ao sexto parágrafo dos embargos de fls. 140/141, uma vez que constou equivocadamente que a sentença embargada resultou na improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, motivo pelo qual deve ser corrigido. No entanto, todas as demais disposições da decisão permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os parcialmente, para corrigir o erro material no sexto parágrafo do relatório dos primeiros embargos declaratórios opostos (fls. 140/141), que passa a ter a seguinte redação: Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos formulados pela autora em sua petição inicial. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006321-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-

41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando a redução total do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0010049-41.2005.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Embora intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação, consoante certidão lançada à fl. 156/vº dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados cálculos (fls. 158/160), que foram impugnados pela embargada (fls. 166/175). A União Federal, por seu turno, reiterou a inexistência de valores passíveis de repetição (fl. 180). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos ao Contador do Juízo (fl. 183), que apresentou os cálculos de fls. 184/189, com os quais a embargada concordou (fls. 195/196), tendo a União Federal discordado dos referidos cálculos (fls. 198/203). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, a sentença proferida nos autos principais (fls. 211/220 dos autos nº 0010049-41.2005.403.6100) declarou a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, e reconheceu o direito da parte autora de repetir os valores recolhidos a este título e devidamente comprovados nos autos, no período de 1º/02/1999 à 30/11/2002 (PIS) e de 1º/02/1999 a 31/01/2004 (COFINS), monetariamente corrigidos a partir dos recolhimentos pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em 03/07/2001, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Fixou, ainda, a sucumbência recíproca. Posteriormente, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 03/06/2000 e fixar a incidência unicamente da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, restando mantida a sucumbência recíproca (fls. 269/273 daqueles autos). Em suma, observo que o título executivo reconheceu o direito da autora, ora exequente, à repetição dos valores indevidamente recolhidos, referentes ao alargamento da base de cálculo promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, no período de 03/06/2000 à 30/11/2002 (PIS) e de 03/06/2000 a 31/01/2004 (COFINS) e que estivessem devidamente comprovados nos autos. Verifico que a autora instruiu os autos da ação principal com cópia de guias de recolhimento (fls. 53/116 idem), bem como de pedidos de compensação (fls. 117/160 ibidem), ambos referentes às contribuições em questão. Por sua vez, a União Federal trouxe a estes embargos cópias de decisões proferidas no âmbito administrativo, as quais homologaram em parte as compensações realizadas pela autora e que instruíram a ação principal (fls. 57/75 e 132/146). Nesse passo, entendo que as compensações não homologadas pelo Fisco não podem ser consideradas como forma de extinção do crédito tributário. Por conseguinte, não geram créditos a serem restituídos pelo contribuinte. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das contribuições de forma separada. Quanto à contribuição ao PIS, observo que os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 159 consideraram as compensações nos montantes de R\$ 11.528,31 e R\$ 22.330,96, referentes a junho e julho de 2000, as quais, no entanto, não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 10880.000999/99-78 (fls. 57/75). Assim, ao menos por ora, não podem ser consideradas como amortizações. Por outro lado, os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 188, não utilizaram tais compensações como forma de amortização, devendo ser acolhidos por este Juízo Federal, posto que observaram o julgado e o acima exposto. Cumpre esclarecer que tais cálculos apuraram valor negativo da Contribuição ao PIS. No tocante à COFINS, verifico que os cálculos apresentados

pela Seção de Cálculos e Liquidações à fl. 160, consideraram as compensações de créditos nos valores de R\$ 70.116,80, R\$ 103.065,97, R\$ 91.576,62 e R\$ 60.428,49, referentes ao período de junho a setembro de 2000, as quais foram tacitamente homologadas pelo Fisco, consoante reconhecido no processo administrativo nº 13804.000148/00-69 (fls. 132/146). Portanto, cabível a inclusão dos valores compensados como forma de amortização. Porém, mesmo considerando-se os pagamentos e as compensações realizados pela autora, a Contadoria encontrou um valor negativo também em relação à COFINS (fl. 160). Destarte, com base nos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 160 - COFINS e fl. 188 - PIS), reconheço a inexistência de valores a serem repetidos pela embargada, referente ao título executivo formado nos autos principais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para declarar a inexistência de valores a serem repetidos pela embargada, referente ao título executivo formado nos autos principais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desamparando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002024-58.2013.403.6100** - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PERKINELMER DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de garantia em depósito, de modo que lhe seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento de futura execução fiscal para cobrança dos créditos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.948181/2012-94 e 10880.953673/2012-00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/112). Intimada a emendar a petição inicial (fl. 117), sobreveio petição da requerente pleiteando reconsideração, bem como a juntada de comprovante de depósitos judiciais com transferência para CEF (fls. 118/120), o que foi deferido (fl. 118). Foi proferida nos autos sentença de extinção, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (fls. 122/124). Em seguida, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 129/377) e, submetido a julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento, sendo determinada a anulação da sentença de extinção (fls. 386/390). Os autos retornaram à primeira instância, sendo deferida por este Juízo Federal a medida liminar pleiteada (fls. 382/383). Citada, a União Federal contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, protestou pela improcedência do pedido (fls. 396/402). Houve réplica pela requerente (fls. 407/414). Em seguida, a União Federal manifestou-se acerca da suficiência do depósito judicial realizado (fls. 416/420). Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 403), a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 414). Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 421/422). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse processual Rejeito também essa preliminar argüida. A requerida apresentou defesa quanto ao mérito, exurgindo o conflito de interesses entre as partes, que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980

enumera o depósito judicial dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grafei) Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regem o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O fumus boni iuris não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissivo em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 00698022220074030000/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 26/02/2008 - in DJU de 10/04/2008, p. 236) Por isso, considerando que a requerente apresentou como garantia dos créditos tributários em discussão depósitos judiciais (fls. 151 e 153), deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). No que tange aos valores da garantia ofertada, conforme os documentos acostados (fls. 416/420), a União Federal manifestou sua concordância com os valores depositados, o que demonstra a sua suficiência. Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Portanto, é possível a obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grafei. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos créditos nºs 10880.948181/2012-94 e 10880.953673/2012-00, bem como o direito à emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos exigíveis que não foram discutidos no presente processo, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União Federal. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 382/383) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5)** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA (SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR)  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo das autoras/executadas, fixados

no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 197/202). A União Federal requereu (fls. 210/214), em 10/04/2012, a intimação dos devedores, para pagar o valor total de R\$ 1.031,29 (um mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos), válido para março/2012, e após, apresentou planilha individualizada no montante de R\$ 344,37 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para cada qual, atualizado para julho/2012 (fls. 222/225), a título de honorários de sucumbência. Intimadas as devedoras nos termos do art. 475-J do CPC, a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba efetuou o pagamento em guia DARF (fl. 323), a Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Ltda. efetuou o pagamento indevidamente em GRU (fl. 337) e a Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana deixou transcorrer o prazo para pagamento in albis (fl. 344-verso). À fl. 340, a União Federal requereu a extinção da execução do saldo remanescente dos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, o qual, considerando o valor parcialmente pago, perfaz quantia inferior a R\$ 1.000,00, em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba e nos termos do art. 794, Inciso III, do mesmo diploma legal, em relação à Cooperativa Agrícola de Pedrinhas Ltda. e Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024319-03.1987.403.6100 (87.0024319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650207-27.1984.403.6100 (00.0650207-5)) COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA**

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007966-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007966-2) - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 8286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 366. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)**



Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 498. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004418-09.2011.403.6100** - CLEMILSON BORGES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 46. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3)** - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 966. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2)** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 280. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 207. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4)** - ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENY PASCHOAL ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos referentes a esta demanda (fl. 152), nos valores de R\$ 57.348,51, em nome da parte autora, e de R\$ 5.734,85, a título de honorários advocatícios. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5726

### USUCAPIAO

**0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8)** - ALMIR DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da decisão de fl. 249, É INTIMADA a parte ré da apresentação dos documentos de fls. 262-269.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012766-46.1993.403.6100 (93.0012766-7)** - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Em vista da extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, fls. 305-308, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0023401-18.1995.403.6100 (95.0023401-7)** - ARNALDO MARQUES DIAS X MARIA REGINA GODINHO MARQUES DIAS X ALEXANDRE MARQUES DIAS X JOAO PAULO MARQUES DIAS X LUIS CLAUDIO MARQUES DIAS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Em face da notícia de falecimento do executado e dos documentos apresentados pelo BACEN, que comprovam a sucessão do autor por seu herdeiros, defiro a habilitação para que figurem no polo ativo, em substituição ao autor Arnaldo Marques Dias: 1) MARIA REGINA GODINHO MARQUES DIAS; 2) ALEXANDRE MARQUES DIAS; 3) JOÃO PAULO MARQUES DIAS e 4) LUIS CLAUDIO MARQUES DIAS (fls. 270-279). Solicite-se à SUDI a retificação da autuação. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os sucessores acima indicados para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 280 e 281). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0020555-57.1997.403.6100 (97.0020555-0)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP100104 - ELIAS DE FREITAS SOUZA E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020555-57.1997.403.6100 Sentença (tipo C) ANTONIO BATISTA DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que a taxa progressiva de juros foi paga corretamente pelo antigo banco depositário. Intimado, o exequente apresentou planilha de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). O vínculo empregatício do autor iniciou em

24/01/1964, com opção pelo FGTS em 26/09/1970 (fl. 18). Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Sobre o saldo de junho de 1972 da conta do autor Cr\$105100 (fl. 129), foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1973, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$105100 X 0,174544 = Cr\$4254; fl. 128 - 15ª linha). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,174544 e o coeficiente referente à taxa remuneratória de 3% ao ano é de 0,16325. Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de dezembro de 1974 da conta do autor Cr\$4836,71 (fl. 128), foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do ano de 1975, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$4836,71 X 0,282905 = Cr\$1368,32; fl. 128 - 18ª linha). O coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,282905 e o coeficiente referente à taxa remuneratória de 3% ao ano é de 0,270569. O crédito foi efetuado em dezembro de 1975. Com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$637,44 em abril de 1976 (fl. 128 - 20ª linha), já com a aplicação da taxa de 5% ao ano. Sobre o saldo de dezembro de 1975 da conta do autor Cr\$7960,06 (fl. 128), foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices de janeiro, fevereiro e março de 1976 (primeiro trimestre) de 1976, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$7960,06 X 0,0800807320099239 = Cr\$63744; fl. 128 - 20ª linha). O coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,0800807320099239; de 4% ao ano é de 0,0774138660049613 e o coeficiente referente à taxa remuneratória de 3% ao ano é de 0,074746999999983. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,01919904 X 1,02236939 X 1,02375126 X 1,0075 = 1,007474. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,01919904 X 1,02236939 X 1,02375126 X 1,01 = 1,077413. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,01919904 X 1,02236939 X 1,02375126 X 1,0125 = 1,080081. Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 5% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% crédito fls. 128-12904/1976 Cr\$934678 X 0,097764 = Cr\$91377 X 0,100482 = Cr\$9391807/1976 Cr\$1086997 X 0,099698 = Cr\$108371 X 0,10242 = Cr\$11133010/1976 Cr\$1261438 X 0,101922 = Cr\$128568 X 0,104649 = Cr\$13200801/1977 Cr\$14435 X 0,068833 = Cr\$99360 X 0,074138 = Cr\$10702204/1977 Cr\$1639102 X 0,105597 = Cr\$173084 X 0,111084 = Cr\$18207806/1977 Cr\$1899652 X 0,07041 = Cr\$133754 X 0,075722 = Cr\$143845 O vínculo empregatício findou em 19/10/1977 e o saque da conta fundiária ocorreu em 08/12/1977 (fls. 17 e 127). Na petição inicial o autor alegou que foi prejudicado, pois havia sido aplicada em sua conta apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A sentença nas fls. 54-57 julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência do Tribunal que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente ao fundo nos termos da Lei n. 5.859/73. No entanto, não se trata no caso do autor da opção retroativa, conforme concedido na sentença, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, conforme se verificam nos documentos das fls. 17-18 e, recebeu o crédito dos juros progressivos pelo antigo banco depositário, na forma comprovada pelos extratos da conta fundiária juntada aos autos (fls. 127-129). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos juros progressivos, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021020-66.1997.403.6100 (97.0021020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021019-81.1997.403.6100 (97.0021019-7)) VANDERLAN DIAS DOS REIS X JERONIMO FRANCISCO DE ANDRADE X DENILSON TEODORO LOURENCO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA ALVES X CARLOS ALBERTO DE JESUS ALMEIDA X MARIA EDINEUZA RICARTE X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PACHECO X CALBI SANDRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X DELSON MARTINS DOS SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GEORLANDO NOGUEIRA GOMES X SEVERINO DO NASCIMENTO GONZAGA (SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária das contas de FGTS pelos índices expurgados pela inflação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores VANDERLAN DIAS DOS REIS e CARLOS ALBERTO DE JESUS ALMEIDA. Cumpram os autores JERONIMO FRANCISCO DE ANDRADE, DENILSON TEODORO LOURENCO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA ALVES, MARIA EDINEUZA RICARTE, ANTONIO JERONIMO DA SILVA, RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA, ANTONIO PACHECO e CALBI SANDRA DE SOUZA a determinação de fl. 109, com a retificação do valor da causa, bem como recolham as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022464-03.1998.403.6100 (98.0022464-5)** - EDSON ABRAHAO X ANA MARIA RIBEIRO ABRAHAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.Int.

**0011284-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011284-1)** - FRANCISCO DARCI MOSACK(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0001524-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001524-4)** - ORDALINA MARTINS(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0005931-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005931-8)** - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 334-337.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0010829-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010829-7)** - MARIA CONSUELO CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em vista do decurso de prazo para manifestação, arquivem-se.Int.

**0002717-76.2012.403.6100** - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O momento para juntada de documentos é na inicial ou contestação.A CEF traz, junto com as contrarrazões, documentos que não são novos.Por este motivo, determino que, no prazo de 5 dias, a CEF retire os referidos documentos; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

**0021029-03.2012.403.6100** - PRISCILLA JORDAN GRAGG(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 542-545), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). uanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0007863-64.2013.403.6100** - FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA X MARLI EMERICK DA SILVA

NOBREGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0022338-25.2013.403.6100** - DALMAR PIRAJA PINHEIRO FILHO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0020899-55.2013.403.6301** - MARCOS ELIAS DOS SANTOS X DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Ratifico as decisões proferidas no JEF.2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para excluir HSBC BANK BRASIL S/A, conforme determinado na decisão de fl. 145.3. Apresente, a parte autora, réplica à contestação e diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026074-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026074-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023401-18.1995.403.6100 (95.0023401-7)) ARNALDO MARQUES DIAS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Trasladem-se aos autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição do BACEN às fls. 80-82.2. Prejudicados os atos praticados a partir de fl. 88, tendo em vista que o executado encontrava-se falecido desde 2008.3. Por economia processual, a execução do débito destes autos deverá ser efetuada conjuntamente com a dos autos principais.4. Desapensem-se estes autos e arquivem-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010714-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ISMAR FERREIRA

Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. OBS.: É INTIMADA A CEF para retirar os autos, com a devida baixa na distribuição (art. 872 CPC).

#### **Expediente Nº 5729**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

1. Dê-se vista da manifestação da UNIÃO sobre o laudo aos desapropriados e ao perito.2. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 27/02/2014, às 14 horas e 30 minutos. 3. Eventual manifestação dos desapropriados e do perito será feita após audiência.4. Intime-se a UNIÃO por mandado, com determinação para comparecimento também do assistente técnico.5. Intime-se também o perito para comparecer em audiência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0)** - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAISY MARGOT THIELE TESSARINI X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X

OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI SHIMIZU X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO BORGES DO NASCIMENTO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEIO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALLA X SIMONE LODOVICI X MARIA HELENA UNGARETTI LINARDI X MAURICIO FERNANDO UNGARETTI LINARDI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Intimada a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal este Juízo foi informado às fls. 696-711 que alguns autores faleceram e outros não se interessaram. Assim, a advogada anexou contratos firmados com as partes e requereu que fosse expedido ofício requisitório em seu nome. Verifico que dentre todos os contratos apenas a coautora MARIA JOSE BORGES DO NASCIMENTO possui situação cadastral regular, portanto, somente é possível a expedição do ofício requisitório com o destacamento dos honorários contratuais em relação a esta. 2. Em vista da concordância das partes com os cálculos elaborados pelo contador judicial, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, aos exequentes com situação regular junto à Receita Federal, com o destacamento dos honorários contratuais referente ao ofício requisitório em nome de MARIA JOSE BORGES DO NASCIMENTO. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do precatório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0061956-07.1995.403.6100 (95.0061956-3) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP111275 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Fls. 169-170: Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a petição para início da execução data de 06/07/2007 (fl. 165) e a demora no desarquivamento do feito se deu exclusivamente pela sobrecarga do Judiciário. Cumpra-se o determinado à fl. 166, expeça-se ofício requisitório com os dados informados à fl. 167. Int.

**0024608-73.2001.403.0399 (2001.03.99.024608-7) - DIVA CORREA SANTOS X ISILDA DA COSTA RIBEIRO X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)**

1. Fls. 480/482: apresente o advogado o cálculo dos honorários complementares, que entende correto. Prazo: 15 dias. Apresentado, dê-se vista ao INSS. 2. Fls. 491/492: O ofício requisitório referente à autora Suely Bittencourt Noronha (fl. 400) foi expedido pelo valor líquido. O extrato de pagamento de fl. 435 indica a liberação do valor total requisitado, não havendo retenção de 11% a título de PSS. Indefiro o requerido às fls. 491/492, por não haver valores retidos. 3. Os extratos de pagamento de precatório em favor de Isilda da Costa Ribeiro e Diva Corrêa Santos (fls. 459/460) indicam a retenção do valor correspondente a 11% de PSS, em conta à disposição do Juízo. A decisão de fl. 468 reconheceu que os valores retidos eram devidos às autoras e determinou a expedição dos alvarás de levantamento. Às fls. 494/495, foi devolvido o alvará expedido em favor de Isilda da Costa Ribeiro, sob a alegação de que o valor foi levantado diretamente pela parte, conforme informação fornecida pela CEF. Assim, não obstante o direito da parte à percepção do valor, determino sejam solicitados à CEF, esclarecimentos sobre o pagamento feito diretamente ao beneficiário, uma vez que o valor se encontrava à disposição do Juízo. Esclareça a autora Diva Corrêa Santos se levantou o valor referente ao PSS diretamente na CEF. Em caso positivo, promova a devolução do alvará retirado, no prazo de 05 dias. Em caso negativo, solicite-se à CEF a via do alvará liquidado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042583-87.1995.403.6100 (95.0042583-1) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Acolho os embargos de declaração apresentados pela impetrante às fls. 432/434. Determino o cancelamento do

alvará devolvido e a expedição de novo, com a alteração indicada nos itens (i) e (iii) de fl. 434. Por consequência, expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor de R\$ 255.332,30 relativo ao depósito de 30/07/1999. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

**0030523-09.2000.403.6100 (2000.61.00.030523-7)** - IND/ E COM/ SCHICK BIN ACESSORIOS E MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Recurso Especial. Int.

**0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6)** - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP242110B - EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, fica intimada a impetrante KARIN FERNANDES CAMPOS (por meio de seu advogado Ricardo Piedade Novaes) da expedição da certidão requerida. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 dias e, após, serão remetidos ao arquivo-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001599-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BONSUCESO S/A(MG074188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E MG133328 - GIOVANA MACHADO CORNACCHIA)

Considerando o pagamento de precatório através da liquidação do alvará de levantamento de fls. 234/237, reconheço o cumprimento da obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4854**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4855**

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2)** - PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

## **USUCAPIÃO**

**0000513-88.2014.403.6100** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O requerente CÍCERO ANTONIO DA SILVA requer a concessão de liminar em Ação de Usucapião ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de garantir a manutenção da posse direta do requerente no imóvel até o julgamento da ação, determinando-se à ré que se abstenha de prosseguir com a venda a terceiros por meio da concorrência pública nº 0331/2013 CPA/CP ou, caso já tenha sido realizada, sejam suspensos os efeitos de eventual venda realizada. Relata, em síntese, que desde 2004 tem a posse mansa e pacífica do imóvel localizado à Rua Scuvero nº 174, apartamento nº 285, São Paulo, tendo a adquirido do sr. Antônio Fernandes Branco Carril Junior, por meio de Contrato de Cessão de Direito sobre Imóvel. Sustenta estarem preenchidos os requisitos do usucapião urbano nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 9 da Lei nº 10.257/01 e que, portanto, estão caracterizados os requisitos para o exercício da actio usucapionem. Alega que a ré promove a venda dos imóveis em feiras, em seu sítio eletrônico e agências e pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja assegurada a posse direta sobre o imóvel até o julgamento final da ação e, ainda, que a ré não promova sua venda em concorrência pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/89. Intimado (fl. 94), o autor regularizou sua representação processual (fls. 95/97) e indicou os confinantes do pavimento e do edifício (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar em ação de usucapião de imóvel urbano para que seja assegurado ao autor a posse direta sobre o imóvel até julgamento final da ação, bem como seja determinado à ré que se abstenha de promover a venda em procedimento de concorrência pública. Examinando os autos, verifico que o imóvel objeto da ação integra o rol de imóveis a serem vendidos na Concorrência Pública nº 0331/2013 - CPA promovido pela Caixa Econômica Federal, conforme Anexo II (fl. 71). Destarte, diante das alegações de que possui a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2004, entendo que o pedido para que seja determinado que a ré se abstenha de vendê-lo possa ser deferido com fundamento no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil que autoriza o magistrado a determinar as medidas provisórias necessárias quando há fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao direito de uma das partes. Com efeito, eventual indeferimento do pedido antecipatório permitiria a venda do imóvel a terceiro imediatamente, sem que seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do alegado usucapião. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o imóvel discutido nos autos seja excluído da Concorrência Pública nº 0331/2013 - CPA ou, caso já tenha sido realizada e o imóvel vendido, sejam suspensos os efeitos da venda. Oficie-se a Caixa Econômica Federal dando-lhe ciência do teor da presente decisão, bem como para que informe o nome e a qualificação de eventual comprador do imóvel. Cumpra o autor, integralmente a determinação de fl. 94, informando todos os confinantes do mesmo pavimento do imóvel, bem como dos lindeiros do edifício, comprovando documentalmente sua condição no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Verifico, ainda, nos documentos de fls. 56/58 e 59/75 que a despeito de a concorrência ser realizada pela CEF, o imóvel discutido nos autos não é de propriedade da Caixa Econômica Federal, indicada pelo autor para figurar no polo passivo da ação. Sendo assim, deverá o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena da determinação contida no parágrafo anterior, regularizar o polo passivo da ação, indicando o verdadeiro proprietário do imóvel. Intime-se o autor e o Ministério Público Federal (Lei nº 10.257/01, artigo 12, 1º) e expeça-se. São Paulo 7 de fevereiro de 2014.

## **MONITORIA**

**0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 252/253, e determino a retificação do despacho de fls. 249, para constar parte requerida ao invés de parte autora como constou. Pelo fato da parte requerida já ter efetuado o depósito do valor dos honorários periciais, como resta comprovado às fls. 250/251, designo o dia 24/02/2014 às 14h30min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.



**0003735-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS  
Promova a CEF a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0011695-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA  
Designo o dia 24/02/2014, às 14h30min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0016725-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA(SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)  
Fls. 141: manifeste-se a CEF se há interesse na inclusão da presente demanda em pauta da Central de Conciliação.Int.

**0021950-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES  
Promova a CEF a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0001056-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 145, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009580-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA  
Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e despesas com Oficial de Justiça, junto à Comarca de Itaquaquecetuba, conforme e-mail juntado às fls. 63, em 48 horas.Int.

**0001632-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO OLIVEIRA  
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4)** - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0042598-61.1992.403.6100 (92.0042598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012695-78.1992.403.6100 (92.0012695-2)) SERGIO GERALDO ROSIM(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Intime-se a parte autora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1)** - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)  
Promova a Secretaria o desbloqueio da quantia excedente (fls. 407).Após, ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO

## FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0000702-96.1996.403.6100 (96.0000702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2)) PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1)** - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0022035-70.1997.403.6100 (97.0022035-4)** - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando revisar contrato de financiamento habitacional. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, operando-se o trânsito em julgado dessa decisão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 04 de dezembro de 2002, de modo que a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028).Analisando o presente caso, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil.Não obstante esse prazo e apesar de ter dado início à execução dos seus honorários tempestivamente, a requerida não praticou todos os atos necessários para o efetivo recebimento dos valores a que teria direito, deixando de apresentar as peças necessárias para a citação do devedor.Como se vê, foi o credor inerte na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do INSS de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

**0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8)** - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 484/487 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5)** - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI

RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)  
Promovam os(as) executados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

**0002238-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002238-3)** - FEDIR CZEPURKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 210: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.=

**0021107-31.2011.403.6100** - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

**0022719-67.2012.403.6100** - YVETTE SANTOS RODRIGUES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente demanda sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao pagamento da gratificação de desempenho a qual afirma fazer jus. Pleiteia a condenação da requerida ao adimplemento dos valores devidos a tal título desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, observado o prazo prescricional. Qualifica-se como pensionista pública federal. Alega que as gratificações de desempenho, dentre elas a GDATTEM, foram pagas yem patamares diferenciados para ativos e inativos/pensionistas, o que fere o postulado da isonomia e a regra da paridade disposta nas emendas constitucionais. Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, o qual defende ser aplicável ao caso presente. Discorre sobre a evolução legislativa da gratificação. Pretende que a verba seja paga, nos lapsos de tempo em que ausente a regulamentação sobre os critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, na mesma pontuação assegurada a estes. Citada, a União Federal oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas para a especificação de provas, a ré esclareceu o seu desinteresse na dilação probatória, ao passo em que a autora ficou-se inerte. Instada, a União acostou as informações e documentos de fls. 87/102, sobre os quais a autora se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que assiste razão à autora em postular a revisão dos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATTEM. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou entendimento no sentido de que qualquer vantagem concedida aos servidores em atividade, que tenham caráter geral, é extensiva aos inativos. A propósito da GDATA aquela Corte fez editar a Súmula Vinculante n.º 20, assim enunciada, verbis: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2001, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro de maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Partindo-se desse entendimento, consolidado, inafastável o reconhecimento do direito da autora à percepção da gratificação nos percentuais indicados. Voltando-se vistas à situação funcional do de cujus, verifica-se que com o advento da Lei n.º 9.657, de 3 de junho de 1.998, que criou no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, foi também instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATTEM. A mencionada lei foi alterada pela Lei n.º 11.355, que inclui no artigo 7º-A, o 4º, de seguinte teor: 4º. Até 31 de dezembro de 2.008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATTEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado. (A lei foi publicada no dia 20 de outubro de 2.006, entrando em vigor a partir de sua publicação). Já a Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2.008, publicada no dia 5 de setembro

de 2.008, deu a seguinte redação ao mesmo dispositivo legal: 4º. Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado. Essa redação foi mantida pela lei de conversão da Medida Provisória 441/2008, Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2.009. Por fim, o ato regulamentar da GDATEM só veio à lume com a edição do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2.010 (que revogou o então recente Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2.010), publicado no dia 22 de março de 2.010. Há de se ter em conta, no entanto, que o pedido deduzido pela autora foi protocolizado em 18 de dezembro de 2.012, devendo ser observado o lapso prescricional quinquenal anterior a essa data; daí que a única gratificação que deverá perceber em percentuais adequados será a GDATEM. Daí, conjugando-se a posição consolidada pela Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a situação do de cujus, e com a legislação de regência de sua situação funcional, tem-se que a pensionista faz jus à revisão dos valores percebidos para que lhe seja reconhecido o direito à gratificação em questão (GDATEM) nos seguintes termos: De 18 de dezembro de 2.007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide) a 4 de setembro de 2.008, a GDATEM deverá ser calculada e paga na razão de 75 (setenta e cinco) pontos; De 5 de setembro de 2.008 (publicação da MP. 441) em diante deverá ser calculada e paga na razão de 80 (oitenta) pontos, até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho para o pagamento da GDATEM para os servidores em atividade. Nesse sentido, confira-se precedente do Egrégio TRF2, em que restou decidido que aplica-se à GDATEM o mesmo entendimento do STF sobre a GDATA, devendo ser limitada a 75 pontos de 19/10/2006 até 04/02/2009, quando passará a ser calculada nos termos da Lei nº 11.907/2009, no valor de 80 pontos (AC. 2009.51.11.0008.2.13). No entanto, a partir da edição do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2.010, e para integrar o julgado ao que restou decidido na Súmula Vinculante nº 20 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ajustada à gratificação devida à autora (GDATEM), observar-se-á o seguinte: Considerado que o primeiro ciclo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) se deu de 19 de novembro de 2.010 a 1º de junho de 2.011 (informação de fl. 89 dos autos), para os servidores da ativa, deverá o benefício da autora - uma vez perdida a natureza de generalidade do benefício - observar, a partir de 2 de junho de 2.011, o disposto no artigo 17-A, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1.998, limitada a GDATEM a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009. Observo que a Administração deverá proceder ao recálculo da pensão da autora a partir de 18 de dezembro de 2007 (prescrição quinquenal), respeitadas as diretrizes acima delineadas quanto aos patamares da gratificação debatida, reajustando a composição da pensão de molde a contemplar a GDATEM da seguinte forma: De 18 de dezembro de 2.007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide) a 4 de setembro de 2.008, na razão de 75 (setenta e cinco) pontos; De 5 de setembro de 2.008 (publicação da MP. 441) até 1º de junho de 2011, na razão de 80 (oitenta) pontos; A partir de 2 de junho de 2011, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Como à pensão percebida pela autora se aplica o disposto na Lei nº 10.887/2004, consoante informação trazida pela ré (fls. 87), tal legislação deve ser aplicada em conjunto com as diretivas acima determinadas, observando-se o teto ali estipulado para os proventos do benefício. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer o direito da autora à percepção da GDATEM, consoante acima fundamentado e b) observada a prescrição quinquenal, condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o montante recebido e aquele efetivamente devido nos moldes da metodologia acima explicitada e consoante os critérios de correção monetária e juros de mora a seguir delineados. Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente. O montante devido será corrigido pela variação do IPCAe. Quanto aos juros de mora, entendo que deve incidir na espécie, uma vez afastado o dispositivo legal acima mencionado, o artigo 406 do Código Civil, que estabelece, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Considerando a dicção do texto legal, socorre ao caso o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a aplicação de juros de 1% ao mês sobre os créditos tributários inadimplidos. De outro norte, tenho que os juros são devidos a partir do momento em que a rubrica deveria ter sido concedida ao servidor (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido no item (a) do dispositivo da presente decisão impõe à demandada obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à requerida que, a partir do mês de fevereiro deste ano, implemente no contracheque da autora o pagamento da gratificação debatida neste feito, nos termos acima versados. CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo adimplemento. Deixo de condenar a ré ao ressarcimento de custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 53). Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

**0011728-95.2013.403.6100** - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o depósito de fl. 105, intime-se a CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.I.

**0012726-63.2013.403.6100** - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019173-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-43.2013.403.6100) WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 179/216.I.

**0020757-72.2013.403.6100** - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021121-44.2013.403.6100** - CRISTIANO FERREIRA TERRA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022121-79.2013.403.6100** - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ANTENOR ARAÚJO DA COSTA - ESPÓLIO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Araguaçu Ltda. (nº 68.467.489/0001-40) até posterior decisão nos autos.Relata, em síntese, que o sr. Antenor Araújo da Costa faleceu em 30.09.2009. Posteriormente, em 26.11.2010, sua viúva foi surpreendida com a cobrança de dívida do Banco Itaú referente a empréstimo contratado pela empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Araguaçu Ltda.Diligenciando junto à JUCESP verificou que a inclusão do nome de Antenor Araújo da Costa se deu em 16.09.2010, um ano e cinco meses após seu falecimento.Defende a ocorrência de fraude mediante falsificação dos documentos e afirma que se trata de empresa fantasma, cujo endereço indicado no contrato social é um terreno baldio.Inconformada, a viúva lavrou boletim de ocorrência junto ao 41º Distrito Policial Vila Rica, sob o nº 7020/2010.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/35.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor a regularizar o polo passivo da ação e retificar o valor atribuído à causa (fl. 40), manifestando-se à fl. 41.Novamente intimado a regularizar o polo passivo (fl. 42), o autor requereu sua alteração para nele constar a União Federal (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir.Verifico presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual.Pretende o autor em provimento antecipatório a suspensão da inscrição de nº 68.467.489/0001-40 no CNPJ em nome de pessoa jurídica ao argumento de que o sr. Antenor Araújo da Costa, falecido em 30.09.2009, foi indevidamente incluído como sócio da empresa em alteração contratual registrada em 16.09.2010.Examinando os autos, verifico que o sr. Antenor Araújo da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 11.210.798-9 SSP/SP figura como sócio ingressante na empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Araguaçu Ltda. em alteração do contrato social da empresa realizado em 08.12.2010.Entretanto, a certidão de óbito lavrado em nome da mesma pessoa, revela que Antenor Araújo da Costa faleceu em 30.03.2009, ou seja, mais de um ano antes de seu suposto ingresso na sociedade empresarial.É bem verdade que na certidão de óbito (fl. 20) não há menção ao número do documento de identidade do falecido; há, contudo, a expressa indicação de seus genitores (Francisco Araújo da Costa e Maria Pereira de Souza) que são os mesmos que figuram na cédula de identidade RG nº 11.210.798-9 (fl. 29) informado na alteração contratual de fls. 22/26.O que se extrai do confronto dos referidos documentos, é que há sinais indicativos de que o ingresso de tal pessoa como sócio em empresa decorre de prática fraudulenta, razão pela qual reputo pertinente o pedido de suspensão da inscrição da empresa no CNPJ a fim de evitar que a pessoa jurídica em questão venha a contrair novas obrigações perante terceiros.Registro, neste sentido, que a suspensão é uma as possíveis situações de inscrição no CNPJ, como expressamente prevê o artigo 34, II da Instrução Normativa RFB

nº 1.183/2011 que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verbis: Art. 34. A inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais: I - ativa; II - suspensão; III - inapta; IV - baixada; ou V - nula. (negritei) Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento in litem nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil e igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de que a empresa sobre a qual recai indícios de irregularidade venha a contrair novas obrigações. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que proceda à alteração da situação da inscrição nº 68.467.489/0001-40 no CNPJ, em nome da empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Araguaçu Ltda., para que passe a figurar na situação suspensa. Considerando que a pretensão formulada pelo autor irá afetar a esfera jurídica de interesses da pessoa jurídica e de seus sócios remanescentes, deverá a autora promover a inclusão na lide da empresa Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Araguaçu Ltda. - EPP, bem como de Carlos Eduardo Ferreira e Edson Shedid Sarraf, apresentando as cópias necessárias à sua citação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a sra. Lenice de Castro Araújo regularizar sua representação processual comprovando sua condição de inventariante. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se. São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

**0022853-60.2013.403.6100** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 141/145: Dê-se ciência ao autor, para que cumpra o despacho de fls. 107.

**0000171-77.2014.403.6100** - MAYARA ALVES ROSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial e a defiro, para alterar o valor da causa para R\$ 100.000,00. A autora MAYARA ALVES ROSA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB objetivando a formalização de contrato e entrega das chaves do apartamento nº 43, bloco 5, 4º andar do Residencial Barra Bonita, localizado na Rua Padre Thomaz de Vilanova nº 204, Artur Alvim, São Paulo/SP. Tendo em vista as alegações da parte autora, impetrante, reservo a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação da contestação das rés. Providencie a autora cópias da inicial para instrução dos mandados de citação, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se as rés. Intime-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2014.

**0000224-58.2014.403.6100** - MARCIO CURVELO CHAVES (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000925-19.2014.403.6100** - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001167-75.2014.403.6100** - PEDRO RODRIGO JARA ALVAREZ X GENESIA BEZERRA DE LIMA X JORGE BABIKIAN X SANDRA MARIA FERRAZ DUTRA DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001539-24.2014.403.6100** - FLAVIANA BELLINI NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019180-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 166: Manifestem-se os embargantes, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pela CEF.Int.

**0021522-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Reconsidero, por ora o despacho de fls. 58.Intime-se a parte embargante para regularizar a representação processual, considerando que na petição inicial consta CELYNA MAGALI RIBEIRO e outros, sendo a execução principal proposta por CELYNA MAGALY RIBEIRO e JULIO CESAR GARCIA.Esclareça ainda o patrono dos embargantes, a juntada de procuração outorgada por MARIANA RIBEIRO GARCIA, que não faz parte da execução principal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006835-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 89: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

**0003815-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO

Fls. 100: promova a secretaria o desbloqueio da quantia, considerando ser irrisória. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005239-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Fls. 116/117:Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em Secretaria, para que requeira o que de direito.Int.

**0007769-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0008740-04.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL

Reconsidero o despacho de fls. 54, ante a ausência de novo(s) endereço(s) para a localização do executado.Intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

**0015789-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0017225-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO VESTUARIO EPP X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO

Fls. 42/55: Manifeste-se a CEF.Int.

**0017689-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014641-50.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO

Considerando a negativa do mandado, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II com relação ao executado JULIO CESAR GARCIA. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014220-60.2013.403.6100** - VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0019324-33.2013.403.6100** - ZACHARIAS ELIAS FILHO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o ingresso do INSS no polo passivo, nos termos do requerimento de fls. 78. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

**0022726-25.2013.403.6100** - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão liminar de fls. 622/626. DECISÃO LIMINAS DE FLS. 622/626. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 615/621, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ALSTON GRID ENERGIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e parcela de 13º salário. Relata, em síntese, que a autoridade exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Alega que a contribuição em questão, prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal, deve incidir sobre o pagamento das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Entende, contudo, que as verbas discutidas nos autos destinam-se a indenizar os trabalhadores que laboram em situações anormais, além da jornada normal de trabalho, em período noturno, em condições perigosas ou insalubres e, ainda, em localidade diversa da contratada, não se inserindo, assim, no campo de incidência da contribuição em debate. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/609. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, o pedido de liminar formulado pela impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das verbas arroladas na peça inaugural ao argumento de que ostentam natureza indenizatória, não podendo, assim, figurar no campo de incidência da contribuição guerreada. Passo, então, a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova



condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgados do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 04/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 135682/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/06/2012) Por consequência, não deverá haver incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado referente ao 13º salário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Vencida a relatora nesse tópico. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 7. Apelações das partes e remessa de ofício parcialmente providas. (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 3313420124013803, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 03/09/2013)(ii) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora-extra O pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário. Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Em outras palavras, retribui o empregado pelo trabalho em situações diferenciadas das condições normais de trabalho. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgados do E. STJ que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp

69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010)Por sua vez, o adicional de transferência, correspondente a não menos que 25% do salário, é previsto pelo artigo 469, da CLT e deve ser pago quando o empregado é transferido para localidade diversa por necessidade de serviço, verbis:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o em pregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (negritei)Tal como os demais adicionais já analisados, o adicional de transferência representa um acréscimo na remuneração pelo trabalho em condições diferenciadas que, neste caso, caracteriza-se pela prestação do serviço em localidade daquela inicialmente pactuada. Resta evidente, portanto, a natureza indenizatório da verba em análise, de modo a incidir contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques,

DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...) 9. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00093608420114036100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 05/09/2013)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2013

**0023701-47.2013.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 89/90).Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

**0001763-59.2014.403.6100 - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 432/433, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos mediante o depósito das parcelas referentes ao parcelamento simplificado dos débitos.Relata, em síntese, que se encontra impedida de aderir ao parcelamento simplificado previsto na lei nº 10.522/02, vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB restringe a adesão ao parcelamento simplificado a dívidas que não ultrapassem R\$ 1.000.000,00, enquanto o débito da impetrante atinge R\$ 1.776.444,08.Afirma, ainda, que tanto o diploma legal como o administrativo vedam o parcelamento de tributos ou contribuições retidas na fonte apenas na modalidade ordinária, não se aplicando tal restrição ao parcelamento simplificado. Contudo, as orientações do parcelamento disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil vedam a concessão do parcelamento simplificado para tributos retidos na fonte.Sustenta que a conduta das autoridades em limitar o valor do débito a ser parcelamento, bem como vedar o parcelamento de tributos retidos na fonte viola os princípios da legalidade e isonomia.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/430.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN, mediante o depósito das parcelas que seriam recolhidas pela impetrante caso não houve sido impedida de parcelá-los na modalidade simplificada prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.O Código Tributário Nacional tratou em seu artigo 151 das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos seguintes termos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (negritei)Como se percebe da leitura do texto legal, o depósito constitui causa suspensiva da exigibilidade desde que corresponda ao montante integral do crédito tributário.No mesmo sentido, a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, de que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral do crédito tributário discutido estará suspensa sua exigibilidade, na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 151 do CTN.Este não é, contudo, o caso dos autos, vez que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade mediante o depósito das parcelas que deveria recolher caso o parcelamento houvesse sido concedido, e não do montante total do débito, como exige o texto legal.Nestas

condições, não há que se falar na suspensão da exigibilidade mediante o depósito das parcelas, como pretende a impetrante. Neste sentido, julgados do C. STJ e E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. SÚMULA 112/STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ). 2. A isenção do pagamento de custas, expressa no artigo 128, da Lei 8213/91, abrange o porte de remessa e retorno (REsp 304.807/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 13/8/01). 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 365895/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 354521/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...) 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 512468, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 13/12/2013) Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício das autoridades coatoras, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal (ou órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

**0001788-72.2014.403.6100 - LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP045015 - LUIZ VICENTE LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, bem como para promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS**

PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM  
Fls. 486/487: intime-se a Fazenda Nacional para indicar o código da receita, após oficie-se à CEF para conversão conforme requerido.

**0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI  
Fls. 154: republique-se o despacho de fls. 153.DESPACHO DE FLS. 153: Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0008824-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA  
Fls. 200/202: indefiro, considerando que o réu não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7918**

**MONITORIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 11/02/2014    117/299

**0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

FLS.180/181: Regularize a CEF sua representação processual, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar nova procuração. Publique-se novamente a sentença de fls.182/190 para ciência da CEF. Vista à DPU. Int. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emerson de Oliveira, visando à cobrança de valores obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ré, conforme se verá a seguir), mesmo porque a embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros combatidas é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros aplicados foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Note-se, no que concerne ao Crédito Direto Caixa, que a utilização do montante disponível pressupõe a ciência das condições vigentes à época, conforme orientação prevista no contrato originário, e que segundo documentos de fls. 16/17 era do conhecimento do requerido. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em capitalização ou anatocismo, o que só seria possível caso reste algum resíduo de juros não liquidado na prestação correspondente; nessa hipótese teremos o que se convencionou chamar de amortização negativa. Assim, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo, que apenas ocorrerá quando a prestação não for suficiente para liquidação total dos juros, acumulando a parte remanescente com os juros do mês seguinte. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC.

LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No caso em tela, não restou demonstrado qualquer indício de que tenha havido a supramencionada amortização negativa quando da aplicação da Tabela Price no cálculo das prestações mensais devidas pelo réu, conforme laudo pericial juntado às fls. 150/170, que ao desmembrar as parcelas do financiamento (Demonstrativo I - fls. 160), indica a absorção, em cada uma delas, da integralidade dos juros aplicados sobre o saldo devedor apurado no período. Assim, tratando-se de modalidade de amortização que não encontra vedação em nosso ordenamento, escolhida e aceita livremente pelas partes e aplicada sem que se verificasse o combatido anatocismo (não obstante a capitalização de juros ser aceita em determinadas operações como visto acima), não há óbice à sua utilização. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o

vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, o Anexo I, do laudo pericial contábil, contendo os demonstrativos de evolução contratual dos financiamentos fornecidos pela própria instituição financeira credora, indica a incidência indevida da comissão de permanência com outros encargos (juros remuneratórios e moratórios), em descompasso com o entendimento acima esposado. No contrato nº. 21.1572.400.623-05, apenas 03 das 24 parcelas acordadas foram pagas, ainda assim com atraso, razão pela qual a composição do valor pago incluiu, além do principal e juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de moratórios.Com o inadimplemento das parcelas 04 e 05, deu-se o vencimento antecipado da dívida em 29/05/2007. Porém, o saldo devedor apurado nessa data foi obtido mediante aplicação, sobre os valores das referidas parcelas 04 e 05, de comissão de permanência e de juros de mora (fls. 170).Já na fase de evolução da dívida consolidada (fls. 19), a instituição financeira credora aplicou comissão de permanência, em cuja composição foi incluída a taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, conforme restou consignado às fls. 19.Da mesma forma, no contrato nº. 21.1572.4000.682-65 o cálculo do saldo devedor na data do vencimento antecipado valeu-se da incidência de comissão de permanência juntamente com os juros de mora (fls. 168), seguindo-se, a partir de então, a atualização do débito com aplicação da comissão de permanência, composta de taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês, conforme nota lançada na planilha de fls. 21. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelo embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, de modo que não haja a incidência de comissão de permanência com outros encargos (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade). Ante o exposto ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos para afastar a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade para fins de apuração do saldo devedor, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004962-31.2010.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o perito Antônio Carlos Fonseca Vendrame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e defiro o indicado pela União Federal às fls.1536/1538. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**0011332-26.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar(Fls.354/363), no prazo de 30 dias, sendo os dez primeiros para a parte autora, após a corrê CEF e por último Incosul e Rith.Providencie a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, conforme fls.349.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014221-50.2010.403.6100** - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada à fl.1023.Prazo de 10 dias para cada uma das partes iniciando-se pela autora.Int.

**0017811-35.2010.403.6100** - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E



SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

FLS.517/520: Vista às partes.Após, conclusos para sentença. Int.

**0022407-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl.33, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002788-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0013513-92.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP260454B - JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0015823-71.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DE BARROS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019403-12.2013.403.6100** - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

FLS.412/425: Vista à parte autora.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0022157-24.2013.403.6100** - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0047525-14.2013.403.6301** - CLEIDE BITENCOURT VARJAO X RICARDO DA SILVA PALMA X SOLANGE BITENCOURT VARJAO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Manifeste-se a autora, especificamente, a respeito da tentativa de conciliação conforme requerido à fl.67 pela CEF.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000825-64.2014.403.6100** - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Codigo de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000920-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Codigo de Processo Civil. Providencie a secretaria cópia do documento de fl.39, arquivando o original em secretaria. Int.

**0001748-90.2014.403.6100** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP192453 - KARINA PORPHIRIO

ALEXANDRE) X VIGOM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - assinatura da inicial; 2 - procuração original; 3 - cópia integral do contrato discutido; 4 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021287-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014573-03.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007586-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA  
FLS.42/43: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0001443-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIMARY RODRIGUES FLORES

Intime-se a ré, conforme requerido e nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.

**0001565-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIANE DE CASSIA PACHECO LIMA SANTOS X ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA

Intime-se a ré, conforme requerido e nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.

**0001570-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZAURA DE JESUS

Intime-se a ré, conforme requerido e nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.

**0001578-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA APARECIDA DIOGO

Intime-se a ré, conforme requerido e nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.

**0001585-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RENATO BRITO DA MATA

Intime-se a ré, conforme requerido e nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6)** - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Ricardo

Barros Nascimento, pleiteando a imediata implantação do benefício de pensão por morte, diante da sua natureza alimentar. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela antecipada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, pois permanecem todas as razões que acarretaram o provimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 253/255-v. Nos autos do agravo de instrumento n. 0012815-87.2013.4.03.0000, o Exmo. Desembargador Federal Relator reconheceu que o laudo pericial produzido encontra-se viciado em razão de ter o perito se omitido quanto ao esclarecimento de quesitos não indeferidos pelo Juízo, impondo-se a realização de perícia complementar. Verifico que não foram adotadas providências referentes à complementação do laudo pericial. Dessa forma, indefiro, por hora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino o retorno dos autos ao perito para que complemente o laudo pericial, respondendo, de forma fundamentada, todos os quesitos formulados pelas partes. Determino, ainda, que esclareça com fundamento em quais elementos, exatamente, concluiu pelo início da incapacidade do autor na adolescência, pois do laudo consta apenas a vaga expressão A doença teve início ainda na adolescência do autor, segundo a anamnese (...). Após a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo e para que informem se pretendem produzir outras provas, na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1737**

##### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6)** - JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 566. Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se, após, cumpra-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 13690**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005037-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 59/66 e 67/70: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

##### **MONITORIA**

**0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 146/165: Manifeste-se a CEF. Int.

**0013176-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 115: INDEFIRO, posto a ré sequer ter sido citada nos presentes autos. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente,

conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**0007555-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA FERNANDES DOS PASSOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010106-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, pena de extinção. Int.

**0014372-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-84.2013.403.6100) CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A matéria discutida nos autos permite o julgamento antecipado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Considerando o interesse da parte em conciliar, REITERE-SE o email à CECON para eventual inclusão do feito em pauta. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019364-15.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 285: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0016096-46.1996.403.6100 (96.0016096-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO PARLAMENTAR INTERESTADUAL - UPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 377/342: Considerando que os executados não possuem advogado constituído nos presentes autos, bem assim, sequer foram citados, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020950-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIS MOSCON FILHO

Fls. 130/150: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000511-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006576-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO

Fls.100/103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017548-66.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO

Fls. 288/291: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, e se em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0012063-17.2013.403.6100** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Isto feito, cunpra-se determinação contida na sentença de fls. 60/61 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0017423-30.2013.403.6100** - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A X INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Isto feito, cunpra-se determinação contida na sentença de fls. 285/286 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0002673-84.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela parte. Isto feito, cunpra-se determinação contida na sentença de fls. 124/126 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO

BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 5198/5216: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0000865-13.2014.403.0000.Outrossim, aguarde-se pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0008925-42.2013.403.6100** - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0012065-84.2013.403.6100** - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016753-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA  
INDEFIRO, posto não haver restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da exeqüente na tentativa de localização dos bens do executado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0019220-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA  
Fls. 75: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020740-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO  
Fls.77: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004599-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA  
Fls.61: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018540-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Ciência do desarquivamento do feito.Silente, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0001903-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.48/48), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero o determinado às fls.47. Uma vez retirados os documentos, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 13723**

### **MONITORIA**

**0015640-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Fls. 208/210: Considerando a ausência de intimação pessoal do representante jurídico da Defensoria Pública da União, acerca da r. decisão proferida às fls. 201/205, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regularização, conforme requerido. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0001847-60.2014.403.6100** - DANIEL FREITAS TOMAS JUNIOR(SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X MINISTERIO DO ESPORTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada por Daniel Freitas Tomas Júnior em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, do Ministério do Esporte e, subsidiariamente, da União Federal, objetivando, em síntese, decisão judicial, em sede de tutela antecipada, que determine aos réus a imediata cessação dos efeitos dos julgamentos nºs 319/2013 e 320/2013 do Pleno da Justiça Desportiva, restabelecendo-se, por conseguinte, os quatro pontos perdidos em tais julgamentos para a Associação Portuguesa de Desportos e para o Clube de Regatas do Flamengo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acostou documentos de fls. 50/152. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que questionamentos se emergem em relação à competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, cabendo aos próprios juízes federais deliberar acerca de sua competência. Confira-se o teor do dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. No presente caso, a ação foi distribuída perante a Justiça Federal em razão de que o autor incluiu no polo passivo da presente demanda o Ministério do Esporte, inobstante este sequer ter personalidade jurídica, sendo apenas um órgão da União Federal. Inobstante a falta de técnica, é possível desde logo vislumbrar a incompetência da Justiça Federal para o presente feito, uma vez que não existe interesse da

União Federal no presente feito. Consoante se observa da leitura da extensa exordial, o autor formula pedido judicial visando a desconstituição dos julgamentos do Pleno da Justiça Desportiva, que determinou a retirada de quatro pontos da Associação Portuguesa de Desportos e do Clube de Regatas do Flamengo, ante o fato de terem escalado jogadores suspensos (infração ao artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva). Neste passo, mister se faz ressaltar que o campeonato em questão possui natureza privada, assim como a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, entidade responsável pelo gerenciamento e condução do Campeonato Brasileiro de Futebol, ano calendário de 2013. Ainda, neste sentido, ressalto a inexistência de relação jurídica entre o Ministério dos Esportes e as partes, sendo certo que o estabelecimento de obrigações e direitos aperfeiçoa-se entre os clubes e a Confederação, sem qualquer participação ou intervenção do Ministério em questão. Outrossim, em que pese o aventado na inicial, a Constituição Federal pátria apenas discorre, em seus artigos 215 e 216 acerca da incumbência do Estado no que se refere à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Assim, depreende-se que o Ministério do Esporte é apenas e tão somente responsável por construir uma Política Nacional de Esporte e que, portanto, não possui o ministério qualquer ingerência ou mesmo poder fiscalizatório nos campeonatos em questão, sendo sua finalidade bem mais abrangente. Ademais, observo que o quanto disposto no sítio eletrônico do Ministério dos Esportes, citado pela parte autora para justificar a inclusão do órgão no polo passivo da demanda (fls. 06), não é fonte de obrigação jurídica e, ainda que o fosse, do quanto se lê de referido sítio não se extrai a conclusão de qualquer obrigação do Ministério dos Esportes em relação ao campeonato brasileiro, ainda que fiscalizatória. O que se verifica é a existência de interesse meramente privado do autor, travestido de caráter supostamente coletiva para a pretensa defesa ao patrimônio cultural do Brasil, mas que na realidade não caracteriza interesse da União, pessoa integralmente alheia àquele campeonato. Desta sorte, não se justificando, pelos motivos supracitados, a permanência do Ministério do Esporte, rectius União Federal, no polo passivo desta demanda, determino sua exclusão, por ilegitimidade passiva ad causam, que deve ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual de São Paulo. Ao SEDI para baixa na distribuição e redistribuição dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001745-38.2014.403.6100 - CONDOMINIO WAVE(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018178-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)**

(CONCLUSÃO DE 06/02/14) Tendo em vista que a presente demanda, e a ação consignatória nº. 0018708-58.2013.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, têm como partes DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES E FABIANO RUBIO PERES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e sendo o objeto do provimento jurisdicional o contrato de Arrendamento Residencial do imóvel localizado à Rua Felipe Tosi, nº. 171, Bl.02, AP. 32-b - Vila Prudente - São Paulo/SP - CEP. 03928-240, verifico estar configurada a conexão entre as ações, recomendando-se desta forma, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Diante do acima



exposto, com fulcro no artigo 253, I do CPC, bem assim, os autos da ação de reintegração haver sido distribuído/ajuizado anteriormente à ação consignatória nº. 0018708-58.2013.403.6100, solicite-se à 3ª Vara Federal Cível, a redistribuição da ação de consignação em pagamento, por dependência aos presentes autos. Comunique-se, por e-mail à Secretaria da 3ª Vara Federal Cível. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada para 18/03/2014 às 14:00 hs. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6726**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)**

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO AKIO KOMATSU, requerendo a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, no montante equivalente a R\$ 86.374,98, para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal. Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento do servidor ROBERTO AKIO KOMATSU por ter ele participado de sociedade empresarial na qualidade de administrador, violando os princípios da Administração Pública. Afirma que o réu, servidor público federal, ingressou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em 03/08/1992, inicialmente trabalhando no regime de 40 (quarenta) horas semanais. No período de 02/04/2001 a 02/08/2007 permaneceu no Regime de Dedicção Exclusiva como professor do IFSP, retornando, posteriormente, ao regime de 40 (quarenta) horas. Relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 23059.003651/2010-61 em face do réu, no qual restou apurada a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na participação em sociedade privada em cargo de administração e/ou gerência, prática esta que contraria o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90. Argumenta que, no processo administrativo, restou apurado que o servidor ora réu constituiu, em 05/09/2000, juntamente com Nanci Hitomi Hoshikawa Komatsu, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada denominada RGN - Engenharia de Ar Condicionado S/C Ltda, onde se estabeleceu que ambos os sócios seriam responsáveis pela administração e gerência da sociedade, permanecendo ele nesta condição até 02/01/2006, quando foi realizada a primeira alteração contratual para constar como única gerente/administradora a Sra. Nanci, ficando o Sr. Roberto como responsável técnico da sociedade. O Réu ROBERTO AKIO KOMATSU ofereceu defesa prévia às fls. 476/483 afirmando ter agido de boa-fé. Salienta que a inexistência de dolo na conduta descaracteriza ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual pugna pelo não recebimento da presente ação civil pública. Ressalta, por fim, que, no procedimento administrativo, foi acolhido o requerimento do réu para devolução parcelada dos valores devidos, juntando cópia do hollerith para comprovar o alegado (fls. 505). É O RELATÓRIO. DECIDO. Neste exame preliminar acerca da existência de atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação. Os fatos narrados na inicial configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, fatos estes apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 23059.003651/2010-61. No caso em apreço, verificou-se a ocorrência de irregularidade na conduta do Réu, haja vista a sua participação em sociedade empresarial na qualidade de administrador/gerente. Ademais, durante o período compreendido entre 02/04/2001 a 02/08/2007, estava ele enquadrado no regime de dedicação exclusiva perante o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, não podendo sequer figurar como sócio quotista de empresa, conduta esta caracterizadora de prática de ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...) A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. O réu participou de sociedade empresária, não obstante a proibição contida no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não

personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; No período em que estava submetido ao regime de dedicação exclusiva, o servidor desafiou o disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto 94.664/87, na medida em que se encontrava impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, in verbis: Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; III - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º Aos docentes de 1º e 2º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II. 2º No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do 1º do art. 14. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Com relação ao pedido liminar, tendo em vista a informação trazida pelo réu em sua defesa prévia, no sentido de que o ressarcimento ao erário já está sendo feito de forma parcelada, com desconto em folha de salário, manifeste-se o Ministério Público Federal se persiste interesse quanto ao pedido de bloqueio de bens. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. DECISÃO DE FLS. 521 Vistos. Recebo a petição de fls. 514/517 como aditamento à inicial. Notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Após, venham conclusos para decisão. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4097**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

Cuida-se de petição da União em que solicita a remessa dos autos ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Observo que a exequente objetivou neste feito a declaração de nulidade das retenções feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre o Imposto Territorial Rural, com sua consequente devolução. No entanto, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, que passo a transcrever: Art. 1º É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1º A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). ... Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros,

assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).... 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação..Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que o tributo discutido nestes autos passou para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993.Pelo exposto, determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito e inclusão como executada da União Federal.Ao SEDI para efetivar as alterações necessárias no sistema processual.Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 323.Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004734-23.2010.403.0000.Intimem-se.

**0739992-53.1991.403.6100 (91.0739992-8)** - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP158199 - THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPI CENTRO ODONTOLOGICO PITANGUEIRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPORIO SANTA CLARA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos extratos de pagamento de fls. 620/621.Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0081320-09.2007.403.0000.Intimem-se.

**0001824-86.1992.403.6100 (92.0001824-6)** - AGOSTINHO GORJAO COTRIM X LUIS ALVES DE CARVALHO X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X JULIANO BASAGLIA X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X IRACY NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA BARROS X GERCIO DE CAMARGO GABAS X ANESIO SANTANA X JANDIRA BASAGLIA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AGOSTINHO GORJAO COTRIM X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X UNIAO FEDERAL X JULIANO BASAGLIA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X IRACY NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA BARROS X UNIAO FEDERAL X GERCIO DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X ANESIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA BASAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM)  
Comprovem os herdeiros de AGOSTINHO GORJÃO COTRIM, se houve inventário, bem como quem figura como inventariante e como ficou a partilha, uma vez que conforme a certidão de óbito juntada aos autos, o autor deixou herdeiros e bens a inventariar. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004329-74.1997.403.6100 (97.0004329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.1997.403.6100 (97.0001028-7)) JAPAN AIRLINES COMPANY LTD(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fique ciente da baixa dos autos e se manifeste sobre a petição da autora juntada às fls. 609/615. Intime-se.

**0038021-30.1998.403.6100 (98.0038021-3)** - COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA  
Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4)** - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Cancele-se o alvará nº 40/2013. Converta-se em renda da União o equivalente a 30,55% do valor depositado na conta nº 0265.635.00222041-8. Comprovada a conversão, aguarde-se em arquivo sobrestado o prazo requerido pela autora à fl. 1547. Intimem-se.

**0033870-50.2000.403.6100 (2000.61.00.033870-0)** - DIRCE MARIA MARTINEZ MARQUES FARIA X JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS X EDILSON GOMES DO NASCIMENTO X MARIA PASTORA ANJO PESSOA X IRACI GOMES DO PRADO SILVA X JULIA SILENE DE MIRANDA PRADO X LUCIA DE GOES LACERDA X DALVA MANTOVANI X ROSINA MANTOVANI GUILHERMI X FRANCISCO CIQUEIRA DA SILVA (SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ (SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 450/490. Intime-se.

**0038061-36.2003.403.6100 (2003.61.00.038061-3)** - ERMELINDA & ZARATE LTDA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1) Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a Caixa Seguradora S/A para pagar o valor de R\$ 60.167,28 (sessenta mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), para setembro de 2013, apresentado pela autora às fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0007864-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007864-4)** - SERGIO BOTTREL GUIMARAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor dos depósitos de fls. 147/148. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

**0018987-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018987-6)** - RONALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 456/460, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005160-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005160-3)** - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido da autora de fl. 375, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

**0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2)** - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENEIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Prejudicado o pedido dos autores de fl. 396, tendo em vista que o alvará foi retirado em 27/05/2010. Defiro a vista dos autos requerida pelos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0025924-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025924-3)** - NELSON BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9)** - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do venerando acórdão de fls.424/245. Intimem-se.

**0007606-44.2010.403.6100** - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009841-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KINGDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Deixo de receber a petição da Caixa Econômica Federal- CEF de fls. 139/155, por não ser o recurso adequado, visto que a decisão de fls. 124 não se trata de sentença, portanto, a interposição, na hipótese, de apelação constitui erro grosseiro, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012228-98.2012.403.6100** - LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012344-07.2012.403.6100** - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/227 e 239. Cumpram as rés a obrigação de fazer a que foram condenadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015278-35.2012.403.6100** - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Indefiro o pedido do autor de fl. 83, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0003872-80.2013.403.6100** - CARLOS ROGERIO DE PAULA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Baixo os autos em secretaria.Tendo em conta a procedência da impugnação ao valor da causa e tendo em vista que

competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito Intimem-se

**0005912-35.2013.403.6100** - GUSTAVO MARTINI DE MATOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ao autor para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007619-38.2013.403.6100** - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008050-72.2013.403.6100** - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

**0008977-38.2013.403.6100** - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Vistos, etc... Baixo os autos em diligência. Manifestem -se os réus sobre as petições e documentos juntados às fls. 273/279 e 280/281, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se

**0012781-14.2013.403.6100** - REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 108/109, que deverá ser autuada como impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

**0012994-20.2013.403.6100** - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 480/483 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré em face da decisão de fls. 465/466 que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário representado no PAF 19515.003368/2004-90, no limite dos depósitos judiciais realizados pela autora, com vistas à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos quais se alega contradição. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não identificar o vício apontado, já que deflui do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional que a suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário, a qual autoriza a emissão da certidão de regularidade fiscal tratada no artigo 206, do mesmo diploma legal, se aperfeiçoa desde que também integral o depósito da exigência fiscal. Contudo, esta interpretação não invalida ou exclui o entendimento de que o depósito judicial do crédito tributário, ainda que parcial, garante sua satisfação e impede a continuidade de sua cobrança pelo fisco, daí porque admitida a suspensão da exigibilidade nos limites de suas forças. Intime-se.

**0016624-84.2013.403.6100** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017062-13.2013.403.6100** - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

**0017070-87.2013.403.6100** - NILCE SUNIKO GOBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

**0021115-37.2013.403.6100** - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONCA MEIRA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Intime-se.

**0022906-41.2013.403.6100** - VIRGINIA DE AZEVEDO MENDES STEED(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

**0023051-97.2013.403.6100** - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO X CRISPIM JESUS DOS SANTOS X DAVID JOSE DE CARVALHO X JAIRO VIEIRA SANTANA X JOSE ANTONIO LEITE DA SILVA X JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS X JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO DE MELLO X PAULO TAMOTSU UJISSATO X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0023248-52.2013.403.6100** - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intime-se a executada para que informe, em 10 (dez) dias, sobre o balanço patrimonial, conforme mencionado na informação da Seção de Cálculos Judiciais à fl. 515. Com a apresentação das informações, retornem os autos ao contador. No silêncio, manifeste-se a exequente. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0023075-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012781-14.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E

SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0012781.14.2013.403.6100. Vista ao impugnado para resposta.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007893-36.2012.403.6100** - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/157 e 164. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0002862-98.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

FLS. 2493: Defiro o desentranhamento das cartas de fiança de números 100413020145300 (fls. 94/110) e 100413020145400 (fls. 112/128), que deverão ser substituídas por cópias. Cite-se a União Federal. FLS. 2510: Defiro o desentranhamento das cartas de fiança de números 100413020158700 (fls. 1446/1461), 100413020158800 (fls. 1463/1478), 100413020156500 (fls. 1736/1751) e 100413020156600 (fls. 1753/1768), mediante o fornecimento das cópias para substituição, conforme requerido na petição de fls. 2496/2509. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.233/234: 1 - O venerando acórdão dos Embargos à Execução n.0023524.11.1998.403.6100, trasladada às fls.178/188, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a incidência da taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, nos termos da Lei n. 9.250/1995. Observo que os cálculos de fls. 187/191 do Setor de Contadoria Judicial se encontram em desacordo com o venerando acórdão supramencionado, uma vez que aplicaram a partir de 01 de janeiro de 1996 os índices da UFIR, do IPCA-E e TR, para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. No que tange aos cálculos da União de fl.227/230, noto que estão em consonância com o venerando acórdão, uma vez que aplicaram o aludido Manual, com a incidência da taxa SELIC no período determinado. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 227/230, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$372.886,24 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para 01 de maio de 2013.2 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se. FL.249: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. Intime-se.

**0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711468-46.1991.403.6100 (91.0711468-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP050386 - RENALDO LAPORTA E SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 654 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 385. Após, arquivem-se os autos, em razão do pagamento integral do débito. Intimem-se.

**0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY



MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à União do depósito efetuado pela exequente às fls. 395/396. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0009510-03.2009.403.0000, em arquivo. Intimem-se.

**0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4)** - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o correio eletrônico de fls. 480/484. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521788-03.1995.403.6100 (95.0521788-9)** - HILDEMAR ANISIO DE SOUZA(SP015561 - RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X HILDEMAR ANISIO DE SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9)** - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Solicite-se ao SEDI a substituição de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo desta demanda. Regularize a subscritora da petição de fl. 395, DD. Advogada ISABEL CRISTINA RODRIGUES - OAB/SP 161.497 a representação processual, fornecendo original ou cópia autenticada da procuração. Manifeste-se o Banco do Brasil S/A sobre a petição de fls. 377/378, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça aos autores o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide, conforme sentença de fls. 252/258. Intime-se.

**0009968-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 4113**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003267-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007253-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0015267-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo. Intime-se.

**0006441-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIRO SASAKI

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0009442-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA  
Cumpra-se a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl.89, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011634-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0004092-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo. Intime-se.

**0020291-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PONTES FILIPE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo. Intime-se.

**0014811-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0017200-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO MESSIAS NASCIMENTO X ANA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde -se provocação em arquivo. Intime-se.

**0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP212059 - VANESSA SANTOS MELO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0021824-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quias termos. Prazo: 05 (cinco)dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0008501-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PINA OH PARK

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0008723-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde -se provocação em arquivo. Intime - se.

**0003015-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde - se provocação em arquivo. Intime - se.

**0003020-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010215-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020260-58.2013.403.6100** - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual se objetiva sejam apresentados contratos, extratos e demais documentos relativos à conta corrente mantida pela requerente perante o banco-requerido (agência 0275, conta 1108-9). Narra a inicial que a requerente firmou diversos negócios

bancários, especialmente contrato de cheque especial, entretanto, nunca foram entregues os respectivos documentos, sendo certo que a requerida realiza cobranças das quais desconhece critérios de juros e taxas. É a síntese do necessário. Decido. A requerente sustenta que, embora reconheça ter pactuado contratos com o banco-requerido, os valores são excessivos, entretanto, não tem acesso aos documentos assinados, extratos bancários, metodologia e critérios de apuração da dívida, que são essenciais para revisão contábil. Observo que para concessão de medida liminar é necessária a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, tratando-se de cautelar para exibição de documentos, naturalmente decorrerá do trâmite processual a providência material pretendida ou a configuração de situação jurídica que oportunizará à requerida instrumentos adequados ao exercício de seu direito subjetivo. Outrossim, não está caracterizado o requisito do perigo da demora, já que inexistente suporte probatório, ainda que mínimo, da efetividade e iminência do risco alegado. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o requerido, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000229-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO ATIBAIA I, II E III(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 34,68), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)**

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000, 0008895-76.2010.403.0000 e 0014715-71.2013.403.0000.Int.

**0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCESCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP266821 - CLAUDIA DE LUCCA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA**

CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fl. 3501, uma vez que estranho ao feito, juntando-o nos devidos autos. Os valores, objeto de requisição por meio do precatório expedido nos autos são, ainda, objeto de discussão em várias medidas judiciais e recursos intentados pelo INCRA, razão pela qual não possuem a característica da definitividade. Tal situação, embora não constitua óbice formal estabelecido em lei para as pretendidas substituições processuais, em virtude das cessões de direitos creditórios noticiadas nos autos, recomenda a postergação da efetivação dos direitos dos cessionários somente por ocasião do levantamento dos pagamentos efetivados pelo INCRA. De fato, somente após a definição dos valores da execução e consequente cálculo do valor devido a cada um dos expropriados originários será possível o estabelecimento do quinhão devido a cada um dos cessionários, com base naquele devido aos exequentes originários e sucessores por falecimento. Cabe ressaltar que há, entre os cessionários, diversos que firmaram contrato de cessão com sucessores ainda não formalmente habilitados nos autos e, ainda, alguns que figuram como cessionários de cessionários. Ademais, as diversas substituições neste momento processual poderiam ocasionar um indesejável atraso na marcha da execução. Ficam, pelas razões acima expostas, indeferidos os pedidos de substituições processual em razão das cessões de crédito formulados às fls. 1985/2005, 2063/2153, 2202/2253, 2505/2523, 2622/2660, 2524/2562, 2684/2696, 2697/2699, 2700/2702, 2703/2704, 2705/2706, 2707/2708, 2709/2710, 2711/2713, 2715/2716, 2729/2757, 2877/2890, 2891/2907, 2914/2915, 2916/2917, 2918/2922, 3203/3210, 2923/2941, 3051/3057, 3058/3064, 3068/3103, 3203/3210, 3212/3255, 3256/3271, 3291/3294, 3295/3311, 3312/3314, 3319/3324, 3339/3359, 3360/3386, 3404/3412, 3413/3421, 3422/3442, 3443/3450, 3459/3474, 3515/3522, 3571/3583, 3588/3609, 3622/3625, 3661/3671, 3674/3679, 3692/3693, 3699/3716, 3725/3734, 3735/3761, 3764/3788, 3791/3815, 3823/3840, 3841/3851, 3865/3889. Fica assegurado, contudo, aos cessionários a apreciação dos pedidos de execução de seus direitos por ocasião do levantamento dos valores pagos pelo executado. Determino, para tanto, a anotação no sistema do nome dos advogados dos interessados para acompanhamento processual. Por ora, determino a regularização do polo ativo com a habilitação dos sucessores por falecimento dos expropriados José Ferreira Ribas e Candida Nunes de Souza Ribas. Para tanto, deverão os habilitantes José Ribas Neto, Maria José Ribas Biziak, Maria Luiza Ribas Puga, Ailena Ribas Martins Franco, Rosana Ribas, Neyda Maria Ribas providenciar a regularização de sua situação perante a receita federal (CPF irregular). Intime-se

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001239-63.1994.403.6100 (94.0001239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Os presentes autos foram expedidos com o fito de prosseguir à execução provisória, em andamento nos autos da Carta de Sentença, de mesmo número, ainda pendente de decisão definitiva nas Instâncias Superiores. Com a baixa dos autos principais e certificado o trânsito em julgado (07/03/1995), não há que se falar em execução provisória. Diante do exposto, prossiga-se na Ação de Desapropriação por interesse social para Reforma Agrária nº 0020165-39.1987.403.6100. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001450-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001450-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA BRASIL DA SILVA PEREZ

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEMOS DA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0007367-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo:05 (cinco dias). No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005936-63.2013.403.6100** - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 144/150: Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, deve efetuar-se pelo depósito integral da quantia verificada inicialmente como devida pelo Órgão Fazendário, abra-se vista a União Federal/Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do depósito requerido pela parte autora, as fls. 144 a 150.

**0020901-46.2013.403.6100** - HELIO LEITE PORTO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HÉLIO LEITE PORTORÉ: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro n.º \_\_\_\_\_/2014D E C I S À O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine à requerida que proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser estatutário, nos termos da Lei n.º 8112/90. Sustenta que, no ano de 1980, foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o regime da Consolidação das Leis do

Trabalho. Alega, entretanto, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os funcionários da referida autarquia federal devem ser regidos pelo vínculo administrativo, nos termos da Lei n.º 8112/90, motivo pelo qual pleiteia a mudança de seu regime celetista para estatutário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a mudança do seu regime jurídico para estatutário, nos termos da Lei n.º 8112/90. Entretanto, no caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra profissionalmente estável e recebe remuneração mensal, o que evidencia a ausência de risco de dano caso a mudança de regime celetista para estatutário somente seja concedida ao final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0021179-47.2013.403.6100 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro n.º \_\_\_\_\_/2014 D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/38). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000986-74.2014.403.6100 - ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Classe: Ação Ordinária Autor: Animall Pet Comércio Importação e Exportação Ltda Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo impeça o réu de exercer o seu poder de polícia que objetive apreender as aves descritas na Notificação n.º 557212-B, desobrigando, por consequência, o requerente pela entrega das aves da espécie Pionites leucogaster. Sustenta, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 714949-D e da multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sob o fundamento de que adquiriu 4 (quatro) espécies da fauna silvestre (Pionites leucogaster), provenientes de criadouro não autorizado. Alega, entretanto, que adquiriu as aves de um reconhecido e experiente criador de animais silvestres, Osni Casimiro Reginaldo, que, inclusive, apresenta registro no IBAMA sob o n.º 457785, bem como que a compra dos animais ocorreu em pleno respeito às regras ambientais, o que permite presumir a boa-fé do autor na aquisição dos animais silvestres. Afirma, por sua vez, que atualmente o referido criador apresenta problemas no processo de renovação de sua licença, sendo certo que, em razão de tal fato, ajuizou ação judicial para autorizar a realização de suas atividades comerciais, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e se encontra em fase de juízo de admissibilidade de recurso especial. Acrescenta, ainda, que já revendeu os 4 (quatro) animais silvestres da espécie Pionites leucogaster, de modo que não sabe atestar em que condições se encontram, bem como não pode cumprir a determinação da requerida de devolução dos animais. Inicial com os documentos de fls. 30/99. Os autos vieram conclusos para

decisão.É o relatório. DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida pretendida em parte. Embora no mérito pretenda a autora a anulação plena do auto de infração, liminarmente pede apenas o afastamento da obrigação de fazer consistente na entrega dos animais discutidos. A penalidade foi aplicada com base nos arts. 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 e arts. 3, II, 24, II, 1º e 3º, III do Decreto n. 6.514/08:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.(...)Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...)II - multa simples;(...)Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...)II - multa simples;(...)Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Multa de:(...)\_II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. 1o As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. (...) 3o Incorre nas mesmas multas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Conforme o fundamento de fato, a infração cometida seria aquela específica do art. 24, 3º, III, do Decreto n. 6.514/08, adquirir espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouro não autorizado.A despeito da validade ou não da autuação, questão que demanda exame mais pormenorizado e oitiva da parte contrária, fato é que se o autor já alienou os espécimes muito antes da autuação, de 25/11/13, como se infere das notas fiscais de venda de fls. 96/97, de 22/08/12 e 19/01/13, respectivamente, tendo por objeto as 4 pionites leucogaster mencionadas na autuação, não há como proceder a entrega, desonerando-se da obrigação pela prova da venda e indicação dos dados do comprador, para que o IBAMA eventualmente busque os animais com tais compradores, o que, aparentemente, se supre por tais notas fiscais.Todavia, não consta que a autora tenha apresentado tais documentos à ré, que pode apontar eventuais outras circunstâncias não constantes dos autos, pelo que é caso de deferimento de tutela apenas para que a ré examine em curto prazo tais documentos e esclareça acerca da eventual persistência da obrigação, justificando.O periculum in mora para tanto se justifica, pois se encontra o autor sob risco de sanções outras pelo descumprimento da determinação. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar à ré que se manifeste acerca dos documentos de fls. 96/97, esclarecendo se são suficientes à desoneração da obrigação do autor de apresentar os espécimes, justificando, em 10 dias, sem prejuízo de seu prazo para plena contestação. Após, tornem conclusos para reapreciação.Citem-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2487**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de MÁRCIO ANTONIO DA CRUZ, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca MERCEDEZ BENZ, modelo L 1620, cor branca, chassi nº 9BM6953016B459944, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQP6986, RENAVAL 873889959 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Bancário nº 46730123, firmado em 29 de setembro de 2011.O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls.24/25). Contudo, restou infrutífera a busca e apreensão do veículo (fls.30/31).Contestação apresentada pelo réu (fls. 37/44), requerendo a denúncia da lide de Cláudio Antonio do Rego e Silva Junior, comprador do veículo objeto da presente demanda.Vieram os autos conclusos.É um breve relato.DECIDO.Tendo em vista a notícia de que o veículo está na



posse do comprador (Cláudio), expeça-se com urgência mandado de intimação e de busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, no endereço indicado à fl. 38. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da denunciação da lide arguida na contestação. Int.

#### **MONITORIA**

**0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Redesigno o início da perícia para o dia 24/02/2014, às 14:00 horas. Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC. Int.

**0004418-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Vistos em saneador. Trata-se de Embargos Monitórios opostos por JOSE FERREIRA DA SILVA e MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL, qualificados nos autos, impugnando o valor cobrado referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES celebrado em 10.07.2010, em razão da onerosidade excessiva. Alegam que o valor das parcelas quitadas não foi utilizado para o abatimento da dívida estudantil, conforme demonstra os comprovantes de pagamento juntado às fls. 103/149. Compulsando os autos, verifica-se que foram propostas duas ações monitorias do mesmo financiamento (n.ºs. 0006630-08.2008.403.6100 e 0011241-33.2010.403.6100), que foram extintas sem resolução do mérito pela desistência da credora. Considerando a alegação dos embargantes, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos acordos extrajudiciais firmados, bem como a comprovação do abatimento da dívida pelos pagamentos realizados pelos ora embargantes, por meio da planilha de evolução da dívida. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2014 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4)** - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 847/849: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CEF em face da sentença prolatada às fls. 843/845, visando sanar a obscuridade e contradição quanto à homologação das contas elaboradas pela Contadoria Judicial. Alega que ao acatar os cálculos da contadoria, teria esse D. Juízo desconsiderado o valor apurado relativo à revisão, consoante o Parecer da Contadoria, pois como se vê do laudo de fls. 725/729, entretanto, não foram aplicados os juros (na coluna está 0,000%). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. De início, desentranhe-se a petição juntada às fls. 854/824, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa com a interposição dos embargos declaratórios às fls. 847/849, devendo o subscritor retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Quanto à impugnação da CEF, em que pese o objeto da presente demanda (revisão do valor das prestações) não possuir natureza condenatória (obrigação de fazer), as contas aqui homologadas servirão de base para eventual execução da dívida habitacional proposta pela credora hipotecária, conforme previsto na Lei nº 5.741/71. Assim, antes da apreciação do referido recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a discordância da CEF quanto à aplicação dos encargos contratuais, tendo em vista a inadimplência verificada do mutuário devedor, devendo elaborar os cálculos - planilha de evolução do financiamento em conformidade com a decisão judicial. Após, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

**0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1)** - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2014 às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e a testemunha, José Saia Neto, arrolada à fl. 2073. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas. Int.

**0011935-65.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2014 às 15 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada às fls. 465/466. Considerando que as demais testemunhas são de Lorena/SP, expeça-se carta precatória para oitiva dessas. Int.

**0012183-60.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X A. TELECOM S/A

Fls. 147/187: Defiro a juntada dos documentos, conforme pleiteado pela autora. Ciência à parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 188/189 para apreciação do pedido formulado às fls. 147/187. Int.

**0013094-72.2013.403.6100** - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por ROBERTO MOREIRA ALVES E SANDRA APARECIDA BARBOSA MOREIRA, qualificados nos autos em face de Caixa Econômica Federal objetivando a revisão contratual do financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação em 27.11.1989. Alegam que a instituição financeira cometeu ilegalidades quanto ao cumprimento do contrato no que toca a aplicação dos juros sobre juros (anatocismo) e a incorporação dos juros ao saldo devedor (amortização negativa). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Citada, a CEF contestou (fls. 91/121) alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada com a Ação nº 0016090-29.2002.403.6100, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e a inépcia da inicial, bem como a prescrição. Réplica às fls. 154/156. Instadas as partes à especificação de provas, a autora protestou pela prova pericial contábil, ao passo que a ré não se manifestou. (fls. 157). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA alegadas pela CEF, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, é ela (CEF) quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Possuindo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da ré, o que ora defiro. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei nº 10.931/04. Verifico que não ocorreu a existência de coisa julgada alegada pela ré, já que não se trata da mesma causa de pedir, conforme previsto no artigo 301, VI, 2º do Código de Processo Civil. Explico. Apesar de serem as mesmas partes, não se pode dizer que o mesmo ocorreu com as causas de pedir, pois na ação nº 0016090-29.2002.403.6100 visa a revisão do reajustamento das prestações pela aplicação do PES, com a exclusão do CES, enquanto que nesta demanda objetiva o recálculo do valor da amortização do saldo devedor, com a exclusão do anatocismo e da amortização negativa. Ao que pese, mesmo que o pedido seja igual nos dois processos (revisão contratual), diante do exposto acima, conclui-se que não podem ser considerados idênticos, pois foram impugnadas questões diferentes. Assim, tenho que esta demanda deve ser julgada. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas. Dou por saneado o processo. Tendo em vista a realização de perícia contábil nos autos da ação nº 0016090-29.2002.403.6100, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada do laudo pericial. Caso contrário, defiro o pedido de realização de perícia contábil, conforme requerido por ela (fl. 157). Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, nomeio como perito judicial, ALESSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG cadastrado no sistema do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster a responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? b) Ocorreu amortização negativa no contrato ora discutido? Considerando a concessão da justiça gratuita, solicite-se, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários profissionais por meio do Sistema AJG, nos termos da Resolução

supra citada. Designo o dia 12.02.2014, às 15:00 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intemem-se para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Sem prejuízo, regularize a parte autora a procuração judicial juntada à fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 654, 1º do Código Civil, sob pena de invalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA.Int.

**0017712-60.2013.403.6100 - PEGORARO REPRESENTACOES LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Fls. 195/196: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a decisão de fls. 189/192 padece de omissão.Sustenta, em suma, que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi fundamentado no fato de não haver nulidade na intimação por edital. Esta arguida em sede de preliminar. Com efeito, esse fato não sendo apreciado por esse MM. Juízo, resta, pois, s.m.j. omissa a r. sentença, necessitando que esclarecimentos sejam prestados.Alega, ainda, que a decisão faz-se omissa quanto aos pontos sobre os quais deveria pronunciar-se o juízo e não o fez, necessitando deva ser sanada por meio do presente remédio processual, sob pena de violar os princípios da ampla defesa, da equidade de tratamento e de observância do duplo grau de jurisdição que devem guardar às decisões judiciais.Brevemente relatado, decido.Não tem razão a embargante, uma vez que ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Não há que se falar na existência de omissão na decisão vergastada, vez que a causa de pedir da autora está baseada na ausência de intimação válida, culminando com a intimação prematura por edital do despacho decisório que indeferiu o pedido de homologação da compensação fazendo com que a mesma não pudesse apresentar sua manifestação de inconformismo com a decisão dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal.Além do mais, o deferimento do pedido de tutela conforme requerido, só se justificaria por meio do reconhecimento da existência de créditos a serem compensados.Vale ressaltar que a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0022607-64.2013.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA VENDITE(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 26/27: Recebo como emenda da inicial.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação proposta por RENATA DE OLIVEIRA VENDITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por danos morais sofridos.Alega a autora, em síntese, ter a CEF, indevidamente, negativado seu nome junto ao SPC. Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0023744-81.2013.403.6100 - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BY CHAMPAGNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão das decisões ilegais levadas a efeito pela PGFN e RFB, no que tange ao indeferimento e cancelamento do parcelamento, sendo em consequência, deferida a manutenção dos débitos tributários inseridos no Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Conseqüentemente, requer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inscrição da autora no CADIN e na SERASA. Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação

da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0001274-22.2014.403.6100** - HELP TRAINING S/S. LTDA - EPP X HELP TRAINING S/S. LTDA - EPP X HELP TRAINING S/S. LTDA - EPP(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a apresentação de contrafê; ii. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. iii. a regularização da procuração ad judicia acostada às fls. 29/30, conforme cláusula 10.<sup>a</sup> do contrato social apresentado (fl. 36). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0001361-75.2014.403.6100** - ANTONIO DA SILVEIRA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. A fim de verificar a competência deste Juízo para julgamento da presente demanda, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado, apresentando memória de cálculo. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0001504-64.2014.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e adicional do SAT incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de (i) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço), (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO

SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Do salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel.****

Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para impedir a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela autora relativamente às verbas pagas a seus empregados a título de (i) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço), (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado. P.R.I. e Cite-se.

**0001597-27.2014.403.6100 - MARCOS JOSE PENIDO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de verificar a competência deste Juízo para julgamento da presente demanda, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, conforme cálculos apresentados (fl. 38/40), tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023682-41.2013.403.6100** - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autoridade impetrada em face da decisão de fls. 273 e verso, ao argumento de que referida decisão padece de contradição e obscuridade, pois determina a adoção de providências pela autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil, que fogem à sua alçada de competência, além de não deixar claro que a inclusão da totalidade da dívida dependerá da observância dos limites e demais obrigações previstas na legislação de regência.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante.De fato a impetrante incluiu no polo passivo do presente feito apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Instada a regularizar o polo (fl. 268), não procedeu à inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, pelo que a decisão proferida no presente mandamus deve se restringir aos débitos de competência do DERAT.No tocante à questão da inclusão de todos os débitos da impetrante no parcelamento, também assiste razão à autoridade impetrada. Deveras, como é cediço, a Lei n.º 11.941/09 não autorizou a inclusão de todos os débitos no parcelamento. Há restrições. Uma das restrições, de ordem temporal, é que o débito tenha vencimento até 30 de novembro de 2008.Issso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que a decisão vergastada passe a ter a seguinte redação:Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a inclusão no Programa de Parcelamento restabelecido pela Medida Provisória n.º 615/2013, dos débitos junto, tão somente, à Receita Federal do Brasil, observados os limites e obrigações previstos na Lei n.º 11.941/09 e 12.865/13, possibilitando-se, assim, por consequência, à impetrante o direito de recolher as parcelas nos termos do REFIS IV.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

**0017661-17.2013.403.6143** - GTX TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de duas contrafés, uma nos termos do art. 7º, I e outra nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0000555-40.2014.403.6100** - AUTO POSTO L.O LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Considerando, que o domicílio funcional da autoridade impetrada - Diretor da ANP - se localiza no escritório central da Agência, no Rio de Janeiro, conforme o quanto disposto pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.478/1997, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000779-75.2014.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRANI BEZERRA AS SILVA em face do REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a matrícula da impetrante no 8º (oitavo) semestre do curso de Direito da IESP.Afirma, em síntese, haver sido matriculada junto à Instituição de Ensino sob a numeração de RA 0000000295, cuja numeração também pertence ao aluno Dalmir Rodrigues dos Santos, cujo fato levou a impetrante a ficar inadimplente junto à instituição pois não consegue emitir seu boleto mensal para pagamento.Sustenta que esse equívoco gerou uma inadimplência de valor absurdo em seu nome e que está pagando através de depósito judicial.Narra que sua inadimplência não é voluntária, mas sim ocasionada pela própria faculdade ao registrar dois alunos com o mesmo RA.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 33/47 como aditamento à inicial.Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com o Mandado de Segurança n.º 0006019-79.2013.403.6100, haja vista a prolação de sentença.Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando, considerando os elementos trazidos pela autoridade impetrada, poderei proferir melhor juízo sobre a questão.Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da impetrante, determino que, até a apreciação do pedido de liminar, a impetrante não seja impedida de assistir às aulas e de participar de toda e qualquer atividade relativa ao curso, sendo-lhe computada a respectiva frequência. Determino, ainda, que a autoridade preserve todos os demais requisitos para a formalização da matrícula a destempo, inclusive a reserva de vaga, em caso de deferimento da liminar após a oitiva da autoridade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação

do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

**0001516-78.2014.403.6100** - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a Impetrante (Monteiro Limpeza e Saneamento Ambiental Ltda), no prazo de 10(dez) dias, a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia conforme cláusula sétima do Contrato Social (fl. 70), sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3549

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014487-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que apesar das diversas tentativas de localização do veículo, a busca e apreensão não se efetivou. Assim, necessária a anulação da citação efetivada às fls. 53/54.Iso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, a citação do réu só é cabível com o cumprimento da liminar e, no presente feito, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido até o presente momento.Diante do exposto, bem como da certidão do oficial de justiça, às fls. 52/66, informando a apreensão do veículo objeto desta ação pela Polícia Militar, declaro nula a citação do réu e determino a intimação da CEF para dizer se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000755-96.2004.403.6100 (2004.61.00.000755-4)** - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - NORTE(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno deste feito do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0015615-87.2013.403.6100** - MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020753-35.2013.403.6100** - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0030081-53.2013.403.0000.Int.

**0022460-38.2013.403.6100** - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a sentença de fls. 395/397 e recebo a apelação do impetrante no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.



**0023736-07.2013.403.6100** - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do SAT/RAT, devidas pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ nº 01.166.372/0002-36, sobre auxílio doença e acidente, adicional de 1/3 sobre férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e salário maternidade, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de serem apresentados, fisicamente, os documentos para instrução da contrafé, o que foi feito pela impetrante. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições de fls. 1788/1824 e 1828 como aditamento à inicial. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância de parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, auxílio doença e acidente, salário maternidade e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor

analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de

que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do

artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado, incidindo as contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronal, de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores a auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, até final decisão, com relação à filial da impetrante inscrita no CNPJ nº 01.166.372/0002-36. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001909-80.2013.403.6118** - JORGE FELIX CORREA - ME(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição. Intime-se-a para que emende a inicial: - declarando a autenticidade dos documentos acostados às fls. 17/18 e 22/23, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; - providenciando cópia da procuração e documentos que acompanharam a inicial, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000071-25.2014.403.6100** - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre o adicional de hora extra, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, auxílio educação, auxílio moradia e coeficiente demográfico pago aos expatriados, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com documentos de fls. 31/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66/68 como aditamento à inicial. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional de hora extra, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, auxílio educação, auxílio moradia e coeficiente demográfico pago aos expatriados e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do

pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Em relação ao 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza

salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social

sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.Quanto aos valores pagos a título de adicional de transferência, coeficiente demográfico pago aos expatriados, entendo que estes têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, no primeiro caso, e um adicional para labor fora do país, no segundo, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, parágrafo 3º da CLT, respectivamente, em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.O mesmo vale para o auxílio-moradia, verba para como contraprestação pelo trabalho de forma habitual, também assim expressamente definida na CLT, art. 458, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.Os julgados abaixo tratam da incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...)5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação.(...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA.(...)9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00171502220114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO MUDANÇA A CONSELHEIROS CONSULTIVOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.(...)4 - As prestações seguintes, embora feitas sob o nomen iuris de ajuda de custo constituem, na verdade, um auxílio-moradia, verba de natureza remuneratória. (...) (AMS 00371645719934036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 185, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - grifei)Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RResp 324178/PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei;Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de auxílio educação e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o adicional de hora extra, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, auxílio moradia e coeficiente demográfico pago aos expatriados, bem como a título da parcela de 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio educação e aviso prévio indenizado, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000105-97.2014.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São PauloD E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de Pis e de Cofins sobre o valor cobrado a título de taxa administrativa pelas empresas administradoras/emissoras dos cartões de crédito e débito, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a exigir tal recolhimento.Às fls. 48/51, a impetrante emendou a inicial.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 48/51 como aditamento à inicial.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela

intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, bens adquiridos para revenda. Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas. No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias, sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso. Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal

realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido.(AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.(AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNICÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irrisignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental não provido.(AGA , JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:374.)Tributário. Receita bruta. Exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de

produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida.(AC 00078830220104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::695.)Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-48.2014.403.6100 - JOSE GERALDO GIL FILHO(AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA**

O impetrante afirma ser tecnólogo naval, graduado em curso superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, no ano de 2010.Alega que, em dezembro de 2012, requereu, perante a autoridade impetrada, a revisão de atribuição profissional para cancelamento das anotações restritivas em sua carteira de identidade profissional, visando à ampliação das funções profissionais, de acordo com os itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73.No entanto, prossegue, o CREA/SP, ao realizar seu registro, anotou somente as atribuições profissionais constantes da Resolução 313/86, impedindo-o de exercer sua profissão de forma livre.Acrescenta que seu pedido administrativo foi indeferido, em 18/09/2013.A inicial foi instruída com documentos de fls. 25/79.Às fls. 84/86, o impetrante regularizou a inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 84/86 como aditamento à inicial.Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação.Afirma o impetrante que a autoridade impetrada anota na sua carteira profissional somente as atribuições constantes da Resolução 313/86 (CONFEA), que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66, in verbis:Art. 1º Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.Art. 2º (...)Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:1) elaboração de orçamento;2) padronização mensuração e controle de qualidade;3) condução de trabalho técnico;4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;5) execução de instalação, montagem e reparo;6) operação e manutenção de equipamento e instalação;7) execução de desenho técnico.Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:1) execução de obra e serviço técnico;2) fiscalização de obra e serviço técnico;3) produção técnica especializada.Art. 4º Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;2) desempenho de cargo e função técnica;3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.Art. 5º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.Parágrafo único - Serão discriminadas nos registro profissional as atividades constantes desta resolução.(...)Art. 14 O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS as disposições da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.(...)Pretende o impetrante exercer, além dessas atividades, as constantes nos itens 01 a 05 do art. 1º da Resolução 218/73 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim prevê:Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desempenho técnico.(...); grifeiArt. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.(...)Como se vê, as atribuições especificadas na Resolução 313/86 são as

mesmas apontadas no art. 23 da Resolução 218/73 (atividades 09 a 18 e 06 a 08), que trata especificamente do tecnólogo, como é o caso do impetrante. Inicialmente, ressalto que a limitação de atribuições está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De fato, cada profissional tem sua área de atuação relacionadas com a respectiva formação acadêmica, que tem relação direta com as normas em tela. Nesta esteira, não compete ao técnico exercer as funções do tecnólogo e nem este as do engenheiro, tendo em vista tratar-se de profissões com formação distintas. Nem se alegue que o técnico de nível médio possui mais atribuições do que o tecnólogo, haja vista o disposto no art. 24, da Resolução 218/73, que restringiu as atividades desses profissionais às relacionadas nos itens 07 a 12 e 14 a 18 do art. 1º da mesma Resolução. Neste contexto, compete ao Conselho profissional regulamentar, por meio de Resoluções, as respectivas atividades, assim dando aplicabilidade e complementariedade ao art. 84, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, que confere competência ao Conselho de Engenharia para a delimitação das atribuições das profissões sob seu crivo, observadas as peculiaridades de sua formação: Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Grifei Não há que se falar em violação à legalidade, pois tais atribuições dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade típica de cada área de atuação. Não há na Resolução ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a atuação concorrente dos engenheiros, tecnólogos e técnicos. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios profissionais, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade. Ademais, conferir ao impetrante, tecnólogo naval, as atribuições previstas nos itens 01 a 05 da Resolução 218/73 seria o mesmo que equiparar esse profissional ao engenheiro, hipótese não ventilada pela legislação de regência e que seria irrazoável, tendo em vista que são profissões diferentes e os engenheiros têm formação mais completa, inclusive com mais anos de estudo. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI Nº 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. (...)2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei nº Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civil. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.3. Inexistente previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que os Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diverso. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.(...) (STJ, REsp 826186/RS, 2006/0047471-1, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, data 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 127) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.1. Não há amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional. Precedentes.2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.3. Agravo de instrumento não provido. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão, assim ementado:(...)É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional, e a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Neste sentido confirmam-se: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENHENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção

civil conferidas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA nº 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos.II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, rescai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional.III - Recurso improvido (REsp 1.102.749/SP, relator o em. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJe DE 23/04/2009);RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007, REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 11/02/2005);ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.1. É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta que se façam considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.2. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente traz à colação julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.3. A Resolução nº 313/86 do Confea, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. Execução de obra e serviço técnico; 2. Fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada. Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp973.866/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 29/11/2007).(...)Ante o exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de setembro de 2011.Ministro Castro MeiraRelator(STJ, Ag. 1423770, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 15/09/2011).Também nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenharia e arquitetura nada dispõe sobre o ensino técnico de nível médio e superior (tecnologia). A regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85, permanecendo, contudo, no limbo jurídico a regulamentação do setor de tecnologia de nível superior, que era indevidamente equiparada à da engenharia operacional, cuja atividade está regulada no Decreto-Lei nº 241/97.2. Esta situação assim permaneceu até o ano de 1986, quando o CONFEA editou a Resolução nº 313, de 26 de setembro, dedicada exclusivamente ao exercício profissional dos tecnólogos.3. Pode o tecnólogo elaborar orçamentos, conduzir trabalhos técnicos e equipe de instalação, executar desenho técnico, realizar vistoria, perícia, avaliação, desempenhar atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaio, não permitidas ao profissional de nível técnico.4. Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a

função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas.5. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem um maior grau de complexidade, como supervisão, coordenação, estudo, planejamento e direção. Aos tecnólogos, diante da formação mais sucinta e específica, ainda que de nível superior, não podem ser concedidas tais atribuições.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0011934-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE.I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida.V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto.VIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022380-84.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 30/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 899)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001481-21.2014.403.6100 - STEFANIA VESPOLI(SP334351 - JULIA ALVES DE LIRA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS**

A impetrante participou do concurso para vaga de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Área 2 para Agência Nacional de Vigilância Sanitária (inscrição nº 370062091U), tendo sido aprovada na prova objetiva e discursiva.Alega que apresentou títulos em consonância com as exigências do Edital, comprovando sua experiência profissional, mas que foi atribuída a nota zero, razão pela qual apresentou recurso administrativo, que foi indeferido.Afirma ter apresentado comprovação de possuir mais de um ano de experiência profissional na área, o que implicaria na atribuição de, pelo menos, 1,0 na prova de títulos.Afirma, ainda, que o recurso administrativo não foi provido, mas que não há nenhuma justificativa para seu indeferimento.Pede a concessão da liminar para que seja anulado o ato lesivo praticado pela autoridade impetrada, atribuindo nota 1,0 na prova de título e

realizando a reclassificação do certame, antes da homologação do concurso público. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/63. É o relatório.

Decido. 7 Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. De acordo com os autos, a impetrante se inscreveu para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Área 2 - da ANVISA, para o qual havia a previsão de prova de títulos. O capítulo XII do Edital, que trata da prova de títulos, estabelece, no item 12.3, fl. 39 verso, que os documentos relativos aos Títulos deverão ser postados no período de 17 de julho a 22 de julho de 2012, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR). Estabelece, ainda, no item 12.3.1, fl. 40, que Documentos postados após o período mencionado no item 12.3 serão sumariamente indeferidos. O Edital foi aditado em março de 2013 para incluir, entre outras coisas, disposições acerca da prova de títulos, estabelecendo os requisitos formais a serem atendidos com relação à comprovação de experiência na área privada, título que a impetrante afirma ter apresentado. Assim, o item 12.13.1, fl. 50, determina que, caso seja apresentada cópia da CTPS, deve ser apresentada declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada, acompanhada do diploma de conclusão de curso de graduação. No entanto, nesta análise superficial, não é possível afirmar que a impetrante apresentou tais documentos na forma e no prazo determinado no edital, já que não foi acostado aos autos o processo administrativo referente à sua participação no concurso, nem outro documento que indique o envio tempestivo por Sedex ou AR, como determinado no edital. Também não é possível, da análise dos autos, verificar o motivo pelo qual o recurso da impetrante foi indeferido, uma vez que o documento de fl. 63, somente menciona que os demais candidatos que recorreram contra o resultado provisório da Avaliação de Títulos tiveram seus recursos INDEFERIDOS, estando mantidos seus resultados anteriormente divulgados. A decisão está datada de 06/12/2013 e não ficou demonstrado que a impetrante, ao menos, apresentou pedido administrativo para conhecimento do motivo de tal indeferimento. Assim, não é possível afirmar, sem a oitiva da autoridade impetrada e somente com os elementos trazidos aos autos pela impetrante que seu recurso foi indevidamente indeferido. Está, pois, ausente o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, verifico que a impetrante deu causa à urgência afirmada na inicial ao ajuizar a presente ação no mesmo dia em que o concurso será homologado, razão pela qual o mesmo deve ser afastado. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012353-32.2013.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Mobitel S/A em face da União Federal, objetivando a prestação de caução, mediante fiança bancária, a fim de obter a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, com relação aos créditos tributários, que são objetos dos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.028/2012-61, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-65, e ao crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.001256-45, bem como prestação de caução, mediante depósito bancário, com relação ao processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23. Foi deferida a liminar às fls. 93/94. Citada, a ré, às fls. 101/110, afirmou estar dispensada de contestar, com base na Portaria nº 294/10. Afirmou, ainda, que a carta de fiança apresentada cumpre os requisitos da mencionada portaria, não tendo razão para se opor a sua aceitação. Acrescenta não serem cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar não resistida. Às fls. 126, foi reconsiderada parte da liminar, com relação ao débito discutido no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, por entender que os pedidos são incompatíveis. Foi determinado que a autora esclarecesse se pretendia ajuizar ação anulatória com relação a tais débitos, o que foi confirmado pela autora, às fls. 131/132. Às fls. 140/142, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.915.642/2013-23, mediante depósito judicial, bem como mantida a decisão de fls. 93/94, com relação aos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.028/2012-61, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-61 e o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.001256-45, para os quais foi apresentada carta de fiança bancária. Foi, também, determinada a nova citação da União, em razão do aditamento à inicial. Foi certificado que a ré não apresentou contestação (fls. 147). Às fls. 152/187, a autora requereu a desistência de parte do seu pedido, ou seja, com relação ao pedido de prestação de fiança bancária para garantia dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-61 e o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.001256-45, sob o argumento de que os mesmos estão vinculados ao processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61, objeto de discussão em outra ação. Requereu, por fim, o levantamento



da carta de fiança, a fim de que possa aditá-la e apresentá-la com valor correto e vinculado ao processo administrativo nº 10880.952.028/2012-61. Foi juntada, intempestivamente, contestação pela União, que reafirmou os termos da contestação anterior, alegando estar dispensada de contestar (fls. 188/192). E, às fls. 209/210, a União não concordou com o pedido de desistência, afirmando que a ação deve ser julgada improcedente ou, então, que a autora deve renunciar ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a União, depois de ter afirmado que está dispensada de contestar, nos termos da Portaria nº 294/10, e ter afirmado que os débitos estavam devidamente garantidos por fiança bancária, não concordou com o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, sob o argumento de que o feito deveria ser julgado improcedente ou, então, que a autora deveria renunciar ao direito em que se funda a ação. Ora, a intenção do legislador, ao determinar que a parte ré seja ouvida acerca do pedido de desistência, é que lhe seja dada oportunidade de indicar um motivo relevante para o prosseguimento do feito. Não havendo justificção ou até mesmo não havendo sua manifestação, não há razão para se deixar de homologar o pedido da parte autora. Confira-se a respeito, a nota de THEOTHONIO NEGRÃO, ao artigo 267, 4º do CPC: Art. 267: 61d. O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito em que se funda a ação. (in Código de Processo Civil, ed. Saraiva, 35ª ed, 2003, pag 343). Compartilhando do entendimento acima esposado, HOMOLOGO a desistência de parte do pedido, requerida pela autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de prestação de fiança bancária para garantia dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.730.559/2012-03, 10880.952.029/2012-14 e 10880.962.781/2012-61 e o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.001256-45, cassando a liminar anteriormente deferida com relação a eles. Defiro o levantamento da carta de fiança a fim de que a mesma seja aditada, como pretendido pela autora, e apresentada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001000-58.2014.403.6100 - ROMILDO JOSE DE SOUZA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Assim, emende o autor a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, emende, ainda, a inicial, declarando a autenticidade dos documentos que a acompanharam, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

**0001184-14.2014.403.6100 - MARCELO MACHADO (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Assim, emende o autor a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, emende, ainda, a inicial, declarando a autenticidade dos documentos que a acompanharam, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA**

Fls. 1443. Defiro a penhora on line requerida pela ECT, no montante de R\$ 1.567.155,78 (outubro/2012). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário, intime-se a ré da penhora para eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo manifestação, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada, com relação à penhora on line. Int. BACENJUD - DILIGÊNCIA NEGATIVA

**0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS**

UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE LIMA

Fls. 297. Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 295, conforme já determinado às fls. 294. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto ao sistema RENAJUD para localização de veículos passíveis de penhora para complementação do valor do débito. Em sendo negativa a pesquisa supra, defiro, desde já, as pesquisas junto ao sistema INFOJUD para juntada da última declaração de imposto de renda. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Oportunamente, tornem conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - INFOJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a cópia da decisão do agravo de instrumento nº0018180-88.2013.403.0000, juntada às fls. 178/182, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução dos honorários advocatícios. Int.

**0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Fls. 259. Defiro nova tentativa de penhora on line, como requerido pela CEF. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário, intime-se a ré da penhora para eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo manifestação, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Não havendo valores a serem bloqueados, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD - DILIGÊNCIA NEGATIVA

**0901646-58.2005.403.6100 (2005.61.00.901646-5)** - BRIGITTE KEUL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRIGITTE KEUL

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 401-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004216-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004216-6)** - GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA

Fls. 81. Defiro, como requerido pela União Federal, a expedição de ofício de conversão em renda do valor transferido às fls. 82. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6)** - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação da autora. Às fls. 265, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC. A CEF, intimada, efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 279/280. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido pela CEF, determino o levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação

supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Fls. 286: Esclareça a DPU, a sua manifestação de fls. 284/285, informando se o valor depositado às fls. 279/280 deverá ser levantado em sua totalidade pela pessoa indicada às fls. 284. Em sendo o caso, informe, ainda, a DPU, os dados que deverão constar no ofício de conversão em renda. Após, expeça-se. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 283.

**0014090-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Fls. 186/189: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 3564**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001778-28.2014.403.6100** - DJAMILA BRASILEIRO DO NASCIMENTO (PI009913 - RENATA PAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA - FUNDACAO CARLOS CHAGAS - SELECAO PUBLICA PARA RESIDENCIA MEDICA 2014 SUS X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Djamilá Brasileiro do Nascimento contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora da Fundação Carlos Chagas e pelo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, visando à concessão do bônus de 10%, referente à participação no PROVAB - Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, sobre a sua nota no processo de seleção de residência médica SUS/2014. Analisando os autos, verifico que não há razão para que o processo tenha curso perante a Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, eis que não foi indicada, no polo passivo, nenhuma entidade autárquica ou empresa pública federal, muito menos a União Federal. Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar causas como a que ora se cuida neste processo. Desse modo, não havendo interesse de ente federal na demanda, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual, para que seja distribuído a uma de suas Varas da Fazenda Pública, com as homenagens deste Juízo. Caberá ao Juízo Estadual verificar a possibilidade de dar andamento à presente demanda, tendo em vista a instituição do processo eletrônico, conforme Resolução nº 551/2011 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001903-93.2014.403.6100** - PRIME - MOOCA INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA. - ME (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

PRIME-MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, pelas razões seguir expostas: Afirma, a impetrante, que sua atividade visa ao atendimento das necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer dos idosos, seus internos. Alega que preenche todos os requisitos da Resolução nº 283/05 da ANVISA, mas que, apesar disso, em 13/12/13, foi lavrada a SIVISA nº 730/13, que apontou as irregularidades a serem sanadas, o que foi feito em parte, em razão do pequeno prazo estabelecido. Outras estavam em andamento. Alega, ainda, que novas irregularidades foram apontadas, em 20/12/13, mas que as mesmas são subjetivas e não descritas na Resolução mencionada. Aduz que, apesar disso, foi determinada a interdição parcial da sede. Cumpridas as exigências, afirma que requereu a baixa da interdição parcial, em 21/01/14, acarretando o comparecimento da fiscalização, em 22/01/14, em sua sede. No entanto, o levantamento da interdição foi negado, tendo sido apontadas novas situações subjetivas e sem parâmetros legais. Afirma que foi apresentada defesa administrativa e que, ainda sem o julgamento da mesma, a autoridade impetrada, em 04/02/14, compareceu em sua sede e interditou completamente o estabelecimento, lavrando o auto de infração nº 10339. Sustenta que não há fundamento legal para a interdição do estabelecimento e que as irregularidades apontadas são subjetivas, violando seu direito líquido e certo. Sustenta, ainda, que a manutenção da interdição viola os princípios constitucionais da função social da propriedade, da justiça social e da proporcionalidade. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a medida de interdição total do estabelecimento (Termo de Interdição nº 964 e Auto de infração nº 10339). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a fiscalização do estabelecimento impetrante teve início em 2013, tendo sido constatadas diversas irregularidades, descritas às fls. 50/52. Constatou-se, posteriormente, que algumas das irregularidades foram sanadas. No entanto, no momento em que foi determinada a interdição total do local, constatou-se que algumas irregularidades persistiam, tais como: frasco de insulina em geladeira comum, sem controle de temperatura, no quarto dos internos; chave dos medicamentos psicotrópicos em

poder de pessoa sem capacitação - funcionária da limpeza; medicamentos psicotrópicos e antibióticos (controlados) sem controle de registro e armazenados no escritório; ausência de prescrição médica assinada e carimbada do período vigente; ausência de R.T. habilitado (fls. 61). Verificou-se, ainda, que houve o descumprimento do termo de interdição parcial com a admissão de internos. Ora, a autoridade impetrada indicou as irregularidades que deveriam ser sanadas, o que foi somente atendido em parte pela impetrante. Assim, diante das irregularidades mencionadas no auto de infração, lavrado no dia 04/02/14 (fls. 61/62) e não havendo nenhuma comprovação, nos autos, de que elas não existem, não há como afirmar que a interdição do estabelecimento foi indevida. Saliento, por fim, que eventual comprovação de que o estabelecimento está apto e que não descumpriu as determinações da Resolução nº 283 da ANVISA dependeria de dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Regularize, a impetrante, a inicial, apresentando uma cópia de cada documento que instrui a inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 6308**

#### **ACAO PENAL**

**0006393-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED JELALI(SP093191 - PAULO SANTOS NOGUEIRA FILHO E SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado MOHAMED JELALI, à fl. 275. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **Expediente Nº 6310**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011348-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Em face da informação de fls. 76, recolha-se o mandado expedido. Intimem-se o apenado, a defesa e o MPF de que a perícia foi reagendada para o dia 13 de março de 2014, às 13 horas.

### **Expediente Nº 6311**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010786-14.2013.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO GUERREIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)

Tendo em vista o requerimento de folha 20, redesigno a audiência de folha 08 para o dia 25/02/2014, às 17h. Anote-se na pauta de audiências. Comunique-se o Juízo deprecante. Tendo em vista que se trata de audiência de suspensão condicional, prevalecendo o interesse do acusado, que já possui ciência inequívoca da realização do ato, intime-se-o na pessoa de seu defensor, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse na proposta.

### **Expediente Nº 6312**

## ACAO PENAL

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Dispositivo:Em face do exposto, havendo prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público Federal denuncia Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Rocha Júnior, Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha e Paulo Araújo dos Santos como incurso, no artigo 1, incisos I e II, e artigo 2, inciso II, ambos da Lei 8,137/90, combinados com o artigo 12, inciso I, da mesma Lei, e os artigos 29 e 71, do CP; em concurso material com os artigos 334, I, d, e 288, ambos do CP, c.c. o art. 29, do mesmo Código, devendo os denunciados, após recebida e autuada esta, serem citados, interrogados, processados e, ao final, condenados. A denúncia foi recebida, aos 27.01.2006 (fls. 1.637/1.640), apenas e tão somente em relação à imputação da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso de agentes (art. 29, CP) e continuidade delitiva (art. 71, CP), em concurso material (art. 69, CP) com o delito previsto no artigo 288, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Houve rejeição da denúncia em relação às imputações da prática, em tese, de descaminho (art. 334, 1º, d, CP) e do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 (fls. 1.637/1.640). O Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia, em relação à prática, em tese, de descaminho e apontou que a menção ao artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, na vestibular, foi imprópria, razão pela qual deixava de recorrer desse tópico da decisão (fls. 1.641/1.642 e 1.644/1.653). O corréu Gilmar constituiu defensor (fls. 2.030/2.032). Foi determinada a expedição de edital de citação para os corréus Carlos Eduardo, Paulo Araújo e Cláudio da Silva (fls. 2.137, 2.172 e 2.252). O coacusado Cláudio constituiu defensor (fls. 2.198/2.201). O codenunciado Carlos Eduardo constituiu defensor (fls. 2.203/2.205). O corréu Gilmar foi interrogado (fls. 2.206/2.210). Foi determinada a manifestação do Parquet Federal, visando a redução do número de testemunhas arroladas na vestibular (folha 2.211). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva de todas as testemunhas arroladas na peça acusatória (fls. 2.213/2.215). Foi decidido que seriam ouvidas apenas as testemunhas indicadas no item 4 da manifestação de folhas 2.213/2.215, ou seja: Srs. Marcos Pinheiro Markevich, Edgar Antonio Brunelli Zampini, Antônio José do Nascimento, Rubens Cocca Cocca, Renato Ferrari, Nelson Antônio Ferlini, Jonh Randolph Millian e Giancarlo Lolli (folha 2.255). O curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso, no que diz respeito ao corréu Paulo Araújo dos Santos, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo os autos sido desmembrados (fls. 2.253/2.254). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, a fim de que fosse efetuado o rastreamento dos ativos financeiros da empresa Condil, nas contas bancárias da precitada pessoa jurídica, destacando, a origem e o destino das movimentações bancárias iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos anos de 1999 e 2000 (fls. 2.300/2.302), o que restou deferido (folha 2.304). O Parquet Federal requereu a expedição de ofício ao IML, para aferir se o corréu Gilmar Tenório Rocha era um dos passageiros do voo 3054 da TAM, que se acidentou em 17.07.2007 (fls. 2.576/2.381), o que foi deferido (folha 2.399). O IML encaminhou laudo indicando o óbito do corréu Gilmar Tenório Rocha (fls. 2.475/2.481). Foi decretada a extinção da punibilidade do codenunciado Gilmar Tenório Rocha, com esteio no artigo 107, I, do Código Penal (folha 2.493). O corréu Carlos Eduardo foi interrogado (fls. 2.519/2.520), apresentou defesa prévia (fls. 2.521/2.570) e resposta à acusação (fls. 2.596/2.607). O corréu Cláudio da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 2.641/2.657). Ofício do Banco Central do Brasil (fls. 2.662/2.673 e 2.682/2.729), acompanhado de 123 (cento e vinte e três) apensos (folha 2.674). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 2.742/2.745), tendo sido deferida a extração de cópia dos apensos, requerida pelo Parquet Federal (fls. 2.676/2.680), para apuração de eventual crime previsto nas Leis n. 7.492/86 e 9.613/98 (fls. 2.757/2.758). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de John Randolph Millian e Renato Ferrari (folha 2.843). Foi ouvida a testemunha de acusação Antônio José do Nascimento, por meio de carta precatória (folha 2.878). A testemunha de defesa Kadidja Nara Queiroz Tinoco foi ouvida, por meio de carta precatória, através do sistema audiovisual (fls. 2.909/2.913 e 3.727/3.728). As testemunhas de acusação Edgar Antônio Brunelli Zampini (fls. 2.917/2.917-verso), Giancarlo Lolli (fls. 2.918/2.918-verso), Nelson Antônio Ferlini (fls. 2.919/2.919-verso) foram ouvidas, neste Juízo. Houve a homologação do pedido de desistência da oitiva de John Randolph Millian e Renato Ferrari (folha 2.920). Foi considerada preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas de defesa, Alessandra Alves Araújo, Ailton Lopes Araújo e Eurico Arcoverde da Silva, por carta precatória, em razão da não localização nos endereços declinados pela defesa técnica (folha 2.951). A testemunha de acusação Marcos Pinheiro Markevich foi ouvida, através de carta precatória, por meio do sistema audiovisual (fls. 2.966/2.968). A testemunha de defesa Wesley Sales de Araújo foi ouvida, por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 2.995/2.997). A defesa técnica insurgiu-se contra a preclusão para a oitiva das testemunhas de defesa, mas a decisão foi mantida, tendo sido declarada preclusa a oportunidade, para a oitiva das testemunhas de defesa Natalino Daniel da Silva, Adeildo Cavalcanti e Denílson Ramos de Souza (fls. 3.023 e 3.042). A defesa técnica insurgiu-se contra a

preclusão da prova testemunhal (fls. 3.046/3.049, 3.054/3057 e 3.058/3.061), tendo a decisão sido mantida (fls. 3.050 e 3.062). A testemunha de defesa Fábio Celestino Guedes Souza foi ouvida, através de carta precatória (fls. 3.090/3.090-verso). Foi considerada preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha de defesa Aginaldo Coelho dos Santos (folha 3.123). A testemunha de acusação Rubens Cocca Cocca foi ouvida, neste Juízo (fls. 3.112/3.112-verso). A testemunha de defesa Paulo Capistrano Filho foi ouvida, por meio de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 3.164/3.166). Foi considerada preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha de defesa José Manoel Silvino Irmão (folha 3.175). Designou-se a continuidade da audiência de instrução, para a realização do interrogatório dos acusados (folha 3.178). O corréu Cláudio foi interrogado, neste Juízo (fls. 3.245/3.248). O codenunciado Carlos Eduardo foi interrogado, neste Juízo (fls. 3.292/3.295). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 3.297). A defesa técnica, dos réus, apresentou manifestação, de diligências complementares (fls. 3.300/3.305 e 3.306/3.419). Foi dada vista ao Parquet Federal (folha 3.420), que se manifestou (fls. 3.421/3.422). Manifestação do corréu Cláudio, apresentando documentos (fls. 3.424/3.429). Os pleitos da defesa foram indeferidos, mas houve a concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que apresentasse os documentos que entendesse pertinentes (fls. 3.430/3.431). Documentos apresentados pela defesa técnica do corréu Cláudio (fls. 3.434/3.437 e 3.440/3.645). Juntada de cópia da resposta à acusação apresentada pelo corréu Paulo Araújo Santos, nos autos desmembrados (fls. 3.648/3.667). O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos pugnando pela condenação dos réus (fls. 3.730/3.760). A defesa técnica do corréu Cláudio da Silva Rocha Júnior, em alegações finais, aduziu que a exordial é inepta, eis que não descreve a conduta do codenunciado. Sustenta que a prova emprestada, consistente em peças dos autos n. 050.02.0183.038, oriunda da 21ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, é nula, eis que referida ação penal foi trancada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação de habeas corpus n. 36.579/SP (2004/0094112-6). Aponta que não há processo administrativo fiscal contra sua pessoa, mas sim contra a pessoa jurídica Condil. Afirma que há conexão entre os fatos dessa ação, e os fatos discutidos nos autos n. 0005853-67.2005.4.05.8300, que tramitou na 4ª Vara Federal Criminal de Recife, PE. Indica que houve equívoco do Parquet Federal na exordial, ao confundir o corréu Cláudio da Silva Rocha Júnior, com a pessoa de Cláudio da Silva Rocha Neto, filho do falecido codenunciado Gilmar Tenório Rocha. Arguiu cerceamento de defesa, pela impossibilidade de substituição de testemunhas. Requer a absolvição, também, em razão da inexistência de autoria, eis que não tinha nenhum poder de atuação na pessoa jurídica Condil, bem como, subsidiariamente, que não restou caracterizado o dolo específico. Com relação ao delito de formação de quadrilha, indica que não restou caracterizada a elementar do tipo, para o fim de cometer crimes, eis que não houve crime cometido por Cláudio (fls. 3.757/3.827). Por sua vez, a defesa técnica de Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha, em sede de memoriais, apontou que a vestibular é inepta, eis que não houve individualização das condutas. Indica que a prova emprestada, consistente em cópia dos autos n. 050.02.0183.038, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal de São Paulo, é nula, por força de decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação de habeas corpus n. 36.579 (2004/0094112-6). Sustenta que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de substituição de testemunha. Aduz que não restou caracterizado que Carlos Eduardo tivesse poder de administração da pessoa jurídica Condil, bem como não foi demonstrada a existência de dolo específico. Assere que não houve a prática de nenhum crime por parte de Carlos Eduardo, razão pela qual não se deve cogitar da caracterização da infração penal prevista no artigo 288 do Código Penal (fls. 3.833/3.993). Os autos vieram conclusos para sentença, em 06.06.2013, mas o julgamento foi convertido em diligência, em 05.07.2013, para que as partes se manifestassem sobre a higidez da prova testemunhal e a inversão de sua oitiva (fls. 4.004/4.005). As partes apresentaram manifestação (fls. 4.006/4.007-verso, 4.013/4.016 e 4.018/4.021). Os autos vieram novamente conclusos para sentença (folha 4.022). É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que os magistrados que presidiram as audiências de instrução, neste Juízo (fls. 2.920, 3.113, 3.248 e 3.292), foram promovida (Dra. Paula), para outra Subseção Judiciária, e aposentado (Dr. Casem), sendo certo que as demais testemunhas foram ouvidas por carta precatória, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal.

Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. No que diz respeito a higidez da prova testemunhal e inversão de sua oitiva aventada por este Juízo (folha 4.005), observo que neste Juízo não houve a oitiva de nenhuma das testemunhas de defesa, mas, sim, apenas de testemunhas de acusação e a realização do interrogatório dos réus. As testemunhas de defesa foram todas ouvidas por carta precatória. Assim, não há que se falar em nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008), que remete ao artigo 222 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Portanto, não há que se falar em nulidade na oitiva de testemunhas de defesa, por meio de carta precatória, antes da realização da audiência no Juízo natural. Ademais, eventual nulidade, se houvesse, seria relativa, e dependeria de expressa manifestação do interessado em alegações finais, demonstrando inequivocamente o prejuízo sofrido, o que não foi feito. De outra parte, a defesa técnica alega que o indeferimento do pedido de substituição das testemunhas não localizadas também caracteriza cerceamento de defesa. Não ocorreu o alegado cerceamento. Realmente, todas as testemunhas não localizadas deveriam ter sido ouvidas, através de carta precatória, sendo certo que seria ônus processual do interessado acompanhar o andamento das cartas nos Juízos deprecados, nos moldes da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Portanto, com a não localização da testemunha no Juízo deprecado, deveria a parte interessada, imediatamente, requerer o que entendesse pertinente, neste Juízo. Mas não foi o que ocorreu. A parte interessada apenas após o retorno da carta precatória, requereu a substituição das testemunhas não localizadas. Portanto, realmente preclusa a oportunidade para a produção da prova. Ademais, adotou este Juízo, na época, a posição de que a não localização da testemunha importaria em preclusão, em razão do Código de Processo Penal não prever oportunidade para substituição, e que haveria abuso do direito de defesa. Realmente, consignou, este Juízo, outrossim, em acréscimo, que: além da já mencionada mudança na sistemática do novo rito processual, que efetivamente não prevê a substituição de testemunhas, este Juízo ressalta, mais uma vez, que a defesa vem incorrendo em claro abuso de direito à produção de prova no presente feito, já que, até o momento, sequer uma única testemunha da defesa foi localizada no respectivo endereço declinado, em que pese a defesa haver arrolado 13 testemunhas residentes fora da terra, tendo nada menos que seis cartas precatórias retornado sem que a testemunha fosse localizada, sendo desperdiçados tempo e recursos do Poder Judiciário na vã tentativa de suas localizações. Note-se que a defesa vem arrolando testemunhas residentes nos mais diversos pontos do país, de Cascavel a Fernando de Noronha (sem mencionar que arrolou uma testemunha residente no Uruguai, cuja oitiva foi indeferida por este Juízo, que considerou que a defesa não demonstrou a contento a necessidade de sua oitiva), o que só reforça o entendimento de que há abuso do direito à produção de prova, que não será admitido por este Juízo - foi grifado. O indeferimento da expedição da carta rogatória também não caracterizou cerceamento de defesa, eis que competia à defesa técnica demonstrar efetivamente a necessidade de expedição da rogatória, na resposta à acusação. Nesse sentido: 107-D. Imprescindibilidade da rogatória: a introdução do disposto no art. 222-A é correta, pois é sabido o uso indevido, em grande parte dos casos, da carta rogatória, com o simples objetivo de atrasar a instrução e, se possível, no futuro, semear a prescrição. Ademais, o custo para a expedição também é elevado. O binômio exigido (imprescindibilidade + custo) deverá limitar ao absolutamente indispensável, ao menos na esfera criminal, a utilização da rogatória. Deverá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. Por isso, é ônus da parte antecipar o que a testemunha deverá falar ao ser ouvida, configurando o contorno necessário para aquilatar sua indispensabilidade. Nesse sentido: STF: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada em ação penal - movida pelo Ministério Público Federal contra 40 pessoas acusadas da suposta prática de crimes ligados ao esquema denominado Mensalão -, para, por maioria, deferir a expedição de carta rogatória para a oitiva de parte das testemunhas, residentes no exterior, arroladas por réus da citada ação penal, fixando, para o seu cumprimento, prazo de 6 meses a partir da data da expedição. Entendeu-se que somente em relação a alguns réus teria sido demonstrada a imprescindibilidade da prova oral requerida, conforme exigido pelo art. 222-A do CPP (...). Rejeitou-se, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do referido preceito, examinando-a sob dois aspectos. Quanto à exigência da demonstração prévia da imprescindibilidade das cartas rogatórias, aduziu-se tratar-se de norma que, em última análise, teria explicitado diretriz já imposta ao juiz, consistente no dever que lhe incumbe de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as provas inúteis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do que prescreve o art. 125, II, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e o art. 400 deste mesmo diploma legal. Asseverou-se que a aludida norma seria consentânea com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que assegura a todos, no âmbito

judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AP 470 QO-MG, Pleno, rel. Joaquim Barbosa, 10.06.2009, m.v.). - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 532-533. Assim sendo, não ficou demonstrada a existência de cerceamento de defesa. A defesa técnica alega que a prova emprestada, consistente em cópia dos autos n. 050.02.0183.038, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal de São Paulo, é nula, por força de decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação de habeas corpus n. 36.579 (2004/0094112-6). O v. acórdão, que transitou em julgado (conforme consta no sítio eletrônico do egrégio Superior Tribunal de Justiça), determinou o trancamento daquela ação penal, em razão de não haver, ainda, crédito tributário constituído (o que corresponde, atualmente, aos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso). Isso não significa que a prova produzida - notadamente os relatórios do Fisco Estadual - seja ilícita, ilegal ou nula. Importa apenas que não poderia ser instaurada uma ação penal por crime contra a ordem tributária, no âmbito estadual, antes da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não há nenhuma decisão judicial que repute nulos os relatórios elaborados pelo Fisco Estadual, ou qualquer outra prova produzida, que devem remanescer nos presentes autos. A defesa técnica aponta que a vestibular é inepta, por não descrever a conduta dos acusados. A exordial, em seu núcleo central, narra que: os denunciados Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, irmãos, enquanto sócios de fato e reais administradores da empresa CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n. 00.358.915/0001-73, e o denunciado Paulo, enquanto testa-de-ferro dos sócios de fato, constituído como procurador da CONDIL às fls. 164, e auxiliador das operações irregulares da empresa, consciente e voluntariamente, no período de 1996 a 2000, praticaram diversos delitos em detrimento da ordem tributária e da administração pública, utilizando-se de quadrilha. Desse modo, os réus são indicados como sócios de fato e reais administradores da pessoa jurídica Condil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., na peça acusatória, tendo a exordial sido subsidiada por farta documentação. Portanto, reputo que essa indicação, no sentido de que os réus são sócios de fato e reais administradores da pessoa jurídica Condil, é o quanto basta para permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, não há que se cogitar de inépcia da exordial. No que diz respeito aos memoriais apresentados pelo Parquet Federal, observo que houve o pedido de condenação de Antônio Celso Ribeiro Brasileiro (folha 3.741), pessoa estranha ao presente feito, mas trata-se de patente erro material, dado o contexto da manifestação (fls. 3.730/3.741), que analisou o caso concreto, bem como sopesando que no parágrafo imediatamente antecedente das precitadas alegações finais, o Ministério Público asseriu expressamente que restou inteiramente comprovada a materialidade delitiva e a consciência e voluntariedade de Cláudio da Silva Rocha Júnior e Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha na prática dos fatos delituosos descritos na denúncia. Destaque-se que ainda que não houvesse sido formulado pedido de condenação, isto não vincularia este Juízo, tal como se infere do teor do artigo 385 do Código de Processo Penal, que explicita: nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Referido preceito legal não está em desconformidade com o sistema acusatório decorrente da Constituição da República. De feito, o artigo 385 do Código de Processo Penal assegura a indisponibilidade da ação penal pública. Se o parecer do Ministério Público propondo a absolvição fosse vinculante, estaria ele dispondo sobre a ação penal pública. Ainda que de rara aplicação, o art. 385 preserva o interesse público da persecução penal e atuação da lei penal nos crimes de ação penal pública. In GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 311. Ainda nesse sentido: Independência do juiz pra julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 746/747. Portanto, não há nulidade no fato aventado pela defesa técnica. Da imputação de crime contra a ordem tributária A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, observo na cópia dos processos administrativos fiscais de folhas 359/365, 439/445, 535/558, 966/975, 976/980, 1.008/1.017, 1.028/1.035, que foram apurados créditos tributários de PIS (lançamento tributário ocorrido em 30.10.2000), valor de R\$ 2.866.340,03, COFINS (lançamento tributário ocorrido em 30.10.2000), no valor de R\$ 11.258.884,25, IRPJ (lançamento tributário ocorrido em 02.03.2001), valor de R\$ 9.544.401,73, e de Contribuição social (lançamento tributário ocorrido em 02.03.2001), valor de R\$ 4.295.024,84. Os documentos de folhas 3.742/3.752 demonstram que os créditos tributários foram inscritos na Dívida Ativa da União, e são objeto de cobrança por meio de execução fiscal. A alegação de que não há crédito tributário constituído em desfavor dos corréus Cláudio e Carlos Eduardo é irrelevante para o deslinde da presente ação penal, eis que eles são apontados como sócios de fato e reais administradores da Condil, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo do feito. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: A peça acusatória aponta que os corréus Cláudio e Carlos Eduardo são sócios de fato e reais administradores da pessoa jurídica Condil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 00.358.915/0001-73, e, portanto, devem responder pela prática, em tese, do delito contra a ordem tributária. O corréu Cláudio, no interrogatório judicial



(fls. 3.245/3.248), mencionou que os administradores da Condil eram Gilmar, seu irmão, e Amélia, sua tia de criação. Asseriu: que Amélia, com a intervenção de Gilmar, chamou o interrogando para prestar serviço relacionado à venda de bebidas em São Paulo, em função da expertise que o interrogando tinha (...) que o interrogando tinha com a Condil apenas uma relação de prestador de serviços e não era empregado e tampouco sócio (...) que o interrogando não tinha nenhum poder de mando na empresa Condil; que acha que quem cuidava das questões tributárias da empresa eram Amélia e Gilmar (...) que Paulo também trabalhava na Condil, mas também não tinha poder de mando (...) que Gilmar costumava dizer que a empresa era da família, dando a impressão de que todos os seus irmãos dela faziam parte; que na verdade, ela era dele, de seus filhos e de Amélia (...) que a empresa Imbiribeira era de Gilmar (...) que tanto Gilmar quanto Amélia eram ricos e Gilmar aparecia, inclusive, em revistas de sociedade. O coacusado Carlos Eduardo, no interrogatório judicial (fls. 2.519/2.520 e 3.292/3.295), afirmou que foi convidado no início de 2000 por sua tia Amélia para participar da empresa Condil; que na época o interrogando trabalhava com representação; que sua tia que já tinha uma idade avançada lhe disse que esta era uma atividade superficial e lhe ofereceu uma pequena participação na Condil, tendo dito que ele deveria vir para São Paulo; que antes de 2000, o interrogando não tinha qualquer participação na empresa; que pelo que sabe, a empresa tinha como sócios Amélia e o réu Gilmar, o qual é irmão do interrogando (...) que o interrogando acredita que a gestão tributária da empresa era feita por Gilmar (...) que o interrogando teve seu nome incluído no contrato social e posteriormente retirado e não chegou a receber a participação; que Cláudio, que também é seu irmão, não era sócio da empresa e lhe disse que havia prestado serviços para ela que não foram pagos; que pelo que sabe, tais serviços são relacionados à área comercial (...) que a empresa Condil era de grande porte para os padrões de Recife; que a sede da empresa ficava em São Paulo (...) que o interrogando não tem certeza se o réu Paulo corresponde à pessoa que conhece como Paulo e que trabalhava na empresa ajudando Gilmar e Amélia; que Paulo era uma espécie de secretário deles; que Amélia também frequentava a empresa, mas em menor quantidade do que Gilmar (...) que pelo que o interrogando sabe a administração era feita por Gilmar e por ela; que o Paulo que conheceu era só um auxiliar; que o interrogando não tem conhecimento se Gilmar e Amélia delegavam poder a alguém (...) que a expressão empresa de família era utilizada por Gilmar quando se apresentava a fornecedores, os quais muitas vezes não conheciam Amélia, mas na verdade quem cuidava da empresa era só ele; que Gilmar era um homem rico e de muitas posses; que era um empresário conhecido em Recife e saía em colunas sociais; que quando faleceu a notícia circulou em jornal (...) que não chegou a receber qualquer dinheiro pela participação na Condil (...) que o interrogando não tinha sala na Condil e Gilmar não deixava que fizesse nada; que acha que as condutas lhe foram imputadas na denúncia porque constava naquela época do contrato social e porque estava junto com Gilmar quando ele ia falar com fornecedores, além de ser seu irmão; que a sede da empresa ficava em Guarulhos. Gilmar Tenório Rocha, cuja punibilidade foi extinta, em decorrência de seu óbito, já havia sido interrogado (antes da reforma do CPP de 2008), e tinha narrado que nunca foi proprietário da Condil; que conhece a empresa porque ela era de propriedade da senhora Amélia Bezerra Cavalcante, que foi criada juntamente com a mãe e a avó do interrogando; que o interrogando, juntamente com seus irmãos, prestou assessoria comercial para essa empresa nos anos de 1997 e 1998 (...) que o réu Paulo trabalhava na área financeira da Condil, mas o interrogando não sabe dizer o que ele fazia especificamente; que somente o conhecia da Condil e não tinha qualquer relacionamento pessoal com ele; que Cláudio e Carlos Eduardo são seus irmãos; que o último nunca prestou serviços à Condil; que Cláudio chegou a prestá-los (também na área comercial), sendo que o interrogando não sabe precisar especificamente em que período; que ambos nunca foram proprietários da Condil; que Paulo nunca foi procurador do interrogando em nenhum negócio deste (...) que não sabe dizer qual era o faturamento de Amélia na Condil; que esta era uma empresa de média para pequena; que Amélia devia ter outros sócios na Condil porque a empresa era do tipo limitada; que Amélia tinha uma participação societária pequena na empresa Comafal (cerca de 0,5%), que é de propriedade do interrogando (fls. 2.206/2.210). A testemunha Antônio José do Nascimento indicou que não conhece nenhum dos acusados, e que teve seus documentos roubados e figurou indevidamente como sócio da pessoa jurídica Condil (folha 2.878). A testemunha de defesa Kadidja Nara Queiroz Tinoco conhece o corréu Cláudio, mas não sabe sobre os fatos discutidos na exordial (fls. 2.909/2.913 e 3.727/3.728). A testemunha de acusação Edgar Antônio Brunelli Zampini asseriu que trabalhava na empresa Allied Domecq Brasil, entre 1996 a 2000, inicialmente como gerente regional e depois como diretor comercial, tendo realizado negociações e operações de vendas com os acusados. Afirmou que os réus se apresentavam como gerentes e responsáveis pela pessoa jurídica Condil (fls. 2.917/2.917-verso). A testemunha de acusação Giancarlo Lolli trabalhou na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na Delegacia Regional Tributária, entre 1996 a 2002, e fez um trabalho muito breve com a pessoa jurídica Condil. Que não teve contato com os réus Cláudio e Carlos Eduardo (fls. 2.918/2.918-verso). A testemunha de acusação Nelson Antônio Ferlini indicou que, entre 1996 a 2000, trabalhou na Seagram do Brasil, como supervisor administrativo e gerente administrativo. Narrou que reconhece os nomes dos réus pelos documentos de vendas com os quais trabalhava; que ambos eram proprietários de empresas que compravam bebidas alcoólicas da empresa na qual o depoente trabalhava; que essas empresas, pelo que o depoente se recorda, eram a Condil, a Distribuidora Paulistana e a Affectio. Salientou que nunca teve contato pessoal com os réus, mas que os considerava proprietários das empresas mencionadas por documentos que chegavam às suas mãos, como

solicitações de verbas e informações de campo das equipes de venda. Ressaltou que pelos documentos com os quais tinha contato, pode afirmar que tinha certeza que Cláudio era proprietário das empresas, não havendo tal certeza quanto a Carlos Eduardo (fls. 2.919/2.919-verso). A testemunha de acusação Marcos Pinheiro Markevich, Auditor da Receita Federal, relatou que participou de uma fiscalização na Condil e que essa pessoa jurídica possuía como sócios, pessoas físicas que evidentemente não tinham condições de ter alguma participação efetiva na administração dessa pessoa jurídica, em razão dos altos valores envolvidos. Os sócios, de direito, eram laranjas (fls. 2.966/2.968). A testemunha de defesa Wesley Sales de Araújo era representante de vendas, da pessoa jurídica Klabin Kimberly, e tinha contato com a Condil. Afirmou que Paulo Araújo era um funcionário da Condil que fazia a negociação, que teve poucos contatos com a Sra. Amélia, mas ela parecia ter poder de decisão. Não presenciou o corrêu Cláudio assinar nada em nome da Condil (fls. 2.995/2.997). Fábio Celestino Guedes Souza foi ouvido como informante, por ser primo dos réus, e nada soube dizer sobre os fatos (fls. 3.090/3.090-verso). A testemunha de acusação Rubens Cocca Cocca narrou que trabalhou na Bacardi, Martini do Brasil, de 1981 a 2009, como gerente comercial e depois diretor comercial, tendo relatado que sua empresa fornecia bebidas para a empresa dos acusados, denominada Condil. Que não tinha contato com Carlos Eduardo, mas sim com Cláudio e Gilmar. Que sabe que os irmãos eram os sócios (fls. 3.112/3.112-verso). A testemunha de defesa Paulo Capistrano Filho apontou que a Sra. Amélia era a dona da Condil, que o falecido corrêu Gilmar trabalhava no setor financeiro, e que o depoente prestou serviços de transporte para a precitada pessoa jurídica de 1997 a 2001 (fls. 3.164/3.166). Inere-se do contido acima que os corrêus Cláudio e Carlos Eduardo, e também o falecido codenunciado Gilmar, em autodefesa, negaram que tivessem qualquer tipo de participação na administração da Condil. Deve ser salientado que após o óbito de Gilmar, os corrêus Cláudio e Carlos Eduardo passaram a admitir, mui convenientemente, que Gilmar era o responsável pela administração da Condil juntamente com a Sra. Amélia (tia de criação dos precitados corrêus). Na ficha cadastral, contrato social e alteração contratual da Condil - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. (fls. 515/517, 576/587 e 1.305/1.308), pode ser verificado que, na época dos fatos, figuravam como sócios o Sr. Antônio José do Nascimento, que prestou depoimento como testemunha, e narrou que teve seus documentos roubados e foi indevidamente incluído como sócio da precitada pessoa jurídica (folha 2.878), a Sra. Valdelice Tenório Guedes Rocha, mãe dos corrêus Cláudio, Carlos Eduardo e do falecido Gilmar, bem como a Sra. Amélia Bezerra Cavalcanti, tia de criação dos corrêus Cláudio, Carlos Eduardo e do falecido Gilmar. O corrêu Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha foi formalmente admitido no quadro societário da Condil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., como sócio gerente, a contar de meados de 2000 (folha 1.307). A Inspeção da Receita Federal ao efetuar fiscalização na sede da Condil - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. constatou: Em 08/06/2000, comparecemos a empresa CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 00.358.915/0001-73, para verificar sua existência e sua escrita fiscal. Constatamos na ocasião tratar-se de uma empresa de médio porte atuando como distribuidora de mercadorias em geral para pequenos estabelecimentos comerciais. Constatamos também que a empresa possui um depósito de proporções razoáveis, repleto de mercadorias, existindo no local uma grande quantidade de bebidas importadas. Verificando as Notas Fiscais encontradas no local constatamos a existência das notas fiscais de número 041.162 a 041.164 e 041.166 a 041.168, emitidas pela empresa IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 70.076.120/0001-58. Chamou-nos a atenção o fato de que estas notas referiam-se a compra de bebidas importadas, de primeira linha, em grande quantidade, num valor aproximado de 20 milhões de reais (o que destoava das operações normais realizadas pela empresa), e o fato de que de acordo com a última alteração contratual (cópia em anexo) o Capital Social da empresa era de 20 mil reais. Verificando o Livro Registro de Entrada de n. 09, que se encontrava no local, constatamos que o mesmo só estava escriturado até 29/04/2000, existindo linhas em branco logo na primeira página. Constatamos também que o Livro Registro de apuração do ICMS não estava corretamente preenchido e atualizado. Diante disto e do adiantado da hora, e para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, solicitamos ao contribuinte que tirasse cópia dos referidos Livros e Notas Fiscais. Após alguns minutos fomos informados de que a máquina de xerox havia quebrado, motivo pelo qual lavramos o termo de retenção dos originais da documentação acima mencionada (em anexo). Posteriormente, analisando os sistemas da Receita Federal, verificamos que a empresa IMBIRIBEIRA (que emitiu notas fiscais de valores da ordem de milhões de reais) possui capital social de R\$ 2.182,00 (dois mil cento e oitenta e dois reais) e seu sócio responsável, Sr. MARCOS ANTONIO MEDEIROS, CPF 157.851.988-86, possui um rendimento declarado de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por ano. Verificamos também que a sócia responsável pela empresa CONDIL, Sra. AMÉLIA BEZERRA CAVALCANTE, CPF 065.528.034-00, possui um rendimento declarado de aproximadamente 12.000,00 (doze mil reais) por ano. Analisando a documentação retida constatamos a existência das Notas Fiscais de número 041.147 a 041.161 (lançadas as fls. 02 do Livro Registro de Entrada n. 09), também emitidas pela empresa IMBIRIBEIRA, num valor aproximado de 46 milhões de reais. Em 20/06/2000, a fim de dar prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, tiramos cópia do Livro Registro de Entrada e do Livro Registro de Apuração do ICMS, devolvendo os originais a interessada para que pudesse acabar de escritura-los. Na oportunidade, intimamos a empresa a apresentar os livros devidamente atualizados, as Notas Fiscais acima mencionadas, e as Notas Fiscais de saída das mercadorias correspondentes, visto que a mesma não se encontra no local nem constava da listagem do estoque no dia 08/06/2000 (listagem em anexo). Em 28/06/2000,

comparecemos a empresa onde nos foram apresentadas varias caixas de formulário continuo contendo as Notas Fiscais de saída da empresa. Questionado quanto ao livro registro de saída o interessado a princípio alegou que os mesmos encontravam-se retidos pela Fazenda Estadual. Entramos em contato com o Fiscal responsável da Fazenda Estadual que nos informou ter retido apenas a documentação referente ao período de 1999. Diante do fato o interessado nos apresentou algumas listagens de computador, as quais alega ser seu Livro Registro de Saída. Verificando os computadores do local conseguimos localizar os arquivos textos que foram utilizados para imprimir as listagens acima mencionadas. Importamos os mesmos para arquivos do tipo EXCEL e constatamos surpresos, que os totais calculados ao final das listagens estavam errados (quase que a metade dos valores corretos), e que não existiam saídas no mesmo montante das mercadorias adquiridas (CD Gravado com os arquivos encontrados encontra-se apensado a esta representação, inclusive os arquivos Neia\_.txt que deram origem as listagens apresentadas como substituição ao livro de registro de saídas). Localizamos também o Livro Registro de Entrada de n. 08, onde constavam as Notas Fiscais de número 041.137 a 041.146, também emitidas pela empresa IMBIRIBEIRA, num valor aproximado de 35 milhões de reais. Questionado quanto a saída da mercadoria o contribuinte informou não ter como localizar as notas fiscais correspondentes, mas que deveriam estar nas caixas de notas apresentadas (aproximadamente 90 mil notas). É interessante ressaltar que apesar de ser uma operação comercial completamente atípica, ninguém na empresa parece saber algo sobre ela. Embora no local trabalhem mais de 100 pessoas, fomos informados de que ninguém é contratado diretamente pela empresa CONDIL, sendo que todos são funcionários da empresa BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.549.696/0002-16 contrato de prestação de serviços em anexo), a qual presta serviços de fornecimento de mão de obra. Diante das evidências e dos fatos, até o momento levantados, intimamos novamente o contribuinte a apresentar: o comprovante de pagamento das mercadorias adquiridas da empresa IMBIRIBEIRA, a cópia dos livros registros de entrada e saída, a copia das declarações de IRPJ de 1999/2000, as notas fiscais de numero 041.137 a 041.146, e as notas fiscais de saída dos produtos. Em 04/07/2000, o interessado nos apresentou as notas fiscais solicitadas, as listagens anteriormente mencionadas (as quais diz ser seu livro registro de saída) e suas justificativas pelo não atendimento ao restante da intimação (em anexo). Paralelamente a isto, e de posse da informação do fisco estadual de que, a empresa CONDIL não estava recolhendo nada de ICMS, voltamos a consultar os sistemas da Receita Federal e constatamos que tanto a empresa CONDIL quanto a empresa IMBIRIBEIRA NÃO ESTÃO RECOLHENDO TRIBUTOS INTERNOS - PIS, COFINS, IRRF, IRPJ, ETC...), sendo que nenhuma das duas empresas é importadora de bebidas ou qualquer outra mercadoria. É de ressaltar que: > A empresa CONDIL possui um Capital Social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a empresa IMBIRIBEIRA possui Capital Social de R\$ 2.182,00 (dois mil cento e oitenta e dois reais). > Segundo as notas fiscais apresentadas a empresa CONDIL, no período de 22/11/99 a 30/11/99, adquiriu da empresa IMBIRIBEIRA o total de 45.000 (quarenta e cinco mil) caixas de whisky de primeira linha (18 a 30 anos de idade), de difícil colocação no mercado, no total de R\$ 101.966.940,00 (cento e um milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais). > Não constam das notas fiscais informações referentes ao transporte da mercadoria e ao veículo transportador. > De acordo com as notas fiscais a mercadoria foi adquirida à vista mas de acordo com a empresa CONDIL ainda não foi paga. > Embora seja uma operação singular ninguém da empresa CONDIL parece lembrar da entrada ou da saída desta mercadoria. > O total do faturamento indicado nas listagens apresentadas como livro registro de saída não merecem fé, sendo que o valor total das notas fiscais de saída emitidas pela empresa CONDIL de Janeiro de 2000 até o presente momento e da ordem de 35 milhões de reais. Tanto a empresa CONDIL como a empresa IMBIRIBEIRA não estão recolhendo tributos internos. A Inspeção da Receita Federal realizou diligências para tentar localizar a sócia formal da Condil, Sra. Amélia Bezerra Cavalcante, no endereço cadastrado na Receita Federal, Rua José Miranda, 43-A, Afogados, Recife, PE, mas não obteve êxito. Foi apurado com os moradores do local, que motoristas de caminhão sempre perguntavam pela existência de uma empresa no local, que funcionaria na mesma Rua José Miranda, 43-C, Afogados, Recife, PE. Foi apurado que o imóvel situado no n. 43-C foi locado para a pessoa jurídica GC Empreendimentos Imobiliários Ltda., e que entre os sócios dessa pessoa jurídica figura o corréu, falecido, Gilmar Tenório Rocha. A fiscalização tentou localizar a Sra. Amélia Bezerra Cavalcante no endereço da Estrada Velha do Cabo, 142, galpão 16, Cabo de Santo Augustinho, PE, constante na declaração de IRPJ da Condil, mas no local funciona a pessoa jurídica Comafal - Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda., e que o dono, diretor, desta pessoa jurídica é o coacusado, falecido, Gilmar Tenório Rocha. Observe-se que em relação a pessoa jurídica Imbiribeira, o contador da precitada pessoa jurídica, Sr. Armando Pereira Pontes, indicou que foi contratado e dispensado pelo falecido corréu Gilmar Tenório Rocha, e que não conhece os sócios da Imbiribeira e tampouco a Sra. Amélia Bezerra Cavalcante (folha 32). De outra parte, a Delegacia Regional Tributária de São Paulo realizou diligências que apuraram que os corréus Gilmar Tenório Rocha, já falecido, Cláudio da Silva Rocha Júnior e Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha atuavam no comando de diversas empresas, que tinham quadro societário composto por pessoas interpostas (laranjas), visando a distribuição de bebidas de teor alcoólico e outros produtos, sem o respectivo pagamento dos tributos. Dentre as pessoas jurídicas indicadas pelo Fisco Estadual figura a Condil Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. (fls. 1.686/1.707 e 1.729/1.761). Além da mãe e da tia de criação figurarem no contrato social, o pai dos codenunciados Gilmar Tenório Rocha, já falecido, Cláudio da Silva Rocha Júnior e Carlos Eduardo Tenório

Guedes Rocha, Sr. Cláudio da Silva Rocha, foi apontado como diretor no seguro fiança firmado para a locação de imóvel para a Condil (folha 1.408-verso). Desse modo, considerando os trabalhos realizados pela Inspetoria da Receita Federal (fls. 27/40), bem como pela Delegacia Regional Tributária de São Paulo (fls. 1.686/1.707 e 1.729/1.761), e, ainda, o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas Edgar Antônio Brunelli Zampini (fls. 2.917/2.917-verso), Nelson Antônio Ferlini (fls. 2.919/2.919-verso), Marcos Pinheiro Markevich (fls. 2.966/2.968) e Rubens Cocca Cocca (fls. 3.112/3.112-verso), é forçoso reconhecer que as pessoas que figuravam no quadro social da Condil, com exceção do corréu Carlos Eduardo, eram interpostas (laranjas), dos verdadeiros sócios e administradores da pessoa jurídica, caracterizando o abuso da personalidade jurídica. Outrossim, os elementos de prova coligidos permitem inferir que os corréus Gilmar Tenório Rocha, falecido, Cláudio da Silva Rocha Júnior e Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha apresentavam-se como proprietários da Condil, uma empresa familiar, perante os fornecedores. Portanto, Gilmar Tenório Rocha, falecido, Cláudio da Silva Rocha Júnior e Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha eram os sócios e administradores da Condil, de fato, sendo certo que devem efetivamente responder pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do artigo 29 do Código Penal. Observo que não houve nenhuma confusão entre as pessoas de Cláudio da Silva Rocha Júnior e Cláudio da Silva Rocha Neto, ao contrário do alegado pela combativa defesa técnica, eis que ambos foram devidamente identificados e individualizados no trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia Regional Tributária de São Paulo (fls. 1.686/1.707 e 1.729/1.761), sendo certo que a pessoa física vinculada como sócio, de fato, e administrador, de fato, da pessoa jurídica Condil é o corréu Cláudio da Silva Rocha Júnior. Friso, ainda, que as testemunhas Edgar Antônio Brunelli Zampini (fls. 2.917/2.917-verso), Nelson Antônio Ferlini (fls. 2.919/2.919-verso) e Rubens Cocca Cocca (fls. 3.112/3.112-verso) reconheceram o corréu Cláudio da Silva Rocha Júnior, em audiência, como um dos responsáveis pela Condil. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 1º da Lei n. 8.137/90 exige dolo específico para sua caracterização, com a efetiva demonstração de fraude na supressão ou redução do tributo. Nesse sentido: Elemento subjetivo: para todas as figuras do art. 1º, exige-se dolo. Vamos além. É fundamental verificar a existência do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco (...). In NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.037. No caso concreto, o dolo específico resta nitidamente caracterizado, consistente na efetiva vontade de fraudar o Fisco, considerando que a pessoa jurídica Condil possuía em seu quadro societário - com exceção do corréu Carlos Eduardo -, pessoas que eram interpostas - laranjas - (a mãe dos corréus Gilmar, Carlos Eduardo e Cláudio, a tia de criação dos corréus Gilmar, Carlos Eduardo e Cláudio, e o Sr. Antônio José do Nascimento, que prestou depoimento como testemunha, e narrou que teve seus documentos roubados e foi indevidamente incluído como sócio da precitada pessoa jurídica - folha 2.878) dos verdadeiros sócios e administradores da pessoa jurídica (os codenunciados Gilmar, Carlos Eduardo e Cláudio). Ademais, a fiscalização apontou que no transcurso dos trabalhos ficou patente que desde a sua constituição, de mar/95 até a presente data, a empresa não registrou as suas operações nos livros comerciais (livro diário e razão) livros esses de escrituração obrigatória (fls. 955 e 1.032). A ausência de escrituração contábil regular em livros de escrituração obrigatória também denota a existência de dolo específico, para a prática de sonegação fiscal, consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco. Portanto, impõe-se a condenação de Cláudio e Carlos Eduardo pela prática de crimes contra a ordem tributária. Da imputação de quadrilha ou bando A peça acusatória indica que os denunciados Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Guedes Rocha, Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha, Paulo Araújo dos Santos, juntamente com Amélia Bezerra Cavalcanti (tida como falecida em 2003 às fls.276, do Anexo em capa branca), associaram-se de forma estável em quadrilha, com o intuito de cometer inúmeros ilícitos tributários, além de descaminho (conforme a descrição acima feita), no período de 1996 a 2000, fazendo uso da empresa CONDIL. Os denunciados mantiveram-se associados pelo menos até Setembro/2000, data esta correspondente à última infração tributária apurada pela Receita Federal, contra a empresa CONDIL, que consta dos autos. Em que pese tenha restado caracterizada a prática de ilícitos contra a ordem tributária, conforme fundamentação acima expendida, a prova coligida não permite inferir que os corréus Cláudio e Carlos Eduardo tenham se associado, com outras pessoas, com o fim específico de praticar crimes. Com efeito, os corréus desenvolviam atividade profissional, visando a venda de bebidas alcoólicas. O desempenho dessa atividade, em si, é lícito. O que restou apurado é que no desempenho desse mister, os corréus praticaram crimes contra a ordem tributária. Tal fato não autoriza a conclusão de que tenham se reunido com a finalidade precípua e primeira de praticar crimes. A prova coligida indica que, na verdade, houve desvirtuamento durante o desempenho da atividade empresarial, mas sem que houvesse o ânimo associativo específico, com o intuito de praticar infrações penais. Portanto, em relação a essa imputação, os corréus Cláudio e Carlos Eduardo devem ser absolvidos, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Da dosimetria Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que os corréus Cláudio da Silva Rocha Júnior e Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha, incorreram no tipo previsto no artigo 1º, I, II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, impondo-se a condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, considerando que

apenas de IRPJ o valor do crédito tributário alcançava o montante de R\$ 9.554.401,73 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), em 02.03.2001, o que justifica a elevação da pena-base, ponderando que a consequência do crime é gravosa para a Fazenda Nacional, bem como tendo em consideração a culpabilidade em sentido lato dos corréus, haja vista que se valeram de interpostas pessoas (laranjas) na composição do quadro societário da pessoa jurídica Condil, a fim de tentar afastar a responsabilidade pela prática dos atos praticados. Destaco que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos moldes da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há atenuantes, nem agravantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento da pena prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90 não pode ser aplicada, como pretendido na denúncia, eis que o conceito de grave dano à coletividade é demasiadamente fluido e que o alto valor dos tributos sonegados foi objeto de consideração na elevação da pena-base, no caso concreto, sendo certo que sua aplicação como causa de aumento se caracterizaria, na verdade, como bis in idem, malgrado as fases distintas da dosimetria. Presente a continuidade delitiva, eis que também não houve o recolhimento de PIS, no montante de R\$ 2.866.340,03, COFINS, no importe de R\$ 11.258.884,25, e de contribuição social, no valor de R\$ 4.295.024,84, razão pela qual majoro a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90, considerando as vultosas transações comerciais que eram feitas pela Condil. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, revela-se inviável a sua substituição por pena restritiva de direitos, eis que a situação concreta não se subsume ao inciso I do artigo 44 do Código Penal. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, qualificados nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Ponderando que os corréus Cláudio e Carlos Eduardo responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, os precitados coacusados poderão apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal, devendo, se assim entender pertinente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, eventualmente, requerer a inclusão no polo passivo da execução dos corréus, com esteio no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Faculto ao Parquet Federal, se assim entender pertinente, a extração das cópias pertinentes dos autos para remessa para a Procuradoria da Fazenda Nacional, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos corréus Cláudio e Carlos Eduardo no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos corréus Cláudio e Carlos Eduardo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na capa do primeiro volume dos autos, bem como no sistema informatizado, que há 129 (cento e vinte e nove) apensos. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto. 1. Recebo a apelação, juntamente com as razões de apelação, interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal, às fls. 4.048/4.051v. 2. Intimem-se os defensores, pela imprensa oficial, do teor da sentença de fls. 4.023/4.036 e para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1509**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001738-31.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) MONICA FERRO(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
ARQUIVEM-SE.

## **ACAO PENAL**

**0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Sentença fl.680evº: ...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA e MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 82 do Código Penal. Os pedidos de fls. 677 e 678 estão prejudicados em razão desta sentença.

**0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 1612/1617 - Indicados os prováveis endereços da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, designo o dia 27 de MAIO de 2014, às 14h30min, para sua oitiva. Na mesma data e horário serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Washington Luiz Santos Moutinho e pela ré Aparecida Yuri Kikkawa Caruso, residentes nesta Capital. Quanto às testemunhas arroladas pelo réu Alexandre Ferreira Lopes, designo o dia 28 de MAIO de 2014, às 14h30min, para sua oitiva. Intime-se. Fls. 1618/1619 - Defiro o pedido. Por três dias, fica concedida carga de uma hora para a extração das cópias solicitadas. Intime-se.

**0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

Vista ao Assistente de Acusação para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

**0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Fl. 782 : indefiro o pedido formulado pela defesa de JORGE LUIS ARAUJO CHAVES, referente à concessão de prazo em dobro para recorrer, por absoluta afronta ao que dispõe o art. 600, 3º, do Código de Processo Penal. Ademais, a defesa já interpôs recurso de apelação, não havendo qualquer outro recurso que demande a manifestação deste juízo. Defiro o prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento. Intime-se. Verifico que o réu MARCIO AMARASCO, quando da intimação da sentença condenatória, manifestou seu interesse em apelar ( fl. 774). Contudo, a defesa do réu embora intimada da r. sentença não apresentou recurso. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 05 dias, constituía defensor, salientando que, no silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo.

**0007460-17.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE

BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Tendo em vista que a defesa de VICENTE BARONE não se manifestou com relação aos endereços de suas testemunhas, conforme se vê na certidão de fl. 1110, preclusa está a prova.2) Considerando o contido na Ata de Audiência realizada em Juazeiro do Norte (fl. 1143), manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.3) Fls. 1147/1148: aguarde-se o encaminhamento do laudo merceológico, por 30 (trinta) dias.4) Com relação à questão levantada na audiência realizada na Comarca de Jaguarão/RS, conforme fl. 1083vº, quanto à competência para o processamento do presente feito, a defesa dos acusados LORIZ VARELLA e DANIEL VARELLA, em querendo, poderá fazê-lo perante este Juízo, natural da causa.

**0005743-33.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ANTONIO CARLOS BALBI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumaria nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe os endereços das testemunhas indicadas nos itens de 04 a 08. Quanto aos pedidos formulados pela defesa de Antônio Honorato Bérghamo, preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à conveniência da expedição de MLAT à República Popular da China. No tocante aos áudios disponibilizados à defesa, verifico que, das mídias encartadas à fl. 1.451, estão ausentes os arquivos relativos ao RIP 04/2012, correspondente à fl. 497 dos autos da interceptação telefônica. Assim, a entrega deste relatório, com os áudios relativos, suprirá o suposto hiato percebido pela nobre defesa, sendo desnecessária a realização de perícia. Providencie a Secretaria a entrega do backup da mídia contendo o RIP 04/2012 à defesa, para a realização de cópia.

**0006570-44.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Piracicaba/SP, Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, bem como precatória à Comarca de Balneário de Piçarras/SC (Penha/SC) e à Comarca de São Pedro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3809**

**ACAO PENAL**

**0003504-27.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa constituída à fl. 533, deixo para me manifestar a respeito na audiência designada.

#### **Expediente Nº 3810**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001351-50.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER VALLE MALAFAIA(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP172400 - CARLOS ISSAMU HASHIMOTO) Intime-se a defesa a respeito da decisão de fls. 102, proferida nos autos da ação penal nº 0009411-86.2011.403.6181, que autoriza o réu ALEXSANDER VALLE MALAFAIA viajar ao exterior pelo período de 11/02/2014 a 15/02/21014, informando que o supracitado deverá comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão.

#### **Expediente Nº 3811**

##### **ACAO PENAL**

**0010162-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO)

Autos nº 0010162-62.2013.403.6181I. Fls. 300/315: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu Leandro Tavares da Silva, sob a alegação de que não existem provas da materialidade delitiva e indícios de autoria que justifique sua segregação cautelar, bem como que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 325/328). DECIDO. Preliminarmente, consigno que será apreciado, neste momento, apenas o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que não existe, nos autos, certidão de decurso do prazo concedido aos réus Danillo dos Santos Nascimento e Israel Dias Júnior para que complementassem suas respostas à acusação, caso quisessem. O pedido de revogação da prisão preventiva não procede. Como já exposto na decisão de fls. 238/241, há, nos autos, prova da materialidade delitiva, consubstanciada no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão, onde estão relacionados, dentre outros objetos, bens subtraídos das vítimas (fls. 35/37). Da mesma forma, existem indícios suficientes de autoria, pois os réus Danillo e Israel, após serem presos, informaram que foram chamados para participar da ação criminosa por um indivíduo conhecido por Tetão, cujo número de telefone Israel possuía em seu aparelho celular. Na agenda de um dos telefones apreendidos, foi possível verificar que o nº 948068937 constava como sendo de Tetão. No monitoramento telefônico realizado neste número, foi interceptada uma conversa em que Tetão comentava sobre o sequestro, oportunidade em que admitiu sua participação nos fatos e sua condição de fugitivo da Polícia Federal. Ainda durante o monitoramento telefônico, interceptou-se um telefonema entre Leandro e sua genitora, o que possibilitou identificar o endereço da casa de Tetão, que correspondia exatamente ao local indicado por Israel como sendo o da moradia de Leandro. Presentes, pois, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do acusado Leandro foi decretada para a garantia da ordem pública em razão de os monitoramentos telefônicos realizados na linha telefônica de Leandro terem revelado seu envolvimento em vários outros crimes (fls. 137). Além disso, a custódia cautelar também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal porque, após a prisão dos réus Danillo e Israel, Leandro passou a dormir na residência de sua avó para que, ao que parece, não ser preso. Tal fato leva à conclusão de que, colocado em liberdade, o acusado poderá fugir para tentar se furtar à aplicação da lei penal. E nesse ponto, a defesa não trouxe qualquer prova que afastasse algum dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva do acusado Leandro. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Diante disso se conclui que é inevitável a manutenção da prisão cautelar do acusado Leandro Tavares da Silva, para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Desse modo, concluo não ter havido alteração fática a justificar a revogação da prisão preventiva pretendida, pelo que renovo os argumentos lançados na decisão de fls. 238/241 e INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do réu LEANDRO TAVARES DA SILVA. II. Fls. 329/334: Trata-se de reiteração de requerimento da defesa do réu ISRAEL DIAS JUNIOR pela concessão de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 310 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como por suposto excesso de prazo da prisão. Alegou, em apertada síntese, que o acusado,



por ocasião de sua prisão, não se encontrava em flagrante, bem como que decorreram mais de 60 (sessenta) dias da data de sua prisão. DECIDO. Inicialmente, como já exposto na decisão de fls. 196/197, a prisão do acusado Israel Dias Junior foi legal, não havendo motivo para o seu relaxamento. Como já exposto anteriormente, não houve interrupção das diligências policiais encetadas em busca dos responsáveis pelo cometimento do crime de extorsão mediante sequestro durante o período compreendido entre os dias 12 e 13/08/2013. Após ser capturado em um veículo onde se encontravam os aparelhos celulares das vítimas e as chaves da Agência da Caixa Econômica Federal Metrô Conceição, o corréu Danillo forneceu o endereço do réu Israel. O Grupo de Operações da Polícia Civil e a Polícia Federal se dirigiram para o local indicado, onde, efetivamente, encontraram Israel, que tentou se evadir, sem sucesso, por uma janela, sendo que em seu poder foram localizados seis aparelhos celulares, que ele tentou esconder, sendo que, em um deles, havia uma mensagem dizendo para que ele ligasse para o responsa. Tais objetos apreendidos em poder do acusado, logo após o crime, aliado à delação feita pelo réu Danillo e à tentativa de fuga empreendida por Israel por ocasião da abordagem policial, permitem concluir pela presença de indícios de ter sido o réu Israel um dos autores do crime em questão. Passo a analisar a alegação de excesso de prazo. O réu foi denunciado 29.08.2013, como incurso nos artigos 159, parágrafo 1º, e 180, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.08.2013 (fls. 117/122). O acusado Israel foi citado em 25.09.2013 (fls. 177) e protocolou defesa preliminar em 30.09.2013 (fls. 180/185). Em 26.11.2013 foi designada audiência de oitiva das testemunhas de acusação e comuns para o dia 15.01.2014 e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa (fls. 224/225). Em 03.12.2013, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 229/235). O aditamento foi recebido em 05.12.2013, oportunidade em que foi determinada a citação do réu Leandro Tavares da Silva para apresentação de resposta à acusação e nova citação dos réus Israel e Danillo para que, caso quisessem, complementassem suas respostas à acusação, bem como decretada a prisão preventiva do réu Leandro (fls. 238/241). Em 16.12.2013, os réus Israel e Danillo foram citados (fls. 316/319). Em 17.12.2013, réu Leandro juntou aos autos procuração constituindo advogado (fls. 270) e em 07.01.2014 requereu a devolução do prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 275/276). Na data de 15.01.2014, a defesa do réu Leandro apresentou resposta à acusação (fls. 281/315). Verifica-se, da análise do iter processual acima mencionado, que não houve desidiosa por parte dos órgãos estatais no cumprimento dos atos procedimentais a que estão afetos, de modo que não vislumbra este Juízo o alegado excesso de prazo. Ademais, o prazo de duração do processo, em se tratando de réu preso ou não, há que ser razoável, o que depende da gravidade do delito, da complexidade dos fatos e do andamento próprio que cada processo tem, não havendo como se falar de forma meramente objetiva. No caso em tela, verifica-se que o processo está tendo seu trâmite célere, de acordo com as peculiaridades do caso. No caso ora em apreço, é patente que o desenvolvimento do processo tem seguido os ditames constitucionais de celeridade e duração razoável do processo, sem se olvidar do contraditório e ampla defesa, institutos de igual importância. Segundo a mais abalizada jurisprudência, somente há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o atraso no trâmite processual for causado pelo Juízo, o que não ocorre nos presentes autos. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte a quo ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desidiosa judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício. 2. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 201303183871, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJE 10/10/2013) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente não apresentou argumentos que embasassem o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa. O decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, por si só, não é suficiente para configurar a ilegalidade da prisão cautelar. Deve-se sopesar, sobretudo, a complexidade da instrução criminal. 2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, ante a presença de robustos indícios de materialidade e da autoria delitiva do paciente, preso em flagrante ao fazer a escolta de um caminhão que transportava 283 tabletes de cocaína, posteriormente encontrados na residência de terceiro. 3. Restou configurado o requisito do art. 312 do Código de Processo Penal consistente na ameaça à ordem pública, o que não se deu pela mera consideração da gravidade em abstrato do delito de tráfico, mas pela análise da periculosidade concreta que emana dos fatos imputados na denúncia, tendo em vista a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, qual seja, aproximadamente 295 quilogramas de cocaína, substância proscrita altamente nociva à saúde pública, em ação delituosa bastante articulada e complexa, fundamento que já é suficiente à manutenção da medida mais gravosa. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 55312, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2013) Da análise do iter processual, inexistente excesso de prazo juridicamente relevante, de forma que a revogação da prisão preventiva outrora decretada somente seria viável diante da alteração das circunstâncias de fato e direito que a autorizaram. No caso em análise, a prisão foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois este Juízo entendeu que o crime foi praticado, em tese, por uma quadrilha, com o uso de armas, violência, ameaça e restrição da liberdade da vítima e de sua família, bem como

porque nada estava a indicar a existência de vínculo do acusado com o distrito da culpa. Além disso, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o acusado, por ocasião da abordagem policial, tentou se evadir por uma janela de sua casa, o que indica que, uma vez em liberdade, ele poderá fugir para se furtar à aplicação da lei penal. A defesa, por seu turno, não trouxe qualquer elemento de prova que fosse apto a afastar os motivos ensejadores da custódia cautelar. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Diante disso se conclui que é inevitável a manutenção da prisão cautelar do acusado Israel Dias Junior, para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, não havendo que se falar, também, em excesso de prazo. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do réu ISRAEL DIAS JUNIOR. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. III. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para que os réus Danillo e Israel apresentassem a complementação de suas respostas à acusação. Com a juntada das complementações da resposta à acusação dos réus Danillo e Israel ou eventual decurso do prazo, tornem os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será apreciada a resposta à acusação apresentada pelo réu Leandro. São Paulo, 29 de janeiro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5996

#### HABEAS CORPUS

**0014295-50.2013.403.6181** - PLINIO DARCI DE BARROS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Sentença de fls. 41/45.....PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO HABEAS CORPUS N 0014295-50.2013.403.6181 IMPETRANTE: PLÍNIO DARCI DE BARROS PACIENTE: LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- DELEPREV/SP SENTENÇA (TIPO C) 1. Relatório LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA constituiu mandatário para impetrar a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO, contra ato do Delegado de Polícia do Departamento de Polícia Federal de São Paulo/DELEPREV (Portaria de fls.22/23), cuja pretensão é o TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº1685/2013-5-SR/DPF/SP, por entender que a intimação para depor perante aquela autoridade constitui constrangimento ilegal. Para tanto, assevera que não há nos autos do inquérito policial indícios de autoria e materialidade delitiva capazes de legitimar sua intimação para comparecer perante a autoridade policial, nem tão pouco iniciar uma investigação policial. A concessão da liminar pleiteada foi negada pela r. decisão judicial de fls.09/11. Às fls.20/38 foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora. À fl.39 o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos autos com fundamento na perda do objeto da ação, uma vez que o paciente já foi ouvido perante a autoridade policial de acordo com os parâmetros legais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1 Dos pressupostos legais da ação de HABEAS CORPUS Dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão previstos na Constituição Federal/88 a liberdade de locomoção ou liberdade ambulatoria está entre as chamadas liberdades públicas (Art.5º, inciso XV - CF/88), sendo certo que a ação de Habeas Corpus é o instrumento legal para garantir esse direito fundamental do indivíduo. Diz o inciso LXVIII, do Art. 5º da CF/88: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, é dever da parte interessada na concessão do writ comprovar em juízo a ameaça ou coação à sua liberdade de locomoção. 2.2 Do interesse de agir - JUSTA CAUSA Considerando-se que o habeas corpus é verdadeira ação, está ela sujeita as mesmas condições que autorizam a rejeição da denúncia ou queixa. O pedido, além de dever vir arrimado numa daquelas circunstâncias elencadas no artigo 648 do Código de Processo Penal, deverá observar também a justa causa e a legitimidade ad causam. Ainda, é essencial a demonstração da ilegalidade ou abuso de poder perpetrados pela autoridade coatora. Fixadas as premissas fundamentais concernentes ao instituto do Habeas Corpus, passo as seguintes considerações: Trata-se de habeas corpus preventivo, uma vez que não há nos autos notícia de que o paciente esteja preso. O paciente se insurge contra o ato de autoridade policial que o intimou para depor. Assevera que não há nos autos do inquérito policial indícios de autoria e materialidade delitiva hábeis a justificar sua intimação para comparecer perante a autoridade policial, nem tão pouco iniciar uma investigação policial. Conclui, por isto, estar sofrendo constrangimento ilegal. Contudo,

o impetrante nomeia de constrangimento ilegal o fato objetivo de ter recebido uma intimação para depor perante a autoridade policial, mas em momento algum explicitou como esse ato atentaria contra sua liberdade de locomoção, nem tão pouco a ilegalidade ou abuso de poder, em tese, praticado, pela autoridade apontada como coatora. Por outro lado, emergem das informações prestadas pela autoridade policial que após auditoria realizada pela Autarquia Previdenciária constatou-se que a pensionista, Ozana Garcia (Mãe do paciente) e falecida aos 02/01/2003 continuou a ser percebida até agosto/2005 (fl.29), sendo certo que ocorreram diversos saques após seu óbito perante uma agência bancária. Diante disso, a autoridade policial também esclareceu o motivo para intimar o impetrante, pois foi ele o declarante do óbito perante o cartório que expediu a certidão de óbito (fl.37). Portanto, do ponto de vista da legalidade do ato ora atacado, não há o que ser reprovado no que diz respeito à linha de investigação adotada pela autoridade policial. Assim, surge como lógica a conclusão de que o impetrante não tem interesse de agir na medida que não há justa causa para a impetração do remédio heróico, vale assinalar, não existe suporte fático nem jurídico que justifique algum temor por parte do impetrante em relação a sua liberdade de locomoção. Com mais razão, pode-se inferir que o impetrante foi omissivo em demonstrar ou apresentar fundamentação fática ou jurídica concernente a eventual violência ou ameaça de violência à sua liberdade de locomoção perpetrada pela autoridade dita coatora. O tema já foi enfrentado pela jurisprudência. O STJ é firme e no entendimento de que não constitui constrangimento ilegal a intimação para depor perante a autoridade policial, na medida que o esclarecimento dos fatos é de interesse público: RHC 2483/SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1993/0000058-6 EMENTARHC - PROCESSUAL PENAL - TESTEMUNHA - INTIMAÇÃO - NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL A INTIMAÇÃO DO DELEGADO DE POLICIA PARA ALGUÉM DEPOR COMO TESTEMUNHA EM INQUÉRITO POLICIAL. O ESCLARECIMENTO DO FATO É DE INTERESSE PÚBLICO. DAI, A OBRIGAÇÃO DO DEPOIMENTO. RELATOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL - RELATOR P/ ACÓRDÃO MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - ORGÃO JULGADOR - T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO - 24/08/1993 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 22/11/1993 p.24975 - RSTJ vol.56 p.351. Com as considerações acima expostas, concluo que o impetrante não demonstrou a justa causa para a ação, uma vez que não possui interesse em agir a fim de ser amparado pelo remedium juris. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de justa causa para impetração do presente writ, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há custas em face da gratuidade conferida pela Lei maior em homenagem ao instrumento garantidor das liberdades públicas (inciso LXXVII, do artigo 5º da CF/88). Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007481-56.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) GONCALVES E ORSINI LTDA (MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS E MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA  
Sentença de fls. 34/36.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP Processo nº 0007481-56.2012.403.6181 Sentença tipo DVistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Gonçalves e Orsini Ltda. requerendo o desbloqueio da conta nº 21.063-3, agência nº 2371-P, do Banco Bradesco, o qual foi determinado no bojo da Operação Leviatã. Alegou exercer atividades de compra e venda de automóveis e que não teria praticado quaisquer atividades ilícitas, sendo que as quantias bloqueadas seriam indispensáveis para o cumprimento de suas obrigações junto a fornecedores e pagamento de funcionários. Apresentou os documentos de fls. 04/06. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal nº 0004572-41.2012.403.6181. Foi determinada a juntada aos autos de cópia do ofício 494/2012-GISE/SP e respectiva mídia, o que foi cumprido às fls. 08/09, bem como foi aberta nova vista à Requerente para manifestação acerca do conteúdo das informações fornecidas pela Polícia Federal. A requerente constituiu novos defensores às fls. 23/25. Apesar de devidamente intimada pela imprensa oficial, a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação (certidão de fl. 32). É o relatório. Decido. Verifico que o bloqueio da conta do Requerente foi determinado por decisão proferida nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta do requerente: BRADESCO AG.2371-0 C/C 21063-3 22498141 Índice : 22498141 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : LELO - WELLINGTON C DE OLIVEIRA Fone do Alvo : 6781094752 Localização do Alvo : 724-4-60667-50312 Fone de Contato : 1881035037 Localização do Contato : Data : 02/08/2011 Horário : 13:10:54 Observações : @SMS LELO X PAULO PRIMO Transcrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000 Mensagem: (tipo: envio) Bradesco. Ag.2371-0 c.c 21063-3 nome goncalves e orsini ltda Instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira

em sua conta bancária, a requerente ficou-se inerte, não prestando qualquer esclarecimento no sentido de justificar a origem lícita do dinheiro depositado em sua conta. Outrossim, é possível aferir que o nome da Requerente também foi mencionado na mensagem interceptada, o que afasta uma possível alegação de que teria havido um equívoco nos dados bancários informados. Ademais disso, o único documento apresentado pela requerente foi cópia do contrato de constituição da empresa (fls. 04/06), o qual não possui o condão de comprovar a licitude dos recursos existentes na conta corrente. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Levia-tã. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 21.063-3, agência nº 2371-P, do Banco Bradesco 23345-0, de titularidade da requerente Gonçalves e Orsini Ltda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 5997**

##### **ACAO PENAL**

**0004751-57.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS)

Fls. 219/220: Preliminarmente, intime-se a advogada a juntar comprovante de residência fixa do réu, eis que, apesar do alegado, não consta nos autos. Os documentos de fls. 123/125 não se prestam a comprovar a residência fixa. Considerando que o réu foi preso em flagrante delito em local diverso de sua residência, é necessário apresentar documentação própria e adequada que comprove o endereço fixo. Assim, ao menos por ora, indefiro o requerimento de revogação da prisão, podendo a advogada apresentar os documentos acima indicados para reanálise do pedido. Intimem-se

#### **Expediente Nº 5998**

##### **ACAO PENAL**

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) DESPACHO PROFERIDO EM 06/02/2014: Homologo a desistência da testemunha de defesa arrolada pelo réu Almir.

#### **Expediente Nº 5999**

## **ACAO PENAL**

**0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA SOUZA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X LEAO SISTER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)**

1) Fls. 229/239: Cuida-se de resposta à acusação de Leão Sister, com requerimento de diligências. Alega-se a ausência de justa causa para a ação penal. É a síntese da defesa. Decido. Preliminarmente, não há falar-se em falta de justa causa. A ação penal está baseada em sentença e decisão proferida pela Justiça do Trabalho, no qual se verificou que a corré Fabiana trabalhou para o corréu Leão no mesmo período em que recebeu seguro-desemprego. A corré alegou, perante a autoridade policial, que a ideia partira do corréu Leão (fl. 146). A argumentação defensiva sobre o porquê de o réu ter agido dessa maneira (fl. 233, item 6.1) só pode ser analisada após a instrução probatória, máxime após o interrogatório da corré. O fato de ter sido arquivado o inquérito perante a Justiça Estadual (fl. 233, item 7) também não relevância, eis que, além da falta de competência jurisdicional, não havia o suporte do depoimento da corré Fabiana perante a Polícia Federal. Enfim, a alegação de inocência do réu não pode ser aferida de plano, mesmo diante da aparente falta de interesse. Somente após o término da instrução, será possível analisar os argumentos defensivos. Passo à análise dos requerimentos (fl. 231, tópico Preliminarmente). O requerimento de cópia integral da ação trabalhista não foi justificado nem comprovado o porquê de ser impossível a extração de cópias pela defesa, o que poderia ser deferido mediante pedido nesse sentido para o Juízo trabalhista. De qualquer modo, já existem nos autos cópias dos trechos relevantes da ação trabalhista. Logo, indefiro tal requerimento. Quanto ao requerimento de ofício para empresas de telefonia celular, a fim de comprovar que a ré não trabalhou na empresa no período mencionado na denúncia, indefiro o requerimento pela sua inaptidão. Aliás, a defesa não esclareceu bem o significado de tal pedido. Se a corré fez ligações com telefone celular, isso significa que ela não estava trabalhando? Realmente, é mais do que incompreensível o requerimento defensivo, eis que alguém pode usar um telefone celular trabalhando, ligando para quem quer que seja. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal da corré, para tentar-se descobrir depósitos salariais de terceiros, indefiro pela impertinência. Compete ao Ministério Público Federal comprovar nos autos que a corré Fabiana estava trabalhando para o corréu Leão. Assim, não é necessário violar direitos fundamentais da corré para a comprovação de uma mera hipótese ventilada pela defesa do corréu. Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA pela sua irrelevância. A corré pode ter tido problemas financeiros, trabalhando ou não para o corréu. 2) Fls. 303/311: Cuida-se de resposta à acusação da corré Fabiana Silva Souza. Requer a gratuidade da justiça, alega a inépcia da inicial acusatória, eis que seria baseada em mero comentário da corré (fl. 304, último parágrafo). De outro lado, requer a absolvição sumária pela atipicidade da conduta, eis que a ré estaria efetivamente desempregada quando requereu o seguro-desemprego (fl. 306, segundo parágrafo). Porém, reconheceu que voltou a trabalhar para a mesma empresa, embora sem registro em carteira (fl. 306, penúltimo parágrafo). Alega, por fim, falta de dolo específico, eis que não saberia que, voltando a trabalhar, não teria mais direito ao benefício (fl. 308, segundo parágrafo). É a síntese da defesa. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Em se tratando de ação penal em que a ré é acusada justamente de ter obtido lucro ilícito e criminoso, não se pode aceitar a presunção de pobreza, devendo haver comprovação do alegado. De outro lado, a denúncia não é inepta, pois não se baseou apenas num comentário feito pela corré. Baseou-se, dentre outros elementos, no próprio depoimento da corré perante a Polícia Federal, na qual ela afirma que Leão Sister teria sugerido a dispensa fictícia para ela (fl. 188, penúltimo parágrafo). Não há falar-se em atipicidade, até porque o próprio defensor reconhece que a corré recebeu o benefício de seguro-desemprego enquanto trabalhava. De outro lado, a alegação de falta de dolo só pode ser apreciada após a instrução probatória. Por fim, indefiro o requerimento de juntada posterior do rol de testemunhas, eis que o momento processual adequado para isso é justamente o da resposta à acusação nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Não pode a defesa ignorar a disposição do Código de Processo Penal para apresentar o rol no momento em que bem entender. 3) Diante do exposto, decido: a) Indefiro os requerimentos de inépcia da inicial, falta de justa causa, e absolvição sumária formulados pelos corréus; b) Indefiro todos os requerimentos de produção probatória formulados pelo corréu Leão, nos termos da fundamentação do tópico 1 da presente decisão; c) Indefiro os requerimentos da corré Fabiana de justiça gratuita e juntada posterior de rol de testemunhas, nos termos da fundamentação do tópico 2 da presente decisão; c) Designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesa (fl. 239), interrogatórios, e possível julgamento para o dia \_\_14\_\_ de \_\_04\_\_ de 2014, às \_\_14:00 hs\_\_\_. Int.

**Expediente Nº 6000**

## **ACAO PENAL**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ANDRESSA DULCETTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E PR062804 - KARINE FERREIRA) X MARCELO COLLISTOCK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

1)Fls. 1316, item I: Defiro a intimação dos advogados para que esclareçam as circunstâncias em que as assinaturas da ré Andressa foram colhidas. Concedo o prazo de cinco dias;2) Fls. 1305/1306: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Adriana dos Santos Silva. A ré não tem antecedentes criminais, bem como comprovou ter ocupação lícita (fls. 1273/1279).Embora o Ministério Público insista na tese do risco de fuga pela possibilidade de condenação (fl. 1317, segundo parágrafo), trata-se de alegação genérica, em tese, aplicável a qualquer delito de natureza grave. De outro lado, a ré também deverá comparecer bimestralmente em Juízo (mais próximo de sua residência) para comprovar ausência de risco à aplicação da lei penal, sob pena de expedição de novo mandado de prisão preventiva. Constatado que o crime de moeda falsa é cometido sem violência ou grave ameaça, não havendo risco excessivo à ordem pública, máxime pela inexistência de maus antecedentes da ré.Diante do exposto, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva da ré Adriana dos Santos Silva. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com a observação da necessidade de comparecimento bimestral em Juízo.3) Fls. 1317/1318, item III: Anotado, desde já, o prévio posicionamento do Ministério Público Federal.Quanto aos antecedentes dos réus, constam nos apensos. Atente a Secretaria para que os apensos com os antecedentes sejam encaminhados ao parquet federal em futuras remessas.4) Fl. 1318, item IV: O fato de Stephanie Collistock eventualmente ter tido a prisão decretada por outro Juízo não impede a eventual expedição de alvará de soltura por este Juízo, caso cumprida a fiança e mantida a decisão anterior.É claro que, conforme Resolução 108 do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, 3º), o preso deverá ser colocado em liberdade, salvo se houver outro mandado de prisão expedido contra ele.Assim, o cumprimento do alvará de soltura pressupõe a observância da Resolução 108 do CNJ. Contudo, a expedição do alvará de soltura não fica subordinada à existência de outros mandados de prisão, até porque este Juízo não tem controle sobre outros processos. Todo e qualquer alvará de soltura refere-se ao próprio processo e não a outros. Em suma, o réu poderá continuar preso por outro processo se for o caso.5) Fl. 1319, item V: Defiro.Intimem-seSão Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

.....DESPACHO  
PROFERIDO EM 04/02/2014) Fls. 1268/1269: Cuida-se de resposta à acusação de Philife de Oliveira, com alegação genérica de improcedência da ação penal. Não tendo sido alegada qualquer nulidade processual nem pedida a absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao réu Philife.2) Fls. 1270/1279: Cuida-se de resposta à acusação de Adriana dos Santos Silva, requerendo a absolvição sumária diante da alegação genérica de falta de provas (haveria apenas conversas ambíguas - fl. 1271, terceiro parágrafo). Como o próprio defensor deixou antever (fl. 1271, último parágrafo), o esclarecimento dos fatos só se dará após a instrução. Não existem elementos para se decretar de plano a absolvição sumária. Assim, mantenho o recebimento da denúncia em relação à ré Adriana.3) Fls. 1280/1281: Cuida-se de resposta à acusação de Marco Antonio Guidolim, que se disse vítima de uma armação, envolvendo a acusada Marcia Violla Callistock e policiais militares (fl. 1281, terceiro parágrafo). A tese defensiva só pode ser apreciada após a instrução, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia em relação ao réu Marco Antonio.4) Fls. 1282/1290 e 1291/1295: Cuida-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por Andressa Dulcetti e Stephanie Collistock, sendo que dois advogados diferentes estão representando a corré Andressa.Nunca é demais lembrar o Código de Ética e Disciplina da OAB:Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.No momento consta instrumento particular de procuração dada pela ré Andressa ao escritório Scartezini & Advogados (fl. 1290 - data da procuração 17/01/2014). Consta, ainda, que ela teria assinado declaração de pobreza para o advogado Rodolfo Marcio Pinto Soares. Observo haver divergências entre as assinaturas de fls. 1290 e 1294, especialmente no tocante à primeira letra A do nome.De outro lado, ambas as assinaturas não

conferem com a do mandado de citação (fl. 1086). Assim, a possível infração ética do dispositivo supra transcrito deve ser investigada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. De outro lado, caso a ré Andressa tenha realmente assinado procurações para dois advogados diferentes, torna-se nítido o seu desejo de promover uma espécie de loteria no processo, o que não será admitido por este Juízo. Assim, até por cautela, enquanto não resolvido o imbróglio, ficará suspensa a decisão que concedeu fiança para a ré Andressa. Quanto à ré Stephanie, mantenho a decisão anterior, visto que não comprovada a alegação de pobreza, além do que a fiança já foi fixada no mínimo legal. 5) Diante do exposto, decido: a) Sobre as respostas à acusação supra mencionadas, mantenho o recebimento da denúncia; b) Mantenho a decisão proferida em relação à ré Stephanie Collistock, nos termos da fundamentação do tópico 4 desta decisão; c) Com relação à ré Andressa Dulcetti, nos termos da fundamentação do tópico 4 desta decisão, suspendo cautelarmente a decisão que lhe concedeu fiança (fls. 1249/1251), ao menos até ser esclarecido o imbróglio dos dois advogados que a representam no feito, bem como, principalmente, a divergência das assinaturas. Assim, ao menos por ora, está mantida a sua prisão preventiva. d) Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópias de fls. 1086, 1282/1290 e 1291/1294, a fim de apurar possível infração ética consistente na violação do art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Transcreva-se, no ofício, o tópico 4 da presente decisão no que pertine à ré Andressa. Instrua-se também o ofício com todas as outras eventuais procurações dadas por Andressa aos advogados em questão ou até a outros advogados; e) Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, agradecendo a extrema diligência dos Procuradores da República que já entregaram as cópias para formação do instrumento. Forme-se com urgência o traslado e abra-se vista para apresentação das razões recursais. Inclua-se cópia desta decisão que suspendeu os efeitos da decisão recorrida em relação à ré Andressa. f) Fl. 1304: Defiro a vista em Cartório, tendo em vista que a advogada defende réu acusado de fatos possivelmente relacionados à presente ação penal. g) Fls. 1305/1306: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de revogação da preventiva formulado por Adriana dos Santos Silva, e sobre as divergências de assinaturas da ré Andressa nos autos. Intimem-se São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

#### .....DESPACHO

PROFERDO EM 31/01/2014) Fls. 1201/1202: Cuida-se de embargos declaratórios formulados pelos corréus Andressa, Rinaldo, Marcelo e Josimar. Alega que foram juntadas certidões de distribuição. Quanto ao corréu Rinaldo, que contratou outro advogado, foi proferida decisão a fl. 1193. Quanto aos demais embargantes, descabido o argumento porque juntaram certidões de distribuição da Justiça Federal e de execuções da Justiça Estadual. O que não foram juntadas, por óbvio, foram as certidões de distribuição da Justiça Estadual. Tanto que o próprio advogado junta tais certidões apenas em petição posterior (fls. 1222, 1224, 1228). Logo, atente o causídico para as tentativas de distorção dos documentos juntados, as quais não serão, em hipótese alguma, aceitas por este Juízo. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. 2) Fls. 1203/1209 e 1210/1214: Cuida-se de respostas à acusação de Marcos Santos de Melo (cumulada com pedido de revogação da prisão ou concessão de liberdade provisória) e de Leandro Marin da Rosa. Aduz inépcia da denúncia por falta da individualização das condutas. A denúncia não é inepta, eis que, muito ao contrário do alegado pela defesa de ambos, a denúncia contém a individualização das condutas dos corréus Leandro e Marcos (fls. 861/872). As alegações de mérito só podem ser analisadas após a instrução probatória. Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva de Marcos Santos de Melo, observo que, a princípio, já fora determinada sua liberdade (fls. 99/100 dos autos 0013681-45.2013.403.6181). A decisão se baseou no fato de que, por ocasião do flagrante, o réu Leandro disse que Marcos não tinha conhecimento dos fatos ilícitos referentes ao maquinário da moeda falsa. Foi dado cumprimento ao alvará de soltura em 22/10/2014 (fl. 136 dos autos 0013681-45.2013.403.6181). De outro lado, a investigação policial apontou diversos contatos entre Leandro e alguém chamado Melo, chegando-se à conclusão de que seria Marcos Santos de Melo. Por isso, foi decretada a prisão preventiva de Marcos Santos de Melo a fls. 123/140 dos autos da busca e apreensão 0013735-11.2013.403.6181 (decisão de 24/10/2014). A defesa, por sua vez, argumenta que MELO seria, em verdade, Afranio Martins de Melo (fl. 1206, segundo parágrafo). O ilustre defensor tem razão ao dizer que Afranio Martins de Melo foi inquirido na Polícia Federal (fl. 312 dos autos da busca e apreensão 0013735-11.2013.403.6181). Analisando o depoimento de Afranio na Polícia Federal, verifico que ele foi acusado por outro investigado de entregar notas falsas junto com seu filho, que ajudaria na fabricação (fl. 314 dos autos da busca e apreensão 0013735-11.2013.403.6181). Pois bem, este não é o momento para se analisar o argumento defensivo no sentido de que houve confusão quanto à pessoa de Marcos Santos de Melo. Analisando, porém, exclusivamente o aspecto da necessidade cautelar da prisão, verifico que o réu não tem antecedentes criminais, além do que, após a sua libertação, a Polícia logrou prendê-lo novamente, razão pela qual também, sob o aspecto cautelar, fica afastado, ao menos neste momento, o risco à aplicação da lei penal. Assim, defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Marcos Santos de Melo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 3) Fls. 1217/1231 e 1240/1247: Cuidam-se de requerimentos de revogação de prisão preventiva formulados por Andressa Dulcetti, Josimar Donisete da Silva, Stephanie Collistock, José Carlos Cumbe dos Santos e Marcelo Collistock (observo que Marcelo formulou novo pedido por seus novos advogados). Em síntese, alegam ausência de requisitos para revogação da prisão preventiva, excesso de prazo, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1237/1238). É o relato da

questão. Decido. Preliminarmente, observo que o argumento do causídico no sentido de excesso de prazo, eis que não foi sequer marcada audiência de instrução (fl. 1220, terceiro parágrafo) beira à litigância de má-fé. Isto porque, já na decisão anterior em resposta a pedido do mesmo causídico, foi determinado que a apresentação de novos documentos poderia ser feita em sede de resposta à acusação (fl. 1153verso, item 3). Ora, por que ainda não foi marcada audiência de instrução no presente feito? Por que a resposta à acusação é considerada peça essencial ao andamento do feito. O advogado dos réus fez a resposta à acusação? A resposta é negativa. Portanto, o fato de ainda não ter sido marcada audiência de instrução pode, dentre outros fatores, ser imputada ao próprio causídico. De outro lado, observo que, desta vez, o causídico apresentou as certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça referentes a Marcelo (fl. 1222), Josimar (fl. 1224) e Andressa (fl. 1228). Não juntou, porém, de José Carlos nem de Stephanie. Contudo, faço uma observação em relação a José Carlos Cumbe dos Santos. Ele também foi acusado somente pelo delito de quadrilha. Entretanto, tem extensa folha de antecedentes criminais, incluindo condenações transitadas em julgado, além do que o advogado não juntou qualquer comprovante de endereço nos autos, havendo, pois, risco à aplicação da lei penal. Logo, antes de tudo, deve haver comprovação suficiente de ocupação lícita e residência fixa. Com relação a Josimar, não há maus antecedentes (vide apenso), além do que foi comprovada residência (fls. 1133/1136) - endereço correspondente ao descrito na denúncia - fl. 815. Com relação a Marcelo, também não há maus antecedentes (vide apenso), e há comprovação de residência (fls. 1141 - endereço correspondente ao descrito na denúncia - fl. 814). Já Andressa tem antecedentes criminais, constando condenação na cidade de Sorocaba (vide apenso), cabendo lembrar que foi interceptada ligação telefônica sua dentro da prisão com celular provavelmente ilegal. Por fim, Stephanie também tem antecedentes (vide apenso), já tendo sido presa anteriormente. Não obstante, observo que o douto representante do parquet reconheceu que, após a última prisão de Stephanie, o grupo familiar acanhou-se e passou a perseguir a sua soltura (fl. 1237verso, antepenúltimo parágrafo). Pois bem, o argumento de risco à ordem pública, eis que os acusados voltariam a delinquir, perde força com a prisão de Leandro Marin, que fabricava as notas e que também possui extensa folha de antecedentes. O douto representante do parquet também aduz o risco à aplicação da lei penal, diante da provável aplicação de penas altas (fl. 1238, penúltimo parágrafo). Todavia, a despeito disso, observo que o crime principal de moeda falsa é cometido sem violência ou grave ameaça. Apesar da prática em larga escala relatada nos autos, ainda assim o principal prejuízo causado pelos eventuais culpados seria de ordem econômica. Nos casos de prejuízo econômico e em se tratando de crimes que visam substancialmente ao lucro ilícito, entendo adequada, como alternativa cautelar à prisão, o pagamento de fiança. No caso, a fiança deve ser reservada especialmente para os réus com antecedentes criminais. Cumpre notar que a reiteração dos crimes demonstra maior risco à sociedade, que pode ser salvaguardada pela possibilidade de prejuízo econômico aos réus. Para os réus sem antecedentes, considerando a diminuição das práticas criminosas (o acanhamento retro referido pelo Ministério Público), será deferida a revogação da prisão preventiva, com o compromisso de comparecimento bimestral em Juízo. 4) Diante de todo o exposto, decido: a) Nos termos da fundamentação dos tópicos 2 e 3, defiro a revogação da prisão preventiva de Marcos Santos de Melo, Josimar Donisete da Silva e de Marcelo Collistock. Os réus, além de comparecer a todos os atos processuais quando intimados, deverão comparecer bimestralmente em Juízo para comprovar ausência de risco à aplicação da lei penal. O primeiro comparecimento deve ocorrer logo após a libertação. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados; b) Nos termos da fundamentação do tópico 3, e de acordo com os arts. 319, inc. VIII, e 325, inc. II, do Código de Processo Penal, estabeleço fiança de dez salários mínimos para os corréus Andressa Dulcetti, Stephanie Collistock e José Carlos Cumbe dos Santos. Com o regular pagamento da fiança, estipulada no mínimo legal diante da ausência de elementos que comprovem riqueza dos réus, expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que os corréus afiançados também terão de comparecer bimestralmente em Juízo, como os demais corréus, para comprovar ausência de risco à aplicação da lei penal. Intimem-se

.....DESPACHO

PROFERIDO EM 17/01/2014 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Rinaldo Rubio Giancotti, baseado no fato de que teria sido denunciado apenas pelo crime de quadrilha ou bando. Ouvido, o parquet ratificou a denúncia e manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória em favor de Rinaldo. É o relatório. Decido. Considerando que o parquet reconhece a inexistência de comprovação da materialidade do crime de moeda falsa em relação ao réu Rinaldo, subsiste apenas a acusação pelo delito de quadrilha ou bando, cuja pena, ainda que aplicada no máximo, ensejaria apenas o regime aberto. Verifico, ainda, examinando os documentos juntados pelo advogado anterior do réu, a existência de comprovação de residência (fl. 1145) e comprovação de profissão lícita (fls. 1146/1151). Diante do exposto, pela não subsistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Rinaldo Rubio Giancotti. Ficará, no entanto, obrigado a comparecer aos atos do processo e não poderá mudar de residência, ou ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicação prévia ao Juízo. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

.....DESPACHO

PROFERIDO EM 16/01/2014) Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Rinaldo Rubio Giancotti. Observo que o réu em questão já formulou, recentemente, pedido de revogação de preventiva formulado por advogado diverso (fls. 1121/1151). Poucos dias depois, formula novo pedido com advogados



diversos, apresentando procuração. Desta forma, anote-se os nomes dos novos advogados do réu Rinaldo, até como meio de se evitar a disseminação de pedidos de revogação de prisão por advogados sem procuração. 2) O novo pedido é fundamentado na ausência de requisitos da preventiva, apresentando como argumento novo o fato de o réu ter sido denunciado apenas pelo crime do art. 288 do Código Penal (item 12 da petição). Ocorre que, observando a descrição dos fatos imputados ao réu na denúncia, encontram-se fatos correspondentes ao delito de moeda falsa. Com efeito, a denúncia aduz que Rinaldo auxiliava Márcia a obter notas falsas junto ao fabricante (fl. 841, antepenúltimo parágrafo), além do que, junto com a mesma ré, foi entregar notas falsas para Alício Luiz (fl. 842, último parágrafo). Além do que a denúncia descreve que Rinaldo tinha cédulas falsas que lhe pertenciam e que também encaminhava para troca no comércio (fl. 843, segundo parágrafo). 3) Diante de tais fatos, manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, sobre o novo pedido de revogação de prisão preventiva e sobre a capitulação legal dos fatos delituosos imputados ao réu Rinaldo na denúncia, ratificando ou aditando a denúncia. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3065**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013447-63.2013.403.6181** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CHAVES MAGALHAES X JOSE RENATO DE REZENDE X REGINA CELIA RIBEIRO COUTO X RONALDO JOSE SALLES DAS NEVES X JOSE ROBERTO DE REZENDE X TEREZINHA XAVIER X ROGERIO PIMENTA (RJ108946 - FERNANDO BRANDAO BROCHADO E RJ142448 - ALLAN SILVEIRA GOMES FAIAL) X JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) Intime-se o advogado constituído para que justifique a sua ausência, sob pena de multa nos termos da legislação vigente; 2) Após, devolva-se a presente precatória ao DD. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2028**

### **ACAO PENAL**

**0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE

ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)  
DESPACHO EM PETIÇÃO - Fl. 2423: J. Defiro. Transitado em julgado a decisão de rejeição da denúncia, determino a imediata restituição dos bens aos requerentes. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.  
MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto -----  
-----

-----Chamei o feito à conclusão. Às fls. 2420/2422 constam embargos de declaração em favor de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, opostos com o objetivo de sanar eventual omissão, a fim de que este Juízo se pronunciasse quanto à inutilização dos documentos que instruíram o presente feito. Proferi decisão às fls. 2420/2421, rejeitando de plano o recurso, considerando que o embargante tem peticionado neste mesmo sentido em outros processos, até mesmo nos feitos em que não houve trânsito em julgado. Conquanto não haja recurso da decisão que determinou o arquivamento do feito (fls. 2400/2403), observo que as provas que o embasaram são meras cópias das que instruíram os autos em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e, por expressa determinação contida nos autos do HC n.º 149.008-PR, não mais poderão ser utilizadas. Com efeito, na decisão de arquivamento do feito fiz constar expressamente que eventuais documentos oriundos da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro não poderão embasar eventual nova denúncia a ser elaborada pelo Ministério Público, uma vez que declarados imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 2403). Ou seja, o arquivamento do presente feito - abrangendo, é claro, as cópias de documentos tidos como nulos - acarreta, evidentemente, a inutilização de referidos documentos. Ora, a teleologia da norma do artigo 157, 1º, do CPP, no sentido de desentranhamento das provas ilícitas, é o de evitar que a ação penal prossiga com provas ilícitas. Não faz sentido desentranhar as provas - quanto mais cópias das provas! - se a ação penal é integralmente arquivada. Assim, está claro que, com o arquivamento, as provas estão inutilizadas, como exige o artigo 157, 3º, do CPP. A destruição das cópias das provas, que é o que pretende o embargante, não é uma medida necessária e sequer utilidade tem. Desta forma, cumpridas integralmente as determinações pendentes, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Intime-se o embargante.

## **Expediente Nº 2029**

### **ACAO PENAL**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO

SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR)

Decisão de fls. 7206/7250 - ... i) intimem-se as partes, iniciando pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central, e, após, as Defesas, a formularem, se tiverem interesse, quesitos a serem respondidos pelos peritos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicarem, também se for de seu interesse, assistentes técnicos. Após, oficie-se o Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo para que responda aos quesitos formulados, no prazo de 90 (noventa) dias; (prazo para a defesa)

#### **Expediente Nº 2030**

##### **ACAO PENAL**

**0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2031**

**ACAO PENAL**

**0004454-65.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH(SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado URS PETER RISCH para que apresente, no no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais por escritos.Após, venham os autos conclusos.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1513**

**ACAO PENAL**

**0008365-03.2003.403.6181 (2003.61.81.008365-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 396/397)Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ADILSON MONTEIRO ALVES. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, bem como a ilustre Defensora Constituída do acusado, DRA. TATHYANA CANELOI NUCCI - OAB/SP 235.695.Presente, ainda, o acusado ADILSON MONTEIRO ALVES e as testemunha de acusação TERUO NAKAMURA e JOSÉ CARLOS MAZZO, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Dada a palavra ao ilustre defensor, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

**0012745-64.2006.403.6181 (2006.61.81.012745-6)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER SIMONETTI FILHO X ROSELI PRACHTHAUSER X KRISHNA FERNANDA SIMONETTI(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO E SP080663 - JOAO SILVESTRE BORRO E SP235046 - MARCEL DE LACERDA BORRO) (DECISÃO DE FL. 298):Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o acórdão que decretou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 295 e verso), cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, bem como informar ao Juízo incontinenti no caso de eventual descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir ao Egrégio Tribunal Regional para imediato julgamento, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.

**0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

2) Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, publique-se para defesa a fim que apresentem os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARCOS ANGELO GIACOMINI, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, qualificados nos autos, por infração ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, registrando que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela gestão da empresa MM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., atual denominação de Titan Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ n.º 61.233.771/0001-13, no período de janeiro de 1995 a outubro de 1999, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS, na condição de substituta dos comerciantes varejistas de combustíveis, tendo, ainda, recolhido a menor o imposto de renda e as contribuições sociais PIS e COFINS devidas pela empresa, sobre operações próprias, na qualidade de contribuinte, no período acima assinalado. Denunciou, ainda, LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que as denunciadas, responsáveis pela gestão da sociedade comercial aludida supra, a partir de novembro de 1998, omitiram receita auferida pela pessoa jurídica, reduzindo o recolhimento do imposto de renda e das contribuições sociais PIS, CSLL e COFINS, no período de janeiro a setembro de 1999. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2007, com as determinações de praxe (fl. 11). Regularmente citada (fl. 824, verso), Laís Helena Santiago Coelho foi interrogada às fls. 826/827, apresentando defesa prévia (fls. 828/834). Mariana Malagueta, citada à fl. 842, foi interrogada (fls. 843/844). Apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 846/847). Os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, foram citados às fls. 899, 904, 907 e 899, respectivamente. MARCOS ANGELO GIACOMINI não foi citado no endereço fornecido pelo órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia (fl. 794, verso). O órgão ministerial, às fls. 850/853, propôs aditamento à denúncia para que as acusadas Laís Helena Santiago Coelho e Mariana Malagueta também respondam pela prática reiterada do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material com o crime do artigo 1º, inciso I, do mesmo comando legal, o qual foi recebido em 10 de novembro de 2008, conforme decisão de fls. 854/855, determinando-se o aditamento das cartas precatórias expedidas para a intimação dos acusados do aditamento da denúncia, bem como para a apresentação da resposta à acusação (fl. 855). Os acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI e WALTER ROBERTO BERLOFFA, foram intimados às fls. 915, 920, 915 e 916, respectivamente, apresentando respostas à acusação às fls. 929/930, 966/980, 921/928 e 931/965. Walter Roberto Berloffá apresentou resposta à acusação às fls. 931/965, ocasião em que opôs exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. O presente feito foi distribuído a este juízo, ocasião em que se determinou a abertura de vista ao órgão ministerial para ratificação da denúncia e aditamento outrora ofertados ou oferecimento de nova denúncia. O órgão ministerial, à fl. 992, ratificou in totum a denúncia de fls. 03/08 e seu aditamento de fls. 850/853. Em decisão proferida aos 02 de dezembro de 2009, este juízo recebeu a denúncia de fls. 03/08 e seu aditamento de fls. 850/853, em relação às competências de dezembro de 1997 a outubro de 1999, decretando, outrossim, a extinção de punibilidade dos acusados ANTONIO, LUIZ ANTONIO, MARCOS MARIO e WALTER, quanto às competências compreendidas entre janeiro de 1995 a novembro de 1997, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 995/1001). Determinou-se, outrossim, a fim de se assegurar a ampla defesa e a isonomia entre os réus, a intimação dos acusados ANTONIO CARLOS SIGNORINI, LUIZ ANTONIO SCARLATE, MARIO BARRANJARD BAZZALI, WALTER ROBERTO BERLOFFA, MARCOS ANGELO GIACOMINI, LAIS HELENA SANTIAGO COELHO e MARIANA MALAGUETA para que respondessem à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, não se conformando com o decreto de prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto às competências compreendidas entre janeiro de 1995 a novembro de 1997, apresentou recurso em sentido estrito (fls. 1004 e 1006/1017), o qual foi julgado procedente e reformou a sentença de fls. 999/1001 (fls. 1250/1253). A defesa constituída de LUIZ ANTONIO SCARLATE, em sua resposta à acusação (fls. 1033/1034) requereu sua absolvição sumária, em face da impossibilidade de ser responsabilizado criminalmente, por deixar de recolher tributos em período posterior à sua retirada da empresa. Não arrolou testemunhas. O acusado MARCOS ANGELO GIACOMINI, citado à fl. 1069, apresentou resposta à acusação às fls. 1079/1093, aduzindo, em preliminares, a inépcia da denúncia, porquanto genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta praticada pelo acusado. Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o decurso de prazo superior a seis anos da data dos fatos até o recebimento da denúncia, salientando possuir o acusado mais de 70 (setenta) anos (nascido em 12/11/1930) e, por fim, salientou a ausência de provas nos autos aptas a embasar eventual decreto condenatório. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa (fl. 1093). A defesa constituída de LAÍS HELENA SANTIAGO COELHO, em resposta à acusação acostada às fls. 1094/1104 (repetida às fls. 1221/1231),

sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que, apesar de constar no contrato social da pessoa jurídica Titan Distribuidora de Petróleo Ltda., jamais exerceu quaisquer atos de gerência e administração desta, sendo esta de responsabilidade exclusiva de seu genitor, na qualidade de procurador. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 1104), e juntou os documentos de fls. 1105/1129. Por sua vez, a defesa constituída de WALTER ROBERTO BERLOFFA após noticiar a alteração de seu domicílio (fls. 1130), apresentou sua resposta à acusação às fls. 1137/1154, aduzindo a inépcia da inicial acusatória, já que genérica e abstrata, sequer delimitando o órgão ministerial no tempo e no espaço a composição societária. Ressalta a ausência de descrição e a imputação objetiva da conduta de cada indivíduo denunciado, em clara infringência aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Arrola 06 (seis) testemunhas de defesa (fl. 1153). MÁRIO BARRANJARD BAZZALI, em resposta à acusação (fls. 1155/1171) sustenta a nulidade da presente ação penal, já que não foi citado ou intimado pessoalmente do aditamento da denúncia oferecido pelo órgão ministerial às fls. 850/853. Requer seja reconhecida a falta de justa causa para a ação penal, porquanto ausente o exaurimento da via administrativa, não se havendo falar em constituição definitiva do crédito tributário. Aduz, ainda, a inépcia da peça acusatória inicial, porquanto genérica, abstenendo-se, outrossim, o órgão ministerial de demonstrar o nexo causal entre a conduta do acusado e o resultado material do delito. No mérito, além de sustentar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em perspectiva, salienta não ser responsável pela gestão da empresa, não podendo ser responsabilizado apenas por sua condição de sócio. Arrola 08 (oito) testemunhas de defesa (fls. 1170/1171). O corréu ANTONIO CARLOS SIGNORINI, à fl. 1172, ratificou integralmente, sua resposta à acusação de fls. 866/86, a qual foi repetida às fls. 1232/1233, na qual se reservou ao direito de examinar o mérito em momento oportuno. Arrolou 09 (nove) testemunhas de defesa (fls. 866/867 e 1232/1233). A defesa constituída de MARIANA MALAGUETA apresentou resposta à acusação às fls. 1173/1198, ratificada às fls. 1249, afirmando a inexistência do delito contra a ordem tributária em razão da imunidade constitucional das contribuições - PIS e COFINS, prevista na redação original do 3º, do artigo 155, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional 33/2001, publicada no DOU em 12 de dezembro de 2001. Sustenta, ainda, a ausência de dolo específico, bem como a ocorrência de erro na interpretação da lei tributária, aduzindo que a culpa, em qualquer de suas modalidades acarretaria a atipicidade da conduta ou a isenção de pena, já que à época dos fatos, havia fundada dúvida acerca da constitucionalidade da cobrança dos tributos sobre operações envolvendo combustíveis. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 1198). É a síntese necessária. Fundamento e decido. 1. Por primeiro, ciência às partes da decisão proferida nos autos do Recurso em sentido estrito, acostada às fls. 1250/1261. 2. Verifico que, realmente, a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, apresentando-se lacônica e genérica. Sucede que a denúncia foi recebida pelo e. Tribunal Regional da 3ª região, o qual deu provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet. Nesse passo, ainda que não tenha analisado explicitamente a aptidão da denúncia, já que o objeto do recurso interposto era diverso, é certo que, ao receber a denúncia, o Tribunal ad quem implicitamente afirma que a peça acusatória encontra-se formalmente em ordem, pois, caso contrário, não a teria recebido. Destarte, reputo ter-se operado preclusão pro judicato acerca da questão atinente à aptidão formal da denúncia, não possuindo este juízo a quo competência para reexaminar decisão emanada do Tribunal ad quem. 3. De outro lado, afastado a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito, em razão do não exaurimento da via administrativa, e, por conseguinte, a não constituição do crédito tributário. Depreende-se das fls. 398/436, 471, 1019 e 1261 que o crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 10830.007165/00-58 (COFINS) foi definitivamente constituído no dia 05 de agosto de 2002. Já o crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 10830.007166/00-11 (PIS) foi definitivamente constituído em 17 de julho de 2006, conforme se extrai de fls. 727/733, 1018 e 1261. Por fim, pesquisa realizada junto ao endereço eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em anexo, aponta que o recurso voluntário interposto contra o processo administrativo n.º 10830-007167/00-83, foi improvido em 13 de maio de 2004 e redistribuído para outro órgão em 31 de agosto de 2005. Nessa toada, resta evidente que os créditos tributários foram constituídos, e, ante da ausência de pagamento, foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Assim, eventual nulidade de intimação após o encerramento do processo administrativo não compromete a higidez da constituição definitiva do crédito tributário, que não poderia mais ser impugnado na via administrativa. 4. Repilo, ainda, a alegação formulada pela defesa do acusado MARIO BARRANJARD BAZZALI acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). 5. Rechaço, em remate, a alegação de nulidade do presente feito formulada pela defesa do corréu MARIO BARRAJARD BAZZALI, em razão da ausência de sua citação pessoal quando do aditamento da denúncia, já que a peça ministerial de fls. 850/853 limitou-se a incluir no polo passivo da presente ação penal as corrés Laís Helena Santiago Coelho e Mariana Malagueta, sem, contudo, acrescentar nenhum fato delitivo ao corréu Mario. Desse modo, não há falar-se em cerceamento de defesa deste. 4. No que concerne às alegações de prescrição, consigno que os eventos narrados na denúncia referem-se a fato delitivo único, a saber, ausência supressão do pagamento das contribuições destinadas à seguridade social - PIS e COFINS, devidas pela empresa na condição de substituta tributária, e recolhimento a menor das contribuições mensais à seguridade social (PIS e COFINS), devidas pela empresa, na condição de contribuinte, sobre operações próprias, ambas no período de 01/1995 a 10/1999, além do recolhimento a menor do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e das contribuições sociais PIS, COFINS e CSSL, devidos pela empresa, no período de janeiro e setembro de 1999. Pondero, nesse passo, que a diversidade de processos administrativos tributários e de créditos relativos a espécies tributárias distintas não implicam condutas criminosas diversas, impossibilitando o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação a apenas alguns dos créditos lançados na Dívida Ativa, em procedimento administrativo diverso. Com efeito, transparece à obviedade que a natureza jurídica da constituição definitiva do crédito tributário é de condição objetiva de punibilidade. Sucede que, lamentavelmente, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que a questão não merecia maior reflexão, editou a Súmula Vinculante nº 24 da seguinte forma: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, colhe-se do teor da súmula em comento que a constituição definitiva do crédito tributário integra o tipo penal. Referido entendimento gera situações de perplexidade, haja vista que no âmbito administrativo fiscal, por vezes, tem-se o desmembramento de processos administrativos fiscais por espécie tributária. Sucede que, no âmbito criminal, tal divisão há de ser irrelevante, porquanto o comportamento típico é único, consistente na supressão ou redução de tributos, por meio de alguma das condutas arroladas nos incisos I a V do art. 1º da Lei 8.137/90. Caso contrário, sem tal ponderação, a mera transposição do desmembramento ocorrido na seara tributária para a área criminal implicaria possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, em flagrante violação ao princípio do ne bis in idem, v.g., caso houvesse suspensão da pretensão punitiva em relação a alguns créditos tributários e a outros não. Entrementes, considerando-se que no caso em tela reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em caráter parcial não terá o condão de implicar bis in idem, e notadamente, o teor da súmula vinculante nº 24 do STF, passo a examinar o requerido pela defesa. Em verdade, o reconhecimento da prescrição, in casu, acarreta tão somente a desconsideração de parte do fato imputado. Nesse contexto, em que a pese a manifestação das defesas constituídas acerca do reconhecimento da prescrição punitiva estatal em abstrato, o crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, o que ocorreu, respectivamente, nas datas de 05/08/2002; 17/07/2006; e 31 de agosto de 2005 (considerando neste último caso a redistribuição do procedimento administrativo para outro órgão). É o que deflui da aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, acima citada. Vale lembrar, nesse passo, que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, de modo que se enquadra no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No tocante aos corréus MARCOS ANGELO GIACOMINI (nascido aos 12 de novembro de 1930 - fl. 04) e ANTONIO CARLOS SIGNORINI (nascido aos 03 de julho de 1941 - fl. 04), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição, por força do artigo 117, inciso I, do Código Penal. No caso em tela, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário relativa ao PA nº 10830.007165/00-58 ocorrida em 05/08/2002 e o recebimento da denúncia pelo juízo competente em 02/12/2009, observo que decorreu período superior a 06 (seis) anos. Assim, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal no tocante aos acusados MARCOS ANGELO GIACOMINI (nascido aos 12 de novembro de 1930) e ANTONIO CARLOS SIGNORINI (nascido aos 03 de julho de 1941), somente em relação aos fatos consubstanciados ao PA nº 10830.007165/00-58. De outra face, o feito deverá prosseguir em relação aos fatos oriundos do processo administrativo nº 10830.007166/00-11 (PIS), em que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 17 de julho de 2006, conforme se extrai de fls. 727/733, 1018 e 1261, porquanto evidentemente não transcorreu o prazo prescricional entre aquela data e o recebimento da denúncia. Pelo mesmo fundamento, o feito deverá prosseguir em relação aos fatos decorrentes do processo administrativo nº 10830-007167/00-83, no âmbito do qual o recurso do contribuinte foi improvido em 13 de maio de 2004 e redistribuído para outro órgão em 31 de agosto de 2005, ou seja, por óbvio não transcorreu o prazo de 6 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MARCOS ANGELO GIACOMINI e ANTONIO CARLOS SIGNORINI, com relação aos fatos imputados nesses autos referentes somente em relação aos fatos constantes do PA nº 10830.007165/00-58, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e

antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados, notadamente as alegações de não autoria e de ausência de dolo, pela sua própria natureza, dependem de dilação probatória para sua apreciação, porquanto nenhuma delas consubstancia-se em alguma das causas arroladas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. 9. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com os memoriais. No mesmo prazo, deverão esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação, ou caso contrário, justificar a necessidade de sua intimação, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, parte final. Após, venham-se os autos conclusos para deliberação sobre as providências necessárias para a fase de instrução. P.R.I.C.

**0009726-74.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X JOAO GARCIA COSTA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) (DECISÃO DE FL. 241/242):Converto o julgamento em diligência.Fls. 239: observo que a defesa constituída dos acusados PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA e JOÃO GARCIA COSTA, apesar de devidamente intimada, não apresentou seus memoriais finais, limitando-se a comunicar a ausência momentânea do território nacional.Excepcionalmente, intime-se novamente o defensor constituído dos acusados PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA e JOÃO GARCIA COSTA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais escritos. Caso a peça não seja apresentada no prazo, aplico-lhe desde já a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta e sua desconstituição dos autos.Na hipótese de descumprimento desta determinação, intimem-se os corréus acima nominados para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Com a apresentação de novos memoriais escritos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001125-45.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL) (DECISÃO DE FL. 268):Em face da informação supra, dê-se baixa na audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:30 horas. Redesigno o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns LUIZ FERNANDO VEQUITINI e DORIVAL OTAVIANO FERREIRA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 264/266.Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4589**

### **ACAO PENAL**

**0006661-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006661-8)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHAMMA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA E SP321405 - ELY LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das respectivas razões (fls. 297/304).2. Intime-se a defesa do teor da sentença, bem como a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 3/2014 Folha(s) : 15...Posto



isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, absolvo Vicente Chamma, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG n.º 7664330 SSP-SP, filho de Alberto Chamma e de Carmella Siniscalchi Chamma, nascido aos 08/07/1955, natural de São Paulo, e Marcus Vinícius Costa, brasileiro, casado, nascido aos 05/06/1965, portador da cédula de identidade RG n.º 14.456.156 SSP/SP, filho de Onivaldo Costa e de Elzia Bonfante Costa, natural de São Paulo-SP, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Notifiquem-se os Doutores Denis Pereira Lima, OAB/SP n.º 232.405D e Edmilson Pereira Lima, OAB/SP n.º 234.266D para que comprovem, em dez dias, o recolhimento da multa imposta à fl. 203 dos autos, nos termos do artigo 265 do CPP, tendo em vista que o pedido de liminar no MS n.º 0023534-94.2013.4.03.000 foi indeferido (fls. 279/283).P.R.I.C.São Paulo, 8 de janeiro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/01/2014

## **Expediente N° 4590**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0015999-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 26/2014 Folha(s) : 121...Diante do exposto:Acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls.461/463 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, no tocante ao delito do artigo 203 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inc. IV e 109, inc.V, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal; e determino o ARQUIVAMENTO do feito, em relação ao crime tipificado no artigo 207 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se.Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 30 de janeiro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/01/2014

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

## **Expediente N° 2953**

### **ACAO PENAL**

**0004859-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN HSI TING KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALEXANDRE KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

1. Tendo em vista o teor da cota Ministerial de fls.166/167 e 175, expeça-se Carta Precatória para à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para citação e intimação dos réus ALEXANDRE KWAN e CHEN HSI TING KWAN, para que compareçam em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, com o fito de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como para o caso de aceitação, fiscalização das seguintes condições, para cada um deles: a) comparecimento mensal, no Juízo deprecado, para justificar suas atividades;b) proibição de se ausentar da cidade de Santo André/SP, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização do juízo deprecado;c) prestação pecuniária, durante todo o período de prova, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, destinado a entidade a ser designada pelo Juízo deprecado.2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para à Subseção Judiciária de Santo André/SP, à R. Padre Vieira, nº 504 - Jdm. S. André/SP - CEF: 09090-720, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com a mesma finalidade e mesmas condições do item supra. 3 Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante nos artigos 362 e 370 do Código de Processo Penal, certificar a ocorrência e proceder à citação e intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Caso não sejam aceitas as condições propostas ou se o(s) acusado(s), embora citado(s) e intimado(s), ainda que com hora

certa, não compareça(m) à audiência designada pelo juízo deprecado, sua(s) ausência(s) será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação e intimação valerão para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sendo que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. As testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 7. Consigne-se as advertências constantes nos itens 3 a 6 na carta precatória a ser expedida. 8. Instrua-se a Carta Precatória com cópia desta decisão bem como de fls. 121/123, 127, bem como das fls. 166/167 e 175 do presente feito. 9. Expeça-se o necessário. 10. Vista ao Ministério Público Federal. 11. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2954**

### **ACAO PENAL**

**0013896-94.2008.403.6181 (2008.61.81.013896-7) - JUSTICA PUBLICA X AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 97/99). A denúncia, instruída com os inquéritos policiais de nº 2-5693/08 e nº 1154/2009 do Departamento de Polícia Federal e com as peças informativas nº 1.34.001.007474/2009-85, foi recebida no dia 1º de março de 2011 (fls. 274). Diante das folhas de antecedentes criminais de Amilton de Oliveira Xavier (fls. 128, 132, 133/134 e 185) e da decisão de fls. 280/281, o Ministério Público Federal, em audiência realizada no dia 30 de junho de 2011, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo que foi aceita pelo acusado (fls. 288/289). Após o término do período de prova, que foi prorrogado por 2 (dois) meses (fls. 308), foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 338/339, 341/342, 346 e 347/348), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Amilton de Oliveira Xavier (fls. 349), mesmo diante da ausência de comparecimento no mês de agosto de 2012 (fls. 319). É o relatório. DECIDO. Juntem-se o extrato do processo nº 0012278-08.2008.4.05.8300, que foi instaurado com base no inquérito policial nº 474/2008 do Departamento de Polícia Federal e possui como acusado apenas Nilson de Oliveira Xavier, bem como certidão negativa do distribuidor criminal da Seção Judiciária de Pernambuco obtida em nome de Amilton de Oliveira Xavier, CPF nº 286.688.798-04, como forma de comprovar que este não responde a outra ação penal por conta do novo apontamento constante às fls. 341/342. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, muito embora tenham ocorrido 3 (três) faltas relativas aos comparecimentos mensais (fls. 301, 303 e 319 / duas delas já foram objetos da decisão de fls. 308), o acusado, desde a audiência em que foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo, compareceu pessoalmente em Juízo em 24 (vinte e quatro) oportunidades (fls. 295, 297, 299, 301, 303, 309, 311, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331 e 332). Noutro ponto, apesar dos vencimentos não terem sido respeitados integralmente (fls. 301), verifica-se que o acusado efetuou os pagamentos de 6 (seis) prestações pecuniárias de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada destinadas à entidade social designada (fls. 296, 298, 300, 302, 304 e 305). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado mudou de domicílio ou se ausentou do Município de São Paulo-SP, por período superior a 8 (oito) dias, aliado ao fato de que, no caso em exame, não se verifica hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 338/339, 341/342, 346, 347/348, extrato processual e certidão que seguem), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de Amilton de Oliveira Xavier, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 03.04.1979, em São Paulo/SP, filho de Francisco Alves Xavier e Antônia César de Oliveira Xavier, RG nº 27.075.109-9 SSP/SP e CPF nº 286.688.798-04, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos (inquéritos policiais de nº 2-5693/08 e nº 1154/2009). Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao acusado, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: AMILTON DE OLIVEIRA XAVIER - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, ressaltando no ofício que será endereçado ao Departamento de Polícia Federal que houve equívoco por ocasião da anotação relativa ao ofício nº

1.257/2011-AP, isto porque, conforme nele mencionado, os fatos da presente ação penal foram investigados no inquérito policial nº 2.5693/08 e nº 1154/2009 (e não no inquérito policial nº 474/2008, como constou). Instrua-se com cópia de fls. 292, fls. 341/342 e desta sentença. Em seguida, intime-se Amilton de Oliveira Xavier, para que ele ou procurador com poderes específicos, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça na Secretaria do Juízo, munido de documento original com foto, para retirar alvará de levantamento da fiança prestada (fls. 52). Quando do comparecimento de Amilton de Oliveira Xavier ou de procurador com poderes específicos, expeça-se alvará de levantamento da fiança prestada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

**0000794-68.2009.403.6181 (2009.61.81.000794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE MORAES (SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)**

Sentença: Os réus JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA e LUIZ CARLOS DE MORAES foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estarem incurso no delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, consoante sentença de fls. 244/251, que transitou em julgado para a acusação em 21 de janeiro de 2014 (fls. 253). Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica aos réus (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos delituosos (supostamente praticados até abril de 2008 - fls. 102/104, 124/128, 130/131 e 244/251) e os recebimentos da denúncia e de seu aditamento (realizados em 30 de julho de 2012 - fls. 132/132v), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração das extinções das punibilidades dos réus, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 30.04.1963, em Acarau/CE, filho de Edilson Pereira de Souza e Zuila Veríssimo do Nascimento, RG nº 16.118.057-7 SSP/SP e CPF nº 042.408.578-05, e LUIZ CARLOS DE MORAES, brasileiro, casado, médico, nascido aos 13.08.1955, em São Paulo/SP, filho de Romeu de Moraes e Maria Rosa de Araújo Moraes, RG nº 7.824.518 SSP/SP e CPF nº 013.034.048-00; relativamente a prática de delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação aos réus, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e LUIZ CARLOS DE MORAES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3401**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Diante do requerimento das partes informando o pagamento da dívida (fls.306/307 e fls.308/312), resta prejudicada a apelação interposta. Comunique-se ao Tribunal, para fins de julgamento do agravo da decisão que

recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (n. 0028436-90.2013.403.0000). Intimem-se as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1127**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0044807-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002385-1)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), cópia autenticada do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. (X) Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil. (X) Auto de Penhora e Auto de Arrematação. (X) Laudo de Reavaliação. Ainda, no prazo concedido, atribua o(a) embargante valor à causa. Nos embargos à arrematação, deve intervir o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do contido no art. 47, parágrafo único, do CPC (CPC-Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 29ª Edição, 1988, anotações ao art. 746, pag. 579). Assim sendo, no mesmo prazo, adite o(a) embargante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3392**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024726-34.1999.403.6182 (1999.61.82.024726-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519402-40.1998.403.6182 (98.0519402-7)) PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009621-12.2002.403.6182 (2002.61.82.009621-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0)) BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO

CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.279/289: Pautado no princípio do contraditório, ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0029862-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036722-53.2004.403.6182 (2004.61.82.036722-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargante limitou-se a reiterar questão já apreciada por este Juízo às fls.172, conforme fundamentos do despacho de fls.169, decreto a preclusão do ato. Tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se..

**0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0048367-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050495-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7)) VIANELLO ROBERTO DE PAULA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

144/145: O pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado na decisão de fls.126.Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls.143.Publique-se.

**0050500-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0018415-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0018421-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0036113-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8)) EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Fls.76: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0054253-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-19.2011.403.6182) INFANCIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição do PIS e COFINS foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.Não havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0058530-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de assinatura na decisão proferida às fls.272, ratifico-a em todos os seus termos.Fls. 285/286: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

**0060453-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026413-89.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 119: expeça-se novo mandado para o cancelamento da penhora, esclarecendo que esta execução tramitou originariamente perante o r. juízo da 3ª Vara de Exec. Fiscais, tendo sido redistribuída para esta Vara em 04/1997 (fls. 54).Ciência ao executado para recolhimento dos emolumentos perante o cartório de imóveis. Int.

**0515043-47.1998.403.6182 (98.0515043-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075542 - CRISTINA SAKURA IWATA E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA E SP055768 - JULIO AGUEMI)

Tendo em conta a extinção desta execução ,pela sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado :1. expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 30 em favor da executada. Intime-se a executada a

comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. cumprido o alvará, abra-se vista à exequente para as anotações pertinentes na inscrição. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS)

Por ora, converto o depósito de fl. 215, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 208, em penhora. Considerando que a MASSA FALIDA proprietária dos valores está representada representada nos autos por advogado (fl. 92), intime-se desta decisão e da penhora, mediante publicação. Não havendo oposição, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de conversão em renda. Int.

**0542647-80.1998.403.6182 (98.0542647-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NANCY ELVIRA MICEI GARBELIN X PAULO ROBERTO GARBELIN(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 317/319 que, ao analisar a exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios PAULO ROBERTO GARBELIN e NANCY ELVIRA MICEI GARBELIN, que versava sobre impenhorabilidade de bem de família e avaliação do imóvel por preço vil (fls. 219/233), de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva, determinando a exclusão do pólo passivo, sob o fundamento de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Funda-se em suposta contradição, ao requerer a manutenção dos sócios no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Passo a decidir. De fato os embargos de declaração devem ser acolhidos e a decisão embargada anulada, uma vez que os sócios foram excluídos do pólo passivo da demanda por falso motivo, não coincidente com a materialidade dos autos. Constatou-se o r. decism: Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de PAULO ROBERTO GARBELIN e NANCY ELVIRA MICEI GARBELIN e determino sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Prejudicadas as demais alegações. Porém, tais fundamentos não merecem prosperar. No caso em tela, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como corresponsáveis tributários (fl. 04) e isto os caracteriza como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução. E a verdade é que os excipientes constam do título executivo regularmente constituído. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de os devedores constarem do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como corresponsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Não fosse isso suficiente - e é - há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86: ...em cumprimento ao mandado retro, compareci, por duas vezes, dirigi-me a Marcondes de Brito, n. 388, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, A AVALIAÇÃO E A INTIMAÇÃO, por não obter êxito na localização da executada Muad Ind. E Com. De plásticos Ltda. e outros, pois no local encontrei um imóvel comercial de dois andares, na cor branca com portão e portas na cor grafite, no qual o Sr. Nilo Negrini (branco, aproximadamente 65 anos, 1,70m, cabelos grisalhos sem um braço) informou que a executada não se encontra instalada e que desconhece seu endereço atual. Desta forma, não restam dúvidas de que os sócios devem ser mantidos no pólo passivo. No tocante à impenhorabilidade do bem de família, questão não apreciada na exceção de pré-executividade oposta de fls. 219/233, é o caso de agora dela conhecer. E, nesse ponto, assiste razão aos excipientes. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor

econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte requerente. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. In casu, os excipientes comprovaram tratar-se de bem de família. Foram trazidos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, contas de telefone, taxa do lixo, extratos da Previdência Social, extratos bancários, Declarações de Imposto de Renda (fls. 237/301) etc. Além disso, o domicílio fiscal considerado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social é o do imóvel construído. Da mesma maneira, quando da elaboração do Laudo de Avaliação do imóvel, o Senhor Oficial de Justiça consignou tratar-se de residência dos responsáveis tributários (fl. 107). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e os acolho com efeitos infringentes para: (1) desconstituir a decisão prolatada a fls. 317/19; (2) Manter os sócios no pólo passivo da presente execução fiscal; e (3) declarar o imóvel bem de família, desconstituindo a penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)**

Tendo em conta a não interposição de recurso contra a decisão de fls. 479, intime-se o patrono de Roseli Cavinati, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal como requerido, salientando que a quitação ou não dos créditos exequendos deverá ser analisada após a oitiva da União.

**0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)**

Esclareça o petição de fl. 181 a juntada do substabelecimento sem reservas, tendo em vista que a pessoa jurídica indicada, ALCATEL-LUCENT BRASIL SA, diverge da constante no polo passivo, bem como os advogados subscritores do substabelecimento não se encontram constituídos nos autos. Com os esclarecimentos, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Int.

**0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA**



NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A questão referente a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa já foi apreciada por este juízo (fls. 107/111), inclusive com a determinação à exequente para que apresentasse a CDA retificada. Com a oposição de embargos de declaração (fls. 112/114), a decisão foi mantida (fls. 115/116) neste sentido, sem que fosse interposto recurso a tempo e modo, tendo-se operado a preclusão. Cumpra a executada o despacho de fl. 166, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0015295-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Converto o depósito de fl. 337, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 333, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

**0036798-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VALDI IVANCIC X JORGE FARSETTI X ANTONIO PAULO HAWK

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA, ANTONIO PAULO HAWK e JORGE FARSETTI (fls. 78/90). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Sem prejuízo, regularizem os excipientes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a representação processual, juntando nova procuração da pessoa jurídica nos termos da cláusula 5ª de fl. 103, bem como procurações dos demais incipientes, sob pena de exclusão dos patronos do sistema informativo processual e o indeferimento do pedido, sem apreciação. Int.

**0044164-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X FERNANDO MAROTTI X ROBERTO PIQUECO X WALDIR CONSANI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MP Gráfica Fitolito e Editora Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0052988-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE AL(SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 21/30), na qual requer a extinção do feito executivo, sob a alegação de que o crédito tributário em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por conta de parcelamento realizado perante a exequente. Instada a manifestar-se, a exceção/exequente (fls. 43/44) repele as alegações da excipiente, asseverando que, de fato, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.522/02 em 29/08/2011, mas deixou de recolher as prestações devidas desde novembro de 2011, motivo pelo qual houve a rescisão. É o relatório. DECIDO. Considerando que o parcelamento informado pela executada foi rescindido, conforme demonstrado pela documentação acostada pela exequente (fls. 45/49), REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de

razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0011916-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0015790-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPAO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 17/18. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0021273-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO RODHUM LTDA(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO)

Fls. 101 vº : a exequente não reconhece o parcelamento do débito. Tendo em conta que o executado vem depositando mensalmente as parcelas, esclareça a exequente se houve indeferimento do requerimento de parcelamento (fls. 93). Int.

**0022268-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0023669-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA APARECIDA NUNES(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD)

Fls. 40: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0031717-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Relatex Ind e Com de Artefatos de Borrachas Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório

e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0034425-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

1. Ante a ausência de amparo legal para a suspensão do feito, nos termos requeridos pela executada a fls. 24/25, prossiga-se na execução.2. Fls. 305: defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0000030-25.1995.403.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de Subseção Judiciária da Capital - SP.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 3. Fls. 308: a fim de evitar excesso de penhora, por ora, cumpra-se a determinação do item 2 supra. Sendo constatada a insuficiência dos valores penhorados no rosto daqueles autos, voltem conclusos para análise do pedido, com o reforço de penhora.4. Fls. 313: defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

**0035845-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0051828-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENAN ENGENHARIA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bem ofertado.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0054871-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERACAO J(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Transportes Panazzolo Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

**0059385-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA RODRIGUES RANIERI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 17/18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.17/18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014667-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILARIO AMBROSIO(SP109303 - CARLA REGINA AMBROZIO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : HILÁRIO AMBROSIO - ESPÓLIO.Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Hilário Ambrosio.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0015560-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0020346-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0025528-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0026799-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDL MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0027033-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Indefiro a expedição de ofício ao CADIN e ao SERASA, pois o mero oferecimento de bens não importa em garantia do juízo. Int.

**0027467-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0550168-76.1998.403.6182 (98.0550168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548186-61.1997.403.6182 (97.0548186-5)) INDUSTUBOS PAPEIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTUBOS PAPEIS LTDA  
Fls.90: Cuida-se de alegação de parcelamento. A parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 43). Às fls.55, foram rejeitados embargos de declaração interpostos pela parte embargante.A embargante interpôs recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo (fls.70).Com as contrarrazões, os autos foram enviados ao E. TRF da 3ª Região.Em grau de recurso, foi proferida decisão julgando prejudicado o recurso tendo em vista a prolação de sentença julgando extinta a execução fiscal em face do pagamento do débito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O decurso de prazo foi certificado em 31/05/2011 (fls.78).É o relatório. Decido. A controvérsia instaurada resume-se à impossibilidade de prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios arbitrados no título executivo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento.Considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, a pretensão da parte executada não prospera.Da leitura detida dos autos, infere-se que a sentença de fls. 38/44 fixou os honorários advocatícios devidos pela parte executada em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.O decurso de prazo (trânsito em julgado) para o executado sobreveio em 31/05/2011 (fls.78).A execução fiscal n.0550168-76.1998.4036182 já foi extinta pelo pagamento do débito, portanto, o parcelamento trazido aos autos a ela não se refere.E mesmo que assim não fosse, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não possui o condão de desconstituir o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada ou tornar inexigível a verba honorária fixada. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA CONDENOU A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI Nº 11.941/09. FAZENDA NACIONAL FAZ JUS AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º

2006.51.01.003428-6, que determinou a realização do depósito no valor de R\$ 18.106,70 (dezoito mil cento e seis reais e setenta centavo), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante. 2 - A agravante alega que requereu a desistência do recurso de apelação interposto, em razão de sua adesão ao programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei n.º 11.941/09. Sustenta ainda que o 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09 dispensa o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que o contribuinte desiste da ação para aderir ao parcelamento fiscal. 3 - Ao contrário do afirmado pela empresa agravante, a execução proposta pela União Federal refere-se à condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em 5% sobre o valor da causa. 4 - A consequência do pedido de desistência do recurso de apelação é a manutenção da sentença na íntegra. Como foi a parte agravante que propôs a ação ordinária, deve arcar com os ônus de seu julgamento desfavorável a sua pretensão. 5 - Por tal motivo, está correta a Fazenda Nacional em requerer a execução de honorários advocatícios a que faz jus, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido.(AG 201002010166428, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 dispensa os honorários advocatícios em razão da desistência e da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial na qual se requer o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. Referida disposição legal refere-se somente às ações judiciais em curso, não se aplicando aos casos em que, julgado o mérito dos embargos à execução, houver trânsito em julgado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Agravo legal não provido.(AI 201003000178849, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/10/2010). Diante do exposto, prossiga-se regularmente a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054742-68.1999.403.6182 (1999.61.82.054742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559777-83.1998.403.6182 (98.0559777-6)) ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(Proc. ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA**  
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Considerando a ausência de assinatura na decisão proferida às fls.123, ratifico-a em todos os seus termos

#### **Expediente Nº 3415**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)**

Tendo em conta a ausência de ativos financeiros bloqueados (fls. 82vº) e impossibilidade de penhora sobre o faturamento (fls. 146), defiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada a fls. 148/49.Intime-se a executada a informar o endereço para a diligência de penhora. Int.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

#### **Expediente Nº 1894**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041881-40.2005.403.6182 (2005.61.82.041881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019786-4)) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO**

STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 880/888 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0045310-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) DANIELA BACCO X WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 321/329 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019552-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071319-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071319-5)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 103/136 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026792-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026792-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004889-2)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 317/333 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0039706-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039706-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029281-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029281-7)) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. 1. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, também sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3. Intimem-se.

**0042638-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025033-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025033-0)) ROBERTO VICENTE FRIZZO(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 231/233 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018455-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0)) ASPASA S/A X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E RS077189B - THALES

MICHEL STUCKY E RS083734 - BRUNO CHAVES BITTENCOURT E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0046602-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031026-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031026-0)) ANEO ASSISTENCIA NEONATAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0015152-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017239-90.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0017331-97.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480157-81.1982.403.6182 (00.0480157-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X VIACAO SETE DE SETEMBRO LTDA X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Intimem-se os co-responsáveis ALCÍDIO PEREIRA DIAS e MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS, para que tragam aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da petição de fls. 120/123. Int.

**0054625-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054625-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Diante das certidões retro, dou seguimento ao feito. Deixo, entretanto, de apreciar o recurso interposto às fls. 85/91, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 76/77 - que acolheu os embargos de declaração apresentados às fls. 71/72 para tratar de assunto omitido pela decisão de fls. 63 - traduz-se em uma decisão, não havendo como confundi-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quinto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - E XCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem:

Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) Por fim, tendo em vista a extinção do processo sentenciada às fls. 122 e da qual não houve manifestação das partes, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

**0039349-25.2007.403.6182 (2007.61.82.039349-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) Fls. 222/226 - Dê-se ciência à parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1895**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS Recebo a apelação de fls. 94/100 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. 262/283 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação de folhas 160/167 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005928-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005928-6)** - ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Recebo a apelação de folhas 128/134 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023214-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023214-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0)) BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Recebo a apelação de fls. 494/519 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031860-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031860-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033232-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033232-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 140/171 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015316-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004386-6)) GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- EPP(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 02/06 e 78/82), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato original conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021485-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043683-97.2010.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0050124-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-59.2010.403.6182) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0039732-03.2007.403.6182 (2007.61.82.039732-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de folhas 89/90 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042937-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042937-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA & OUTRO X LARICO ANTONIO BORGHERESI(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

Recebo a apelação de folhas 286/295 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020826-04.2003.403.6182 (2003.61.82.020826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

**0059239-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SANZ LOBATO X MARIA SILVIA NOBRE SILVA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

Intime-se o requerente de fls. 184 para que providencie as cópias necessárias para contrafé, esclarecendo que a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio. Publique-se.

**0021156-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITTMARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) Fl. 90/91: Ciente.Os artigos do CDC mencionados pela executada, no tocante à proibição da exposição do nome do devedor em função de débitos discutidos judicialmente, não se aplicam na hipótese de execução fiscal ajuizada. Isto porque nestes autos não se discute a pertinência ou não da dívida em cobro, não tendo sequer sido opostos embargos à execução ou oferecida exceção de pré-executividade, motivo pelo qual a negativação do nome do executado não é medida que se afigura como abusiva.Manifeste-se a exequirente sobre os bens oferecidos como garantia do juízo (fl. 79/89).

**0012549-47.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequirente acerca da petição de fls. 07/11. Int.

**0020653-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAR ROSA NETO(SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA)

Fls. 08/09 - Indefiro, pois em execução fiscal afigura-se impertinente a designação da audiência de conciliação. Em havendo interesse da parte em compor amigavelmente acordo de parcelamento, deverá dirigir-se à entidade exequirente para exibir requerimento apropriado. Publique-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2270**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033315-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036675-79.2004.403.6182 (2004.61.82.036675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041671-57.2003.403.6182 (2003.61.82.041671-1)) BT PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO E SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do

pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0050635-05.2004.403.6182 (2004.61.82.050635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036788-67.2003.403.6182 (2003.61.82.036788-8)) CHURRASCARIA NPI LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016061-82.2006.403.6182 (2006.61.82.016061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028129-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0045319-40.2006.403.6182 (2006.61.82.045319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020454-84.2005.403.6182 (2005.61.82.020454-6)) HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA (SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013178-31.2007.403.6182 (2007.61.82.013178-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-57.2006.403.6182 (2006.61.82.019393-0)) MMKF ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA (SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 1033 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 621.

**0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 1396 e documentos que o acompanham. Após, independente de manifestação ou novo pedido de dilação de prazo, venham esses autos conclusos para sentença.

**0016060-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016060-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056001-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056001-0)) PAULO RICARDO KRESS MOREIRA (SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0030694-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480623-75.1982.403.6182 (00.0480623-9)) ULISSES FERREIRA DE LIMA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016404-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)) ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033308-03.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037890-80.2010.403.6182) CLINICA DE CIRURGIA MINI INVASIVA LTDA - EPP(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0045507-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA E BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0048530-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0050051-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006261-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para renunciar aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Int.

**0013725-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO(SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0041802-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4)) ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0046900-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-78.2007.403.6182 (2007.61.82.012664-7)) JOSE ROBERTO DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005795-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037190-70.2011.403.6182) SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte a embargante, no prazo de 15 dias, procuração com poderes específicos para renunciar aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Int.

**0019989-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021818-5)) PAULO CESAR DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal têm natureza de ação autônoma, determino que o embargante junte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos mencionados em sua petição inicial que comprovariam a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0026607-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022165-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 428/432, entendo que não há razão para a reunião da presente execução com a de n. 0036046-61.2011.403.6182. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8664**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9)** - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0017985-48.1994.403.6183 (94.0017985-5)** - ARNALDO MANZANO X CELSO AUGUSTO MORENO X DIRCE REGINA PAULINO DE MULA X FLORINDO CAPASSO X CINIRA DE SOUZA CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)** - IVAN DRAGAN X ELIZABETH DRAGAN X INGRID DRAGAN TARICANO X ANTONIO DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1)** - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8)** - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001737-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001737-2)** - LUIS CARLOS CHALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008893-50.2011.403.6183** - DEUEL DE JESUS SEVERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011194-67.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO JARDIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005782-33.2013.403.6104 - MARIA DIRCE MARQUES LOPES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 69, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003273-86.2013.403.6183 - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011841-91.2013.403.6183 - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012871-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012929-67.2013.403.6183 - GILDA TEREZA DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000209-34.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CUCE(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000210-19.2014.403.6183 - MITSUKO HORI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000351-38.2014.403.6183** - GEILSON DE BRITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 84, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0762371-06.1986.403.6183 (00.0762371-2)** - ANTONIO RODRIGUES X WILLIAM RODRIGUES X LINDALVA DE LIMA RODRIGUES X DENISE GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ARMANDO FERREIRA X CORCINO PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X JOEL FIDELIS MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X GAMALIEL ANDRADE SOUZA X DEBORA ANDRADE DE SOUZA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVELINO DOS SANTOS X LIDIO PAULINO DOS SANTOS X MANOEL ALONSO LAGO X RUBERIO DE SOUZA X ULISSÉS PEREIRA DA CRUZ X VIRGILIO PAULINO DE LIMA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X NEILDE LISBOA DA CRUZ X MILAGROS ESTEVES PEREIRA X MATILDE PRADO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010813-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 42.169,81 para julho de 2013 (fls. 25 a 28). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 3.471,24 para agosto de 2013 (fls. 04 a 19). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0000728-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-



30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000371-34.2011.403.6183** - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 422), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005036-93.2011.403.6183** - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)** - WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8)** - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 136/137 e 139 por serem estranhos a estes autos, deixando-os à disposição da patrona da causa. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 132, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)** - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191 a 200: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)** - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001381-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001381-7)** - RUMILDO HENRIQUE(SP189675 - RODRIGO

**CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de seu nome no RG (fls. 21) e CPF (fls. 249), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001887-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)**

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0006329-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)**

Diante da grande diparidade entre as contas, retornem os autos à Contadoria para esclarecimento acerca da divergência entre a RMI apurada às fls. 14 a 17 e aquela apurada pelo INSS às fls. 294 a 301 dos autos principais.

Faço constar que, ao contrário do quanto afirmado às fls. 10, na conta do INSS foi apura a RMI referente à aposentadoria especial, nos termos do julgado. Int.

**0006337-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010823-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000721-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se o Embargante.

**0000723-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se o Embargante.

## **Expediente Nº 8666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003359-33.2009.403.6301** - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA AS PARTES ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIENCIA NA CARTA PRECATORIA.

**0014227-57.2010.403.6100** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008043-30.2010.403.6183** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**0032025-10.2010.403.6301** - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**0003463-83.2012.403.6183** - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeca-se oficio a APS para que forneça a copia integral do Procedimento Administrativo no prazo de 05 dias.

**0001975-59.2013.403.6183** - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**0003768-33.2013.403.6183** - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0005498-79.2013.403.6183** - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**0006920-89.2013.403.6183** - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**0009579-71.2013.403.6183** - JOAO BATISTA HENRIQUE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0010355-71.2013.403.6183** - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

**0010473-47.2013.403.6183** - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

**0010951-55.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0011035-56.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0011660-90.2013.403.6183** - OLGA ORLOVAS SOMOZA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0011764-82.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0011849-68.2013.403.6183** - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0011868-74.2013.403.6183** - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0011933-69.2013.403.6183** - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0012751-21.2013.403.6183** - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0012754-73.2013.403.6183** - VANILDA ANA DE JESUS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é inviável o seu acolhimento neste momento processual. Isso porque a comprovação da incapacidade invocada pela parte autora demanda prova técnica ( perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício por incapacidade. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória. 4. Cite-se. Int.

**0013150-50.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0013175-63.2013.403.6183** - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial

**0013238-88.2013.403.6183** - RENILDA RUFO PAULO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial

**0013268-26.2013.403.6183** - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0030204-63.2013.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência as partes acerca da redistribuição.2. defiro os benefícios da justiça gratuita.3. ratifico os atos anteriormente praticados no Juizado Especial federal.3. Tornem os autos conclusos para sentença

**0000057-83.2014.403.6183** - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0000249-16.2014.403.6183** - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0000270-89.2014.403.6183** - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0000271-74.2014.403.6183** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0000309-86.2014.403.6183** - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0000387-80.2014.403.6183** - PAULO NUNES DA SILVA(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0000852-89.2014.403.6183** - ELZA SIMOES MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**0000869-28.2014.403.6183** - LAZARO ANTUNES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

**Expediente Nº 8667**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004960-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004960-9)** - DIVALDO DE SOUSA DOURADO(SP270596B - BRUNO

DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIENCIA DA BAIXA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.2. REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**0011094-49.2010.403.6183** - ROBERTO LAZZARI DA SILVA(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIENCIA DA BAIXA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.2. REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**0001641-93.2011.403.6183** - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIENCIA DA BAIXA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.2. REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**0012011-34.2011.403.6183** - NELSON DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIENCIA DA BAIXA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.2. REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

#### **Expediente Nº 8668**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003020-06.2010.403.6183** - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008822-14.2012.403.6183** - JOAO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003202-84.2013.403.6183** - JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011312-72.2013.403.6183** - MARISA MARTINS MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 8669**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013077-36.2013.403.6100** - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1. Em aditamento ao despacho de fls. 157, intime-se o impetrante para juntar as cópias necessárias a instrução das contrafês, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, cumpram-se os itens 05 a 07 do despacho supra referido. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8434**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007197-13.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013921-33.2010.403.6183 Considerando que a autora recebeu benefícios previdenciários por um longo período e que as informações obtidas pelos extratos do MPAS, anexos a esse despacho, revelam que as patologias que acometiam a autora à época da concessão são semelhantes às doenças constatadas na avaliação pericial (fls. 154-164), entendo ser necessária a juntada dos relatórios médicos relativos aos benefícios concedidos à parte autora (NB 110.707.647-9 e 502.734.030-0). Dessa forma, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte os referidos relatórios médicos. Após, dê-se vista ao perito para, à luz de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre a efetiva data de início da incapacidade. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0014095-42.2010.403.6183** - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0014095-42.2010.403.6183 No laudo pericial de fls. 252-259, o perito judicial, especialista em ortopedia, constatou haver incapacidade total e permanente para as atividades habituais da parte autora. Em resposta ao quesito de nº 10 (fl. 256), fixou a data da incapacidade em março de 2007, conforme relatório médico anexado ao laudo. Contudo, verifiquei que, por equívoco, o referido relatório não foi anexado e, compulsando os autos, constatei que os relatórios de fls. 47 e 65, relativos à data supramencionada, mencionam doença psiquiátrica e não descrevem a patologia relatada na perícia. Oportuno, ainda, o esclarecimento acerca da resposta dada ao quesito do juízo de nº 6 (fl. 255), questionada pelo INSS à f. 263, uma vez que, apesar da conclusão pericial sobre a incapacidade total e permanente da autora, informou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação. Assim, tendo em vista que o artigo 437 do Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar a realização de nova perícia quando entender que não restou plenamente esclarecido algum ponto relevante, e considerando, ainda, que a indicação da data correta de início de incapacidade laborativa pode ter eventuais repercussões na constatação da qualidade de segurada e/ou na data de início do benefício, defiro a realização de perícia complementar. Nesse quadro, conveniente intimar o perito judicial, Dr. Lúcio Nakada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça em quais documentos se baseou para a fixação da data da incapacidade da parte autora em março de 2007. Esclareça, ainda, a resposta dada ao quesito do juízo de nº 6. Intimem-se.

**0004229-73.2011.403.6183** - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004229-73.2011.403.6183 Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 360-374 constatou a incapacidade total e permanente da parte autora a partir de 13/08/2003 (data da amputação), entendo ser necessário esclarecimento do perito acerca da causa da doença que culminou na cirurgia extrativa. Portanto, determino que o perito esclareça se a incapacidade constatada no laudo decorreu do suposto acidente relatado à fl. 04 da petição inicial ou de patologia de natureza diversa. Desta forma, determino que a Secretaria intime o perito, Roberto Antônio Fiore, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos de fls. 15-18, para que complemente o laudo já apresentado no prazo de 20 dias a contar de sua cientificação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos n.º 0012541-38.2011.403.6183 Considerando que a conclusão do laudo pericial de fls. 102-108 foi de que o periciando é portador de incapacidade para suas atividades habituais de padeiro no momento. Apresenta seqüela de fratura do calcâneo direito com dificuldades para se manter em pé e andar (fl. 104) e o extrato do CNIS anexo a este despacho comprova vínculo empregatício com a empresa Caroline Nove de Julho Pães e Doces Ltda. - EPP, nos períodos de 02/05/2011 a 03/11/2011 e 01/03/2012 a dezembro de 2013, entendendo ser necessário que a parte autora esclareça se continua laborando na função de padeiro ou em outra atividade. Para tanto, o autor deve, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar cópia da CTPS, uma vez que, nos documentos de fls. 12-38, não consta o referido vínculo, nem cópia do registro do empregado. Quanto à manifestação de fl. 130, pretendendo a ampliação do pedido da presente ação, que se limita à concessão do benefício de auxílio-acidente, entendendo não ser possível, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002607-85.2013.403.6183** - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002704-85.2013.403.6183** - LUIZA MARIA FERREIRA LIMA CAVALCANTE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002713-47.2013.403.6183** - MARCELO LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pelo Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, ao referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 81-85. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0002813-02.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA BORGES CONCEICAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003903-45.2013.403.6183** - WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pelo Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, ao referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 236-239, 240-244 e 255-261. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0003928-58.2013.403.6183** - EDNA MARIA DE VASCONCELOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004753-02.2013.403.6183** - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0005097-80.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0005163-60.2013.403.6183** - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pelo Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, ao referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 151-154, 158-164 e 175-181. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0005165-30.2013.403.6183** - FRANCISCO SIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006399-47.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pelo Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, ao referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 133-155 e 156-158. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0006913-97.2013.403.6183** - EDVALDO LAUTON SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pelo Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, ao referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 82-105 e 117-120. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0007261-18.2013.403.6183** - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o valor da causa apresentado pelo Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, ao referido juízo caberá examinar o(s) pedido(s), doravante, inclusive as petições de fls. 71-83 e 99-103. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0007941-03.2013.403.6183** - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BARROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013179-03.2013.403.6183** - FABIO MARTINS STRIATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por FABIO MARTINS STRIATO em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença NB 542.625.306-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver

fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS em anexo, verifica-se que o último auxílio-doença concedido ao autor permaneceu até agosto de 2013. O autor juntou vários documentos médicos salientando que é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e que, por diversas vezes, apresentou quadro de doenças oportunistas, chegando a obter alguns auxílios-doença. Em que pese a situação acima narrada, o relatório médico e a documentação médica hospitalar mais recentes (fls. 52-54), datados de novembro de 2013, somente salientam que ele apresenta, como quadro clínico, fissura anal crônica, dermatite seborreica e rinite alérgica e vasomotora. Quanto à sífilis, há menção de que apresentou quadro dessa doença até dezembro de 2012, sendo que o prontuário hospitalar de fls. 53-54 informa que ficou internado, por um dia, em razão de problemas psiquiátricos. Desse modo, não restou demonstrado, por ora, se, em razão de seu atual quadro de saúde, o autor permaneceria incapacitado para o trabalho, porquanto não há elementos para dimensionar as possíveis limitações que estaria apresentando hoje e que poderiam estar impossibilitando-o para o exercício de alguma atividade laborativa. Assim, no presente caso, necessária se faz a produção de perícia médica judicial para a constatação do atual estado de saúde do autor e para verificar se ele ainda permanece incapacitado para o trabalho. Logo, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006235-15.1995.403.6183 (95.0006235-6) - RODRIGO DA HORA LAGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0007871-63.1999.403.0399 (1999.03.99.007871-6) - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA ZUMARAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X MARIA IMACULADA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA**

ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1)** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSEFINA NEGLISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0)** - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2)** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9)** - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4)** - DAVID DAHER X IRMA VERGACAS DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0003163-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003163-5)** - DOMINGOS GRECCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DOMINGOS GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro

de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7)** - ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X WILSON VASSOLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VASSOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)** - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1)** - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0005653-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005653-0)** - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON MAGALHAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4)** - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1)** - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SERGIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0)** - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITAL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7)** - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2)** - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6)** - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCINETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 145, onde se lê: ...fls. 118-130, leia-se: ...fls. 118-138.No mais, publique-se o despacho de fl. 148: Fls. 141-143 - Nada a decidir, tendo em vista que a questão de fracionamento do pagamento não se aplica no caso em tela.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios à autora MARIA FRANCINETE DUARTE, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int. Cumpra-se..Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0)** - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X JOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1)** - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0)** - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY NERY PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4)** - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5)** - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8)** - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6)** - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8)** - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3)** - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0091400-44.2007.403.6301** - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9)** - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
Publique-se o despacho de fl. 258:Inicialmente, inclua a Secretaria o nome da Advogada originária dos autos (proc. fl. 09), a fim de que a mesma tenha ciência de despacho. Fls. 254-257 - Indefiro o pagamento de honorários advocatícios contratuais, em virtude de não ser o requerente o único causídico a atuar no feito. Quanto à verba honorária sucumbencial, a mesma será rateada entre os dois Advogados que atuaram no feito, conforme preceitua o art. 22, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Por fim, intime-se a parte autora, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1)** - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0)** - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARILDE SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5)** - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4)** - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0)** - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6)** - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0027059-38.2009.403.6301** - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0009184-84.2010.403.6183** - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BORGES SUTERO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8436**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003886-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003886-2) - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8437**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000731-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000731-0) - PEDRO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000731-0 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 170-171, diante da sentença de fls. 158-165, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Possível esclarecer, não obstante, que o período de 16/08/1979 a 03/09/1979 que o autor/embargante alega ter sido omitido encontra-se inserido no cômputo do labor que desenvolveu junto à empresa Uliana (de 05/02/1976 a 15/07/1983), de forma que tal lapso temporal não deixou de ser considerado no tempo de serviço/contribuição da parte autora constante na tabela de fl. 165. Ademais, quanto aos lapsos temporais de 06/03/1997 a 23/11/1999, de 01/04/2000 a 01/07/2000, de 01/06/2001 a 29/10/2001 e de 01/11/2001 a 11/05/2004, tais períodos já foram computados como comuns na tabela de fl. 165, em conformidade com o pedido efetuado pela parte autora (fl. 03). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente omissão alguma no decurso embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2) - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retro, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para reexame necessário. Int.

**0001000-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001000-2) - PEDRO DE SOUZA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009000-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009000-9) - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2008.61.83.009000-9 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.203-204, diante da sentença de fls. 198-200, alegando contradição do julgado por ter desconsiderado os recolhimentos que efetuou de 01/03/1980 a 23/02/1999, mesmo havendo comprovantes de tais contribuições, e por ter a sentença embargada julgado improcedente o pedido formulado nos autos, mesmo reconhecendo parte do período laborado pelo autor. Alega, ainda, que foi desconsiderado seu pedido de expedição de ofício à 7ª Vara Criminal, requerido às fls. 135-140. Além disso, sustenta existir contradição no que concerne aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual.É o relatório. Decido.Acolho parcialmente a alegação de contradição do julgado quanto ao fato de terem sido reconhecidos os períodos comuns laborados no período de 1969 a 1980 e, mesmo assim, ter sido julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, haja vista que um dos motivos da suspensão do benefício de aposentadoria se deu por conta do afastamento dos vínculos empregatícios que o autor manteve de 1969 a 1980 (fls. 31-33), os quais restaram confirmados pela sentença embargada às fls. 199. Dessa forma, com o reconhecimento desse labor, o decreto deveria ter sido de parcial procedência, dada a controvérsia quanto à comprovação de tais atividades laborativas. No que concerne aos recolhimentos que a autora teria efetuado como contribuinte individual, como todos foram feitos no NIT 1.091.390.952-9 (fls. 174-179), não tinha sido demonstrado que estava vinculado à pessoa da parte autora em razão dos fatos elencados na sentença embargada à fl. 199, não há como serem computados no tempo de contribuição desta última. Ficou claro, aliás, que o afastamento de tais recolhimentos não se deu pela mera ausência de sua efetivação, mas, isso sim, pelo fato de o NIT em tela ser indeterminado e do Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido comprovada sua associação com o postulante. Em se tratando de ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe, a ela, arcar com as consequências das lacunas no conjunto probatório.Quanto à alegação de omissão no tocante ao pedido de expedição de ofício à 7ª Vara Criminal (fls. 135-14), não houve desconsideração, já que, quanto a tal pleito, este juízo chegou a deferir o prazo de um ano para que a autora juntasse os documentos que entendesse pertinentes para a comprovação dos períodos questionados nesta demanda (fl. 184). Ademais, foi-lhe concedido mais prazo para juntada de outros documentos que demonstrassem os fatos constitutivos de seu direito e, nesse último despacho foi esclarecido, à autora que seria sua derradeira oportunidade de produzir provas (fl. 186). Desse último despacho, a parte autora somente juntou a contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 192 e reiterou os pedidos formulados na inicial (fls.189-192). Assim, na verdade, verifica-se que quem se omitiu de produzir provas, ônus que competia à autora, foi ela mesma.Por conseguinte, a sentença deve ser alterada para eliminar a contradição declinada, modificando-se a parte dispositiva para acolher parcialmente o pedido formulado pela parte autora e para modificar a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, nessa toada, segundo os parâmetros acima salientados.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, retificando seu dispositivo e a parte que trata da sucumbência, que passarão a ostentar a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a reconhecer os vínculos empregatícios dos períodos de 06/02/1979 a 27/02/1969, de 09/06/1969 a 14/08/1969 e de 10/11/1969 a 10/01/1980, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Regina Aparecida Moro Garbeline; Reconhecimento de Tempo de Serviço Comum: de 06/02/1979 a 27/02/1969, de 09/06/1969 a 14/08/1969 e de 10/11/1969 a 10/01/1980.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4)** - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o cumprimento da regularização determinada à fl. 143, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002989-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002989-1)** - JORGE TAMIVO MIIKE X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X JOSE GONCALVES X JOSE MARIA MARCAL X MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8)** - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007161-68.2010.403.6183** - ALFREDO SALVADOR GRISARO(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0008706-76.2010.403.6183** - LEVI MILANI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003945-65.2011.403.6183** - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010971-80.2012.403.6183** - VERA LUCIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000210-53.2013.403.6183** - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000210-53.2013.4.03.6183 Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 283-284, diante da sentença de fls. 275-279, alegando a existência de contradição no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição no decisum de primeiro grau, porquanto apreciou pedido de revisão que não havia formulado. Na verdade, no que concerne à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, a parte autora somente fez menção a tal dispositivo legal em sua causa de pedir à fl. 08, mas não requereu, efetivamente, sua incidência (fls. 26-29).O pedido do presente feito somente diz respeito à readequação da RMI da aposentadoria especial da parte autora (fls. 26-29 e 36) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.Dessa forma, como o benefício da parte autora faz jus à readequação mencionada no parágrafo anterior e foi apreciado outro pedido por ela não efetuado, (incidência do artigo 26 da Lei nº 8.870/94), presente o equívoco apontado.Diante do parcial desacordo entre o julgado e a pretensão da parte autora, devem ser os presentes embargos acolhidos para que o decisum em tela seja modificado, a fim de que seja desconsiderada a fundamentação existente a respeito da incidência do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 constante às fls. 276-277 vº, bem como para alterar a parte dispositiva do julgado, para constar ser totalmente procedente a demanda, devendo haver condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Dessa forma, a sentença deve ser alterada para suprir a contradição salientada, nos moldes acima

delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar parte da sentença, conforme acima explicitado, alterando a sua parte dispositiva e o tópico que trata da questão da condenação em honorários sucumbenciais, os quais passarão a conter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

**0011423-56.2013.403.6183 - VALDROALDO SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011423-56.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 74-78, diante da sentença de fls. 68-71v, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012075-73.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1634**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8)** - JARBAS SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, peça(m) o(s) requisitório(s).

**0051420-55.2001.403.0399 (2001.03.99.051420-3)** - DIRMA VENDRAMINI GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS.205 e 222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6)** - MILTON DOMINGUES DE FARIA X MARIA IRENE BACCI FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão do E. TRF3 de fls.716/720, peça-se ofício requisitório com destaque de honorários.Int.

**0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0)** - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, se em termos, intime-se a ADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Int.

**0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0)** - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 11/08/1980 a 27/01/1984 e 15/02/1984 a 16/03/2007, laborado como operador de pregão e concessão de aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 03/04/2007, eis que já havia preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial, pois laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos como operador de pregão na compra e vendas de ações dentro do pregão viva voz da bolsa de valores de São Paulo. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.156). Houve aditamento ao pedido inicial (fls. 161/162). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.204/211). Houve réplica (fls. 221/231). Realizou-se audiência de instrução e julgamento(fl. 359/361) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05(cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se

aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A situação do autor se apresenta de veras singular, visto que a função exercida por ele, de auxiliar/operador de pregão, não encontra disciplina nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos formulários ou laudos técnicos correspondentes a ele, demonstrando a efetiva exposição a agente agressivo. A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil revela-se, até certo ponto, exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial. É fato notório que o operador de bolsa/pegão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pegão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue: Condições gerais de exercício Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse. (n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde. No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo autor se apresenta como especial, podendo ser considerada penosa (devida à sobrecarga de responsabilidade e pressão por resultados) e insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto, assim como posição ergonômica desfavorável. Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre. Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. No presente caso, além do laudo elaborado para instrução da reclamação ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores realizado na 82ª Vara do trabalho; dos laudos técnicos de outros profissionais que realizavam a atividade similar (fls. 164/178 e 256/348) e da oitiva da testemunha que corrobora as afirmações do autor (fls. 361), o depoimento do médico do trabalho, Aizenaque Grimaldi de Carvalho, o qual afirmou o seguinte: (...) que atuou em diversas reclamações e esteve no ambiente do pregão de bolsa de 12 a 15 vezes, nos anos de 2008 e 2009. Chegou a ver cerca de 1000 pessoas trabalhando num ambiente de cerca de 300m2. Constatou que o ruído de fundo ficava em torno de 91 e 92dB (...) Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas, tal como testemunhal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF da 3ª Região, AC 00114464120094036183, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA.

ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido. 2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial. 3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavrada 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova. 4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. 5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS de que a atividade do autor era de retificador. 6. O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7. E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico. (...) 10. Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida. (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605559, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, 25/03/2008;) Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 85dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11/08/1980 a 27/01/1984 e 15/02/1984 a 16/03/2007. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito



à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 11/08/1980 a 27/01/1984 e 15/02/1984 a 16/03/2007 ora reconhecidos, o autor contava com 26 anos, 06 meses e 20 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 03/04/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos 11/08/1980 a 27/01/1984 e 15/02/1984 a 16/03/2007 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 03/04/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/04/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/08/1980 a 27/01/1984 e 15/02/1984 a 16/03/2007(especial)P. R. I.

**0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002906-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002906-4) - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ALBERTO ANTONIO PUERTA; EMERSON PESTANA BORGES, JOÃO POPPE; OSWALDO GUILHERME GUIMARÃES; RENATO FRANCISCO ASSIS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, os quais foram concedidos, respectivamente, com DIB em 06/01/1984; 31/01/1984; 26/10/1981; 06/02/1984 e 15/09/1981, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 209). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 213/221). Houve réplica (fls. 230/232). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício a decadência do direito à revisão da RMI. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9,

publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se

tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 06/01/1984; 31/01/1984; 26/10/1981; 06/02/1984 e 15/09/1981 e, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/03/2009, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0) - MERCEDES PUINA FALCARELLA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

MERCEDES PUINA FALCARELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante o Juizado Federal Especial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 117/120, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 110/116. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 201). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 206. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de falta de carência mínima e que os vínculos controvertidos não restaram cabalmente comprovados (fls. 219/224). Houve réplica às fls. 227/230. A parte autora juntou documentos às fls. 233/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre

outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora, nascida em 28/03/1942, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 e inscreveu-se na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (126 meses em 2002). Registre-se que, analisando detidamente a contagem do INSS e carta de indeferimento, o réu só reconheceu 85 contribuições, eis que não computou o lapso de 18/08/55 a 11/07/63, laborado na Cia. Graphica P. Sarcinelli. Analisando a documentação dos autos, verifica-se que a autora verteu contribuições para o RGPS como contribuinte individual de 01/05/95 a 31/05/02, consoante se extrai do cadastro do próprio réu (fls. 79/81). Por outro lado, o vínculo com a empresa Cia. Graphica P. Sarcinelli (18/08/55 a 11/07/63) está devidamente comprovado através das declarações, folha de registro de empregado, relação de salários de contribuição, sendo que as cópias se encontram nos autos fls. 20/26 e 236/242, onde foram, inclusive, depositadas as contribuições previdenciárias, razão pela qual não há como deixar de computar como carência o referido período cujo recolhimento incumbia ao empregador e restou demonstrado nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. BENEFÍCIO AINDA NÃO IMPLANTADO.

- 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.
- 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
- 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
- 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.
- 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.
- 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.
- 7- No caso em apreço, o autor realizou 68 contribuições mensais, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 165/166 e 170), até o mês de novembro de 2006.
- 8- Existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para os seguintes vínculos laborais mencionados na inicial: Construtora Bandeirantes (03/06/1971 a 10/02/1972), Razão Imobiliária (01/03/1972 a 30/12/1972), Tecon Engenharia (05/06/1976 a 19/07/1976), Pizzaria Bela Roma Ltda. (01/12/1983 a 01/12/1984), Buffet Torres (10/01/1990 a 15/07/1994) e Maclemon Ltda. (04/09/2002 a 30/06/2003), ver a respeito os documentos de fls. 27, 29, 32, 35/36, 39/41 e 72.
- 9- No que diz respeito ao vínculo trabalhista com o Buffet Torres, perfeitamente possível o seu reconhecimento par fins de carência, pois foi objeto de Sentença Trabalhista (fls. 40/41).
- 10- Para os vínculos não constantes do CNIS mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
- 11- Por tudo isto, os períodos explicitados acima devem ser reconhecidos como trabalhados, para fins de aposentadoria por idade e perfazem um total de 7 anos, ou seja, 94 contribuições, que somadas às 68 contribuições já reconhecidas pela Autarquia, resultam em um total de 162 contribuições.
- 12- A título de esclarecimento, houve a juntada pelo autor de mais uma cópia oriunda de sua CTPS (fl. 276), constando mais um período de trabalho no Condomínio Edifício Urupês, de 05.02.2005 a 20.07.2008, sendo que sua anotação foi feita por força de Sentença Trabalhista prolatada em 18 de junho de 2010 (fl. 277), o que lhe geraria mais 41 contribuições.
- 13- Dessa maneira, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 30.06.2006 (fl. 16), claro que incide a regra de transição prevista no art.

142 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual seriam necessários somente 150 meses de contribuição para cumprir a carência exigida. 14- Desta sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a Autarquia deve conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 15- Com relação à sucumbência recíproca, de fato assiste razão à Autarquia, pois o autor decaiu do pedido de condenação da Autarquia em danos morais. 16- Desta maneira, dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observado os benefícios da justiça gratuita. 17- No tocante ao noticiado pelo autor às fls. 339/343, ressalte-se que a tutela foi antecipada no tópico final da r. Sentença apelada (fl. 291). Ademais, a Apelação da Autarquia foi recebida apenas no efeito devolutivo, portanto o benefício deveria ter sido implantado quando da prolação da r. Sentença. 18- Para fins de reiteração e considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, 2º, do CPC), determino desde já a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 17.09.2007 e valor calculado em conformidade com o art. 50 c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/99), ambos da Lei 8.213/91, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. 19- Agravo a que se dá parcial provimento, apenas no tocante à verba honorária. (TRF3, APELREEX 1597243/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Hélio Nogueira, DJF3: 13/09/2012) Assim, considerando as contribuições vertidas no período de 01/05/95 a 31/05/02, bem como o vínculo reconhecido de 18/08/55 a 11/07/63, laborado na empresa Cia Graphica P. Sarcinelli, somados a demais contribuições já computadas pelo INSS, a Contadoria Judicial apurou que a autora contava com 178 contribuições, carência suficiente para concessão da aposentadoria por idade. Dessa forma, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2002. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/124.857.300-2, com DIB em 28/06/2002 com RMI no valor de R\$ 186,96, consoante parecer da Contadoria do JEF, o qual ratifico e RMA a ser apurada pela autarquia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 28/06/2002), respeitada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/04/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0010236-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010236-3) - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON SIPRIANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fls. 31) Às fls. 44/47, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). A parte autora aditou o pedido inicial, requerendo, ainda, a readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e

41/2003. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.83/95). Houve réplica (fls.98/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a aplicação do do índice de reposição e readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI 8.870/94. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece que: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O benefício da parte autora foi concedido, com DIB em 11/12/1992, dentro do período estipulado no dispositivo supra. Por outro lado, a Contadoria Judicial do JEF evoluiu a RMI e verificou que o valor do benefício Cr\$ 6.684.237,42, foi limitado ao teto da época Cr\$ 4.780.863,30, sendo que o INSS não aplicou o índice de reposição previsto no artigo 26, da Lei 8870/94, o qual era de 1,3981, sendo devida RMA no valor de R\$ 1.886,14, em dezembro de 2011. DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS 20/98 e 41/2003. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação

para fins de pagamento. Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), como é o caso do benefício do autor, desde que limitado ao teto. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41. ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora a despeito de ter sido limitada ao teto, só faz jus ao índice de reposição. É o que se verifica do parecer contábil que apurou montante com a reposição em dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.886,14, inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não faz jus às diferenças por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/863,53, mediante a aplicação do artigo 26, da Lei 8870/94, com pagamento de atrasados de acordo com planilha elaborada pela Contadoria do JEF, a qual acolho, já observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARIEL VAZQUEZ GICOVATE, representado por sua genitora, Silvana Vazquez Gicovate, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento da avó, Sra. GLAURA DE MATOS VAZQUEZ, ocorrido em 28/02/2007 (fl. 41). Alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente (fl. 42). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 137, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 138 e 139/232. Manifestação da parte autora às fls. 234/240. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 252/254). À fl. 256 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263/279. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 294/298. O INSS nada requereu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 306/307). Petição e documentos acostados pela parte autora às fls. 310/311, 314/315, 316/317. Não houve manifestação do INSS e do Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada da avó do autor é incontroversa, já que ela, na data do óbito, era beneficiária da aposentadoria por invalidez (fl. 66). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente do autor (fl. 42). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada falecida. A legislação previdenciária relaciona expressamente os dependentes do segurado falecido, senão vejamos: Lei nº

8213/91:.....Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)..... 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)..... In casu, o autor apresenta-se como menor sob guarda por determinação judicial, conforme documento acostado à fl. 36. Neste caso, o 2º do art. 16 da Lei nº 8213/91, na redação original, equiparava a filho menor sob guarda por determinação judicial, nos seguintes termos: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Tal dispositivo, entretanto, foi alterado pela Medida Provisória 1.536/96, convertida na Lei nº 9.528/97, fato que retirou a proteção previdenciária para o menor sob guarda por determinação judicial.Nessa perspectiva, considerando que o óbito da segurada ocorreu em 28/02/2007, após a alteração legislativa, não faz jus o autor ao benefício de pensão por morte por estar excluído do rol de dependentes nos termos da legislação previdenciária.Nesse sentido, é o que tem sido entendido e julgado:EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. 3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201201206286, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 25/04/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.213/91 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. REGRA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A decisão agravada, expressamente, registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 no 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda judicial deixou de figurar na condição de dependente do Regime Geral de Previdência Social, não possuindo, em consequência, direito à pensão resultante da morte do segurado guardião, não se aplicando à hipótese a regra protetiva do art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão da prevalência do critério normativo da especialidade, em razão do qual o direito em discussão deve ser regulado pela Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702629535, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 05/12/2012).De toda forma, ainda que se considerasse a possibilidade de reconhecimento da dependência para o menor sob guarda, a análise da dependência econômica não poderia ser dispensada. Na situação em comento, considerando-se os documentos carreados, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99.Mas não é só. Cotejando os documentos de fls. 196, 197, 282 e 283, verifico que o auxílio financeiro da avó, se efetivamente existia, se dava como forma de ajudar a própria genitora no sustento de seus filhos, inclusive o portador de deficiência. De tal forma, é possível asseverar, a despeito da situação fática gravosa narrada, que o benefício previdenciário não se presta a amparar a dificuldade de outro núcleo familiar diverso do núcleo do segurado. Tampouco poderia o instituto da guarda ser instituído para fins previdenciários, em notória manipulação da condição de dependente. Complemente-se que a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 97.0057902-6, na qual se argumentava a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, foi cassada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 773.944-SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves de Lima. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl



no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008325-68.2010.403.6183** - JOSE FURTUNATO DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Observa-se do teor do laudo médico pericial, que o Sr. Expert não fixou a data de início da incapacidade da parte autora, em razão da ausência de atestado médico da época.Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico da época em que se tornou incapaz para as atividades laborativas.Após o cumprimento, abra-se vista à parte contrária para manifestação.Int.

**0009903-66.2010.403.6183** - SADAKO YAMADA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SADAKO YAMADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a revisão do benefício assistencial nº 57.241.249-5 concedido ao segurado NABOL YAMADA, convertendo-o em aposentadoria por idade desde a DIB (01.03.1992); 2) a concessão do benefício intitulado pensão por morte a partir de 08.01.1999, data do falecimento de Nabol Yamada e a alteração da DIB de seu benefício nº 149.779.890-3 para 08.01.1999; 3) o pagamento das prestações atrasadas referentes ao benefício pensão por morte a partir de abril de 2004 em valor correspondente a 100% da renda mensal da aposentadoria por idade a que o segurado faria jus na data do óbito, deduzindo-se do valor das prestações devidas as importâncias recebidas pela autora no período de abril de 2004 a julho de 2008 a título de benefício assistencial; 4) a quitação das importâncias pagas pelo INSS à parte autora no período de abril de 1999 a fevereiro de 2004 a título de Amparo Assistencial ao Idoso mediante compensação com os valores devidos a título de pensão por morte no período de abril de 1999 a fevereiro de 2004.Alega a parte autora que o INSS erroneamente concedeu ao segurado Nabol Yamada benefício assistencial, ocasião em que fazia jus à aposentadoria por idade. Contudo, posteriormente, após o óbito do segurado, o INSS, em razão do benefício assistencial concedido ao ex-segurado, negou-lhe a concessão da pensão por morte. Tal fato teria sido corrigido em 15/03/2009, ao se comprovar no âmbito administrativo que o ex-segurado, de fato, tinha direito à aposentadoria por idade, posto que, na sequência, foi-lhe concedida a pensão por morte. Inicial instruída com documentos.À fl. 183, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/201. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 206/215.Às fls. 22/238, o INSS procedeu à juntada de documentos, em cumprimento à decisão de fls. 220.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Tome-se como ponto de partida que a parte autora pleiteia a revisão do benefício concedido ao segurado Nabol Yamada, em 28/03/1993, para o fim de convertê-lo em aposentadoria por idade desde 01.03.1992.No que tange ao pedido de revisão do benefício de amparo previdenciário nº 57.241.249-5, advindo da lei n. 6.179/74 (fls. 237), cabe, de início, destacar que a nomeação dada pela parte autora de benefício assistencial está incorreta e reflete totalmente na solução da lide. Trata-se de institutos diversos. Com cedição, o LOAS (amparo assistencial), foi instituído pela lei n. 8.742, de dezembro de 1993, e prevê um amparo assistencial àquele deficiente ou idoso desprovidos de recursos para a sua manutenção. Não se confunde com qualquer benefício previdenciário, pois não possui caráter contributivo ou pressupõe a filiação ao RGPS. O LOAS, por uma questão de economicidade, é administrado pelo INSS (autarquia previdenciária), mas mantém sua finalidade assistencial. Diversamente, o benefício concedido ao Sr. Nabol Yamada, possuía natureza previdenciária e estava amparado na lei n. 6179/74, a qual instituiu o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. Tal como é possível aferir da redação do art. 1º do mencionado diploma legal, o pressuposto para a concessão do benefício era a filiação ao antigo INPS ou o exercício de atividade remunerada incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL. O benefício era denominado de renda mensal vitalícia. Importa destacar, inclusive, que ao tempo em que requisitado e deferido o benefício previdenciário ao segurado em 28/03/1993, ainda não havia sido editada a lei do LOAS. Ademais, a partir do exame do documento de fls. 224 é possível concluir que o segurado não fez o pedido de aposentadoria por idade, mas sim de renda mensal vitalícia com fulcro na lei n. 6.179/74, a qual, repita-se, possui natureza previdenciária e não assistencial. Não havendo prévio pedido administrativo para o deferimento de aposentadoria por idade não há licença jurídica para que a dependente requisite em nome do de cujus a concessão do benefício. Há claramente hipótese de ilegitimidade ad causam da parte autora.O art. 6º do Código de Processo Civil veda expressamente o pleito em nome próprio de direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. I. Tendo o de cujus completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1992 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei n.º 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade se a tivesse requerido, uma vez que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (13-09-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. II. Ainda que comprovado o preenchimento do requisito etário, o conjunto probatório demonstra que o de cujus não requereu administrativamente tal benefício, tendo o falecido pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. (g.n.)(TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 03148644619984036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJE 22/04/2010). Assim, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de revisão do benefício de amparo previdenciário da lei n. 6.179/74. No que toca aos demais requerimentos não superados pela ilegitimidade de parte, cabe enfrentar a alegação de prejudicial de mérito apresentada pelo INSS. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte para 08.01.1999, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Assim, rejeito a alegação de decadência. No que se refere ao instituto da prescrição, registre-se que é admissível seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda (13/08/2010). Superadas tais questões, passo à análise do mérito no que se refere ao pedido de concessão da pensão por morte a partir de 08.01.1999 (data do óbito do esposo da requerente). O benefício previdenciário pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (g.n.). Conforme se infere dos documentos acostados (fls. 30 e 225), a data da entrada do requerimento administrativo se deu tão somente em 15/03/2009, e, conforme comprovado, desde o primeiro requerimento de pensão por morte, esta foi deferida. Registro que embora haja narrativa da parte autora no sentido de que teria havido indeferimento do pedido de pensão por morte na data do óbito do seu esposo, não há nos autos qualquer comprovação deste fato. Nessa perspectiva, considerando o teor do art. 74, II da Lei nº 8213/91, não faz jus a autora ao pagamento de valores anteriores a 15/03/2009 (data de entrada do requerimento). Cabe, por fim, explicitar que a alegação inicial da parte autora não está em harmonia com os fatos comprovados, notadamente ao se avaliar que a pensão por morte poderia ter sido concedida para a situação em análise desde o fato gerador (óbito), dada a natureza previdenciária do amparo previdenciário da lei n. 6.179/74, também denominada renda mensal vitalícia por idade. A princípio, nos termos dos elementos contidos nos autos, não houve qualquer pedido de pensão por morte em momento anterior. Acrescento que se outros fatores conduziram a autora em erro, tais fatos devem ser apurados na via específica, para a eventualidade de se aferir direito a indenização, não sendo possível converter tal fatalidade em concessão retroativa de benefício previdenciário sem a comprovação real da existência de um indeferimento administrativo. Por último, destaque-se que não procede a informação trazida de que a aposentadoria por idade do de cujus foi reconhecida pelo INSS, posteriormente, em 15/03/2009, quando deferida a pensão por morte. Em verdade, a pensão por morte foi deferida na primeira oportunidade em que foi requisitada e o deferimento de aposentadoria por idade não seria necessário para o reconhecimento da pensão, posto que o amparo da lei n. 6.179/74 gozava de natureza previdenciária. Diante das

considerações aqui expostas e considerando o indeferimento da retroação da DIB da pensão por morte, restam prejudicados os pedidos referentes ao pagamento de prestações atrasadas e à quitação das importâncias pagas pelo INSS mediante compensação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ESCOBAR LEITE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/084.367.3044, com DIB em 21/08/1988. Contudo, o valor da RMI apurada pela autarquia não obedeceu aos critérios da legislação da época. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 117 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. Elaborou-se parecer contábil (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. A autora é titular de pensão por morte NB 081.089.789-0, com DIB em 22.06.1988. Nesta data, a renda mensal inicial - RMI do benefício foi calculada de acordo com as regras previstas no Decreto 89.312/84, a saber: 50% do salário-de-benefício, acrescido de 10% por dependente. A contadoria judicial evoluiu a RMI do benefício, aplicando-se a legislação vigente à época e constatou que o INSS apurou corretamente a renda mensal, não existindo a discrepância alegada pela parte autora. Desse modo, ao contrário das afirmações da exordial, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora, sendo imperiosa a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003800-09.2011.403.6183 - HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, e pagamento das diferenças apuradas desde a data da cessação, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 54, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido. A tutela foi indeferida às fls. 81/83. À fl. 89 foi determinado que a autora juntasse cópia integral do processo administrativo de seu benefício, contudo manteve-se silente (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE

FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte autora devidamente intimada para juntar documento indispensável ao deslinde do feito, sob pena de extinção, se manteve silente (fl. 90).Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito.Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004561-40.2011.403.6183** - ALIPIO CORDEIRO DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005420-56.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0008063-84.2011.403.6183** - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão dos salários de contribuição constantes do CNIS, no interstício de 09/1995 a 09/1998, bem como a liberação dos valores atrasados não adimplidos pelo réu, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Aduz o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/112.203.356-4, em 30/11/1998. Contudo, o réu encerrou o processo administrativo, sob alegação de desinteresse. Em face de tal ato foi ajuizada ação anulatória, a qual resultou procedente, para o fim de determinar ao INSS que reabrisse o prazo para a manifestação do segurado. Relata que foi concedido novo benefício em 2010, com DIB em 1998 (NB 42/152.552.213-0), em decorrência da reanálise do ato administrativo, conforme acima explicitado. Contudo, a RMI restou aviltada, eis que no período básico de cálculo 09/1995 a 09/1998, o réu inseriu valores menores do que os constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Afirma, ainda, que o INSS não efetuou o pagamento dos atrasados do período de 30/11/1998 até a concessão do benefício em 2010, no montante de R\$ 151.888,68.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96)Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência. No mérito, limitou-se a impugnar pedido de danos materiais (fls. 106/123). Houve réplica (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a pretensão da parte autora cinge-se à revisão da RMI e liberação de atrasados do benefício previdenciário e não à indenização genérica. Passo ao mérito. DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS DO PERÍODO DE 30/11/1998 a 30/04/2010. A parte autora afirma que o réu havia apurado R\$ 151.888,68, a título de atrasados do benefício, mas não liberou a referida quantia, sob alegação de necessidade de opção, acarretando-lhe sérios prejuízos, motivo pelo qual requer o adimplemento do montante apurado com juros e correção. Analisando detidamente a documentação acostada pelo autor (fls. 46/93), constata-se que o valor de R\$ 151.888,68 englobava o período de

30/11/1998 a 30/04/2010; ou seja, diz respeito ao cálculo apurado para todo o período, o qual deveria ser recebido se o autor até 30/04/2010 não tivesse auferido nenhuma quantia a título de benefício previdenciário. O que não é o caso dos autos. Consoante se depreende do histórico de créditos de fls. 85/91, o autor recebeu, a contar de 07/07/2003, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/130.417.088-5. Com efeito, faz-se imprescindível o encontro de contas para ser descontado do valor devido (R\$ 151.888,68) o valor já pago por meio de benefício de aposentadoria com DIB posterior. De fato, extrai-se do extrato de fl. 123, que o ente previdenciário pagou em 07/10/2011, o valor de R\$ 51.594,18, referente às parcelas vencidas no interregno de 30/11/1998 a 30/04/2010 ( NB 42/1525522130). Por outro lado, o sistema DATAPREV, detalha o pagamento das diferenças apuradas com correção, descontando-se o montante de R\$ 133.925,49, o que corrobora o encontro de contas ocasionado pela percepção do benefício 42/130.417088-5. Assim, no que toca ao pleito de liberação de atrasados, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que o réu adimpliu, no curso do processo, os valores atrasados no período indicado na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe: Artigo 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No que toca aos juros moratórios, reputo indevidos, uma vez que o INSS pagou principal com a correção devida em 07/10/2011, data anterior à citação. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRETOS NO PERÍODO DE 09/1995 A 09/1998. Impende observar que o período básico de cálculo do benefício identificado pelo NB 42/152.552.213-0, objeto da presente demanda, compreende o interregno de 10/1995 a 09/1998. Assim, a análise será limitada ao referido lapso. Por outro lado, o artigo 34, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar.31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. (grifei) No presente caso, verifica-se que a parte autora era contribuinte individual. Analisando o CNIS, constato que os recolhimentos efetuados nas competências de 09/1995 a 09/1996, foram feitos no vencimento e, em valores superiores ao considerados pelo réu para o cálculo da renda (fl. 30/31). No que toca às contribuições efetuadas no lapso de 10/1996 a 09/1998, além de terem sido recolhidas apenas em 26/11/2013, o réu procedeu aos acertos e os valores coincidem com os dados da carta de concessão. Constata-se que apenas no período de 09/1995 a 09/1996, o réu considerou montante inferior às remunerações do CNIS, impondo-se o recálculo da RMI. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Dessa feita, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida, pagando-se as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação de atrasados e correção monetária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 30/11/1998 a 30/04/2010, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI; b) No que toca aos juros moratórios dos referidos atrasados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; c) Em relação ao pedido de revisão da RMI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/152.552.213-0, com a inclusão no período de 09/1995 a 09/1996, dos salários de contribuição constantes do CNIS ( fls. 71/72), a partir da data do requerimento administrativo em 30/11/1998. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

**0008177-23.2011.403.6183** - AILTON FERREIRA PARENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010522-59.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Feito originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária. Inicial instruída com documentos. Às fls. 50/52 foi deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.439.436-5, sendo que os valores atrasados não foram abrangidos. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/93). Houve réplica às fls. 104/138. Manifestação e documentos acostados pela parte autora às fls. 140/157 e 160/163. Às fls. 167/169 foi deferido o pedido da parte autora relativo à tramitação do feito sob sigilo de justiça. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 174/186. O INSS manifestou o desinteresse na apresentação de proposta de acordo (fl. 188). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e a perita, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 179/181), consignou o seguinte: (...) Considerando os dados da literatura consultados, os relatórios médicos apresentados e a avaliação do estado de saúde mental no momento da perícia, considera-se o periciando portador de incapacidade laborativa. Tratando-se de uma conjunção de doenças graves, com prognóstico reservado em relação ao conceito de cura, bem como cronicidade de suas manifestações e sua gravidade, considera-se tal incapacidade como total e permanente, e, para fins periciais, deu-se o início da incapacidade a partir da primeira data em que foi deferido o pedido de concessão de benefício auxílio-doença, em 05/02/2007. (...) José Augusto Pereira Machado apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 05/02/2007. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da cópia da CTPS do autor (fls. 18/20), bem como do CNIS juntado aos autos às fls. 92/93, tem-se que o autor possui diversos vínculos de empregos desde 1978, sendo o último no intervalo de 03/01/2005 a 31/10/2008, período em que passou a receber o benefício previdenciário NB 521.620.058-0. Nessas condições, considerando a data fixada pela Sra. Perita como a de início da incapacidade do autor, bem como os dados constantes de seu CNIS (fls. 92/93), infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, na data de início da incapacidade fixada pela Sra. Expert (05/02/2007), a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Assim sendo, considerando o teor do art. 43, 2º da Lei nº 8213/91 e que a data de afastamento do trabalho - DAT deu-se em dia 02/08/2007 (fl. 87), infere-se que a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/08/2007, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, descontada a importância recebida a título de auxílio-

doença em período concomitante, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32,- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/08/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO BARROS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 29/09/1980 a 27/06/1984; 01/03/1985 a 27/08/1993 e 14/09/1993 a 24/01/2007, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 09/08/2011, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a ruído excessivo. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 83/83v). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 88/96). Houve réplica (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente

para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 29/09/1980 a 27/06/1984, laborado na empresa Chocolates Cobercau LTDA, o autor limitou-se a juntar DSS, onde o único agente descrito é ruído, não acostando laudo técnico do referido período ou PPP devidamente preenchido apesar do prazo concedido para tal, o que impossibilita o cômputo diferenciado. No que toca aos interregnos de 01/03/1985 a 27/08/1993 e 14/09/1993 a 24/01/2007, os PPPs de fls. 22/27, atestam a exposição a ruído de 85 e 87dB, sendo que o referido formulário foi preenchido como os dados dos engenheiros responsáveis pela medição do ruído nos períodos correspondentes e aparelho utilizado, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79; 2172/97 e 3048/99. Dessa forma, reconheço como especiais os interstícios de 01/03/1985 a 27/08/1993 e 14/09/1993 a 24/01/2007. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos



especiais ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 39), a autora possuía 20 anos, 04 meses e 08 dias, na data da promulgação da EC 20/98, em 16/12/1998 e 30 anos, 06 meses e 02 dias, na data do requerimento administrativo em 09/08/2011, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/03/1985 a 27/08/1993 e 14/09/1993 a 24/01/2007, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,20; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 09/08/2011. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 09/08/2011, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 09/08/2011- RMI: a ser calculada-RMA : a ser calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1985 a 27/08/1993 e 14/09/1993 a 24/01/2007 (ESPECIAL) P.R.I.

**0012366-44.2011.403.6183 - VERA LUCIA CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA CORREIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/07/1988 a 07/12/1994 e 16/05/1995 a 30/11/2004 e conversão dos demais lapsos comuns para especial, com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/11/2004 ou sucessivamente a revisão da RMI do benefício, mediante a conversão dos períodos especiais em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.124) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.129/143). Houve réplica (fls.147/160) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição. De fato, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a

apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação ao interstício de 04/07/1988 a 07/12/1994, laborado na AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA, verifica-se que a parte autora era assistente de enfermagem, sendo que o DSS e laudo técnico (fls. 66/67), corroboram o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o que permite o enquadramento nos códigos e 1.3.4 e 2.1.3, dos anexos I e II, do Decreto 83080/79.No que toca ao interregno de 16/05/1995 a 30/11/2004, laborado na Casa de Saúde Santa Rita, o DSS ,laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.25/28 e 117/118) , atestam o contato efetivo no exercício da função de auxiliar de enfermagem, com vírus, bactérias, parasitas e com pacientes

infectados, o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, 3.0.1, dos anexos I e II e IV, dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 3048/99. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 04/07/1988 a 07/12/1994 e 16/05/1995 a 30/11/2004. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos demais períodos de de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual

índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2004. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário

apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, a autora contava com 15 anos, 11 meses e 20 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, a qual exige para os agentes mencionados, 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se os períodos especiais supra e convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 104/105), verifica-se que a parte autora possuía 32 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 30/11/2004, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já fazia jus à aposentadoria integral, razão pela qual faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/137.142.096-0, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especiais os períodos de 04/07/1988 a 07/12/1994 e 16/05/1995 a 30/11/2004, converta-os em comum pelo fator de conversão 1.2 e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 137.142.096-0), a partir da data do requerimento administrativo em 30/11/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno ao pagamento dos valores atrasados, a partir de 30/11/2004, observada a prescrição quinquenal, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/11/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 04/07/1988 a 07/12/1994 e 16/05/1995 a 30/11/2004 (especial)P. R. I.

**0000599-72.2012.403.6183** - HILDA BARBOSA DA SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HILDA BARBOSA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (11/01/2011), acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de carência. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 30. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43). Houve réplica fls. 47/53. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que restou determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, decorreu o prazo, quedando-se inerte a parte autora. Diante disso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 59, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000793-72.2012.403.6183** - JOAO LUIZ MARIS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 148: Publique-se. Fls. 149/150: Defiro à parte autora o prazo requerido, sobrestando-se os autos em secretaria. Intimem-se as partes. Fl. 148: Mantenho a decisão de fl. 125, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001839-96.2012.403.6183** - FATIMA LEANDRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FATIMA LEANDRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do

benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, ALEX FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, ocorrido em 27/04/2007 (fl. 14). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fl. 19). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 53, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/71. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora. Foram ouvidas também duas testemunhas. A instrução foi encerrada. As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, o filho da parte autora na data do óbito possuía vínculo empregatício com a empregadora RANGEL DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 18. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: .....II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Os documentos de fls. 11, 14 e 20/23 demonstram que a parte autora e o de cujus residiam no mesmo endereço. Outrossim, os documentos de fls. 22/23 revelam que o Cartão IBICARD era de titularidade conjunta da autora e de seu filho. A prova colhida em audiência também demonstra situação de dependência econômica entre mãe e filho, senão vejamos: A parte autora, em seu depoimento pessoal, informou o seguinte: ... somente Alex trabalhava com registro em carteira; seu marido não tinha emprego fixo; realizava serviços esporádicos como ajudante de pedreiro; a filha na época era menor e o outro filho por ter síndrome de down não trabalha, o imóvel onde moram foi cedido pela sogra; em razão de AVC também não podia trabalhar; seu marido não recebia um valor fixo pelos serviços que prestava, além disso só recebia quando trabalhava... A testemunha, Sr. Israel Tenório Viana, afirmou à fl. 82, verbis ... pode afirmar que Alex trabalhava em escritório e ajudava a família com pagamento de algumas contas; tomou conhecimento de tal fato por meio de comentários feitos pelo próprio Alex; ... assevera que o pai de Alex era pedreiro, mas às vezes não tinha trabalho; a mãe e os irmãos não trabalhavam; a casa onde mora a família pertence à sogra da autora; ... acredita que depois do óbito o padrão de vida da família caiu... A testemunha, Sra. Cláudia dos Santos Fernandes, à fl. 83 e verso, também consignou que: ... conheceu Alex; na época somente ele trabalhava; o seu pai, Sr. Nelson, fazia bicos de pedreiro; ele não trabalhava de forma contínua; ficava algum período sem trabalhar; não sabe quanto Alex recebia pelos serviços que desempenhava no escritório, mas pode afirmar que o valor ajudava muito a família; ele sempre morou na mesma casa dos pais e dos irmãos; ...; a autora não trabalhava; a família vive na casa da sogra da autora; ...; Alex ajudava a pagar contas e também fazia compras para a família... Analisando o teor de tais declarações, infere-se que o ex-segurado falecido, de fato, era o responsável pelo sustento da família, já que era o único que possuía emprego e renda fixa. Outrossim, os documentos de fls. 28/37 indicam que a renda após o óbito tornou-se insuficiente para a subsistência. Assim, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Diante de tais considerações, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário intitulado pensão por morte. Referido benefício previdenciário deverá ser concedido a partir da data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2007), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício pensão por morte desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2007) à autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:28/05/2007.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0006338-26.2012.403.6183** - JOSE CIRILO DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009872-75.2012.403.6183** - NELSON DA COSTA VELOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001526-04.2013.403.6183** - JOAO JUBERTO ROQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004580-75.2013.403.6183** - CARMO MARQUES BENTO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006952-94.2013.403.6183** - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora providenciar as cópias requeridas pela 1ª Vara previdenciária. Defiro o prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0009204-70.2013.403.6183** - MANOEL JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0010358-26.2013.403.6183** - MARISA APARECIDA BASSICHETTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.193/351: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011840-09.2013.403.6183** - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Azenate Maria de Jesus Souza, OAB/SP 327.420, a regularizar a petição de fls.64/66, subscrevendo-as, sob pena de desentranhamento. Prazo de 10(dez) dias.

**0012023-77.2013.403.6183** - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que seja

restabelecido benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Indeferida a tutela e determinado à parte autora que emendasse a inicial (fl. 152/152 verso). Vieram os autos conclusos. Decido Recebo como emenda à inicial as fls. 154/155. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com relação ao pedido de reconsideração da tutela antecipada, constato a verossimilhança da incapacidade de acordo com o laudo judicial de fls. 119 cuja conclusão espelha a mesma patologia identificada pelo INSS ao tempo do deferimento administrativo do benefício por incapacidade (fls. 79-83). Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 570.433.822-0), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se o INSS. P. R. I. O.

**0012940-96.2013.403.6183 - DAMIAO ANDRE DA SILVA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAMIÃO ANDRE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/560.533.148-1 (NIT 120.681.943-51), desde a data de sua cessação, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas. Requereu, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0038543-84.2008.403.6301), objetivando o restabelecimento do mesmo benefício NB 31/560.533.148-1, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 79/90), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 03/05/2010. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000008-42.2014.403.6183 - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.45: Considerando que a declaração foi subscrita em abril de 2013, sendo que o advogado foi constituído em 20/12/2013 (fls.08), proceda a parte autora à juntada de nova declaração de hipossuficiência. Outrossim, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.43, trazendo à colação planilha de cálcul.s Prazo de 10(dez) dias.

**0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora (52 anos). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000774-95.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO BACCARO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ROBERTO BACCARO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação



ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento

de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio

da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000784-42.2014.403.6183 - DERCY SANTANA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DERCY SANTANA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência

residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000790-49.2014.403.6183 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GERALDO ANTONIO MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 530.854.293-3. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0000856-29.2014.403.6183 - JOSE TOSHIKI OTAKE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSE TOSHIKI OTAKE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a

competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,

como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca



Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFÁ TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Retornem os autos a contadoria judicial para cumprimento do despacho de fl. 149, com relação aos embargados CARLOS RODRIGUES ALVES (fl.178/246) e IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA (FL. 249/276).

**0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, baixando em diligência. Considerando a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 114/130, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas, bem como observadas as determinações da decisão proferida às fls. 135/139 e 221/226, dos autos principais. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0003597-13.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

Vistos, baixando em diligência. Considerando a manifestação da autarquia previdenciária de fls. 61/69, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7)** - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE

## PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu o presente feito (fls. 537 e verso), tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, sob a alegação de que apresenta os vícios da contradição e da omissão. Alega que, com a decisão no agravo de instrumento (fls. 526/531) houve a determinação para que se procedesse a suspensão dos descontos realizados pelo INSS, tendo havido, na sequência, a extinção da execução, sem que tivesse sido aberta a oportunidade para requisitar a devolução dos valores anteriormente descontados. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de Embargos de Declaração. O Agravo de Instrumento interposto pela parte autora teve seu provimento parcial em 30/08/2013, para determinar a imediata suspensão dos descontos perpetrados pelo INSS sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria da parte agravante (fl. 526/531). A devolução dos valores já descontados não foi objeto de análise no bojo do Agravo de Instrumento, tampouco o agravante se manifestou naquela seara requisitando a manifestação, ainda que via Embargos de Declaração, do órgão colegiado. Mas não é só, faço sublinhar que o pedido de suspensão dos descontos e restauração do status quo ante já foi apreciado e indeferido por este juízo, não sendo a hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Trata-se de princípio essencial da teoria dos recursos no processo civil a substituição da manifestação do órgão ad quem pela decisão adversada do órgão a quo, nos estritos limites do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Se o autor recorreu da decisão de primeira instância, elevou ao Tribunal a análise da questão decidida, inexistindo hipótese de reabertura da via recursal por desídia ou justificado e atenuado equívoco, ínsito a natureza humana, tal qual descrito pelo autor às fls. 543. Neste passo, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante as informações de fls.259. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE CLAUDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o levantamento dos valores executados, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

**0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor -

RPV de fls. 474/479 e comprovante de levantamento judicial de fls. 505/522; extrato de pagamento de precatório - PRC de fls. 525/532 e comprovante de levantamento judicial de fls. 545/568, extrato de pagamento de RPV de fls. 625/628 e comprovante de levantamento judicial de fls. 688/693 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 830/831. Resta pendente o valor relativo ao coexequente LUIZ CARLOS CANELLA, por ter outra ação tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, ajuizada em 07/12/1992, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a qual foi julgada procedente. Informou a parte autora à fl. 484 que em face da decisão judicial mencionada, o benefício de espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço) nº 026.077.268-2, que vinha sendo concedido ao autor foi convertido em espécie 46 (aposentadoria especial) nº 146.139.946-4. À fl. 582, o INSS informa que, em relação a este autor, entende por prejudicado o objeto da presente ação, tendo em vista a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por decisão judicial no bojo do processo ajuizado perante a Justiça Estadual. Assevera também o INSS que, embora a cessação tenha se efetivado em 04/2008, é de se supor o pagamento de atrasados decorrente de tal revisão. Assim, tendo em vista ser a DIB do benefício do autor 01.02.1993 (fls. 586), alega o INSS que não há que se falar em revisão pelo IRSM fev/94, nada sendo devido a título de atrasados. Aduz, ainda, (fls. 597/598), que o autor mistura os regimes das aposentadorias para receber os atrasados no período de 1993 a 1996 e também a renda do B42. Requereu a extinção da presente ação em relação ao autor Luiz Carlos Canella, por perda de objeto e a condenação em litigância de má-fé. Em contraposição, esclarece a parte autora, às fls. 635/685, que, nos autos em trâmite na Vara Cível de Sertãozinho, foi deferido o pedido de restabelecimento do benefício NB 42/026.077.268-2, com DIB em 12.04.1996, por ser mais vantajoso, cessando, por conseguinte, o benefício NB 46/146.139.946-4, concedido judicialmente (fl. 651). Complementa no sentido de que a r. decisão proferida no processo da 1ª Vara Cível de Sertãozinho assegurou ao autor/exequente o direito de receber o B/46 pelo período compreendido entre 01/02/1993 e 11/04/1996 (véspera do início do B/42 de nº 026.077.268-2) e que no presente processo (0002077-04.2001.403.6183) o valor a receber é referente às parcelas vencidas a contar de 12/04/1996 a 07/2004. À fl. 694 verso, o INSS requereu a expedição de ofício à APS de Sertãozinho para enviarem cópias do processo administrativo do referido autor. O referido processo administrativo foi juntado aos presentes autos (fls. 715/826). Intimadas as partes, o INSS reiterou o requerido às fls. 597/598 e a parte autora requereu que o pedido de expedição de ofício precatório de fls. 635/636 com relação ao exequente LUIZ CARLOS CANELLA seja apreciado e deferido com urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia diz respeito ao coexequente LUIZ CARLOS CANELLA, porquanto para os demais exequentes a satisfação da obrigação está comprovada nos autos. Verifico, entretanto, que a partir dos elementos comprovados nos autos é possível aferir que, deveras, houve perda do objeto da presente ação no que se refere a LUIZ CARLOS CANELLA, porquanto, no transcurso da presente execução, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aqui discutido, para fins de revisão, foi substituído por outro benefício de aposentadoria especial, de forma retroativa e por força de decisão em outro processo. Conforme se apurou, o segurado Luiz Carlos Canella mantinha, em paralelo, dois processos (em instâncias judiciais diversas) com pedidos de revisão de benefício previdenciário. No processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP o autor obteve a procedência da ação e houve a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 026.077.268-2 - espécie B46 e DIB em 01/02/1993, com a respectiva cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B/42 de nº 026.077.268-2. Conforme se depreende do extrato de fls. 599, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 29/02/2008 e a DDB da aposentadoria especial ocorreu em 28/03/2008 (fls. 600), com DIB em 01/02/1993. No processo que tramitou perante este juízo federal houve o reconhecimento ao direito de revisão do B/42 de nº 026.077.268-2, com DIB em 12/04/1996 (acordão transitado em julgado em 15/06/2004 - fls. 224). Iniciada a execução, nestes autos, de plano, identificou-se a alteração da situação fática do benefício do coexequente Luiz Carlos Canella (fls. 452 e 454), razão pela qual não foram expedidos os respectivos requisitórios. Em corroboração, oportuno mencionar que o próprio autor informou às fls. 484, em petição de novembro de 2008, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição havia sido substituído pelo benefício de aposentadoria especial. Para comprovar o alegado juntou o detalhamento de crédito de fls. 485. Colhe-se da manifestação de fls 575, reiteração da parte autora no sentido de que teria havido o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em corroboração a falta de interesse de agir superveniente acima consignada. Pugnou, entretanto a parte exequente pelo pagamento das diferenças existentes entre 12/04/1996 a 07/2004, sob o fundamento de que até tal período vigorou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O fez, contudo, em total desconsideração ao fato de que teria havido a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja DIB era posterior. Em verdade, a parte autora pretendia gozar do novo benefício de aposentadoria especial mas também cumular as vantagens do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como se não existisse relação de prejudicialidade entre os pedidos. Neste cenário é que se afigura a perda de objeto para a revisão do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto, ao se considerar a nova DIB do benefício de aposentadoria especial (01/02/1993), o cálculo do novo valor é indiferente a tal variação do IRSM. Com efeito, merece amparo a manifestação do INSS de fls. 582, no sentido de que a retroação da DIB ocorreu para todos os efeitos, e a variação do IRSM em debate não mais faz parte do cálculo do benefício do autor. Oportuno registrar que eventual alteração fática posterior a perda de objeto nos presentes autos, a qual se

reconhece a partir do momento em que extinto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (28/03/2008, fls. 452), não há de ser reconhecida neste seara. Avalio que se hipoteticamente se reconhecesse a recuperação ou restauração do interesse de agir, estaríamos a abrir espaço para a condução do processo ao sabor do interesse da parte autora, pois permitiríamos que ela pudesse aproveitar cada parcela da decisão de deferimento dos dois processos que mantem entre si evidente prejudicialidade, sem sofrer o ônus da deslealdade processual. Explique-se: de março de 2008 até, pelo menos, fevereiro de 2010 (fls. 589) o exequente recebeu normalmente a aposentadoria especial que substituiu a aposentadoria por tempo de contribuição. E assim o fez, pois em nenhum momento noticiou perante o Juízo Estadual a existência de processo perante a Justiça Federal e vice-versa. Agora, neste momento processual, vem noticiar que foi restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por força de decisão da Justiça Estadual e requerer o pagamento dos atrasados na revisão do IRSM de fevereiro de 1994, como se as duas decisões pudessem coexistir. Em resumo o que se afigurou: a) o autor obteve na Justiça Estadual o benefício de aposentadoria especial com DIB anterior ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, usufrui de tal benefício desde a implantação judicial e pugnou pelo pagamentos dos valores atrasados. b) o autor noticia a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Justiça Federal e, após, pelo menos, 2 anos de recebimento da aposentadoria especial, manifesta-se no sentido de que pretende receber os atrasados da revisão do IRSM de fevereiro de 1994. Na situação em análise, o autor pretende intercalar o recebimento de aposentadoria especial com o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida de seu interesse financeiro. Entretanto, por certo, é de se registrar que ou o autor pugna pelo benefício de aposentadoria especial com DIB em 01/02/1993 ou pugna pela revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/04/1996. Não é possível a manutenção da situação buscada pelo exequente, por total falta de amparo legal para a alternância de benefícios de aposentadoria de espécies diferentes. A se amparar a pretensão do exequente, teríamos : a) de 01/02/1993 a 11/04/1996 receberia os atrasados da aposentadoria especial; b) de 11/04/1996 a 07/2004, receberia os atrasados da revisão do IRSM de fevereiro de 1994 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) de 28/03/2008 a 2010 receberia o benefício de aposentadoria especial e desta data em diante teria reestabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o que basta para a caracterização da falta de interesse de agir superveniente. Com estes fundamentos reconheço a perda de objeto na presente execução em relação ao coexequente LUIZ CARLOS CANELLA, desde a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com DIB em 12/04/1996), em março de 2008 , pelo benefício de aposentadoria especial com DIB em 01/02/1993. Deixo de considerar, tal como acima exposto, todas as alterações de fato noticiadas após esta substituição, posto que reconheço a deslealdade processual do coexequente que manipulou a condução e o resultado de dois processos judiciais diversos, embora com relação de prejudicialidade entre seus objetos, a fim de que auferisse vantagem financeira além do que efetivamente reconhecido. **DISPOSITIVO1.** Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coexequentes MOZAR DE OLIVEIRA (sucedido por NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA, NABALI SANCHES DE OLIVEIRA e NADJA SANCHES DE OLIVEIRA), JOSE NILSON SANCHES, JOSE REIS LAURIANO, JOSE VIEIRA DE SOUZA, JOVE BACALINI, MAURO LUIZ MONTEIRO, OSMAR SCHIAVO e OSVALDO FURTADO PEREIRA, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2. No que concerne ao coexequente Luiz Carlos Canella, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM O ALICERCE DO ART. 267, VI C/C O ART. 598 do CPC**, à vista da falta de interesse de agir superveniente. Em paralelo condeno-o nas penas da litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, V, do CPC, e determino a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em total consonância com os limites fixados pelo art. 18 do CPC. P. R. I.

**0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 335/338. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 306.Int.

**0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência as partes dos extratos de fls. 509/510. Após, nada sendo requerido, oficie-se ao E.TRF3 para que os numerários sejam colocados à disposição do requerente.Int.

**0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7) - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO**

CANINDE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de fls. 106/107. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008850-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008850-0)** - MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 249/250: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se , com urgência.

#### **Expediente Nº 1639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003794-80.2003.403.6183 (2003.61.83.003794-0)** - MARIA SADAHO OHTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002378-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002378-0)** - JOSE ANTUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004149-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004149-3)** - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6)** - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006096-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006096-0)** - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006786-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006786-3)** - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007615-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007615-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP164444E - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003595-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003595-7)** - MARIA DO CARMO TIMOTEO SILVA X CARLOS ANDRE DE ANDRADE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4)** - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008150-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008150-5)** - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0)** - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000386-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000386-7)** - DIRCEU APARECIDO ZANARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000601-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000601-7)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000630-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000630-3)** - MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002723-96.2010.403.6183** - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005146-29.2010.403.6183** - AMELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003316-91.2011.403.6183** - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004537-12.2011.403.6183** - ADEMIR VOLNEY POLETTI X EDNOR MURACA X HARRI AMEND X JOSE LUIZ DE MATOS X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006419-09.2011.403.6183** - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008852-83.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO CARCAVALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001860-72.2012.403.6183** - REGINA CELIA DE SOUSA FELIPPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006063-77.2012.403.6183** - JOSE JACINTO FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007213-93.2012.403.6183** - MARLENE CARDOSO PRADO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011146-74.2012.403.6183** - FLAVIO UGULINI SCHMIDT(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4244**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000476-40.2013.403.6183** - CELIO SELMO JUNIOR(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/03/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002189-50.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/76: Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora, encaminhando-se os quesitos complementares ao Sr. Perito. Entendo necessária a realização de perícia na especialidade clínica geral para análise de todas as moléstias descritas na inicial. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica médica e oncologia. Ciência às partes da data designada pelo Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/03/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, cep 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes,



conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: . A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 768

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002672-81.1993.403.6183 (93.0002672-0)** - JOSE DOS SANTOS RALO X VALDECI MARIA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete.Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1)** - TADEU WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete.Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6)** - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete.Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003514-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003514-8) - HONORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5) - RODRIGO APARECIDO BARBALHO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7) - RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5) - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra

o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8) - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005166-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005166-0) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9) - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006384-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006384-4) - JOSE SABINO DE LIMA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006473-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006473-3) - GILBERTO INACIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0052838-34.2005.403.6301 - VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000270-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000270-7) - DANIEL PENEDO DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002546-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002546-0) - EDUARDO OLTRAMARI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3) - ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005591-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005591-8) - SILAS LOPES DA CUNHA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008027-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008027-9) - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9) - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6)** - DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0)** - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7)** - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3)** - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos



conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2)** - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8)** - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011960-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011960-0)** - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5)** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2)** - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0000482-81.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Gabinete. Diante da decisão transitada em julgado, cumpra o INSS o determinado em decisão e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.